



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 135/2012 – São Paulo, sexta-feira, 20 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029113-08.2003.403.6100 (2003.61.00.029113-6) - ALOISIO SALES DE SOUZA X BEATRIZ SOARES DE SOUZA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021690-26.2005.403.6100 (2005.61.00.021690-1) - HAMILTON GASPAR X RUTH CECILIA DE VARES GASPAR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Apresente o autor os documentos requeridos pelo perito judicial no prazo de 10 dias sob pena de preclusão.

0003771-87.2006.403.6100 (2006.61.00.003771-3) - JOSE LUIS RODRIGUES(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0027278-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027278-0) - MARILDA MORO ERNANDES DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de

contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0027937-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027937-7) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016423-97.2010.403.6100 - YOLANDA MONICO CSERNIK(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016503-61.2010.403.6100 - REGYANE PERPETUA DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016709-75.2010.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0020037-13.2010.403.6100 - ROSELI APARECIDA BELFANTE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0024074-83.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Apresentem as partes os documentos solicitados pelo perito judicial no prazo de 10 dias.

0024443-77.2010.403.6100 - ELCIO PAULO PEREIRA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007434-68.2011.403.6100 - WAID GONCALVES DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000267-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ALCIDES PENHA X ELISIA ROGERIO FELIX X EDILA PAIXAO ROBERTO X DOROTHY ALVES BAPTISTA X MARIA DAS GRACAS ALVES GONDIM X MARIA LEONICE LEMOS X MIGUEL SEPULVEDA X MIKIKO ISIOKA PINA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X RUBENS MARTINS BRAGA X MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO X AUREA MARIA CURTI DE MELLO X CYNTHIA MARIA CURTI DE MELLO X SANDRA SPERDUTTI X ANTONIO DE AZEVEDO X CARLOS GAGOSSIAN X LEILA MAGALHES CORREA CARRASCOSA X FUMIA AISSUM X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA X CECILIA RODRIGUES CARDOSO X MARIA DO CARMO JUSTO CONDE X CONCEICAO ALICE ALVES GALATI X IEDA VIEIRA DO NASCIMENTO X CELIA REGINA ALSCHEFSKY POGGI X VERA BONDESAN PAULINO X MARIA KALAJIAN MELLO X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMMANN X VALDEREIS MORAES ALBERRON X MIDORE KUNO X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO JABUR X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X WANDA GOMES GODOY X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X TEREZINHA DE JESUS MELLO X MITUYO SATO X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELLO X HELZA DE CASTRO GOMES FREGOLENTE X JAYME SCHIESARI X GENY AUGUSTO SILVA X MARIA DA LUZ GUEDES DE SOUZA X LAERCIO CARLOS BOAVENTURA X VANDA MARRA X ANTONIETA PARDINI X ANDUME ABUJAMRA NEGME X NILDA CELESTINA DE LIMA X RITA MARIA ALVES FERREIRA X TITO MOREIRA CANCELLA X MATHILDE DENIGUES FRANCA RIBEIRO(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2975

MONITORIA

0005082-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GORETH MARCOLINO(SP255381A - JORGE ANTONIO DANTAS SILVA E SP267851 - CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR) X MARIA GORETH MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivadora de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de agosto de 2012, às 14:30 hs.

0005353-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DE PINHO SOARES

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivadora de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de agosto de 2012, às 14:00 hs.

0006479-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIRA ALVES CAVALCANTE

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivadora de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de agosto de 2012, às 14:30 hs.

0008199-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDA DOS SANTOS CAJA

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivadora de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de agosto de 2012, às 13:30 hs.

0011064-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILDA ASSUNCAO PIRES

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivadora de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de agosto de 2012, às 14:30 hs.

0011322-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS DA SILVA

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivadora de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de agosto de 2012, às 15:00 hs.

0011603-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SORAYA PIMENTEL GAVRANICH DE FREITAS

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivadora de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de agosto de 2012, às 15:30 hs.

0012574-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEVANETE DE JESUS OLIVEIRA

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivadora de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de agosto de 2012, às 15:00 hs.

0013384-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO HENRIQUE RIBEIRO ORTINS DE BETTENCOURT

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivadora de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de agosto de 2012, às 15:00 hs.

0013400-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAOLA AGUIAR INOUE

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivadora de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de agosto de 2012, às 15:00 hs.

0013702-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ROBERTO FERREIRA

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivadora de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo,

intime-se a parte ré a comparecer à Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de agosto de 2012, às 15:00 hs.

0013967-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANO RAMOS

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivadora de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de agosto de 2012, às 15:00 hs.

0014206-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE IGNACIO NETTO(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivadora de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de agosto de 2012, às 14:30 hs.

0014863-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO FERREIRA DA SILVA

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivadora de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de agosto de 2012, às 14:00 hs.

0014940-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO LIMEIRA PINTO

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivadora de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de agosto de 2012, às 14:30 hs.

0015004-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WARLEY DO NASCIMENTO

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivadora de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de agosto de 2012, às 15:30 hs.

0015243-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO INACIO DA SILVA SOBRINHO

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivadora de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de agosto de 2012, às 13:30 hs.

0015655-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO EDMUNDO ALBINO

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivadora de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de agosto de 2012, às 14:00 hs.

0017097-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivadora de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de agosto de 2012, às 15:30 hs.

0017232-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACKSON SANTOS BRASIL

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivadora de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de agosto de 2012, às 13:30 hs.

0018309-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRLEI DA SILVA COSTA

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivadora de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de agosto de 2012, às 14:00 hs.

0019082-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONIDAS PIETRO DE ALMEIDA

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivadora de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de agosto de 2012, às 13:30 hs.

0019207-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLI RIBEIRO DE ALMEIDA

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivadora de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de agosto de 2012, às 13:30 hs.

0019356-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROCCO GRAMOGLIO

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivadora de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de agosto de 2012, às 15:30 hs.

0019370-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA ANAHIDE DE OLIVEIRA GARCIA

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivadora de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de agosto de 2012, às 14:00 hs.

0020790-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLIGTON DOS SANTOS SILVA

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivadora de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de agosto de 2012, às 13:30 hs.

0006079-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCERCLANIO MOREIRA ANDRIOLA

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivadora de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de agosto de 2012, às 14:30 hs.

0006212-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA BARBOSA

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivadora de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de agosto de 2012, às 13:00 hs.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6937

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004750-73.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO AZENHA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X AMAURI ROBLEDO GASQUES X EDNA GONCALVES SOUZA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Vistos, Cumpra-se a r. determinação de fls. 2600/2607 proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019195-63.2011.4.03.0000/SP, devendo a indisponibilidade dos bens se limitar ao valor de R\$ 1.038.858,00, dividido entre os correus Danilo Masiero e Flavio Azenha. Constatado, do exame dos autos que os bens bloqueados de ambos os réus não alcança o valor de R\$ 519.429,00 cada um. Com efeito, os bens bloqueados informados nos autos são:- DANILO MASIERO- R\$ 1.731,09 (Banco Bradesco)- R\$ 962,69 (Banco Santander) Observo que os valores que haviam sido bloqueados no Banco do Brasil e no Banco Itaú foram desbloqueados conforme determinado às fls. 2437/2439- FLAVIO AZENHA- R\$ 19.837,93 (Banco do Brasil)- R\$ 94.918,63 (Banco Itaú).- automóvel Corsa Wind, placas CIC0760 (fls. 849); Quanto ao pedido subsidiário formulado pelo correu Danilo Masiero, considerando que a alienação judicial é mais demorada e que o bem alienado em hasta pública, em geral, não alcança o valor avaliado, considerando, ainda, que não haverá prejuízo para a autora, nem para o erário público, defiro o pedido para alienação de embarcação de sua propriedade, mediante o depósito prévio do valor total da avaliação. Dessa feita, preliminarmente, determino a expedição de carta precatória para avaliação da embarcação Folly I, inscrita sob o nº 403.014.368-7, na Capitania dos Portos, a ser cumprida no endereço fornecido pelo correu (fls. 2558). Após o depósito do valor total avaliado pelo Oficial de Justiça, defiro a alienação conforme requerida pela parte. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6945

MONITORIA

0001592-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESIEL DE OLIVEIRA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)
Tendo em vista a manifestação das partes, designo audiência de conciliação para 22/08/2012 às 15:00 hs. À Secretaria para as providências cabíveis. Int.

Expediente Nº 6947

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043572-20.2000.403.6100 (2000.61.00.043572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016302-21.2000.403.6100 (2000.61.00.016302-9)) BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE E SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA
Designo o dia 23/10/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0018619-79.2006.403.6100 (2006.61.00.018619-6) - TINTAS CANARINHO LTDA(SP320767 - ANA CAROLINA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TINTAS CANARINHO LTDA(SP267108 - DAVID SANZ CALVO)
Designo o dia 23/10/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8094

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003784-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO MECANICA MJS LTDA X JOSE DA SILVA X DOMINGAS MARTA SOUZA(SP309328 - IARA GARCIA EGEA RODRIGUES)
Fls. 104/118: Trata-se de impugnação à penhora realizada por intermédio do Sistema Bacenjud 2.0 apresentada pela coexecutada Domingas Marta Souza alegando, em síntese, a impenhorabilidade absoluta dos valores existentes na conta bloqueada, pois estes seriam provenientes de seu salário. Argumenta que pelo extrato bancário juntado aos autos seria fácil verificar que a conta bloqueada é utilizada apenas para recebimento dos salários mensais do requerente e pagamento de suas contas, tais como aluguel, contas de fornecimento de água e luz, supermercados, farmácia e outros mesmo do gênero, que ele não pode deixar de honrar e não tem como fazê-lo por não ter outra fonte de renda. Intimada para manifestação, a exequente apresentou a petição de fl. 128, alegando que o próprio extrato trazido aos autos permite verificar a existência de outros depósitos na conta da executada, além do salário mensalmente recebido por esta, o que possibilitaria a penhora das quantias bloqueadas, as quais deveriam ser totalmente levantadas pela exequente. Assiste parcial razão à Caixa Econômica Federal. O extrato juntado à fl. 118 comprova o recebimento de outros valores, diversos do salário percebido pela executada, conforme depósitos realizados nos dias 15 e 23 de março de 2012, sendo que a executada não juntou qualquer documento capaz de indicar que tais quantias possuem natureza salarial ou foram recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento da executada e de sua família. Por outro lado, o extrato juntado permite verificar, também, que no mês em que foi realizado o bloqueio da conta, a executada havia recebido salário equivalente a R\$ 1.556,05, quantia absolutamente impenhorável nos termos do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Pelo todo exposto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação para considerar impenhorável somente a quantia equivalente ao salário recebido pela executada no mês em que foi efetivado o bloqueio em sua conta. Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do Sistema Bacenjud 2.0 já foram transferidos para conta à ordem do Juízo, conforme guia de fl. 122, não há o que se falar em desbloqueio, razão pela qual determino a expedição de: a) alvará, em favor da executada, para levantamento do valor referente ao salário recebido por esta (R\$ 1.556,05); b) ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie da quantia restante na conta (R\$ 1.257,19). Ante a declaração de pobreza juntada à fl. 124, defiro à coexecutada Domingas Marta Souza os

benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se a presente decisão.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0274533-24.1981.403.6100 - COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA(SP013552 - JOSE SAULO PEREIRA RAMOS E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Visto em inspeção. Fls. 457/461: Afirma a União Federal que a verba de sucumbência pertence à parte e não ao patrono, pois a ação fora ajuizada antes do advento da Lei 8.906/94 e requer, por conseguinte, a expedição de único precatório em favor da autora, englobando o valor principal e a verba honorária arbitrada. Fls. 463/465: Insurge-se o autor diante do posicionamento da ré, com base no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil/1994. No regime anterior à edição da Lei nº 8.906/1994, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a verba honorária sucumbencial constitui direito da parte, desde que não exista estipulação em contrário. Os honorários advocatícios judiciais, na sistemática originária do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos dispêndios havidos com a contratação de Advogado para a defesa em Juízo, situação, contudo, alterada pela Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que atribuiu ao próprio advogado a titularidade e autonomia dos honorários. A sentença, que arbitrou a verba honorária, foi proferida em 23/04/1982, antes da edição da Lei 8.906/1994. Logo, rejeito os argumentos do autor e defiro o pleito da União Federal (fls. 457/461). Determino o cancelamento das minutas dos ofícios precatórios (fls. 449/450). Apresente a União Federal os dados necessários, com o fito de permitir a futura expedição da nova minuta do precatório em favor da autora, incluindo-se o valor principal e aquele a título de honorários, nos termos do aqui decidido. I. C.

0675738-81.1985.403.6100 (00.0675738-3) - ABILIO SIMOES ROSINHA X ADELMO GUASSALOCA X ALBERTO MARQUES DA SILVA X ALCIDES MARQUES DA SILVA X ALFREDO DE LIMA X ALMERIO RAMAJO PERES X AMERICO RODRIGUES DIEGUES X ANIBAL NASCIMENTO DOMINGUES X ANTONIO ALVAREZ X ANTONIO ANTUNES X ANTONIO DA CRUZ CARVALHO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X ANTONIO JULIO ANTUNES(SP147168 - ANTONIO JULIO ANTUNES) X ANTONIO MENDES SOARES X ANTONIO SOARES MENDES X ANTUNES & RODRIGUES LTDA X ARISTIDES MORGADO X ARMANDO MAGALDI X ARMANDO VERIDIANO LARANJA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO AZEVEDO FILHO X CARLOS A V XAVIER X CARLOS RODRIGUES MORGADO X CLAUDIO AVELINO DE SOUZA X CONCEICAO PERES FERNANDES X CONRADO DE OLIVEIRA NETO X CONTABILIDADE FERNANDO MARQUES S/C LTDA X CYNTHIA MARIA TOGNATO X DAVID DA SILVA PAIVA X EDISON MENDES X FRANCISCO DOMINGOS - ESPOLIO X FERNANDO DE MELO X GESILDA DE ALMEIDA NUNES X GILBERTO VIEIRA AMORIM X HELCIO ALOY X HELIO ANTONIO DO NASCIMENTO X HELIO FERNANDES X HERCULANO MARQUES JUNIOR X HERCULES ROCHA DE GOES X HUGO PAROLARI X IDIS DE CARVALHO ESPADA X INOCENCIA MENDES SOARES TAVARES X ITACOLOMY DESPACHOS MARITIMOS LTDA X ITAMARATY DESPACHOS MARITIMOS LTDA X JACINTO ANTUNES X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JORGE PEDRO OLIVIER OLIVETTI X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS NETO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X JOSE FRANKLIN FERREIRA LIMA(SP226296 - THAIS ELAINE CORREIA DA SILVA) X JOSE GOMES X JOSE LUCIANO DE PINHO BARROQUEIRO X JOSE MARTINS X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X JULIO PAIXAO FILHO X LICIO DUARTE DOS SANTOS X LETICIA MARQUES X LITOMAR VEICULOS LTDA X LITovel LITORAL VEICULOS LTDA X LOURDES DA CONCEICAO AUGUSTO MENDES MONTENEGRO X LUCIO ANDRADE MARCONDES X MANOEL ROQUE FILHO X MANUEL ROCHA X MARCO ANTONIO SIMOES X MARIA DA

ANUNCIACAO X MARIO AUGUSTO CICILIO X MARIO SILVEIRA DE AZEVEDO X MERIAN SANTOS SILVA OLIVEIRA X MILTON NICOMEDES FERREIRA X NADAIS EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA X NADAIS NOVIDADES LTDA X NELSON VELLOSO RODRIGUES X NILSON BERENCHTEIN X OSWALDO GONCALVES DE MAUS X OSWALDO PEREIRA COELHO X OSWALDO TEIXEIRA COELHO X OLYMPIA GRANES PATROCINIO X PADARIA RIO BRANCO LTDA X PANIFICADORA ANA COSTA LTDA X PANIFICADORA NOSSA SENHORA DA PENEDA LTDA X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA X RENATO CARNEIRO RIBEIRO NOGUEIRA X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO X ROGERIO BLANCO PERES X RONALDO GUASSALOCA X ROQUE DE SOUZA BRITO X SAMIR JORGE ABDUL-HAK X SERGIO LEITE ALFIERI X SILVANA AMARO AZEVEDO X SOLANGE OLIVEIRA DE CASTRO X SONIA MARIA MOROZETTI BLANCO X VALE DO RIBEIRA S/A X VALTER SILVA DE SANTANA X VENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VITOR DA SILVA ANTOLIN X VILMA APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista as informações prestadas à fl. 1300, reconsidero o determinado no parágrafo 3º e em partes do 4º parágrafo, referente ao despacho de fl. 1203, isto porque não foi iniciada a fase de execução para com os seguintes coautores: ABILIO SIMOES ROSINHA, ANTONIO DA CRUZ CARVALHO, ARMANDO MAGALDI, ARMANDO VERIDIANO LARANJA, CLAUDIO AVELINO DE SOUZA, GILBERTO VIEIRA AMORIM, HERCULES ROCHA DE GOES, IDIS DE CARVALHO ESPADA, JOSE FRANKLIN FERREIRA LIMA, JOSE MARTINS, JOSE VAZ COELHO JUNIOR, MANOEL ROQUE FILHO, MARCO ANTONIO SIMOES, MARIA DA ANUNCIAÇÃO, PANIFICADORA UNIVERSO LTDA, ROBERTO WANDER HAAGEN NETO, VITOR DA SILVA ANTOLIN, CARLOS A V XAVIER, JORGE PEDRO OLIVIER OLIVETTI, MARIO AUGUSTO CICILIO, ROQUE DE SOUZA BRITO. Contudo, mantenho o disposto em relação ao coautor ANTONIO JULIO ANTUNES, bem como a determinação para apresentar cópia da alteração contratual da coautora PANIFICADORA NOSSA SENHORA DA PENEDA LTDA, visto que para estes existem créditos calculados e acolhidos às fls. 1223/1299. Assim, concedo prazo de 10(dez) dias para que os autores ora mencionados se manifestem nos autos, diante dos esclarecimentos considerados. Enfim, expeça-se a minuta de ofício requisitório do coautor ANTONIO JULIO ANTUNES, do qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do mesmo. I. C.

0015549-84.1988.403.6100 (88.0015549-9) - GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP039858 - DIRCE TEODORO E SP089081 - JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Primeiramente, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN) do despacho exarado às fls.321. Prazo: 05(cinco) dias. Após, ante o informado pelo Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção de Campinas/SP, na qual subsiste a penhora no rosto dos autos lavrada às fls.305 destes autos, determino:Proceda a Secretaria a expedição de Ofício endereçado à CEF - Agência 1181, para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda a transferência da penúltima e última parcelas de depósito do PRC nº 20070075500 (fls.292 e 313) nas quantias de R\$ 38.251,24(trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) e de R\$ 8.538,17(oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), conforme Auto de Penhora no Rosto dos Autos lavrada às fls.305, para conta à disposição do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, bem como informe a esta 6ª Vara Cível a realização do mesmo. Determino, ainda, seja noticiado, por meio de correio eletrônico ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Campinas/SP a transferência do crédito.I.C.

0043821-88.1988.403.6100 (88.0043821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039428-23.1988.403.6100 (88.0039428-0)) TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício para o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, fazendo menção a execução fiscal nº. 3132/2005, perquirindo-o quanto à existência de decisão, naqueles autos, que tenha deferido a penhora no rosto destes ou nos da medida cautelar nº. 0039428-23.1988.403.6100, onde, efetivamente, se encontram os recursos, visando à determinação ou não de levantamento de valores. Com a vinda da resposta, tornem conclusos. I. C.

0018633-59.1989.403.6100 (89.0018633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013665-83.1989.403.6100 (89.0013665-8)) ROLAMENTOS FAG LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Fls. 158/159: conforme a nova sistemática adotada pelo C.P.C., cabe à parte autora apresentar os cálculos dos valores a serem executados, devendo ainda, trazer aos autos as peças necessárias para prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Prazo de 20 (vinte) dias. I.

0021030-91.1989.403.6100 (89.0021030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018009-10.1989.403.6100 (89.0018009-6)) CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.161/162: Proceda a Secretaria a expedição da minuta de ofício requisitório concernente aos honorários advocatícios a favor do patrono da empresa-autora, Dr. Luiz Alvaro Fairbanks de Sa, no valor de R\$ 4.352,96(quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizado até 11/2006, em conformidade com a decisão, transitada em julgado, exarada nos autos dos Embargos à Execução nº 0009761-25.2007.403.6100, trasladada às fls.134/136 verso, e das quais as partes serão intimadas, nos termos do art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Por tratar-se de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria seu respectivo pagamento.I. C.

0011775-75.1990.403.6100 (90.0011775-5) - AMERICO SOARES DE LIMA X EURICO NETO FERNANDES(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial pelo prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

0603000-85.1991.403.6100 (91.0603000-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018238-96.1991.403.6100 (91.0018238-9)) CARLOS FERREIRA CASTRO X LUCIA LEA FERREIRA CASTRO(SP082763 - MELITA KLEIN MESSAS CUNHA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BRADESCO - BANCO BRADESCO S/A - AG.0126-0 - AUGUSTA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP073026 - SANDRA MUNIMOS)

Visto em inspeção. Ante a manifestação da União Federal (AGU), configurada à fl. 635, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 623. I. C.

0659123-06.1991.403.6100 (91.0659123-0) - GRACE BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Estão as partes a divergir quanto à compensação entre os débitos fiscais e créditos da autora, no momento da expedição do ofício precatório em seu favor.Às fls. 434/457, informou a União Federal que as dívidas, anteriormente apontadas, estão com sua exigibilidade suspensa, como bem assegurou a autora.Todavia, pretende a União Federal obter o abatimento de dívida fiscal da empresa-autora, relativa ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no total de R\$ 7.754,68.É cediço que o 9º do artigo 100-CF, determina a implementação de uma espécie de compensação entre eventuais débitos fiscais do contribuinte e seu crédito, lastreada em título executivo judicial, a ser pago mediante expedição de precatório.Trata-se de uma regra procedimental, que confere à Fazenda Pública o poder de oposição de créditos próprios àqueles por ela devidos, decorrentes de título executivo judicial transitado em julgado. Pelo exposto, defiro o pleito da União Federal (PFN), a qual deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os dados necessários para realização da compensação, quando da expedição do ofício precatório, nos termos dos dispositivos legais já mencionados e do artigo 11 da Res.122/2010-CJF (valores atualizados, código de receita).Anoto que a exigibilidade do débito a ser compensado ficará suspensa, até seu efetivo recolhimento.Decorrido o prazo para supra, tornem conclusos para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0006613-31.1992.403.6100 (92.0006613-5) - ISOLETE DE ASSUNCAO DA COSTA(SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO)

Vistos em inspeção. Fls.840/841: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência integral dos valores depositados na agência 0265, contas nº 7007992-2, 0030854-3(fl.836 e 844) para o Banco do Brasil S/A

agência 0712-9, conta nº 2066002-2 DI. Após cumprimento, intime-se o Banco Central (exequente) para conferência dos valores. Oportunamente, ao arquivo. I. C.

0058828-81.1992.403.6100 (92.0058828-0) - ELETRO MECANICA LUCENA LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP085180 - SANDRA ELISA SANTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 237/240, os quais encontraram valor nulo para a pretensão da parte autora, inviabilizando o prosseguimento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0060772-21.1992.403.6100 (92.0060772-1) - IVANI GONCALVES DE MAGALHAES X JOAO BATISTA ACCETTURI NETO X JOSE CARLOS TOFANIN X ANGELA MARIA HOFFMANN X ALVARO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIO VALDIR PEREIRA DA SILVA (SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Fls. 229-233/237-245: ante o falecimento do co-autor ALVARO PEREIRA DA SILVA, determino ao SEDI a retificação do polo passivo para que passe a constar ALVARO PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO, representado por seu inventariante ANTONIO VALDIR DA SILVA (RG 3.041.937-2 SSP/SP, CPF 193.944.118-87). Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do montante creditado na conta nº 1181.005.505434635 (fl. 207) em depósito à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução CJF nº 168/11. Comunicada a conversão do depósito, expeça-se alvará para levantamento do pagamento de fl. 207 em favor do Espólio, representado pelo inventariante. Comunique-se, por meio eletrônico, o teor deste ao Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jundiá, em referência ao Inventário nº 309.01.2003.007009-1 (ordem nº 2178/2004). I. C.

0070952-96.1992.403.6100 (92.0070952-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069713-57.1992.403.6100 (92.0069713-5)) COREM CENTRO DE ORTODONTIA REYNALDO E MARCOS MADEIRA S/C LTDA (SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Registro que a União Federal (PGFN) concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 166). Face a isto, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e de precatórios, caso a parte interessada requeira o prosseguimento da execução com a expedição de minuta de ofício requisitório, deverá providenciar as informações necessárias ao preenchimento deste, quais sejam: Nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário, inclusive do advogado que deverá constar do referido ofício, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, em virtude da retenção do Imposto de Renda na fonte (Lei nº 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0034319-18.1994.403.6100 (94.0034319-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021883-27.1994.403.6100 (94.0021883-4)) PETT ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDS S/C LTDA X HIDRATEL S/A IND/ COM/ E REPRESENTACOES X NAVARRO ADVOGADOS (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se os advogados da parte autora para que cumpram o disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, informando quanto à ciência inequívoca de seus representados, no prazo de dez dias, sob pena de permanecerem como os responsáveis por eventual dano processual causado à parte. Registro que o referido e-mail de fls. 470 não é hábil ao intento, devendo a parte utilizar-se de meio que prove, eficazmente, que os interessados tenham a referida ciência, além de indicar ao juízo o relacionamento do intimado com as sociedades que constam do pólo ativo desta demanda. Promova a Secretaria a retificação da minuta de ofício requisitório de fls. 419 (20110000056), fazendo constar o advogado ULISSES PENACHIO (OAB/SP 174.064), conforme requerido pela parte interessada às fls. 466, devendo as partes serem intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da mesma, deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Por se tratar de ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria até o efetivo pagamento. Registro que hoje é possível a expedição de minuta de ofício requisitório mesmo que a parte encontre-se com situação inapta no site da Receita Federal do

Brasil. Posto isto, informe a União Federal (PGFN) o valor que pretende ver compensado na minuta de HIDRATEL S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, uma vez que a referida sociedade parece não pretender proceder à sua regularização nos autos (fls. 470) e agora existe a possibilidade de expedição da minuta mesmo sem a mencionada regularização, visando à compensação prevista no parágrafo nono do art. 100 da CRFB. Prazo: trinta dias. I. C.

0014239-96.1995.403.6100 (95.0014239-2) - DOMINGOS GERALDO BARBOSA DE ALMEIDA X HELOISA VIDIGAL BARBOSA DE ALMEIDA(SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE)

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício para o PAB JFSP visando à conversão em renda da União Federal (AGU), quanto à integralidade dos valores contidos nas contas depósito nº. 0265.005.299615-7 e 0265.005.299616-5, quais sejam, R\$ 251,70 (duzentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), atualizados até 29/09/2011 em cada conta, com a utilização de GRU no seguinte código de arrecadação: 13903-3, UG: 110060 e Gestão: 00001. Prazo: dez dias. Com a vinda aos autos da informação quanto ao cumprimento da medida, dê-se nova vista à AGU para que requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0015013-92.1996.403.6100 (96.0015013-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010919-04.1996.403.6100 (96.0010919-2)) UNION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ Nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Recebo a petição e cálculos de fls. 296/297, como início de execução. Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, desde que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças que irão instruir o mandado. I. C.

0036892-58.1996.403.6100 (96.0036892-9) - SOCIEDADE MEDICO HOSPITALAR PLANALTO LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP300017 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 244/245: dê-se vista à autora do noticiado pela União Federal (PFN), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0015946-31.1997.403.6100 (97.0015946-9) - DURVAL ALVES RODRIGUES X DANILO ALONSO MAESTRE X JOSE MARQUES BARBOSA X LELIO DELLARTINO X LEOPOLDO FRUCCI X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MIRENE AUGUSTO PERICO X APARECIDA ROCHA DA SILVA X CELESTE MATIAS TEIXEIRA X CELIA CAMARA DE SOUZA RAMOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos em inspeção. Fls. 280-281, 285-287, 313-314, 327-328: defiro a tramitação prioritária do feito, a teor do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Fls. 462-463 e 474: ante a concordância das partes, acolho a conta da Contadoria Judicial (fls. 451-458), no total de R\$ 221.559,35 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizado em 18.05.2011. Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, referente à expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos no sítio da Receita Federal do Brasil. Registro que o cadastro da grafia do nome dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, em virtude da retenção do Imposto de Renda na fonte (Lei nº 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários à retificação. 2. o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação (Ativo, Inativo ou Pensionista); 3. para os autores José Marques Barbosa e Lélío Dellartino, o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado; 4. para os autores José Marques Barbosa, Lélío Dellartino, Lourdes Dantas Carneiro e Mirene Augusto Perico, por tratar de requisição de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento dos beneficiários para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF (considera-se a data de aferição

da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição;5. tratando-se de assunto referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88) o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor;6. para requisição da verba honorária, deverá ser indicado nome e CPF (acompanhado do comprovante de situação cadastral junto à SRFB) de patrono devidamente constituído nos autos.Para o fim dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIO, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação expressa, sob pena de perda do direito ao abatimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0059960-03.1997.403.6100 (97.0059960-4) - ANTONIO CARLOS DI BENEDETTO X CELIA REGINA MENEGUELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA BOSSO X PAULO VILLAS BOAS DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Fls. 250/251: requer a coautora CÉLIA REGINA MENEGUELO a complementação do ofício precatório (fl.248) encaminhado ao E.TRF3 em 29/11/2010, alegando ter havido um erro material no que concerne ao valor informado para pagamento.Instada a se manifestar, a União Federal (AGU) discordou das alegações da autora (fl.256), pois o valor requerido estaria de acordo com os valores acolhidos.Analisando os argumentos expedidos pelas partes e a planilha elaborada pela Contadoria Judicial, a qual deve ser trasladada integralmente para estes autos, observo que, de fato, houve um erro material quando da elaboração da minuta do requisitório.O valor que deveria ter sido requisitado era o bruto, R\$ 29.889,46, já que seria descontada a quantia de R\$ 2.054,91, a título de PSS, resultando o numerário líquido de R\$ 27.834,55. Da forma como foi elaborado ofício (fl.248), o PSS seria subtraído duas vezes, já que apontado o valor líquido e o relativo à contribuição, a ser descontada, gerando, assim, um prejuízo à autora.Portanto, determino, a expedição de minuta de precatório suplementar, no valor de R\$ 2.054,91 (dois mil, cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), em favor da coautora CÉLIA REGINA MENEGUELO, com fulcro no artigo 41 da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se as partes da minuta, consoante determina o artigo 10 da Res. 168/2011-CJF.Se aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região.Por fim, tornem ao arquivo, aguardando-se os pagamentos a serem efetuados, oriundos dos precatórios já expedidos.Int.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 264:Vistos em inspeção.Intime-se a autora CÉLIA REGINA MENEGUELO da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento de PRECATÓRIO ALIMENTÍCIO.Oportunamente, convalide-se a minuta de fls. 262.Informem os autores MARCIA REGINA BOSSO e PAULO VILLAS BOAS DE CARVALHO sua atual condição como servidores, se ativos, inativos ou pensionistas, inclusive com a indicação do órgão a que guardam vínculo.Registro que os honorários devidos nestes autos são de titularidade dos advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS, uma vez que os mesmos atuaram na fase de cognição, na fase executiva, inclusive com a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Com a vinda aos autos das informações supra mencionadas, expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor, segundo os valores que constam de fls. 205, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 68/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Como se tratam de requisições de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento das mesmas. I.C.

0028279-78.1998.403.6100 (98.0028279-3) - CLAUDIO NASCIMENTO ALVES X LINDAURA ALVES DUQUE DA SILVA X ENI DE OLIVEIRA BARRETO X CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA X IANE MARA SILVA X TERESA CRISTINA CAETANO BERNARDES X TANIA SUELY AVANCI DE ALMEIDA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCELINO MOREIRA X ANTONIA DOS SANTOS SAAD(SP053317 - JOAO CURY E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Aceito ao conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 659/672: Considerando as informações prestadas pelo patrono da parte autora, quanto aos contratos de honorários dos exequentes, regularize o sr. advogado JOÃO CURY, OAB/SP nº 7794, os referidos termos, haja vista não constar assinatura do contratado, bem como, carree aos autos os Atos Constitutivos da Sociedade Cury Advogados Associados, além da Certidão original de

regularidade da Sociedade, junto à OAB/SP, no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, intimem-se os autores para que reconheçam firma dos documentos acostados às fls. 662/667. Após cumprida todas as determinações supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

0039997-72.1998.403.6100 (98.0039997-6) - MARIA ALMEIDA SANTOS X MARINO ROMEU DE QUEIROZ X MARIO RIBEIRO RODRIGUES X MIGUEL RODRIGUES LIMA X OTAVIO PINTO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos em inspeção.Fls. 455-456: indefiro o pleito para complementação da verba honorária depositada, tendo em vista o teor da irrecorrida decisão de fl. 415.Atenda-se à parte final do despacho de fl. 445, tornando os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I. C.

0105190-31.1999.403.0399 (1999.03.99.105190-1) - FABIO FERNANDO DE ARAUJO X APPARECIDA MARQUES BEATO X BETTY GUZ X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X CARLOS ALBERTO KURATOMI X CLAUDOMIR JOSE DE ALMEIDA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Vistos. Em face da concordância da União Federal à fl. 568, retifique-se a MINUTA de OFÍCIO REQUISITÓRIO em nome do coautor CLAUDOMIR JOSÉ DE AMEIDA, CPF nº 009.570.568-69. Fls.559/564: Expeça-se, também, a MINUTA de OFÍCIO REQUISITÓRIO, quanto aos honorários advocatícios em nome da patrona, Doutora MARCIA MARIA PATERNO - OAB/SP 200.871, conforme solicitado às fls. 546/547. Intimem-se as partes, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Diante da informação prestada aos autos, quanto ao falecimento da coautora BRENDA TEREZA KURATOMI à fl. 564, carree a parte os documentos necessários para a habilitação de herdeiros, tais como: procuração com firma reconhecida, cópia do formal de partilha ou certidão de inteiro teor do processo de inventário. Prazo de 30(trinta) dias. I.C.

0038852-44.1999.403.6100 (1999.61.00.038852-7) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X VICENTE IZIDORO DOS REIS(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes para que se manifestem quanto aos cálculos de fls. 181/188 no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.190: Fls.190: Junte-se. Intimem-se.

0009683-07.2002.403.6100 (2002.61.00.009683-9) - GLADSTON TANNOUS X MARIA ALICE MELLO AFFONSO LEMOS SILVA TANNOUS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP105310 - SERGIO STEFANO BAZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o Dr. JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENEZES quanto ao levantamento das importâncias recolhidas a título de honorários advocatícios pelos atuais procuradores da parte autora (fls. 256), no prazo de dez dias, uma vez que o primeiro advogado atuou no feito até o trânsito em julgado (fls. 220/222). Para levantamento da hipoteca do imóvel, junto ao respectivo Oficial do Registro de Imóveis, a parte deve carrear aos autos cópias de fls. 241/253, visando ao posterior desentranhamento dos originais pela Secretaria, e sua entrega à parte autora. Prazo: 10 dias subsequentes ao prazo concedido acima. No silêncio dos interessados, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0012071-77.2002.403.6100 (2002.61.00.012071-4) - WALTER MARTIM BACHRANY X ROSELI OZAN BACHRANY(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.756: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o demonstrativo de débito remanescente juntado pela re, CEF, Às fls.757/814.I.

0036234-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036234-9) - DILCE URSINI GASPAR X NIVALDO RODRIGUES

GASPAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Fls. 657-719: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Não havendo discordância quanto ao recálculo, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Eventual divergência deverá ser manifestada de forma fundamentada, apontando os elementos que configuram descumprimento do julgado, e acompanhada de cálculo discriminado do valor considerado devido. I. C.

0022841-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022841-8) - MANUEL ESPEDITO GUIMARAES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 438: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fl.430 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Após a juntada do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. I. C.

0027376-33.2004.403.6100 (2004.61.00.027376-0) - COM/ DE OVOS E CEREAIS GEMAR LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em inspeção. Desetranhe-se a peça de fls. 282/286 acondicionando-a na contra-capa dos autos. Intime-se a parte autora para que proceda à sua retirada no prazo de dez dias sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, tendo em vista a correta alocação dos recursos noticiada pela União Federal (PGFN) às fls. 287/288, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0020987-95.2005.403.6100 (2005.61.00.020987-8) - EDISON DIAS RODRIGUES X JUDIMIR DE CAMPOS CORREA RODRIGUES(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Fl. 217: indefiro, por ora, tendo em vista que a execução das verbas sucumbenciais encontra-se suspensa a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, conforme expresso na sentença de fls. 185-188. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO AJUIZADA EM AGOSTO DE 1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. ALEGADA AFRONTA AO ART. 3º DA LEI 1.060/50 NÃO-CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPRESA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 20, 4º, DO CPC. 1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, de modo que a lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza (REsp 743.149/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005). [...] (STJ, 1ª Turma, REsp 874681, relatora Ministra Denise Arruda, d.j. 12.06.08) Aguarde-se no arquivo oportuna provocação. I. C.

0009135-69.2008.403.6100 (2008.61.00.009135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Verifico que a pessoa citada à fl. 127 possui documento de identificação (RG) com número diverso daquele apontado à inicial. A fim de constatar eventual nulidade do ato citatório, determino, inicialmente, que a autora apresente cópia dos documentos de identificação da ré que possua em seus arquivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem cumprimento, expeça-se mandado para constatação se a pessoa citada à fl. 127 é a aquela indicada como ré, confrontando-se os dados existentes no processo (data de nascimento e número de CPF - fl. 25) e eventuais dados fornecidos pela autora como filiação etc. Caso seja constatado tratar-se de pessoa homônima, declaro, desde já, a nulidade da citação, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) intimar a interessada do teor da presente. I. C.

0001929-96.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X METALE PRODUTOS

METALURGICOS LTDA

Vistos em inspeção. Ante o lapso temporal transcorrido sem a devida intimação da ré, determino ao autor que informe se o benefício previdenciário já foi cessado, bem como apresente memória discriminada do cálculo relativo às parcelas vencidas e, havendo parcelas vincendas, informe o valor mensal da renda do benefício. Apresentada a planilha (com cópia para instrução da contrafé), expeça-se carta precatória para intimação da ré para o pagamento da condenação correspondente às parcelas vencidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 475-J do CPC. Caso o benefício ainda esteja ativo, deverá a ré recolher mensalmente o correspondente valor mensal da renda, até o 8º dia de cada mês, por meio de GPS (código 9636), comprovando o respectivo pagamento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias contados do recolhimento. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0052757-53.1998.403.6100 (98.0052757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025113-87.1988.403.6100 (88.0025113-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A X MULTIVIDRO IND/ E COM/ S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP006324 - GILBERTO TAMM BARCELLOS CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizada a classe dos presentes autos, haja vista que o Sistema Processual indica que a classe está inativa. Com o retorno dos autos, expeça-se MINUTA de ofício requisitório de pequeno valor, atinente aos honorários advocatícios devidos nestes autos, no valor de R\$ 2.106,81 (dois mil, cento e seis reais e oitenta e um centavos) atualizados até dezembro de 2009, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento do ofício, haja vista se tratar requisição de pequeno valor. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002772-47.2000.403.6100 (2000.61.00.002772-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018633-59.1989.403.6100 (89.0018633-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROLAMENTOS FAG LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a petição e cálculos de fls. 104/107 como início de execução. Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, desde que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças que irão instruir o mandado. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0674358-23.1985.403.6100 (00.0674358-7) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo da demanda fazendo constar COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA (CNPJ nº. 61.234.985/0001-04). Providencie a parte autora a juntada aos autos da via original do substabelecimento de fls. 138, visando à futura expedição de alvará de levantamento, haja vista que nos autos principais foi indicada a advogada ANDREA DA ROCHA SALVIATTI (OAB/SP nº. 147.502) como responsável para constar da guia. Prazo: dez dias. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (FAZENDA NACIONAL) para ciência do pleito de levantamento de valores realizado pela parte autora. Prazo: legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0751056-36.1986.403.6100 (00.0751056-0) - MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP017519 - ESTEFANO CARRIERI) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos em Inspeção. Fls. 147/161: Tendo em vista a resposta pela Caixa Econômica Federal - Agência 0265 ao ofício nº 712/2010, informando que faltam os extratos a partir do período de 08/92, uma vez que são emitidos por empresa terceirizada, oficie-se a referida agência para o seu efetivo cumprimento, no prazo de 20 (dez) dias. Sem prejuízo, ciência a parte autora do item 2 do Ofício nº 6836/11 de fls. 147, para as providências cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0039428-23.1988.403.6100 (88.0039428-0) - TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Aguarde-se a resposta do ofício encaminhado nos autos principais ao Juízo de Direito da

Comarca de Barueri, que definirá o levantamento ou não dos recursos existentes nestes autos. I. C.

0013665-83.1989.403.6100 (89.0013665-8) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Fl. 69 vº: Ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se nova vista à União Federal (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, providencie a secretaria o desapensamento dos presentes autos dos da ação principal nº 0018633-59.1989.403.6100, remetendo-os ao arquivo obedecidas as formalidades legais.I.C.

0020375-22.1989.403.6100 (89.0020375-4) - PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP164453 - FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

Vistos em inspeção.Traslade-se para estes cópia da sentença (fls. 95-100), relatório/voto/Acórdão (fls. 135-144), decisões de fls. 178 e 179 e certidão de trânsito em julgado de fl. 181 dos autos da Ação Ordinária n.º 0026374-53.1989.403.6100, desapensando-os.Fl. 824-825: nada a decidir, restando mantida a irrecorrida decisão de fl. 796.Fl. 797-798, parte final: deterimo à CEF que, em planilha discriminada por conta, data de depósito, valor histórico e saldo atualizado, informe sobre os depósitos judiciais vinculados a este processo. Encaminhe-se cópia deste por meio eletrônico.I. C.

0013265-64.1992.403.6100 (92.0013265-0) - FERREIRA GOMES & IRMAO LTDA X JOSE ROBERTO PASCUINI & CIA LTDA X ALFREDO VICHI & CIA LTDA X J C NORONHA & CIA LTDA X TRANSPORTADORA CORSI LTDA(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Defiro a apropriação de valores pela União Federal (PGFN), em razão da proposta da parte autora (fls. 100, 104, 108 e 110 (nova 111)) ter sido aceita pela PGFN fls. 194/195. Posto isto, expeça-se ofício para o PAB JFSP visando à conversão em renda / transformação em pagamento definitivo parcial, em favor da União Federal quanto aos seguintes valores, contribuintes e contas: 220.493,86, FERREIRA GOMES & IRMÃO LTDA - 0265.005.107281-4; 413.881,62, JOSÉ ROBERTO PASQUINI & CIA LTDA - 0265.005.00107280-6; 81.001,83, ALFREDO VISCHI & CIA LTDA - 0265.005.00107278-4 e 512.976,38, J. C. NORONHA & CIA LTDA 0265.005.00107282-2 (fls. 111 - 110 renumerada).O duplo comando para a CEF (conversão/transformação em pagamento definitivo) deve-se ao fato de que este Juízo, e a própria Fazenda Nacional, não dispõem de meios para saber se os depósitos constantes das contas acima referidos já foram adequados ao disposto na Lei nº. 9.703/98, devendo os recursos serem repassados ao domínio da União Federal por um ou outro método cabível.Registro que os valores mencionados são os históricos, e que, caso se trate de conversão em renda, o código a ser utilizado seria o de nº. 2836.A Caixa Econômica Federal disporá de dez dias para o implemento da medida, devendo ser comunicado a este Juízo seu sucesso.Com a vinda aos autos da notícia, dê-se vista à União Federal (PGFN) para que requeira o que de direito no prazo legal. Indique a parte autora, desde logo, o advogado (RG e CPF), regularmente constituído e com poderes para tanto, responsável pelo levantamento dos valores, no prazo de dez dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento quanto aos recursos restantes em favor da parte autora. Com a vinda das guias liquidadas, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0011418-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011418-6) - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Fl.204: diante da manifesta concordância da União Federal (PFN) no que concerne ao depósito realizado pela requerente a título de verba honorária (fl.202), determino a expedição de ofício de conversão em renda ao PAB/CEF/JF, assinalando 10 (dez) dias para cumprimento.Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, desapensem-se estes autos daqueles da ação ordinária nº 016052-70.2009.403.6100, que será encaminhada ao E.TRF3, dada a interposição de apelação.Por fim, arquivem-se estes autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0530666-34.1983.403.6100 (00.0530666-3) - PNEVAC S/A COML/ IMP/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo da presente demanda fazendo constar COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA (CNPJ nº. 61.234.985/0001-41). O levantamento dos recursos depositados na medida cautelar nº. 0674358-23.1985.403.6100 será apreciado naqueles

autos. Providencie a parte autora a juntada aos autos do original do substabelecimento de fls. 110, visando à regularização, nestes autos, da procuradora ANDREA DA ROCHA SALVIATTI (OAB/SP nº. 147.502). Prazo: dez dias. Informe a parte autora o valor da verba honorária, com planilha atualizada, visando à citação da União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Prazo: dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

Expediente Nº 3782

MANDADO DE SEGURANCA

0017420-42.1994.403.6100 (94.0017420-9) - ROSSET & CIA LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0025655-75.2006.403.6100 (2006.61.00.025655-1) - FOCO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0006589-02.2012.403.6100 - MYLTON BEZDOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X PRESIDENTE 2 CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRESIDENTE DO SEGUNDO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS-CARF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 734/751 e 752/755: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0007500-14.2012.403.6100 - UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante.Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se

0005774-18.2012.403.6128 - MARILDA PANDOLFI BUSANELLI ME(SP047475 - JOACIR MARIO BUSANELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos.Folhas 40/70: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da indicada autoridade coatora.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3804

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008585-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008585-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE

JUSTICA(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA E SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007615-06.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011386-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CASSIUS ROGERIO COELHO DE MELO

Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa por dano ao erário, promovida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CASSIUS ROGERIO COELHO DE MELO, em que requer a condenação do réu, na obrigação de pagar a quantia desviada, acrescida de juros, correção monetária e demais encargos e multa civil, calculada em três vezes o valor da quantia desviada, bem como a proibição de contratar com o poder público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 anos a partir da condenação. Em antecipação de tutela requer a decretação da indisponibilidade dos bens do réu, por meio de decretação de sequestro e/ou arresto dos bens existentes em seu nome, sendo oficiada a Receita Federal para que informe a existência de bens, bem como seja oficiado ao BACEN para que bloqueie os valores constantes em contas e aplicações financeiras. Requer, ainda, a manifestação expressa do Juízo sobre a questão da prescrição (art. 219, 5º, CPC), bem como, caso não seja recebida a inicial nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, seja recebida como Ação Civil Pública por dano ao erário, tendo em vista a imprescritibilidade de tal ressarcimento e a legitimidade da CEF, ou ainda como ação ordinária de ressarcimento de dano ao erário. Narra que segundo foi apurado no Processo Administrativo n SP 1234.2011.G.000278, no dia 05/05/2011, o réu, mediante fraude, utilizando-se de cartão magnético e senha, sacou o Benefício Social Bolsa Família das competências de 02 a 04/2011 da conta de Ana Poline Lima Candeia. Informa que aproveitando-se das facilidades que a função de caixa lhe proporcionava, uma vez que dentre as tarefas executadas estava a de entrega de cartões magnéticos e cadastramento/recadastramento de senha, apoderou-se do cartão da vítima e, desautorizado, recadastrou a senha. Incorreu, assim, em ilegalidade e contrariedade a preceitos normativos sobre a matéria e aos princípios gerais da moralidade, legalidade, imparcialidade, honestidade e lealdade, o que evidencia a subsunção dos fatos à norma dos arts. 9º, inciso XI e art. 11, inciso I da Lei de Improbidade Administrativa. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/122). Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 127/128. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, diante dos fatos noticiados, verifico a adequação da ação proposta pela CEF. Tratando-se a CEF de entidade da administração pública indireta, os atos praticados por seus funcionários podem ser enquadrados como atos de improbidade administrativa, conforme se depreende do art. 1º da Lei nº. 8.429/92: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Por outro lado, saques fraudulentos do benefício social Bolsa Família configuram dano ao erário, já que os titulares do benefício foram ressarcidos com o patrimônio da CEF. Portanto, os saques irregulares e apropriação indevida de valores do benefício Bolsa Família atentam contra o erário e toda a coletividade. Assim, os atos narrados na petição inicial têm natureza de atos de improbidade administrativa, aplicando-se a eles, por conseguinte, a regra da imprescritibilidade. Outrossim, verifica-se que a ação civil pública é a via adequada para processar e julgar os atos narrados nos autos. Segundo a autora, o réu teria praticado o ato de improbidade administrativo tipificado no art. 9º, IX, da Lei nº. 8.429/92, in verbis: Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) IX - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta lei. No caso em exame, verifico indícios veementes de prática de ato de improbidade pelo réu, de forma que, por cautela, para assegurar o ressarcimento ao erário, decreto liminarmente a indisponibilidade dos bens do réu, apenas para impedir sua dissipação, observando que tal medida mostra-se reversível, uma vez que apenas suspende temporariamente o direito de disposição dos bens, a qual poderá ser revogada a qualquer momento, retornando os bens ao status quo ante. Não verifico a necessidade de arresto/sequestro de bens, ao menos nesta fase processual, pois a medida adotada acima é suficiente para resguardar o patrimônio público. Além disso, consta às fls. 117 a inexistência de bens imóveis em nome do requerido e o veículo que consta em seu nome é objeto de financiamento pelo Banco

Bradesco. Diante do exposto, decreto liminarmente a indisponibilidade dos bens do réu CASSIUS ROGERIO COELHO DE MELO, determinando o bloqueio de valores constantes em contas e aplicações financeiras, pelo sistema BACENJUD, em montante suficiente para assegurar a integral reversão dos danos materiais causados ao erário, correspondente ao principal de R\$ 3.650,29, atualizado 18/01/2012, sem afastar, contudo, o cômputo dos juros legais e da multa prevista no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, durante o trâmite do processo. Determino a notificação do requerido para apresentação de manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo 7º, artigo 17, da Lei 8.429/92. Com a manifestação do réu, vista ao Ministério Público Federal, e conclusos. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0027850-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027850-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA BARROSO DO NASCIMENTO(SP090163 - MARCIA BARROSO) X WILSON APARECIDO DA SILVA X CELIA BARROSO DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

ACAO POPULAR

0007238-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-47.2011.403.6100) REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X GIL LUCIO ALMEIDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)

Fls. 710/712: tendo em vista o tempo decorrido, reiterem-se os termos do ofício expedido sob nº 92/2012, à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação do Autor e, em caso de falta de interesse, a ação deverá ter prosseguimento, sob os auspícios do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0663188-54.1985.403.6100 (00.0663188-6) - EDNA GONCALVES DA COSTA(SP092469 - MARILISA ALEIXO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 345: indefiro o pedido da parte autora, nos termos requeridos, tendo em vista que a certidão de inteiro teor tem por objetivo descrever os principais atos processuais praticados desde a distribuição do feito, culminando com o seu atual posicionamento. Visando conciliar os limites da certidão com os objetivos pretendidos pela Requerente, dela deverá constar o objeto da ação, o valor da indenização fixado por sentença e o valor efetivamente levantado pela parte. O interessado deverá retirar a certidão no prazo de 5 dias, contados da data de disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, mediante recibo em pasta própria. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0741349-78.1985.403.6100 (00.0741349-1) - BERTA CONFECÇOES LTDA X FELIX SCHLESINGER X GEORGE SCHLESINGER X IRENE SHIGUENO YAMADA X JESSIMARIE CUNHA BARBOSA X NELSON GUELLER X MARCELO GUELLER X MARJORIE GUELLER X MARIA ROSA PERIN MEDEIROS(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP243254 - LEANDRO ANTONIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Os autos do processo foram desarquivados de ofício, em virtude da notícia de pagamento de precatório, em benefício de BERTA CONFECÇÕES LTDA (extrato de fls. 1992). Intimadas as partes, BERTA CONFECÇÕES LTDA requereu a expedição de alvará de levantamento da importância depositada (fls. 1994). Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) noticiou a existência de Execução Fiscal em curso perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 1996/2004), opondo-se ao levantamento. Às fls. 2005/2009, a Ré juntou cópia do pedido de penhora no rosto destes autos, formulado perante o juízo da referida Vara especializada. A Autora, às fls. 2011/2013, reiterou o pedido de levantamento, sob o argumento de que o direito da UNIÃO à compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal teria precluído, por não ter sido exercido, quando de sua intimação para tal mister, por ocasião da expedição do competente Ofício Precatório. Considerando a existência de débitos, bem como a penhora no rosto dos autos noticiada pelo Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 2015/2027), este Juízo indeferiu o pedido de levantamento do montante depositado (fls. 2031). A Autora BERTA CONFECÇÕES LTDA interpôs embargos de declaração, repisando a argumentação de sua petição de fls. 2011/2013. Alegou, ademais, que a referida petição

não foi apreciada por este Juízo, tendo sido indeferido o pleito relativo ao levantamento, sem qualquer manifestação relativa aos ditames do art. 100 da Constituição Federal, em seus parágrafos 9º e 10º. Eis a síntese do necessário. Decido. O instituto da compensação, nos moldes do que dispõe o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da Constituição Federal, verifica-se por ocasião da expedição do ofício requisitório, a fim de que sejam incluídos no orçamento apenas os valores efetivamente devidos, descontados os débitos constituídos em face do contribuinte, credor do precatório. Instituto completamente diverso, a penhora no rosto dos autos tem como objetivo garantir à exequente - na ação de execução fiscal nº 0501468-74.1995.4.03.6182, em curso perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - o crédito tributário executado, indisponibilizando os recursos provenientes do precatório expedido nestes autos, com impedimento à sua adjudicação. Feitas as necessárias distinções, de fato, a UNIÃO não poderia valer-se da compensação para reaver o seu crédito, uma vez que não a requereu, em tempo oportuno. Nada obsta, porém, que pretenda assegurá-lo COM O VALOR JÁ PAGO nestes autos, indisponibilizando-o, para sujeitá-lo aos fins da execução em curso. Destarte, por tratar-se de institutos completamente diversos, não há razões para a subsistência das argumentações carreadas pela embargante, ficando, dessa forma, REJEITADOS os embargos interpostos. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, proceda a Secretaria à devida anotação, da qual deverá ser informada, por meio eletrônico, a 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, com a notícia do valor penhorado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044830-42.1975.403.6100 (00.0044830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARIVALDO AVOLI X ZELIA MARINHO AVOLI(SP020824 - ITALO DELSIN E SP022345 - ENIL FONSECA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0027808-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027808-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEDRIANO DOS SANTOS CARDOSO X CLAIDEMAR MATARAZZO(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP271986 - RENATA ALBIERI MADEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0033086-29.2007.403.6100 (2007.61.00.033086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMILE KANNAB ME X JAMILE KANNAB

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

INTERDITO PROIBITORIO

0000819-66.2010.403.6304 - ANDREIA DE CAMPOS SILVEIRA RICARDO X JOSE WENES FERREIRA(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, anoto que não procede a afirmação dos Réus (fls. 125), tendo em vista que os autos da presente ação foram desarquivados em 01/09/2011, a pedido da parte, tendo sido publicada informação de secretaria para que se procedesse à regularização das custas recolhidas indevidamente, e rearquivados os autos em 30/09/2011, por inobservância da referida solicitação. De qualquer forma, o presente desarquivamento ocorreu em virtude de pedido formulado pela parte ré, aproveitando aos Autores. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0012522-53.2012.403.6100 - GILBERT AGNER SCHLOSSMACHER(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA REG DELEG CONT ARMAS E PRODS QUIMICOS DPTO POL FED SP
Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 dias, indicando o rito procedimental que entenda mais adequado ao caso, realizando as modificações que eventualmente se mostrem necessárias, especialmente em relação ao pólo passivo, sob pena de imediato indeferimento, nos termos do artigo 295, V, do Código de Processo Civil. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5880

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0743360-80.1985.403.6100 (00.0743360-3) - ALCI VILAR DOS SANTOS - ESPOLIO(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, prestada a fls. 689, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057108-46.1973.403.6100 (00.0057108-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X PEDREIRA ANGULAR LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637 - ARMANDO MEDEIROS PRADE)

Fls. 629 - Primeiramente, promova a subscritora, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, acostando, aos autos, o competente instrumento de procuração. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0057122-30.1973.403.6100 (00.0057122-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X MANOEL BORGES SERRA - ESPOLIO X MARIA JOSE LEITE SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X FRANCISCO BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA DE CAMARGO SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X MESSIAS BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA SERRA BARBARA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Fls. 515/517 - Expeçam-se Alvarás de Levantamento, em favor dos expropriados MESSIAS BORGES SERRA e ANA SERRA BARBARA, quanto aos valores incontroversos, calculados às fls. 452, pelo D.A.E.E.. Em relação ao expropriado FRANCISCO BORGES SERRA, observa-se que foi ajuizada a Ação de Inventário, em virtude do valor da indenização devida nestes autos. Assim sendo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (agência nº 1181), para que transfira o valor depositado a fls. 440, para uma conta de depósito, vinculada aos autos da Ação de Inventário nº 418.01.2008.001733-5, em curso perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraibuna/SP. Oficie-se, outrossim, ao Juízo supramencionado, comunicando-lhe do teor desta decisão. Fls. 518 - Anote-se. Cumpra-se, Intimando-se, ao final, e, na ausência de impugnação, expeçam-se os alvarás de levantamento e o ofício.

0057282-16.1977.403.6100 (00.0057282-9) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X GILDO MARRAFON(SP017605 - JOSE ROBERTO DIAS CARVALHO)

Promova a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da Carta de Constituição de Servidão Administrativa. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0907403-97.1986.403.6100 (00.0907403-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALONSO REY(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP098660 - MARIA CECILIA DOS SANTOS E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Diante da informação prestada no ofício de fls. 433, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 169/2012, arquivando-o em livro próprio. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que

promova a imediata recomposição da conta de depósito nº 0265.005.35549442-9. Uma vez noticiada a recomposição da conta, expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, em favor do expropriado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010097-93.1988.403.6100 (88.0010097-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X LAURO GUILHERME (SP125849 - NADIA PEREIRA REGO E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA)

Fls. 659/662 - DEFIRO o pedido de transferência de valores, inclusive quanto aos honorários advocatícios para o Juízo do Inventário, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, posicionava-se no sentido de que os honorários de sucumbência constituíam direito da parte vitoriosa e não do advogado. Considerando-se que a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, entendo que as disposições constantes na Lei nº 8906/94 não se aplicam ao presente caso. Desta forma, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que transfira os valores depositados a fls. 23, 524 e 558, para uma conta de depósito, vinculada ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital/SP. Oficie-se, outrossim, ao Juízo supramencionado, comunicando-lhe do teor desta decisão. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

USUCAPIAO

0636748-55.1984.403.6100 (00.0636748-8) - JOAO BERTONCINI SANTORI - ESPOLIO (SP157869 - GILBERTO APARECIDO CANTERA E SP252773 - CATIA GOMES CARMONA CANTERA) X HERMES SANTORI (SP175043 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 655/665 - Todos os documentos carreados, aos autos, demonstram que o imóvel usucapiendo está localizado na Avenida Industrial, situada no Bairro do Corredor - Itaquaquecetuba/SP. Desta forma, compete à parte interessada extrair cópias autenticadas de todo o processado, para fins de instrução do Mandado de Registro de Propriedade, para que não subsistam dúvidas, a respeito do que restou efetivamente decidido, nestes autos, além de conferir maior eficácia ao registro do título aquisitivo. Por tais motivos, indefiro o pedido de retificação do Mandado de Registro de Propriedade, visto que a delimitação da área foi atingida pelo teor da Coisa Julgada. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para providenciar a extração de cópia integral e autenticada dos autos, a fim de instruir o novo Mandado a ser expedido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009716-79.2011.403.6100 - CONDOMINIO VISTA ALTA RESIDENCIAL (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 426/427: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011980-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SUELI DE SOUZA LIMA

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 12/09/2012, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8h30min. às 12h00min. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022916-47.1997.403.6100 (97.0022916-5) - AMAURI JANGE X AMALIA CARMEM SAN MARTIN X ALEXANDRE MURAKAMI X ALDAIR DE ALMEIDA ANHAIA NASCIMENTO X ALAYDE GONZAGA

DE OLIVEIRA LEGNARO X MONICA ABRAO PODESTA X MIRIAM LIE MUTO X MAURICIO TADEU PIRES BATOS X MAURICIO BERNARDI X MARILICE CASADO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que pretendem os autores AMAURI JANGE e OUTROS a expedição de mandado de citação nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Referido pedido não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença proferida no Processo de Conhecimento. Com efeito, o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 180/190 e do v. acórdão de fls. 244/258 e 331/333 se deu em 01º de junho de 2006 (fls. 335). Exarado despacho dando conta da baixa dos autos provenientes da Superior Instância e determinando a manifestação das partes em 05 (cinco) dias (fls. 337), a parte autora ficou inerte, conforme atesta a certidão datada de 01º de dezembro de 2006 (fls. 338), sendo determinada a remessa dos autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada (fls. 340). Os autos foram remetidos ao arquivo findo em 12 de dezembro de 2006 (fls. 341), permanecendo lá por mais cinco anos sem que a parte autora desse prosseguimento ao feito, o que fez somente em 02 de maio de 2012 (fls. 342), quando requereu o seu retorno a este Juízo. Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre dos credores, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do Excelso Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pelo fenômeno da prescrição. Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por consequência, INDEFIRO o pleito formulado pela parte autora a fls. 347/352. Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0027139-09.1998.403.6100 (98.0027139-2) - ELIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA REZENDE X JOAQUIM ALVES DE MELO X EDSON FIRMINO RIBEIRO X EDISON GOMES HERVEDEIRA X ELIAS DE JESUS RIBEIRO(SP144872 - ISABEL RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência do desarquivamento. Fls. 236/252: As contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS somente podem ser movimentadas nas situações definidas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Portanto, a procedência de pedido de diferença de correção monetária enseja obrigação de fazer com o correspondente crédito na conta vinculada, cuja movimentação subordina-se aos aludidos critérios legais. Assim sendo, descabe expedição de alvará para levantamento do valor correspondente à correção da conta vinculada, devendo o autor, caso se encontre em uma das situações que autorizam o saque, comparecer à uma das agências da Caixa Econômica Federal, para proceder diretamente o levantamento do que de direito. Nada mais sendo requerido, arquivem os autos (findo). Intime-se.

0045208-21.2000.403.6100 (2000.61.00.045208-8) - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 325/327: Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante o fornecimento pelo Autor, no prazo de 10 (dez) dias, das cópias necessárias à instrução do mandado. Silente, dê-se ciência à União Federal do teor da informação de fls. 323. Int.

0021881-61.2011.403.6100 - GRAFICA ROMITI LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, observo que em face da prolação da sentença de fls. 437/438, este Juízo cumpriu seu ofício jurisdicional e não pode mais inovar no processo. Entretanto, considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, intime-se a União Federal por mandado acerca dos valores depositados pela autora a fls. 492/512. Após, com a juntada do mandado de intimação devidamente cumprido, ao TRF, conforme determinação de fl. 479. Intime-se.

Expediente Nº 5892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021522-14.2011.403.6100 - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 502/506: Aprovo os quesitos técnicos formulados pela parte autora bem como a Assistente Técnica indicada. Tendo em vista o depósito de fls. 506 e o informado pela União Federal (fls. 512/514), intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado a fls. 499/500 para que dê início aos trabalhos. Fls. 508/511: Anote-se a interposição de Agravo Retido pela parte autora. Manifeste-se o Agravado (União Federal), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se a União Federal e, após, o Perito Judicial.

0011636-54.2012.403.6100 - CAROB COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6480

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0902118-26.1986.403.6100 (00.0902118-3) - MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X MARLI BRAND DE OLIVEIRA X MIGUEL KERLING STOCKMANN X VERA PEREIRA DE REZENDE X LEENDERT ORANJE X BRONISLAVA KRUK ORANGE X JOAO ALVES FERRO X FILOMENA DA NATIVIDADE X MARCIO JOSE SALOMON X SANDRA REGINA SALOMON X ANTONIO MARIANO DIAS X ENI PINHEIRO X CARLOS IVANSKI X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X JORGE DE MORAES X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X MARIA APARECIDA BERNARDINO X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Conciliação de São Paulo, a inclusão destes autos na pauta de audiências do Programa de Conciliação. 2. Aguarde-se em Secretaria a comunicação, pela Central de Conciliação, sobre a data designada para audiência de conciliação. Publique-se.

MONITORIA

0007858-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR GONCALVES DA COSTA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

1. Fls. 178 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0010453-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON FERNANDES DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

1. Fls. 179 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0014540-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SARAH DUARTE SILVEIRA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

1. Fls. 133 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se esta e a decisão de fl. 132. Intime-se a Defensoria Pública da União. DECISAO DE FL. 132: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se com relação ao pedido da Defensoria Pública da União de decretação da nulidade da citação por edital (fls. 127/130), considerando a certidão de fl. 124. Publique-se.

0015430-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CARLOS CAVALCANTE

1. Fls. 159 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0018420-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X HADI MARUN KFURI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

1. Fls. 145 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0006485-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI

1. Fls. 69 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro,

São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0006487-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ROCHA RIBEIRO

1. Fls. 77 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0006719-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO BARROCAL

1. Fls. 56 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0010566-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI AZEVEDO NOVAIS SANTOS(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

1. Fls. 133 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União desta e da decisão de fl. 132.

0012515-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO APARECIDO TEIXEIRA

1. Fls. 71 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação

da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0013592-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIEL ALVES DA SILVA

1. Fls. 54 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se esta e a decisão de fl. 53.DECISÃO DE FL. 53:Em razão do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0016726-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VLADIMIR DOMINGOS FIRMANI

1. Fls. 51 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.1,7 2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.1,7 3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.1,7 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.1,7 Publique-se.

0017016-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO DO CARMO

1. Fls. 53 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se esta decisão e a sentença de fls. 50/51.SENTENÇA DE FLS. 50/51:A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.770,59 (quinze mil setecentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), em 24.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0242.160.0000606-89, que firmaram em 19.05.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 45/46 e certidão de fl. 47).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e

1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.770,59 (quinze mil setecentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), em 24.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0242.160.0000606-89, que firmaram em 19.05.2010.A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fl. 24 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor.A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18).Os extratos de fls. 19/23, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las.A memória de cálculo de fl. 24 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 15.770,59 (quinze mil setecentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), em 24.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0017029-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREI NELSON JOSE DE PAULA(SP299704 - NINROD DE OLIVEIRA MONTEIRO)

1. Fls. 77 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se esta e a decisão de fl. 76.DECISÃO DE FL. 76:1. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu (fls. 45/53). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Defiro parcialmente o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos.Tratando-se de embargos ao mandado monitorio inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, não fica o réu dispensado de pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora nem de restituir as custas já despendidas por este nos presentes autos.A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) nem as custas despendidas por este, no caso procedência da ação monitoria e rejeição dos embargos ao mandado inicial.Cumpra observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pela parte ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitoria e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitoria. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao réu as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitorio inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos.3. Fica

a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.4. A audiência de conciliação será designada oportunamente.Publique-se.

0019354-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARTINS DOS SANTOS

1. Fls. 44 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0020876-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILA FAYAO(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA)

1. Fls. 49 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0021676-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA VASCONCELOS DUCHECOU

1. Fls. 52 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0022930-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

1. Fls. 59 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0001712-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MISHELE RODRIGUES OLIVEIRA

1. Fls. 60 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0001785-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERINALDO JOAQUIM DA SILVA

1. Fls. 35 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se esta e a decisão de fl. 34 e verso. Intime-se a Defensoria Pública da União.DECISÃO DE FL. 34 VERSO:1. Fl. 33: defiro parcialmente o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária, somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos.Em caso de eventuais embargos ao mandado monitório inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, não fica o réu dispensado de pagar os honorários advocatícios devidos à autora nem de restituir as custas já despendidas por esta nos presentes autos.A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos à autora (credora) nem as custas despendidas por esta, no caso procedência da ação monitória e rejeição dos embargos ao mandado inicial.Cumpra observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitório inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pelo réu, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitória e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque, independentemente do pagamento de custas, pode o réu opor embargos ao mandado monitório inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, também sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitória. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao réu as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitório inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos.2. Ante o mandado com diligência negativa de fls. 29/30, defiro o requerimento apresentado pelo réu, de contagem do prazo de defesa a partir da entrega dos autos à Defensoria Pública da União (fl. 33).3. Fica o réu intimado, mediante vista dos autos à Defensoria Pública da União, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0002938-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGUINALDO ALBERTO DE SOUZA

1. Fls. 42 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro,

São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se esta decisão e a sentença de fls. 39/40. SENTENÇA DE FLS. 39/40: A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 22.695,61 (vinte e dois mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), em 30.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 21.3325.160.0000624-00, que firmaram em 04.04.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 35/36 e certidões de fl. 38). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 22.695,61 (vinte e dois mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), em 30.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 21.3325.160.0000624-00, que firmaram em 04.04.2011. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/12). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 18.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 21 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 20). Os extratos de fls. 16/19, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 21 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 22.695,61 (vinte e dois mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), em 30.01.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0002951-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSELIO RIBEIRO BARBOSA

1. Fls. 52 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se esta e a decisão de fl. 51. Intime-se a Defensoria Pública da União. DECISAO DE FL. 51:1. Recebo os embargos opostos pelo réu JOSÉLIO RIBEIRO BARBOSA (fls. 39/49), representado pela Defensoria Pública da União, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos e manifeste-se sobre a proposta de acordo para

quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0004024-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIRLENE DE ANDRADE ALVES OLIVEIRA

1. Fls. 40 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 3. Expeça a Secretaria carta de intimação da ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se esta e a decisão de fl. 38. DECISÃO DE FL. 38: Ante a juntada aos autos do mandado de citação cumprido em 25.6.2012 (fls. 36/37), aguarde-se o decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos. Publique-se.

0004600-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON GOMES DE OLIVEIRA

1. Fls. 49 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se esta e a decisão de fl. 48. DECISÃO DE FL. 48: 1. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu (fls. 41/44). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Defiro parcialmente o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos. Tratando-se de embargos ao mandado monitorio inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, não fica o réu dispensado de pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora nem de restituir as custas já despendidas por este nos presentes autos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) nem as custas despendidas por este, no caso procedência da ação monitoria e rejeição dos embargos ao mandado inicial. Cumpre observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pela parte ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitoria e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitoria. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao réu as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitorio inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. 4. A audiência de conciliação será designada oportunamente. Publique-se.

0005491-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDECIR DE SOUZA PEREIRA

1. Fls. 40 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro,

São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007577-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEN MAGALHAES QUINTANILHA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN MAGALHAES QUINTANILHA

1. Fls. 178 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União desta e da decisão de fl. 175.

0013581-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO SERGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO SERGIO DA SILVA

1. Fls. 44 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do executado, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0014576-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA BARBOSA DE LIMA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA BARBOSA DE LIMA VIEIRA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 115 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da executada, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0014615-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELKE CUSTODIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELKE CUSTODIO DIAS

1. Fls. 109 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da

Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do executado, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se esta e a decisão de fl. 108. DECISÃO DE FL. 108:1. O réu foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos à execução (fl. 42). O réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos (certidões de fl. 43), tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fl. 44). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do CPC). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Fica o executado, ELKE CUSTÓDIO DIAS, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 30.175,53 (trinta mil cento e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), em 10.12.2010, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0015416-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE MARIA DOS SANTOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

1. Fls. 130 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da executada, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se esta e a decisão de fl. 129.1. Fls. 122/123 e 125/127: fica a CEF cientificada do mandado e da carta precatória devolvidos com diligência negativa.2. A ré, ora executada, foi intimada pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos à execução. A ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos, tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial. Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do CPC). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico.3. Fica a executada, DEISE MARIA DOS SANTOS, intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 34.731,00 (trinta e quatro mil setecentos e trinta e um reais), em 10.12.2010, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0023338-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DE OLIVEIRA

1. Fls. 85 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º

andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0006310-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MARTINS
1. Fls. 110 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do executado, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se esta e a decisão de fl. 109.DECISAO DE FL. 109:1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 108), manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0006377-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEVERINO RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO RODRIGUES ALVES
1. Fls. 56 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do executado, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se esta e a decisão de fl. 54.DECISAO DE FL. 54:1. Junte a Secretaria na ordem cronológica correta as petições de fls. 48/51 e 52.2. Declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF em petição de 21.03.2012 de concessão de prazo ante a petição por ela protocolada em 23.03.2012.3. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.4. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, cópias da petição inicial da execução e da respectiva memória de cálculo, para instrução do mandado de intimação do executado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se.

0016652-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DA CRUZ SENA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA CRUZ SENA SANTOS
1. Fls. 54 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se esta e a decisão de fl. 53.DECISAO DE FL. 53:1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento

de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. No prazo de 10 dias, apresente a Caixa Econômica Federal cópia da petição inicial da execução e da respectiva memória de cálculo (fls. 49/52), para instrução do mandado de intimação da executada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se.

0016708-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO CRISTINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CRISTINO ALVES

1. Fls. 55 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do executado, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se esta e a decisão de fl. 53.DECISAO DE FL. 53:1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 52), fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 15.468,29 (quinze mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), em 18.08.2011 que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0017421-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMILSON PEREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON PEREIRA DOS REIS

1. Fls. 50 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se esta e a decisão de fl. 48.DECISÃO DE FL. 48:1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. No prazo de 10 dias, apresente a Caixa Econômica Federal cópia da petição inicial da execução e da respectiva memória de cálculo (fls. 44/47), para instrução do mandado de intimação do executado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11755

MONITORIA

0001411-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001411-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP

Fls. 292: Defiro a utilização do sistema BACENJUD/SIEL para a localização do endereço atualizado da ré. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD/SIEL e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da re, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré, nos termos do r. despacho de fls. 293.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007835-92.1996.403.6100 (96.0007835-1) - BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO STELLA FILHO X IVANI MARIA JORDAO STELLA X MARCIO STELLA(SP079090 - CARMEN LUCIA AFONSO)

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de Execução Diversa ajuizada por Bradesco S/A Crédito Imobiliário e Caixa Econômica Federal - CEF em face de Humberto Stella Filho, Ivani Maria Jordão Stella e Márcio Stella, visando à cobrança de valores derivados de contrato firmado entre as partes (instrumento particular de compra e venda). Citados os executados, foram opostos embargos à execução, sendo que este Juízo, em 03.06.1997, suscitou conflito negativo de competência, o qual foi conhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para declarar a competência desta 9ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 132/133), sob o fundamento de que, tendo sido previsto no contrato sub judice o comprometimento do FCVS, a Caixa Econômica Federal deveria necessariamente integrar o pólo ativo da demanda. Expedido mandado de avaliação, o exequente Banco Bradesco S/A requereu, às fls. 193/200, a juntada de cópia da certidão imobiliária do imóvel penhorado nos autos, sendo que, instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 218/223, esclareceu que o objeto da ação não é a cobertura do saldo residual pelo FCVS, não lhe cabendo qualquer ingerência, eis que não teve qualquer relação com o mutuário. O exequente Banco Bradesco S/A, considerando a manifestação da CEF, informou não se opor à sua exclusão da lide e à remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital, para prosseguimento da ação executiva. É o breve relatório.

DECIDO. Observo que os executados celebraram contrato tão-somente com o exequente Banco Bradesco S/A. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que nas ações ajuizadas por mutuário contra agente financeiro em que se discute o valor das prestações mensais existe apenas relação contratual entre o banco e o financiado, dela não participando a União nem a CEF, cujos interesses só surgirão quando estiver em exame a relação entre o agente financeiro e o FCVS (STJ, 3ª Turma, Resp. 218135, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 10.04.2000, p. 87). Da mera análise dos autos, depreende-se que a exordial em questão versa apenas sobre os valores das prestações derivadas do vencimento do contrato, acrescidos de encargos moratórios, tudo com reflexo na multa, além de despesas processuais e honorários advocatícios. Carece legitimidade à Caixa Econômica Federal, pois não figure, de fato, na relação jurídica contratual e, em relação ao FCVS, houve sua participação com cobertura integral do saldo devedor residual do contrato ao agente financeiro, não sendo, pois, objeto da controvérsia. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. BANCO NOSSA CAIXA S.A. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS JÁ VINCULADO. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELA FALTA DE INTERESSE NA CAUSA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ação foi originariamente ajuizada perante a Justiça do Estado de São Paulo em face unicamente do Banco Nossa Caixa S.A. 2. Embora a cobertura pelo FCVS esteja contratualmente prevista, ela não é objeto da controvérsia, que diz respeito apenas às prestações mensais em atraso. 3. União Federal e a Caixa Econômica Federal excluídas da lide, acarretando a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a matéria. Sentença anulada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 200761050119146, Rel. Dês. Federal Henrique Herkenhoff, DJF: 08.04.2010, p. 231) Assim, ante o pedido formulado às fls. 218/219 e a concordância do Banco Bradesco S/A (fls. 228), a Caixa Econômica Federal deve ser excluída do pólo ativo do feito. Dispõe o Enunciado da Súmula n.º 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas. Deste modo, sendo decidido pela inexistência de interesse do ente federal (CEF), não há como perdurar a competência deste Juízo Federal, uma vez que se estaria contrariando o dispositivo constitucional. Diante, portanto, do cenário narrado, há de ser aplicada a Súmula n.º 224 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo: Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Remanescendo no feito apenas o Banco Bradesco S/A e os mutuários, verifico que a presente causa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Destarte, excluo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo e, por

consequente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, determinando a devolução dos autos à 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 11788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028062-83.2008.403.6100 (2008.61.00.028062-8) - ASSOCIACAO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPINAS - AECAC(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Em face da manifestação das partes, às fls. 215/217 e 219, arbitro os honorários periciais em R\$ 6.850,60 (seis mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta centavos). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Aprovo os quesitos e o assistente técnico apresentados pela autora às fls. 215/217. Defiro a diligência de colheita de material gráfico, conforme requerido às fls. 205, item b. Informe a autora o endereço atual de PAULO SERGIO SARAN, visando sua intimação para comparecimento em Secretaria para a diligência acima mencionada, em data a ser designada por este Juízo. Observe a autora que, na mesma ocasião, deverão ser disponibilizados a este Juízo os documentos elencados no item c de fls. 205, que serão devolvidos após a elaboração do laudo pericial, devendo entretanto ser mantidos pelo autor para eventual consulta até o final do processo. Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando autorização para que a Perita Grafotécnica Silvia Maria Barbeta tenha acesso à cópia do cheque n.º 333098, juntado aos autos do Inquérito Policial n.º 2009.61.81.007612-7, a fim de possibilitar a produção de prova pericial. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 218, que comparecerão independentemente de intimação, em data a ser designada por este Juízo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de data para a colheita de material gráfico. Int.

Expediente Nº 11791

MANDADO DE SEGURANCA

0010331-16.2004.403.6100 (2004.61.00.010331-2) - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006919-96.2012.403.6100 - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Da análise dos autos verifico que a petição de fls. 112/131 refere-se à interposição de agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 57/60. Assim, torno sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de fls. 160 e mantenho a decisão de fls. 57/60 por seus próprios fundamentos. 166/183: Mantenho a decisão de fls. 99/103 por seus próprios fundamentos. Fls. 162/165 e 184/187: Dê-se ciência às partes. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme determinado na parte final da decisão de fls. 99/103. Int.

Expediente Nº 11793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008450-87.1993.403.6100 (93.0008450-0) - EUFRASIO ATAIDE ROCHA X LEONI LUS LORENZETT X MARCELO MEDEIROS X PAULO ROBERTO PESCE X REGINALDO GARCIA BISSOLLI X SILVESTRE VALENTIM DIETRICH(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA

MARIA BATISTA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0033861-59.1998.403.6100 (98.0033861-6) - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA(SP031339 - HERMES PAULO MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020226-69.2002.403.6100 (2002.61.00.020226-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017345-22.2002.403.6100 (2002.61.00.017345-7)) OSCAR SOUSA DE MIRANDA X MIRTES CUNHA DE MIRANDA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014775-53.2008.403.6100 (2008.61.00.014775-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO EDSON BONETTI ME X JOAO EDSON BONETTI X SILVANA GASPAR DOS REIS BONETTI

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0017345-22.2002.403.6100 (2002.61.00.017345-7) - OSCAR SOUSA DE MIRANDA X MIRTES CUNHA DE MIRANDA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 11794

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034540-40.1990.403.6100 (90.0034540-5) - ANTONIO SILVEIRA VIANA X EUCLIDES LEITE(SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ANTONIO SILVEIRA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 11796

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000708-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000708-4) - FAUSTO FONSECA LADEIRA(SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FAUSTO FONSECA LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Fausto Fonseca Ladeira. A parte impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 113.981,23 (atualizado para

dezembro de 2010) e apresenta cálculos que entende devidos na importância de R\$ 9.589,91 (atualizada para fevereiro de 2011). Intimado, o autor manifestou-se acerca da impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 143/145). A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até março de 2011, data do depósito efetuado pela executada, ora impugnante, apurando o montante de R\$ 17.556,37 (fls. 147/150). Intimadas, a impugnante manifestou concordância com os valores apurados pelo Contador Judicial (fls. 153/154), sendo que o impugnado, por sua vez, discordou dos cálculos, requerendo, pois, o desacolhimento da impugnação (fls. 155/156). É o relatório. Decido. Da análise dos autos, depreende-se que o pleito teve procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante ao mês de jan/1989, no tocante às contas de caderneta de poupança n.ºs 76475-2 e 92763-4. Assim, sobre os saldos das contas mencionadas, o índice de correção a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o resultante da diferença do que foi efetivamente pago e o devido de 42,72%, o qual não poderia ter sido usado integralmente, razão pela qual correto foi critério utilizado pelo Contador Judicial. Ademais, ressalto que os cálculos devem levar em consideração o saldo na caderneta de poupança em janeiro de 1989, isto é, o mês da ocorrência do expurgo inflacionário, ainda que a aplicação do índice ocorra, de fato, no mês subsequente (fevereiro de 1989). Desta forma, devem ser considerados, tal como informado pelo Contador, o saldo anterior de 15.01.1989 e de 12.02.1989, em relação às contas n.ºs 00092763-5 e 00076475-2, respectivamente. Tendo em vista a observância aos parâmetros fixados na sentença de fls. 116/120, as dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pelo contador judicial e não remanescem, restando, ainda, clara a incorreção nos cálculos das partes. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009) Por fim, não assiste razão à parte impugnada acerca da inclusão da multa de 10% (dez por cento), uma vez que a CEF depositou o valor total do montante requerido pelo exequente logo após intimada. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação da Caixa Econômica Federal para fixar o montante de R\$ 17.556,37 (atualizado para março de 2011), conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 147/150. Expeçam-se alvarás de levantamento da quantia de R\$ 17.556,37 (atualizado para março de 2010) em favor do exequente e o remanescente dos valores depositados (guia de fls. 140) em favor da parte executada. Juntadas vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019602-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019602-2) - TRANSPORTES BORELLI LTDA X EDISON LUIZ DOS SANTOS(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-

ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por TRANSPORTES BORELLI LTDA. e EDISON LUIZ DOS SANTOS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente automobilístico ocorrido em rodovia federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/160). Citado, o DNIT apresentou contestação (fls. 173/208), argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por falta de documento essencial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Já a União Federal, em sua contestação (fls. 210/224), alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. Subsidiariamente, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica pelos autores (fls. 228/238). Instadas a especificarem provas (fl. 239), a parte autora requereu a produção de prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 276). O DNIT requereu a juntada de prova documental (fls. 282/286). A União Federal, por sua vez, requereu a juntada de documentos (fls. 243/274) e o julgamento antecipado da lide. Não se opõe, ainda, à designação de audiência para oitiva de testemunhas (fl. 280). É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. De fato, a responsabilidade pela manutenção das rodovias federais passou para o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, autarquia com personalidade jurídica própria, consoante dispõem os artigos 79 e 80 da Lei federal nº 10.233/2011, in verbis: Art. 79 Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes. (...) Art. 80 Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (grafei) No que tange à autonomia das autarquias, colaciono a clássica preleção de Celso Antônio Bandeira de Mello, que prescreve: sendo, como são, pessoas jurídicas, as autarquias gozam de liberdade administrativa nos limites da lei que as criou; não são subordinadas a órgão algum do Estado, mas apenas controladas, como ao diante melhor se esclarece. Constituindo-se em centros subjetivados de direitos e obrigações distintos do Estado, seus assuntos são assuntos próprios; seus negócios, negócios próprios; seus recursos, não importa se oriundos de trespasse estatal ou hauridos como produto da atividade que lhes seja afeta, configuram recursos e patrimônio próprios, de tal sorte que desfrutam de autonomia financeira, tanto como administrativa; ou seja, suas gestões administrativa e financeira necessariamente são de suas próprias alçadas - logo, descentralizadas. (in Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, Malheiros Editores, pág. 157). Em decorrência, a União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Rejeito. O boletim de ocorrência não é documento indispensável à propositura da presente demanda, visto que não carece ser expedido em todas as circunstâncias de acidentes de trânsito e também decorre de relatos das próprias partes envolvidas, revelando o seu caráter unilateral e parcial. Ademais, o DNIT discorreu sobre o mérito em sua contestação, razão pela qual a falta do boletim de ocorrência não prejudicou o exercício do seu direito de defesa. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a responsabilidade pelos danos alegados na petição inicial. Provas Para dirimir a questão acima, defiro a produção de prova oral, mediante a oitiva de testemunhas. Para tanto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2012, às 15:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, depositar os respectivos róis de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, bem como informarem sobre a necessidade de intimação prévia, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012479-24.2009.403.6100 (2009.61.00.012479-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA EMILIA BONFIM - ESPOLIO X NELSON BONFIM(SP268537 - MARCIA TERESINHA TEIXEIRA CAETANO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face do ESPÓLIO DE MARIA EMÍLIA BONFIM, objetivando a indenização por danos materiais, no valor de R\$ 17.666,46 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), acrescido de juros e correção monetária. Alegou a autora que os valores recebidos a título de pensão em favor da beneficiária Maria Emília Bonfim, falecida em 24 de fevereiro de 2007, foram indevidamente sacados até 21 de novembro de 2007. Em 11 de dezembro de 2007, por intermédio do ofício nº 1568/2007/0167/SINPE/DRH/GRÁ/SP, a autora solicitou a reversão dos valores indevidamente depositados na conta corrente nº 552720-1, agência nº 1891-0, Do Banco do Brasil, o que não foi atendido, por insuficiência de fundos. Citada, a parte ré ofereceu sua contestação (fls. 71/93), sustentando que os saques efetuados tiveram como objetivo saldar dívidas da beneficiária falecida. Requereu, ainda, o reconhecimento da dívida somente até agosto de 2007, data na qual deveria ter sido efetuado o recadastramento, bem como o parcelamento do montante devido em 70 vezes, excluídos juros e correção

monetária. A União Federal ofereceu réplica (fls. 96/97). Instadas as partes a especificarem provas, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 101/102), e a representante do espólio requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 99). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem apreciadas, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que o único ponto de divergência entre as partes refere-se ao período em que ocorreram os saques descritos na petição inicial e que importavam, em tese, no desfalque ao Erário Público. Provas As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 99 e 101/102), motivo pelo qual o processo comporta o julgamento no estado em que se encontra. Todavia, a parte ré requereu a possibilidade de resolver o litígio por via conciliatória (fls. 104 e 112), sendo certo que a autora não se opôs à realização de ato com tal finalidade (fls. 114/116). Destarte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de outubro de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se. Expeça-se mandado de intimação à representante do espólio Maria Helena Bonfim Carvalho, dando-lhe ciência da audiência designada.Int.

0017630-34.2010.403.6100 - RODRIGO MARTINS GUSSON LINO(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da certidão de fl. 202, nomeio como perito do juízo, em substituição, o médico Jonas Aparecido Borracini (fone: 11-3256-4402, e-mail j.borracini@me.com).Defiro a indicação dos quesitos ofertados pelas partes, bem como o assistente técnico da ré (fls. 134/136, 138 e 139/140).Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intimem-se as partes de que a perícia médica será realizada no dia 13 de agosto de 2012, às 14:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, 237, cj. 85 - Bela Vista, São Paulo. Deverá o autor comparecer à perícia designada munido de todos os exames que tenha em seu poder.Fl. 203: Remeta-se ao perito do juízo cópias escaneadas dos documentos de fls. 35/44 e 143/199.Dê-se ciência às partes da data acima designada, sendo a parte autora, inclusive, por intermédio da expedição de mandado de intimação.Int.

0009253-06.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GUILHERME DE CARVALHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos processos administrativos nºs 04R0020222009 e 05R0132252009, os quais culminaram com a aplicação de penas disciplinares impostas por Tribunal de Ética e Disciplina.Alegou o autor, em suma, não ter o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP respeitado o princípio constitucional do juiz natural, em razão de ambos os processos terem sido instruídos e julgados por advogados não conselheiros da Seccional paulista. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/380). O processo foi originariamente distribuído à 19ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, cujo Juízo declinou a competência e determinou a remessa dos autos a esta Vara, por relação de dependência ao processo nº 0008802-78.2012.403.6100, o qual foi extinto, sem resolução de mérito (fls. 395/396).Houve emenda à inicial (fl. 402).O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a resposta da ré (fl. 403).Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo apresentou contestação e defendeu a legalidade dos processos administrativos em questão, requerendo a improcedência do pedido articulado pelo autor na presente demanda (fls. 414/722) É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No que tange ao primeiro requisito para a antecipação de tutela, observo que o autor se insurge contra a instrução e o julgamento dos processos administrativos disciplinares em epígrafe por advogados não conselheiros da OAB/SP.Com efeito, a composição do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB encontra amparo legal, conforme se depreende do artigo 58, inciso I e XIII, da Lei federal nº 8.906/1994, in verbis:Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:I - editar seu Regimento Interno e Resoluções; (...)XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membrosRegulamentando o referido dispositivo legal, o Regimento Interno da OAB/SP assim dispôs:Art. 29. Cada Câmara é composta por no mínimo 6 (seis) e no máximo 20 (vinte) membros efetivos, 1 (um) dos quais Presidente, e no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) suplentes, Conselheiros ou advogados de ilibada reputação, notório saber jurídico, inscritos na Ordem há mais de 10 (dez) anos e com efetivo exercício da advocacia, todos eles designados no início do mandato do Conselho. Parágrafo único. A critério de seu Presidente, por simples Resolução, a Câmara poderá fracionar-se em Turmas, cada qual composta por 5 (cinco) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, cabendo a orientação dos trabalhos das Turmas fracionadas ao Conselheiro de inscrição mais antiga dentre seus membros, aplicando-se o previsto no 2º do artigo 31.Art. 135. O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos

Advogados do Brasil - TED - é constituído de: a) 1 (um) Conselheiro Presidente; b) 1 (um) Conselheiro Corregedor; c) 22 (vinte e dois) Presidentes de Turmas, Conselheiros ou não, e 650 (seiscentos e cinquenta) membros vogais relatores. 1º. A duração do mandato de todos os membros do TED coincide com o do Conselho Secional. 2º. Só podem ser indicados e eleitos vogais relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia. Art. 136. Além do Conselheiro Presidente e do Conselheiro Corregedor, o TED fica dividido em 22 Turmas, composta de 1 (um) Presidente e 20 (vinte) membros vogais relatores da Primeira Turma de Ética Profissional e 1 (um) Presidente e 30 (trinta) membros vogais relatores das Turmas Disciplinares. 1º. Cada uma das Turmas terá um Presidente, escolhido pelo Conselho, mediante indicação do Presidente do Conselho Secional. Quando a escolha recair em advogado não Conselheiro, serão observados os requisitos de notório saber jurídico, ilibada reputação, inscrição com mais de 15 (quinze) anos e efetivo exercício da advocacia. (grafei) Deveras, a documentação carreada aos autos demonstrou que ao autor foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a apresentação de defesa prévia, razões finais, bem como a interposição de recurso. A capitulação das infrações, bem como a aplicação das penalidades disciplinares são atos interna corporis, não estando sujeitas ao controle do Poder Judiciário, salvo nas hipóteses em que não há observância dos limites fixados em lei, o que não vislumbro no presente caso concreto. Além disso, os atos praticados durante o processo administrativo são dotados de presunção de legitimidade. Assim, por meio de uma análise perfunctória dos documentos juntados com a petição inicial, conclui-se que durante o trâmite do processo disciplinar foi garantido o direito de defesa ao autor. E os atos praticados pelos advogados que compuseram o TED são legítimos, na medida em que não há qualquer prova de que a designação dos mesmos tenha desrespeitado os preceitos supramencionados. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação oferecida, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012402-10.2012.403.6100 - TUPAR COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, posto que a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica para ser parte em Juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012495-70.2012.403.6100 - CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ante os documentos de fls. 131/146, afasta a prevenção dos Juízos indicados no termo de fls. 128/129, posto que os objetos daquelas demandas são distintos do versado nos presentes autos. Destarte, fixo a competência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento o julgamento desta ação. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o réu na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0012524-23.2012.403.6100 - MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada da via original da guia de custas (fl. 120) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012657-65.2012.403.6100 - SILVIA ELISABETH BITTAR(SP112344 - EMERSON MARCOS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por SILVIA ELISABETH BITTAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta sete mil, trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está

catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 7461

DESAPROPRIACAO

0004213-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004213-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERRONI HERREROS JUNIOR(SP023377 - OMAR CAMPOS JUNIOR) X CLELIA AZAMBUJA NEVES X MARINA HELENA RIBEIRO DA SILVA X SYLVIA MARINA SCARANO X HUMBERTO MALZONE SCARANO X ELISA MARINA DE GOUVEIA FERRAO X FRANCISCO CUNHA NETO X HELENA MARINA RIBEIRO DA SILVA X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO E SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR)

Fl. 544: Defiro a devolução de prazo requerida. Decorrido o prazo, intime-se o Estado de São Paulo do despacho de fl. 538. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005026-17.2005.403.6100 (2005.61.00.005026-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901617-08.2005.403.6100 (2005.61.00.901617-9)) VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 420. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de fl. 418, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se o alvará de levantamento requerido. Int.

0000333-19.2007.403.6100 (2007.61.00.000333-1) - JOSE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO GE CAPITAL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fls. 226/227: Ciência à parte autora. Manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0020690-15.2010.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0716844-13.1991.403.6100 (91.0716844-6) - KAMPIQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 140: Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017730-19.1992.403.6100 (92.0017730-1) - DECIO DE GASPARI X ALERINO BOF X ANTONIO CARLOS PAVON X CELSO LIVERO X CESAR AUGUSTO MORETTO X ELSON JOSE FACIN X ISMAR BARONI X JOAO DRAGO DE ANTONIO X JOAO LUIS BRIGO X JOSE FRANCISCO BARBIERI DE TOLEDO X JOSE HENRIQUE ZECHEL X JOSE OMAR GIACONE X JOSE PASCHOAL MORETTO X LOURIZ CHIDID X LUIZ ANTONIO ZECHEL X MANOEL ELPIDIO MARIN FORNAZZA X MICHEL FARAH X NEUSA MARIA BELTRAME TRENTO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DECIO DE GASPARI X UNIAO FEDERAL X ALERINO BOF X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAVON X UNIAO FEDERAL X CELSO LIVERO X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO MORETTO X UNIAO FEDERAL X ELSON JOSE FACIN X UNIAO FEDERAL X ISMAR BARONI X UNIAO FEDERAL X JOAO DRAGO DE ANTONIO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIS BRIGO X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBIERI DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE ZECHEL X UNIAO FEDERAL X JOSE OMAR GIACONE X UNIAO FEDERAL X JOSE PASCHOAL MORETTO X UNIAO FEDERAL X LOURIZ CHIDID X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ZECHEL X UNIAO FEDERAL X MANOEL ELPIDIO MARIN FORNAZZA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA BELTRAME TRENTO X UNIAO FEDERAL
Fl. 385: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Int.

0031243-78.1997.403.6100 (97.0031243-7) - ANTONIO RODRIGUES(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
Fl. 237: Forneça o autor os comprovantes solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo (baixa findo). Int.

0042510-47.1997.403.6100 (97.0042510-0) - LAZARO LEME X ANTONIO MARCONDES DE OLIVEIRA X AYLTON DE FREITAS X CARLOS TEIXEIRA DO AMARAL X MILTON DE ASSIS X MOACIR SILVESTRE DE FREITAS X MARCIAL JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA X MAGDA APARECIDA MARCONDES FIGUEIRA X MARISA DE FATIMA MARCONDES RUBIO ALVEJANEZ(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LAZARO LEME X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCONDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AYLTON DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS TEIXEIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MILTON DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X MOACIR SILVESTRE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL
Fls. 493/494: Ciência à parte autora.Promovam os herdeiros necessários do coautor falecido Aylton de Freitas, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua habilitação neste processo, juntando procuração e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário, se houver, ou cópia integral do formal de partilha, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Sem prejuízo, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se que o depósito (fl. 481, relativo a Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, seja transformado em depósito judicial à disposição deste Juízo Federal, a fim de possibilitar futura expedição de alvará de levantamento em favor dos sucessores do de cujus. Int.

0012373-72.2003.403.6100 (2003.61.00.012373-2) - ANTONIO CAMARGO SOUZA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANTONIO CAMARGO SOUZA X UNIAO FEDERAL
Fl. 190: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023390-66.2007.403.6100 (2007.61.00.023390-7) - MARIA IGNES DE CAMARGO X AURORA PINHEIRO PEREIRA RIBEIRO X JANDYRA MELCHER TULINI X MARIA ISABEL ARAUJO PINTO X LOURDES REIMBERG CORDEIRO X MARIA JOSE DA SILVA X GUILHERMINA MARIA DE JESUS(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARIA IGNES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X AURORA PINHEIRO PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JANDYRA MELCHER TULINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL ARAUJO PINTO X UNIAO FEDERAL X LOURDES REIMBERG CORDEIRO X PAULA TEIXEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GUILHERMINA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 879. Int.DESPACHO DE FL. 879: Fls. 879/877: Defiro a desconstituição da penhora realizada. Officie-se ao Juízo de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública, encaminhando-se cópia desta decisão, bem como solicitando-se a transferência do valor depositado (fl. 723) para conta judicial a

ser aberta à disposição deste Juízo Federal e vinculado a estes autos.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012500-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022749-20.2003.403.6100 (2003.61.00.022749-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA NILZA MIZAEAL DOS SANTOS X ANTONIO GRIGORIO DOS SANTOS(SP199043 - MARCELO JOSÉ GRIMONE)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057691-59.1995.403.6100 (95.0057691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043674-18.1995.403.6100 (95.0043674-4)) COPLATEX IND/ E COM/ S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X COPLATEX IND/ E COM/ S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 101,97, válida para janeiro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 159/161, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0027887-36.2001.403.6100 (2001.61.00.027887-1) - CINEMARK BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINEMARK BRASIL S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 407,58, válida para fevereiro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 163, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0033258-73.2004.403.6100 (2004.61.00.033258-1) - TEC NIK FITAS IMPRESSORAS E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEC NIK FITAS IMPRESSORAS E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA

Fl. 260: Aguarde-se em arquivo (sobrestados). Int.

0015762-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JODAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP193224B - MARCELO GUEDES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JODAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

Expediente Nº 7462

MONITORIA

0000544-60.2004.403.6100 (2004.61.00.000544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR X RUTH NEVES ROCHA DE CARVALHO VERAS X ROSIRENE DOS REIS COUTO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de 4R1M IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., RENATO DE CARVALHO VERAS JÚNIOR, RUTH NEVES ROCHA DE CARVALHO VERAS e ROSIRENE DOS REIS COUTO, objetivando o recebimento de quantias oriundas de pactos intitulados Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Cheque Azul Empresarial. Aduziu a autora, em suma, que firmou com a parte ré os seguintes contratos: 1) em 24/05/1996, sob nº 21.1368.692.0000005-00, vinculado à conta corrente nº 003.382-0, da agência nº 1368 - Imirim, por meio do qual foi pactuado o pagamento da quantia de R\$ 55.554,36, em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e 2) em 12/09/1996, sob nº 1368.003.666-0, vinculado à conta corrente nº 003.666-0, da agência nº 1368 - Imirim, por meio do qual foi disponibilizada a quantia de R\$ 16.600,00, em 26/09/1996. Alegou, no entanto, que não foram honradas as obrigações a partir de 24/09/1996 e 29/08/1997, respectivamente, tornando-se exigível o valor de R\$ 1.730.406,44 (um milhão e setecentos e trinta reais e quatrocentos e seis centavos), atualizado para 02/01/2004. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/35). Citados (fls. 45/46), os réus ofereceram embargos monitórios, argüindo preliminarmente, a prescrição dos juros e encargos e, no mérito, pela improcedência do pedido articulado pela autora (fls. 48/60). A autora manifestou-se acerca dos embargos opostos pelos co-réus 4R1M Importação, Exportação e Comércio Ltda., Renato de Carvalho Veras Júnior e Rosirene dos Reis Vitor (fls. 103/113). Com relação à co-ré Ruth Neves Rocha de Carvalho Veras, diante do descumprimento de determinação para apresentar procuração original (fl. 64), o mandado inicial foi convertido em executivo, prosseguindo a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor insolvente (fl. 88). A parte ré requereu a revogação do despacho que converteu o mandado inicial em executivo (fls. 90/92), contudo, o mesmo foi mantido, por seus próprios fundamentos (fl. 93). Em face da referida decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 118/124), ao qual foi negado seguimento (fl. 127). Intimadas a especificarem provas (fl. 128), a autora informou não pretender produzir outras (fls. 132/133). Por sua vez, os co-réus 4R1M Importação, Exportação e Comércio Ltda., Renato de Carvalho Veras Júnior e Rosirene dos Reis Vitor protestaram pela produção de prova pericial, bem como depoimento pessoal e testemunhal (fl. 131). A CEF juntou aos autos memorial discriminado e atualizado do débito, requerendo o bloqueio das contas bancárias e dos ativos financeiros em nome da executada Ruth Neves Rocha de Carvalho (fls. 132/144), pedido que restou indeferido por este Juízo Federal (fl. 145). Diante do indeferimento, a CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 148/179), o qual foi provido (fl. 217/238). Foi efetuado o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0 em nome da executada Ruth Neves Rocha de Carvalho (fls. 271/273 verso), com a posterior expedição e liquidação de alvarás de levantamento pela CEF (fls. 295/297). Este Juízo Federal deferiu a produção da prova pericial requerida pela parte ré (fl. 408). Por sua vez, a CEF apresentou quesitos (fls. 414/415) e indicou assistente técnico (fl. 417/418), todavia, os réus não se manifestaram (fl. 419). Apresentada a estimativa de honorários pelo perito judicial (fls. 425/426), a CEF requereu a sua adequação aos critérios de razoabilidade (fls. 431/432). Diante da ausência de manifestação da parte ré acerca da estimativa de honorários periciais (fl. 438 verso), foi declarada a preclusão da prova pericial requerida (fl. 438). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à prescrição prejudicial de mérito não merece acolhimento. Isto porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex. Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do início do inadimplemento contratual. No caso vertente, considerando que o inadimplemento das obrigações contratuais teve início em 24/09/1996 e 29/08/1997, consoante planilhas de evolução (fls. 22/34), começando nestas datas a contagem do prazo vintenário. Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 09/01/2004, não há que se falar na ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não

contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como quanto aos valores cobrados, a incidência de juros capitalizados e multa. Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva que garanta ao autor a impugnação genérica do contrato. Ademais, por entender que as alegações das rés não são verossímeis, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, CDC). Outrossim, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contem, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou às rés total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. A autora, por sua vez, comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Para tanto, trouxe aos autos planilhas de evolução da dívida da parte ré (fls. 22/34), que apontam os valores nas datas dos respectivos inadimplementos (24/09/1996 e 29/08/1997) e a sua atualização até 02/01/2004. Outrossim, passo a apreciar as alegações dos co-réus 4R1M Importação, Exportação e Comércio Ltda., Renato de Carvalho Veras Júnior e Rosirene dos Reis Vitor, ora embargantes. O 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. No entanto, enquanto vigente, foi declarado como norma de eficácia limitada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO IMPROVIDO.- A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional. (grafei) (STF - AI-ED nº 532560/PR - Relator Min. Celso de Mello - in DJ de 05/08/2005, pág. 116) Assim, às instituições financeiras não se aplicavam os limites daquela disposição constitucional. Neste sentido já decidi a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90). II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.X - Recurso parcialmente provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 934702/MS - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 24/07/2007 - in DJU de 10/08/2007, pág. 747) Posteriormente, reafirmando o posicionamento já externado, a Colenda Suprema Corte editou a Súmula Vinculante nº 07, nos seguintes termos:Súmula Vinculante nº 07: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitada a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Ademais, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei federal nº 4.595/1964, combinadas com a Resolução nº 1064/1985 do Banco Central do Brasil - BACEN: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65,R E S O L V E U:I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de

desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (grafei) Neste sentido foi editada a Súmula nº 596 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. A Medida Provisória nº 1.965/2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressaltou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), in verbis: Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam: I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;(...)Art. 4º. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis; (grafei) Por sua vez, a Lei federal nº 4.595/1964 arredou a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme já decidiu também a Colenda Corte Suprema:LEI DE USURA. SUA INAPLICABILIDADE ÀS OPERAÇÕES E SERVIÇOS BANCÁRIOS OU FINANCEIROS. Desde o advento da Lei nº 4.595, de 31.12.64, os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros não estão mais sujeitos aos limites fixado pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), devendo fidelidade exclusiva nos percentuais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Decisão Plenária deste Egrégio Supremo Tribunal Federal em julgamento do RE. nº 78.953, em 05.03.75. (D.J. DE 11.04.75, pág. 2.307). Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 82424 - j. em 04/11/1975) Ademais, a Lei federal nº 1.521/1951 restou afastada pela superveniência da Lei federal nº 4.595/1964, consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.1. O Código de Defesa do Consumidor, como já decidido pela Corte, alcança os contratos de mútuo, na cobertura do seu art. 3º, 2º.2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.3. Como assentado na jurisprudência da Corte, sem discrepância, a capitalização nos contratos de abertura de crédito permanece vedada.4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 292.893/SE - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 5/08/2002 - in DJ de 11/11/2002, pág. 210) Portanto, não há necessidade de autorização do CMN para a estipulação de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, tampouco de ocorrência de lesão enorme. Malgrado o entendimento consolidado na Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não consta dos autos qualquer prova de que a autora tenha capitalizado juros mensalmente. Não basta a mera impugnação genérica de cláusulas contratuais, tal como procederam os co-réus 4R1M Importação, Exportação e Comércio Ltda., Renato de Carvalho Veras Júnior e Rosirene dos Reis Vitor. Tratando-se de fato impeditivo do direito alegado pela parte autora, o co-réu deveria ter produzido prova, conforme o ônus imposto pelo artigo 333, inciso II, do CPC. Por fim, em relação à comissão de permanência, resalto que a jurisprudência reconheceu inválida somente a sua cumulação com a correção monetária (Súmula nº 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não havendo proibição para que incida isoladamente. Analisando as planilhas de evolução dos débitos dos contratos firmados não verifico que a cobrança da comissão de permanência tenha sido feita em conjunto com a correção monetária (fls. 22 e 29).Este entendimento foi aplicado pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ) E COM OS JUROS DE MORA.1. É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios strito sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ e deste Tribunal.2. Daí, impossível legitimar a pretensão da CEF quanto à cumulação da comissão de permanência com os juros de mora.3. Apelações da CEF e dos Autores improvidas. (grifei)(TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AC nº 200238000120180/MG - Relator Des. Federal Souza Prudente - j. em 15/10/2007- in DJ de 10/12/2007, pág. 92) Destarte, reconheço o direito de crédito da autora referente aos demonstrativos mencionados, no montante de R\$ 1.730.406,44 (um milhão e setecentos e trinta reais e quatrocentos e seis centavos), atualizado para 02/01/2004. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade nos contratos firmados entre as partes, que devem ser cumpridos em todas as suas estipulações. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios opostos pelos co-réus 4R1M Importação, Exportação e Comércio Ltda., Renato de Carvalho Veras Júnior e Rosirene dos Reis Vitor, declarando a validade dos pactos intitulados Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sob nº 21.1368.692.0000005-00, vinculado à conta corrente nº 003.382-0, da agência nº 1368 - Imirim, e Cheque Azul Empresarial, sob nº.

1368.003.666-0, vinculado à conta corrente nº 003.666-0, da agência nº 1368 - Imirim, bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os co-réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017762-91.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SYDATA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA(PA004854 - LEONIDAS GONCALVES ALCANTARA)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de SYDATA ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., objetivando o pagamento de quantia relativa ao Contrato de Serviço de Remessas Expressas SEDEX nº 7240994340. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/90). Inicialmente, foi afastada a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de fl. 91. Ato contínuo, foi determinada a citação da parte ré (fl. 116). Citada, a ré apresentou exceção de incompetência (fls. 119/120). Em decisão, este Juízo Federal rejeitou a exceção, declarando a competência desta 10ª Vara Cível Federal (fls. 139/140). A parte ré deixou de apresentar embargos monitorios, consoante certidão exarada à fl. 142. Convertido o mandado inicial em mandado executivo, este Juízo Federal determinou o prosseguimento da demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1.102-C e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, foi intimada a parte autora a apresentar memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil (fl. 143). A seguir, a parte ré noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo sua homologação (fls. 144/159). Intimada, a autora informou que as partes transigiram requerendo, dessa forma, a sua homologação (fl. 163). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fl. 146). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fl. 146) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020010-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE MATIKO MAEDO SANTOS

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALICE MATIKO MAEDO SANTOS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de quantia relativa ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/43). Inicialmente, foi determinada a citação da parte ré (fl. 47). Em seguida, a parte autora noticiou a realização de acordo e requereu a extinção da presente demanda (fls. 53/56 e 59). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 53/56 e 59), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertadas na esfera extrajudicial. Custas processuais na

forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049771-63.1997.403.6100 (97.0049771-2) - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 2270/2274) em face da sentença proferida nos autos (fls. 2256/2261), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos pedidos articulados na petição inicial. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022928-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022928-3) - CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 473/474: Aguarde-se o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal para apreciação do recurso de Apelação interposto pela co-ré Transcontinental Empreendimentos Ltda. Int.

0017102-97.2010.403.6100 - ALEX CALAZANS LIMA SILVA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEX CALAZANS LIMA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração às fileiras da Aeronáutica do Brasil e conseqüente reforma como Oficial Cabo, com todos os direitos de militar garantidos, inclusive o acesso a tratamento hospitalar na rede de saúde militar. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento dos soldos vencidos e vincendos desde o irregular afastamento, com cumulação de todos os adicionais e demais direitos perceptíveis à função. Informou o autor que foi incorporado ao Ministério de Estado da Defesa, pela Força Aérea Brasileira, em março de 2008, como Soldado S2 SSG, servindo no Parque Aeronáutico de São Paulo. Alegou que em 14/08/2008 foi vítima de acidente de trânsito no trajeto de ida entre sua residência e seu trabalho, assim considerado acidente de trabalho, o

qual gerou diversas lesões e seqüelas. Em virtude do ocorrido, afirmou que em 31/01/2010 foi indevidamente dispensado pela Força Aérea Brasileira. Sustentou, por fim, que deve ser reintegrado aos quadros da Aeronáutica, para que, verificada sua impossibilidade de retorno ao trabalho, seja ele reformado como Cabo, conforme dispositivos da Lei federal nº 6.880/1980. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/36). Inicialmente, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 39). Citada (fl. 43), a parte ré apresentou contestação (fls. 45/109), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustentou que, considerando sua condição de militar temporário, o ato de desincorporação do autor foi praticado em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Alegou, ainda, que não resta caracterizada a ocorrência de acidente de trabalho. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pelo autor. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 110/111). Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendessem produzir, sobrevieram as petições de fls. 113 e 115. Em decisão saneadora (fl. 116), este Juízo Federal concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a produção de prova pericial. Intimadas as partes a indicar a apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, sobrevieram as petições de fls. 121/122, 124/125 e 128/130. O perito apresentou estimativa de honorários e o laudo (fls. 133/166). Instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 167), sobrevieram as petições de fls. 168/169 e 171/172. Em resposta aos quesitos suplementares formulados pelo autor, o perito apresentou petição de fls. 174/177. Indeferida a majoração de honorários requerida pelo perito em fls. 133/166 (fl. 185). Fixado os honorários periciais, foi determinada a requisição de pagamento ao perito conforme despacho de fl. 184. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto ao descabimento de tutela antecipada Deixo de apreciar a preliminar aventada pela ré, posto que não está entre as matérias enumeradas pelo artigo 301 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia gira em torno da legalidade do afastamento do autor da Força Aérea Brasileira. Com efeito, consta dos autos que o autor ingressou no serviço militar em, sendo incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, pelo prazo de 11 meses, tendo sido licenciado em 31/01/2010, com base no artigo 121, 3º, alínea a da Lei federal nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que dispõe: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º. O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º. A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º. O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. (grafei) Destarte, após o período de engajamento, a permanência do militar no serviço ativo ocorre por conveniência e oportunidade das Forças Armadas, podendo ser licenciado ex officio do serviço ativo. Quanto à estabilidade, somente é adquirida pelo militar que contar com 10 (dez) anos ou mais de tempo de serviço efetivo, sujeita, no entanto, às condições ou limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, consoante dispõe expressamente o artigo 50, inciso IV, alínea a do Estatuto dos Militares. Verifico no caso vertente que o autor, ao ser licenciado, contava com menos de uma década de serviço, não sendo considerado estável. Deveras, os atos administrativos que concedem ou não o engajamento ou reengajamento aos militares temporários são discricionários, estando sujeitos aos critérios de conveniência e oportunidade, o que gera mera expectativa de direito. Acerca da expectativa de direito, cabe transcrever a preleção de Maria Helena Diniz, com respaldo em Pontes de Miranda: A expectativa de direito é a mera possibilidade ou esperança de adquirir um direito. Esclarece Pontes de Miranda que a expectativa de direito alude à posição de alguém em que se perfizeram elementos de suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direitos e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a norma jurídica, a cuja incidência corresponderia a fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há. Assim sendo, não se pode invocar a proteção do direito adquirido se não se chegou a adquirir direito na vigência da lei anterior, de modo que o advento da lei nova não pode alcançá-lo. (itálico no original) O licenciamento de ofício do serviço ativo das Forças Armadas independe de motivação, por ter tipificação legal: artigo 121, inciso II, 3º, da Lei federal nº 6.880/1980, regulamentado pelos artigos 42 e 43, caput e 1º, e 88, todos do Decreto federal nº 92.577/1986. Desta forma, tratando-se o reengajamento de ato discricionário e inexistindo ilegalidades, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito do ato administrativo. Neste sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere das

ementas dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam. 3. Os cabos da aeronáutica só adquirem estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, não havendo falar em ilegalidade do licenciamento ex officio pois o ato de reengajamento de praça é discricionário da administração. 4. Incabível a pretendida isonomia com militares do corpo feminino da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas. 5. Precedentes. 6. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 6ª Turma - AGRESP 663538/RJ - Relator Min. Paulo Gallotti - j. em 18/10/2004 - in DJ de 24/10/2005, pág. 397) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. I - O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decêndio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. (Precedentes.) II - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe identidade fática entre eles e a adoção de teses distintas, o que não ocorre na espécie. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGA 503015/RJ - Relator Min. Felix Fischer - j. em 05/08/2003 - in DJ de 01/09/2003, pág. 316) AR - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MILITAR TEMPORÁRIO - CABO DA AERONÁUTICA - ESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - RESCISÃO DE ACÓRDÃO A QUO RATIFICADO POR DECISÃO SINGULAR, DE MÉRITO, PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGATÓRIO DE SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 249-STF - LIMITES DA RESCISÃO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar ação rescisória contra acórdão de Tribunal originário, quando o Ministro Relator do agravo de instrumento ao desprovê-lo adentra no mérito da questão federal controvertida. Aplicação analógica da Súmula 249-STF. Precedentes (AR nºs 438-RJ e 627-RJ e EIAR nº 354-BA). Desta forma, a rescisão fica circunscrita aos limites da decisão hostilizada, não podendo o autor fomentar pedido que extrapole o contexto fático-jurídico preexistente. 2 - O militar temporário não se confunde com o de carreira, sendo defeso ao primeiro reivindicar estabilidade com base no art. 50, II, a da Lei nº 6.880/80, quando restar comprovado nos autos, que o autor não possui mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decêndio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. 3 - Refoge à competência do Poder Judiciário igualar situações que o próprio legislador distinguiu. Inviável a isonomia requerida, principalmente, pelo conhecimento prévio por parte do servidor, da peculiaridade do serviço castrense e da situação delimitada no tempo. Precedentes (REsp. nºs 116.499-PE, 150.934-CE, 198.389-RJ, 203.274-RS e 45.932-RJ) 4 - Pedido julgado improcedente. (grafei)(STJ - 3ª Seção - AR 702/DF - Relator Min. Gilson Dipp - j. em 24/05/2000 - in DJ de 19/06/2000, pág. 102) O mesmo entendimento foi adotado pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. ART. 121, II, 3º, A E B, DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). MÉRITO ADMINISTRATIVO NÃO SUSCETÍVEL DE EXAME JUDICIAL. PRECEDENTES TRF/1ª REGIÃO. AFASTADA A ISONOMIA ENTRE OS CORPOS MASCULINO E FEMININO DA AERONÁUTICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. 1 O ato administrativo que concede ou não o engajamento ou reengajamento aos militares temporários - que não gozam de estabilidade -, está sujeito a juízo de discricionariade por parte da administração militar, que se orienta por critérios próprios de conveniência e oportunidade. Com efeito, dispõe a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que o licenciamento ex officio se dará por conveniência do serviço ou por conclusão do tempo de serviço (art. 121, II, 3º, a e b). 2. Tratando-se, pois, de ato discricionário, não compete ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo. 3. Precedentes do TRF/1ª Região (AMS 2000.36.00.003791-4/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 31/03/2003 P.85); (AG 1999.01.00.036144-0/PA, Rel. JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 09/11/2001 P.39); (AMS 1996.96.01.50541.5/RO ; Rel. JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA; Rel. Convocado JUIZA MONICA NEVES AGUIAR CASTRO, 1ªT, DJ 20 /03 /2000 P.96); (AC 1998.01.00.040568-8/DF; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; Relator Convocado JUIZ ANTÔNIO SÁVIO O. CHAVES, 2ªT, DJ 11 /11 /1999 P.74). (AC 1996.96.01.43632.4/DF; Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT; DJ 01 /03 /1999 P.44). 4. É incabível pretensão de idêntico tratamento entre militares dos corpos masculino e feminino da Aeronáutica, uma vez que os princípios constitucionais da igualdade e isonomia devem ser aplicados de forma específica e concreta, e não de maneira genérica e abstrata, porquanto seu conteúdo jurídico consiste em dar tratamento desigual os

desiguais, na medida em que se desigalam (AC 1999.01.00.055260-0/RR, Rel. JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 17/05/2002 P.31).5. A sentença deve condenar o beneficiário da assistência judiciária, se vencido na demanda, a pagar as despesas processuais e honorários de advogado, os quais, entretanto, somente poderão ser cobrados nas hipóteses previstas nos arts 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ou seja, se sobrevier, no lapso de cinco anos, melhora na condição econômica do assistido.6. Apelação do autor improvida. Apelação da União provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 1ª Turma - AC 199938000208080/MG - Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - j. em 11/06/2003 - in DJ de 12/08/2003, pág. 38)ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE MILITAR ÀS FORÇAS ARMADAS - MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE.1 - Na espécie, verifica-se que o autor era Soldado de Primeira-Classe, que integrava o Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, o qual é constituído por diversas espécies de praças ativas (arts. 1º e 2º do Decreto nº 92.577/86; art. 2º, V, do Decreto nº 3.690/2000), consideradas militares temporários, de acordo com o art. 2º, p. único, b e c, da Lei nº 6.837/80, que fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz. 2 - No que concerne ao ato de licenciamento ex-offício, por conclusão do tempo de serviço assinado (art. 121, 3º, a, da Lei nº 6.880/80), impende gizar que a permanência do militar temporário se encontra sujeita a engajamentos ou reengajamentos, a critério do poder discricionário da Administração Militar, o que lhe confere, apenas, mera expectativa de direito quanto à estabilidade; razão pela qual inexistente violação a direito de praça, pelo seu licenciamento às vésperas do lapso temporal necessário à aquisição da estabilidade prevista no art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80 (STJ-3ª Seção, AR nº 702/DF, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 19.06.2000). 3 - No que pertine à motivação do ato de licenciamento, dela prescinde a Administração Pública, por se cuidar de hipótese legalmente tipificada (art. 121, II, 3º, do Estatuto dos Militares, e artigos 42, 43, caput e 1º e 88, todos do Decreto nº 92.577/86), operando-se a exclusão do serviço ativo por força de lei, uma vez exaurido o prazo de incorporação, atraindo a necessidade de exposição das razões de conveniência e oportunidade apenas para a hipótese de deferimento de reengajamento, nos termos do art. 43, do Decreto nº 92.577/86.4 - Dessa forma, tendo em vista que o autor (Soldado de Primeira-Classe) era militar temporário, regularmente licenciado do serviço ativo da Aeronáutica em decorrência do término do tempo de serviço, com espeque no art. 121, II, 3º, a, da Lei nº 6.880/80, sem contar 10 anos de serviço militar, afigura-se improsperável a reintegração vindicada, ante a ausência de estabilidade e mesmo inexistência de ilegalidade ou arbitrariedade do ato administrativo impugnado; o que deságua no desprovemento do apelo, com a conseqüente manutenção do decisum a quo. 5 - Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma - AC 317398/RJ - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland - j. em 16/03/2005 - in DJU de 31/03/2005, pág. 175)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO COM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO.1. Sendo desnecessária a prova testemunhal para o deslinde da causa, pois que versa eminentemente sobre matéria de direito, nenhum reparo merece a decisão agravada.2. A aprovação em concurso para ingresso em curso de especialização de soldados não torna estável o militar temporário.3. O reengajamento do militar temporário é ato discricionário que atende aos interesses da Administração.4. Agravo retido e apelação improvidos. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC 200171120025033/RS - Relatora Juíza Federal Convocada Maria Helena Rau de Souza - j. em 10/08/2004 - in DJU de 01/09/2004, pág. 672)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. ART. 121, II, PARÁGRAFO 3º A E B, DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). MÉRITO ADMINISTRATIVO NÃO SUSCETÍVEL DE EXAME JUDICIAL. PRECEDENTES TRF/1ª REGIÃO. AFASTADA A ISONOMIA ENTRE OS CORPOS MASCULINO E FEMININO DA AERONÁUTICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA.O ato administrativo que concede ou não o engajamento ou reengajamento aos militares temporários - que não gozam de estabilidade -, está sujeito a juízo de discricionariedade por parte da administração militar, que se orienta por critérios próprios de conveniência e oportunidade. Com efeito, dispõe a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que o licenciamento ex officio se dará por conveniência do serviço ou por conclusão do tempo de serviço (art. 121, II, parágrafo 3º, a e b). Tratando-se, pois, de ato discricionário, não compete ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo. Precedentes do TRF/1ª Região (AMS 2000.36.00.003791-4/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 31/03/2003 P.85); (AG 1999.01.00.036144-0/PA, Rel. JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 09/11/2001 P.39); (AMS 1996.96.01.50541.5/RO ; Rel. JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA; Rel. Convocado JUIZA MONICA NEVES AGUIAR CASTRO, 1ªT, DJ 20 /03 /2000 P.96); (AC 1998.01.00.040568-8/DF; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; Relator Convocado JUIZ ANTÔNIO SÁVIO O. CHAVES, 2ªT, DJ 11 /11 /1999 P.74). (AC 1996.96.01.43632.4/DF; Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT; DJ 01 /03 /1999 P.44). Precedentes do TRF 5ª Região (AC 282405 RN REL. DES. FES. LUIZ ALBERTO GURGEL e AC 276826 RN, REL. DES. FED. EDILSN NOBRE). Apelação improvida. (grafei)(TRF da 5ª Região - 2ª Turma - AMS 81686/PE - Relator Des. Federal Paulo Machado Cordeiro - j. em 29/06/2004 - in DJ de 05/08/2004, pág. 462)Acompanho o entendimento

jurisprudencial supra e deixo de acolher a pretensão deduzida pelo autor. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, deixando de determinar o reengajamento de Alex Calazans Lima Silva nas fileiras da Aeronáutica Brasileira. Por conseguinte, declaro o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 116), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002359-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-11.2011.403.6100) PEDRO FELIPE BATISTA SILVA - INCAPAZ X LEONILDO MARURICIO SILVA(SP265791 - RITA SIMONE MILER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X FUNDAÇÃO DE APOIO A TECNOLOGIA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PEDRO FELIPE BATISTA SILVA - INCAPAZ em face de INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP e da FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA, objetivando provimento jurisdicional que autorize sua matrícula no curso técnico de informática integrado ao ensino médio, no período da tarde, no campus São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/116). Inicialmente, este Juízo Federal deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ato contínuo, foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 121/122). Citada (fl. 138), a Fundação de Apoio à Tecnologia apresentou contestação (fls. 168/253), pugnando pela total improcedência do pedido. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 121/122 (fls. 256/277). Citado (fls. 134/135), o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo também apresentou contestação (fls. 279/294), sustentando que a manutenção do acréscimo de 10% à nota final do candidato é ilegal, posto que o autor não cursou integralmente o ensino fundamental e médio em escola pública, conforme previsto no Edital nº 471/2010. Dessa forma, defendeu a improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 295), sobreveio petição de fls. 297/298. Réplica pelo autor (fls. 299/311). Em r. decisão monocrática, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (fls. 312/315). Posteriormente, o autor requereu a expedição de ofício à parte ré, para o fornecimento de documentação necessária à efetivação de sua transferência (fls. 319/320). Instada a parte ré a se manifestar sobre o requerimento, sobreveio petição de fl. 323. Após, este Juízo Federal indeferiu o pedido de fls. 319/320 (fl. 324). A seguir, a parte autora requereu a desistência da presente demanda (fl. 325). Intimados os réus a se manifestarem sobre o pedido de fl. 325, a Fundação de Apoio à Tecnologia defendeu a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 328/331). O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo informou que só concordaria com o pedido do autor se houvesse expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fl. 333). Intimada a se manifestar sobre a petição de fl. 333 (fls. 334 e 337), a parte autora requereu a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fl. 338). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere nos seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. A opção pelo PAES revela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, culminando na improcedência da ação e a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V.2. É devida a verba honorária, conforme preceitua a Lei 10.684/2003, contudo, no montante de 1% sobre o saldo devedor. 3. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 957707/SP - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - j. em 1º/03/2005 - in DJU de 31/03/2005, pág. 383) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADESÃO AO PAES. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. 1. A parte interessada renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e a ré concordou, hipótese de extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, V). 2. Processo extinto com julgamento do mérito. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação prejudicados. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 249641/SP - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 07/03/2005 - in DJU de 30/03/2005, pág. 331) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 10.684/03. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO. I - A inclusão do débito discutido nos embargos opostos à execução fiscal em apreço no parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 caracteriza renúncia sobre o direito que se funda a ação, porquanto é efetuado o seu pagamento, em detrimento do questionamento da legitimidade de sua cobrança, cabendo a extinção do feito com julgamento do mérito, nos

termos do art. 269, V, do CPC.II - Apelação provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 970338/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 13/12/2004 - in DJU de 16/02/2005, pág. 217)Friso que a renúncia da parte autora implica na impossibilidade de rediscussão da matéria versada na petição inicial após a formação da coisa julgada. Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária.Pelo principio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência.Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um dos réus, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, posto ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 121/122), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n.º 1.060/1950.Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001224-21.1999.403.6100 (1999.61.00.001224-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091061-34.1992.403.6100 (92.0091061-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BANCO HOLANDES UNIDO S/A X BANCO HOLANDES S/A X AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP053486E - LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIOTTO)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038211-90.1998.403.6100 (98.0038211-9) - FREI CANECA COM/ E IMP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 349: Manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dias). Após, abra-se nova vista a União Federal. Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020355-59.2011.403.6100 - EDUARDO RODOVALHO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO RODOVALHO contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a validade do parcelamento dos débitos consubstanciados nas CDA's nºs 80.2.02.0260888-90, 80.6.99.151886-10, 80.6.00.028057-71, 80.6.00.021280-60, 80.7.00.009147-08 e 80.2.96.026624-88, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até a efetiva quitação. Informou o impetrante que foi sócio da empresa Unyset Tecnologia Climática Ltda. até o ano de 1996, bem como que vem sendo cobrado judicialmente em razão de débitos da referida empresa. Afirmou que formulou pedido de parcelamento nos termos da Lei federal nº 11.941/2009, responsabilizando-se diretamente pelo pagamento das parcelas, as quais vêm sendo pagas regularmente. Sustentou, no entanto, que foi excluído do referido programa, em razão de não ter juntado o comprovante de regularidade da situação cadastral do CNPJ da empresa em questão e da autorização do seu atual representante legal para formular o parcelamento. Aduziu,

porém, que a empresa Unyset Tecnologia Climática Ltda. encerrou suas atividades, não tendo mais contato com seu ex-sócio, que faleceu há mais de dois anos, motivo pelo qual está impossibilitado de cumprir a determinação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/94). Aditamento à inicial (fls. 99/103). Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 105). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 110/139), defendendo a impossibilidade do parcelamento de dívidas de empresas com CNPJ declarado inapto. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 140/141). Em face desta decisão, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 153/166), que foi convertido em retido (fls. 171/173) e apensado aos presentes autos (fl. 175). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fl. 168). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia refere-se à necessidade da anuência da pessoa jurídica para o parcelamento de seus débitos pela pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento dos tributos. Deveras, a Lei federal nº 11.941/2009 instituiu novo programa de parcelamento e pagamento à vista de débitos tributários vencidos até 30 de novembro de 2008, fixando condições especiais, consoante prevê o seu artigo 1º. Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Outrossim, quanto ao parcelamento realizado por pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento dos tributos de pessoa jurídica, dispôs o seu 15, que ora transcrevo: 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. (grafei) Informa o impetrante que está sendo executado judicialmente em razão de débitos da empresa Unyset Tecnologia Climática Ltda., da qual foi sócio até 1996. Nesse passo, informou que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 para o pagamento dos referidos débitos. Outrossim, o documento de fl. 132 demonstra que a empresa Unyset Tecnologia Climática Ltda. teve seu CNPJ baixado, por força de inaptação, nos termos do artigo 54 do mesmo Diploma Legal. Ora, entendo que a necessidade da anuência da pessoa jurídica para o parcelamento dos débitos pela pessoa física somente se aplica às empresas ativas, porquanto em relação às inativas não há como ser suprida esta providência, notadamente porque após o encerramento das atividades, dificilmente os sócios continuam a honrar os débitos pendentes, resultando em inúmeras demandas judiciais que visam à satisfação dos créditos correlatos. Ademais, os débitos que vêm sendo parcelados enquadram-se dentre aqueles previstos no artigo 1º da Lei federal nº 11.941/2009. Além disso, o impetrante foi responsabilizado pelo não pagamento dos tributos, posto que consta no pólo passivo das execuções fiscais, cumprindo, desta forma, as condições legais estipuladas para a sua inclusão no programa.

III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada (Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que mantenha o impetrante no parcelamento da Lei federal nº 11.941/2009 em relação aos débitos consubstanciados nas CDA's nºs 80.2.02.0260888-90, 80.6.99.151886-10, 80.6.00.028057-71, 80.6.00.021280-60, 80.7.00.009147-08 e 80.2.96.026624-88, validando os pagamentos realizados no referido programa, desde que os únicos óbices sejam a juntada de comprovante de regularidade da situação cadastral do CNPJ da pessoa jurídica Unyset Tecnologia Climática Ltda. e a autorização do seu representante legal para a realização do parcelamento. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003539-65.2012.403.6100 - ARBATEC CONEXOES E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO

PAULO - SP

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARBATEC CONEXÕES E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES). Afirmou a impetrante, em suma, que requereu sua adesão ao SIMPLES, em 04 de janeiro de 2012, tendo sido indeferida em 17 de fevereiro de 2012, sob o argumento de existência de pendências fiscais. Aduziu, contudo, que o débito fiscal apontado foi devidamente recolhido, restando incontestado seu direito líquido e certo de aderir ao programa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/21). Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da petição inicial (fls. 25 e 30), tendo sobrevindo as petições de fls. 27/29 e 32. O pedido de liminar foi deferido (fls. 33/38). Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, a representante da União Federal deixou de recorrer da decisão acima, consoante manifestação de fl. 43. A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 48/52), noticiando que, diante da comprovação de pagamento da restrição apresentada, foi realizada a inclusão da impetrante na sistemática do SIMPLES NACIONAL. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 56/58). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do ato que indeferiu a inclusão da impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), em razão da existência de débito. Com efeito, a Constituição Federal previu tratamento diferenciado para as empresas de pequeno porte, com o intuito de incentivá-las. Assim dispôs o seu artigo 179: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando à incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei, que definirá os parâmetros do tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível), assim conceituada: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (itálico no original e grifo meu) (in Direito constitucional, de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Neste passo, foi editada a Lei Complementar nº 123/2006, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo as vedações para o ingresso no SIMPLES NACIONAL, dentre elas a existência de débitos fiscais pendentes, consoante prescreve o seu artigo 17, inciso V, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Entendo que esta limitação não configura afronta à Carta Constitucional, na medida em que a complementação de sua eficácia foi remetida à lei, a qual pode estabelecer os critérios para a inclusão e manutenção da empresa no regime especial. No caso em apreço, foi impedida a opção pelo SIMPLES NACIONAL em razão da existência de um débito, relativo à de junho de 2010, no valor de R\$ 573,42 (quinhentos e setenta e três reais e quarenta centavos). No entanto, pela análise da documentação que instrui a petição inicial, notadamente a Guia da Previdência Social - GPS acostada à fl. 15 dos autos, verifica-se que o débito em referência foi pago, acrescido dos encargos relativos ao inadimplemento, em 30 de julho de 2010. Desta forma, inexistente débito que justifique o indeferimento da opção pelo referido regime diferenciado de recolhimento de tributos. Assim, vislumbro a ilegalidade no ato que indeferiu a inclusão da autora no SIMPLES NACIONAL. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, a inclusão da autora no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, retroativamente à data do requerimento formulado na esfera administrativa. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 33/38) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004240-26.2012.403.6100 - IMPROVE PRODUCAO E CURADORIA EDITORIAL LTDA(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO -

SP(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMPROVE PRODUÇÃO E CURADORIA EDITORIAL LTDA. contra ato do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Informou a impetrante que não consegue obter junto ao impetrado a certidão pleiteada, em razão da imputação de pendências fiscais. Argumentou que os aludidos débitos não podem constituir óbice à emissão da certidão, eis que estão com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento fiscal requerido nos termos da Lei federal nº 11.941/2009. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/36). Houve emenda à petição inicial (fls. 42/46). A liminar postulada foi parcialmente deferida (fls. 47/49). Notificada (fl. 55), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 72/89), noticiando a regularidade do parcelamento requerido com a consequente emissão da certidão almejada pela impetrante. Por seu turno, a União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, reiterou os termos das informações da autoridade impetrada (fls. 59/60). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (fls. 66/67). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) pela autoridade impetrada. Com efeito, o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão: (...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Por sua vez, o artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (grafei) De fato, verifico nas informações prestadas nos autos que os débitos relativos a PIS, COFINS e CSLL da impetrante, consubstanciados no processo administrativo nº 10880.400996/2012-97, estão com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento (fls. 18/29 e 57/58). Destarte, havendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a impetrante tem o direito de obter a expedição da certidão referida no artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN). Neste sentido: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FALTA DE RECUSA DA AUTORIDADE COATORA. A concessão de certidão negativa com efeitos de positiva é de rigor quando demonstrada a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos, como no caso de concessão de liminar em mandado de segurança (art. 151, IV, do CTN), ou ainda, quando tenha sido obtido o parcelamento (art. 151, I, do CTN). 2. Falta interesse de agir na ação que visa à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa se não ficou demonstrada a recusa da autoridade administrativa em fornecê-la após o deferimento do pedido de parcelamento. 3. Apelação improvida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 231188/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 02/06/2004 - in DJU de 06/10/2004, pág. 196) MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). DÉBITOS PARCELADOS. DIREITO À CERTIDÃO. Remessa oficial da r. sentença de fls. 152/156 que concedeu a segurança para determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos moldes do art. 206 do CTN. A remessa oficial não comporta provimento, posto que no Mandado de Segurança 2003.61.00.030404-0, já levado a julgamento por este mesmo relator em sessão precedente, confirmou o direito da impetrante a manter parcelamento concomitante com o PAES, fundamento do presente mandamus. Havendo o parcelamento dos débitos do PIS e da COFINS, relativos ao Processo Administrativo 13.804-003.894/2003-37, é líquido e certo o direito da impetrante em obter a certidão positiva de débito, com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Improvida a remessa oficial. (TRF da 3ª Região - Turma D - Judiciário em Dia - REOMS nº 266387/SP - Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - j. em 15/09/2011 - in e-DJF3, Judicial 1, de 23/09/2011, pág. 585) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em favor da impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os descritos na petição inicial da presente demanda. Por conseguinte, confirmo a liminar parcialmente concedida (fls. 47/49) e declaro a resolução do mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0006804-75.2012.403.6100 - CONTRATA CONSTRUCOES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X AUDITOR FISCAL DA DELEG ESP DA REC FED DO BRASIL DE FISC EM S PAULO SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONTRATA CONSTRUÇÕES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra atos do AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção de apresentação de documentos bancários para atendimento à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alegou a impetrante, em suma, que em termo de início de fiscalização foi-lhe exigida a apresentação de diversos documentos, dentre os quais extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras. Sustentou, no entanto, que estes últimos documentos estão acobertados por sigilo, o qual não pode ser quebrado por ato administrativo. Aduziu, outrossim, a violação dos direitos constitucionais à privacidade, à inviolabilidade do sigilo, e à intimidade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/35). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39/44). Em seguida, a impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 50/69), ao qual foi negado o efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 74/82). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 83/87 verso e 92/96), protestando pela legalidade do ato imputado como coator. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 98/100). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno do direito de a impetrante não ser compelida a apresentar documentos bancários às autoridades impetradas, em razão de sigilo. Consoante pontuei na decisão em que indeferi a liminar (fls. 39/44), a Constituição Federal assegura o direito ao sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, consoante a expressa previsão do inciso XII do artigo 5º. Por outro lado, a mesma Carta Magna autoriza que a Administração Pública, no âmbito tributário, identifique o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, conquanto respeitados os direitos individuais e nos termos da lei (1º do artigo 145). O direito ao sigilo de dados, ao lado de todos os demais direitos e garantias individuais, não detém caráter absoluto, posto que as normas constitucionais coexistem com propósitos por vezes antagônicos, mas que não se sobrepõem uns aos outros. Neste aparente conflito normativo, impõe-se a aplicação de diversos princípios e regras interpretativas das normas constitucionais, conforme pontua Alexandre de Moraes, citando a obra do jurista português J. J. Gomes Canotilho: Canotilho enumera diversos princípios e regras interpretativas das normas constitucionais: (...) da concordância prática ou da harmonização: exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros; (italico no original) (in Direito Constitucional, 11ª edição. Ed. Atlas, pág. 44) Como mencionado, o 1º do artigo 145 da Constituição da República permite a verificação de dados necessários à apuração de obrigação tributária, desde que haja o respeito aos direitos individuais e observância aos termos da lei. Em relação a esta segunda condição, ressalto que a Lei federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, determinou que as instituições financeiras mantivessem o sigilo de suas operações ativas e passivas, bem como dos serviços prestados (artigo 38). No entanto, em seguida, o Código Tributário Nacional - CTN (Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), recepcionado pela ordem constitucional vigente com natureza de lei complementar, em seu artigo 197, inciso II, autorizou que qualquer autoridade fiscal exigisse de bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. Posteriormente, a Lei federal nº 8.021, de 12 de abril de 1990, em seu artigo 8º, também permitiu que as autoridades fiscais solicitassem informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, afastando o disposto no artigo 38 da Lei federal nº 4.595/1964. Com a edição da Lei federal nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, especificamente por seu artigo 11, as instituições financeiras foram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal todas as informações necessárias para a identificação de contribuintes e para a apuração de obrigações tributárias atinentes à contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF). Por derradeiro, destaco que a Lei complementar nº

105, de 10 de janeiro de 2001, revogando expressamente o artigo 38 da Lei federal nº 4.595/1964 (artigo 13), passou a prescrever às instituições financeiras o dever de informar à administração tributária da União as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, consoante se infere de seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º. O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. 1º. Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo: I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança; II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques; III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados; IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança; V - contratos de mútuo; VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito; VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável; VIII - aplicações em fundos de investimentos; IX - aquisições de moeda estrangeira; X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior; XII - operações com ouro, ativo financeiro; XIII - operações com cartão de crédito; XIV - operações de arrendamento mercantil; e XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente. 2º. As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados. 3º. Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º. Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos. 5º. As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor. (grafei) Portanto, o ato das autoridades impetradas está amparado em lei e, por isso, atende à segunda condição prevista 1º do artigo 145 da Constituição Federal. Ademais, a primeira condição da mesma norma, qual seja, o respeito aos direitos individuais, deve ser verificada à luz da limitabilidade do direito ao sigilo, conforme as ponderações de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, in verbis: Os direitos fundamentais não são absolutos. Isso quer dizer que, por vezes, dois direitos fundamentais podem chocar-se, hipótese em que o exercício de um implicará a invasão do âmbito de proteção de outro. É o que, vezes a fio, ocorre entre o direito de opinião e o direito à honra. Nestes casos, a convivência dos direitos em colisão exige um regime de cedência recíproca. (in Curso de Direito Constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 95) Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. 1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005). 3. A teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência. 4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. 5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. 6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 7. Outrossim, é cediço que é possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96 (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005). 8. Precedentes: REsp**

701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05.9. Conseqüentemente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário.10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de um amigo estrangeiro residente no Líbano (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles.3. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 792812/RJ - Relator Min. Luiz Fux - j. em 13/03/2007 - in DJ de 02/04/2007, pág. 242) Conforme já previa o artigo 198 do CTN, as informações obtidas pela Administração Tributária passavam a ser sigilosas no seu âmbito interno. Outrossim, o 5º do artigo 5º da Lei complementar nº 105/2001 também assegurou o sigilo das informações bancárias obtidas diretamente pelas autoridades fiscais. Estas determinações garantiram o respeito ao direito de sigilo de dados, protegendo a privacidade dos contribuintes em relação a terceiros. Mas esta proteção não pode ser oposta em referência à própria Administração Pública, que detém a supremacia de seus interesses sobre o particular, inclusive no campo tributário. Em decorrência, não há qualquer vício de inconstitucionalidade nas previsões legais de requisição de informações bancárias diretamente pelas autoridades fiscais, sem a prévia autorização judicial. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. A teor do art.6º da LC n. 105/01, a autoridade fazendária pode ter acesso às informações bancárias do contribuinte quando houve procedimento administrativo-fiscal em curso, sem o crivo do judiciário.2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ.3. Recurso especial não-conhecido.(STJ - 2ª Turma -RESP nº 584378/MG - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 27/02/2007 - in DJ de 16/03/2007, pág. 332)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. RETROATIVIDADE DA LC 105/2001 E DA LEI 10.174/2001. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.2. O entendimento desta Corte Superior é de que a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, 3º, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis.3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 608.053/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.9.2006; AgRg no REsp 726.778/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006, p. 213; REsp 645.371/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.3.2006, p. 260; AgRg no REsp 700.789/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005, p. 238; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.11.2005, p. 190.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 541740/SC - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 14/11/2006 - in DJ de 30/11/2006, pág. 150) O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região :TRIBUTÁRIO - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - POSSIBILIDADE.1. Após a edição da Lei Complementar nº 105/01, dúvida alguma remanesce quanto à constitucionalidade de notificações expedidas, pelo Fisco, com o objetivo de obter acesso a dados e informações bancárias dos contribuintes fiscalizados, independentemente de prévia autorização judicial, desde que necessário à instauração ou instrução de processos administrativos fiscais.2. No cotejo entre o direito individual de sigilo dos dados bancários e o interesse público de administrar as relações tributárias com eficaz gerenciamento dos riscos de evasão fiscal, em havendo conflito, o legislador, acertadamente, prestigiou este em detrimento daquele.3. O disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/01 aplica-se a fatos imponíveis ocorridos antes do início de sua vigência, dada a consagração de sua natureza procedimental (artigo 144, CTN).4. Inoponível, ao dever da Fazenda de fiscalizar e efetuar o lançamento tributário, segundo normas procedimentais estabelecidas, a tese do direito adquirido. (grafei)(TRF 3ª Região - 6ª

Turma - AMS nº 185890/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 05/04/2006 - in DJU de 23/05/2006, pág. 255) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - QUEBRA DE SIGILO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.1- O sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal (art. 195 do CTN) de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública (art. 198, 1º, inciso II, do CTN).2- A Lei Complementar nº 105/01, que outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais.3- A aparente inconstitucionalidade resvala no poder de investigação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas conferido pelo legislador constituinte à administração tributária, para o pagamento de imposto, com o resguardo, pelo Fisco, das informações obtidas no procedimento administrativo fiscal que, aliás, não está afetado pelo princípio da publicidade. O permissivo apontado encontra-se bem delineado no artigo 145, 1º, da Carta Magna e no artigo 198 do Código Tributário Nacional.4- Não se há falar em decadência do direito de fiscalizar os comprovantes de rendimentos do ano de 1996, o qual não se confunde com o prazo decadencial para constituir o crédito tributário eventualmente apurado, nos termos do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional.5- Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 245144/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 06/11/2008 - in DJF3 de 05/12/2008, pág. 681) Por fim, não verifico qualquer ofensa aos primados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pelo simples fato de que ainda não foi instaurado processo administrativo para apurar a responsabilidade da impetrante por obrigação tributária. Houve apenas a deflagração de ato de fiscalização, decorrente do poder-dever das autoridades impetradas, conforme a expressa previsão do artigo 195 do CTN.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter todos os atos emanados das autoridades impetradas, que intimaram a impetrante a apresentar informações bancárias. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela impetrante ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006948-49.2012.403.6100 - AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra atos do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a reinclusão no parcelamento regulado pela Lei federal nº 11.941/2009, com a consolidação de débitos. Informou o impetrante que, em 13 de novembro de 2009, formulou pedido administrativo para o aludido parcelamento, optando pela inclusão da totalidade de seus débitos. Aduziu que passou a recolher todos os meses os DARFs das parcelas, nos exatos valores gerados pela Secretaria da Receita Federal, contudo, foi surpreendida com a informação de sua exclusão do referido parcelamento e, desde então, não conseguiu mais emitir os DARFs para pagamento das parcelas através do sistema. Argumentou que sua exclusão do referido parcelamento foi arbitrária, posto que não foi notificado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/120). Houve emenda à inicial (fls. 129/130 e 133/136). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 138). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou suas informações, defendendo a legalidade do ato de exclusão do impetrante (fls. 145/175). Por seu turno, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 189/190 verso). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 194/196) e, em face dessa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 203/211). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação quanto à impetração (fls. 216/217 verso). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A

controvérsia refere-se à exclusão do impetrante do parcelamento regido pela Lei federal nº 11.941/2009, em face da ausência de informações acerca da consolidação dos débitos objetos dos autos de infração DEBCAD nºs 37.261.857-0, 37.337.115-2, 37.261.842-1, 50.004.311-6 e 50.004.312-4, no parcelamento da Lei federal nº 11.941/2009. Com efeito, a Lei federal nº 11.941/2009 dispôs sobre o parcelamento dos débitos concernentes a tributos federais, nos seguintes termos: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...)

11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (...) Em 04/02/2011 foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 04/2011, que assim dispôs em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º. Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa de Contribuição Fiscal sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:(...)IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) Como já pontuado na decisão de indeferimento do pedido de liminar (fls. 194/196), o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, devendo ser fielmente cumprido, sob pena de exclusão e, por consequência, sua imediata inscrição em dívida ativa. Sendo um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Aderindo, por óbvio que se pressupõe sua concordância com todas as condições impostas. E conforme assinalou a autoridade impetrada: Foi exatamente esta providência a não respeitada pela impetrante, o que ensejou o cancelamento das suas opções. Atente-se que a impetrante sequer menciona o fato de ter tentado prestar tais informações, atendo-se a relatar que optou por parcelar a totalidade de seus débitos, condição esta diversa daquela trazida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, conforme mencionado. Da mesma forma, não há na documentação trazida à baila qualquer demonstração de que tenha ela prestado as informações. (fl. 155). Ademais, não há como aceitar a tese da impetrante sem violar os princípios da estrita legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Desta forma, não vislumbro direito líquido e certo a amparar o impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela União Federal ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009163-95.2012.403.6100 - WALTER JORQUERA SANCHES(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALTER JORQUERA SANCHES contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.002708/2012-61. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/26).Inicialmente, este Juízo Federal afastou a prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 25/26. Ato contínuo, foi determinada a emenda da petição inicial, devendo o impetrante indicar expressamente seu pedido final, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 35).O impetrante peticionou indicando o seu pedido liminar (fls. 36/37).Novamente, este Juízo Federal determinou a emenda da petição inicial (fl. 38), não sobrevivendo manifestação por parte do impetrante consoante certidão de fl. 39. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, embora intimada para as providências determinadas por este Juízo Federal (fls. 35 e 38), a impetrante deixou de cumpri-las integralmente, porquanto não indicou expressamente o seu pedido final, conforme preceitua o artigo 282, inciso IV, combinado com os artigos 286 a 292, todos do CPC (aplicados subsidiariamente). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTOSEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente no mandado de segurança. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019337-03.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2568 - DAVID DIAS DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de execução das verbas de sucumbência, a cargo da autora/executada, fixados na r. sentença (fls. 345/350) da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. A União Federal requereu (fls. 473/475) a citação da parte devedora, nos termos do art. 652 do CPC, em 06/04/2006, para pagar o valor de R\$ 10.730,82 (dez mil, setecentos e trinta reais e oitenta e dois centavos), a título de honorários de sucumbência. Citada, por Carta Precatória, a autora (fls. 483/493), foi efetuada penhora de bens móveis, os quais foram levados

a leilão que restaram negativos (fls. 562/563). Foi expedida Carta Precatória para penhora e avaliação de bem descrito à fl. 573, bem como oficiado ao DETRAN/SP para fazer constar a restrição judicial nos registros cadastrais do veículo objeto da constrição (fls. 611/634), também restando infrutífera esta diligência (fl. 636). A União Federal solicitou o bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fls. 649/650), com resultado negativo (fls. 658/661). À fl. 680 a União Federal requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante no título, para fins de inscrição em dívida ativa da União. É o relatório. Passo a decidir. A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio da Procuradora da Fazenda Nacional, implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada penhora dos bens dos executados, como também não houve oposição de embargos. Neste sentido: EXECUÇÃO.

DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. 1. O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado O parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. 2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exequente em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exequente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7468

CAUTELAR INOMINADA

0026322-03.2002.403.6100 (2002.61.00.026322-7) - CARLOS ROBERTO MARQUES TEODORO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2509

MONITORIA

0003347-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIZAEEL GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 03/08/2012, às 14h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu (s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0006895-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON CATANHA DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 03/08/2012, às 14h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu (s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0015005-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERYKA VARGAS DA SILVA JACONDINO

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 03/08/2012, às 14h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu (s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0017056-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 03/08/2012, às 14h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu (s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0018385-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO HELIO ALVES RODRIGUES

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 03/08/2012, às 14h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu (s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0019205-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO HENRIQUE CARDOSO

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 03/08/2012, às 14h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu (s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012579-52.2004.403.6100 (2004.61.00.012579-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA X ADRIANA RAMOS DOS SANTOS(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 03/08/2012, às 14h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu (s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0018556-54.2006.403.6100 (2006.61.00.018556-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X WILLIAM CRUZ LOUREIRO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X IVANY PANICCIA CRUZ LOUREIRO(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO E SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM CRUZ LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANY PANICCIA CRUZ LOUREIRO

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 03/08/2012, às 14h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu (s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0029660-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029660-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI PASQUINI GRANGEIA X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X IVANI PASQUINI GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI PASQUINI GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 03/08/2012, às 14h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu (s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4402

ACAO CIVIL PUBLICA

0040265-92.1999.403.6100 (1999.61.00.040265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DO MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) Fls. 1689/1690: manifeste-se a ACETEL no prazo de 10 (dez) dias.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021991-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEVINO CLEMENTE BATISTA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

USUCAPIAO

0505178-14.1982.403.6100 (00.0505178-9) - JOAO GONCALVES PEREIRA(Proc. ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP026751 - DIONISIO GRACA DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando a decisão do agravo de instrumento, remetam-se os autos à Justiça do Estado.I.

MONITORIA

0016394-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUARES FAGUNDES DE OLIVEIRA X ANEZIO FAGUNDES DE OLIVEIRA X CLAUDIVINA PIMENTA DE OLIVEIRA X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA

Fls. 91: defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento conforme requerido. Após, intime-se a CEF para retirada dos documentos, em 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. I. OBS: Documentos desentranhados aguardando retirada pela CEF.

0015866-47.2009.403.6100 (2009.61.00.015866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDNA CARDOSO GIMARAES SANTOS X ADAIL GONCALVES DA COSTA

Fls. 89: defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento conforme requerido. Após, intime-se a CEF para retirada dos documentos, em 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. I. OBS: Documentos desentranhados aguardando a retirada pela CEF.

0003039-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERON RAIMUNDO DA SILVA

Fls. 101: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. I.

0018056-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0002980-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO CALDEIRA TROISE(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE)

Fls. 78/79: manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0006195-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO FERNANDO DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido em sede de embargos. Anote-se. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Considerando que ao réu foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033364-16.1996.403.6100 (96.0033364-5) - ANTONIO ROBERTO GARCIA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 250: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0013457-47.2000.403.0399 (2000.03.99.013457-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0038565-5) ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X APARECIDA DONIZETI CECILIA DE AGUIAR X MARILDA CONCEICAO FITAS MANAIA X ROSA INES LOPES GONCALVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Requeiram as autoras o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

0001714-09.2000.403.6100 (2000.61.00.001714-1) - SWEDA INFORMATICA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SWEDA INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A autora apresentou renúncia ao seu direito à execução do título judicial constituído nos autos para compensar seus créditos na via administrativa, com base no disposto na Instrução Normativa nº 900/08. Instada a se manifestar, a União Federal não se opôs ao pedido (fl. 458). É o breve relatório. Passo a decidir. A autora, ora exequente, informa a renúncia à execução do crédito que se originou nos autos a fim de que possa realizar a compensação com débitos perante a Receita Federal. Diante do exposto, homologo a desistência do autor, com

base no disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 17 de julho de 2012.

0028357-23.2008.403.6100 (2008.61.00.028357-5) - AMADEUS DO BRASIL LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A autora AMADEUS DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação dos débitos tributários discutidos nos processos administrativos nº 10880-909.760/2008-35, 10880-909.765/2008-68, 10880-909.762/2008-24, 10880-909.759/2008-19, 10880-909.764/2008-13, 10880-909.763/2008-79, 10880-909.761/2008-80, 10880-915.104/2008-71, 10880-915.099/2008-05, 10880-915.101/2008-38, 10880-915.093/2008-20, 10880-915.105/2008-16, 10880-915.107/2008-13, 10880-915.116/2008-04, 10880-915.098/2008-52, 10880-915.095/2008-19, 10880-915.097/2008-16, 10880-915.096/2008-63, 10880-915.094/2008-74, 10880-915.091/2008-31, 10880-915.092/2008-85, 10880-915.089/2008-61, 10880-915.090/2008-96, 10880-915.087/2008-72, 10880-915.088/2008-17, 10880-915.086/2008-28, 10880-915.084/2008-39, 10880-915.085/2008-83, 10880-915.083/2008-94, 10880-915.100/2008-93, 10880-915.111/2008-73, 10880-915.110/2008-29, 10880-915.114/2008-15, 10880-915.108/2008-50, 10880-915.109/2008-02, 10880-915.103/2008-27, 10880-915.115/2008-51, 10880-915.112/2008-18, 10880-915.102/2008-82, 10880-915.113/2008-62 e 10880-915.106/2008-61 sob a alegação de que foram extintos por compensações formalizadas nas PER/DCOMP's nº 30206.24031.140104.1.3.04-3850, 27967.04945.030204.1.3.04-4996, 33247.82504.110204.1.7.04-3217, 05334.76410.070104-1.3.04-1637, 25888.45702.030204.1.3.04-2745, 14147.57278.210104.1.3.04-3814, 13681.70785.110204.1.7.04-9969, 34871.67137.070404.1.3.04-8362, 34755.10702.070404.1.3.04-0460, 36924.10984.070404.1.3.04-5409, 33315.89540.170304.1.3.04-4609, 08904.19897.070404.1.3.04-9297, 08317.40516.070404-1.3.04-0502, 05601.43606.070404.1.3.04-2940, 10066.73554.070404.1.3.04-0007, 09174.41700.310304.1.3.04-2008, 40747.97822.310304.1.3.04-4718, 33453.40825.310304.1.3.04-8391, 12905.64566.240304.1.3.04-7465, 07512.20737.150304.1.3.04-4700, 19533.71435.150304.1.3.04-0372, 29675.00857.100304.1.3.04-6953, 19802.67011.100304.1.3.04-9378, 14214.60067.270204.1.3.04-4810, 17438.79841.030304.1.3.04-3415, 36519.89828.180204.1.3.04-7104, 38417.87646.13020461.3.04-9701, 18206.92630.130204.1.3.04-5191, 32310.50502.110204.1.3.04-2628, 17219.12403.070404.1.3.04-4997, 00228.59662.070404.1.3.04-3005, 18125.65424.070404.1.3.04.0869, 13111.04941.070404.1.3.04-1906, 10171.56367.070404.1.3.04-2784, 21596.81943.070404.1.3.04-6215, 22138.92014.070404.1.3.04-7785, 02368.94367.070404.1.3.04-5967, 29559.28336.070404.1.3.04-1334, 26472.05314.070404.1.3.04-9520, 30884.47348.070404.1.3.04-8171 e 33725.75843.070404.1.3.04-1238. Relata, em síntese, que no início do ano de 2000, após realizar revisão contábil/fiscal, constatou diversos recolhimentos a menor de tributos que desconhecia serem devidos e que, por tal razão, não foram declarados nas DCTF originais. Providenciou, então, o recolhimento integral, acrescido de juros selic e multa moratória calculada a 0,33% (no limite de 20%), vindo a apresentar as respectivas DCTFs retificadoras em 2003. Entendendo que o recolhimento da multa moratória era indevido, em 2004 valeu-se do instituto da compensação e apresentou PER/DCOMP's para quitar débitos de Imposto de Renda retido na Fonte, COFINS, Contribuições Sociais retidas de Pessoas Jurídicas e PIS retido de Pessoas Jurídicas utilizando como crédito os valores pagos a título de multa. Todavia, os pedidos foram indeferidos face à ausência de crédito disponível para compensação. Defende que a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN afasta a aplicação da multa moratória, bem como entende ser possível a compensação de tributos com multas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/961. A autora foi intimada juntar aos autos as guias de recolhimento utilizadas nas compensações noticiadas nos autos (fl. 965), peticionando às fls. 966/1007. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 1008/1014). A autora requereu a juntada de guia de depósito judicial no valor dos débitos discutidos e requereu a suspensão da exigibilidade (fls. 1023/1027), o que foi deferido pelo juízo (fl. 1028). Citada (fls. 1019/1020), a União apresentou contestação (fls. 1042/1049) defendendo a legalidade da cobrança da multa moratória, vez que a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN aplica-se apenas à multa punitiva. Alega que a multa moratória não constitui penalidade por infração à legislação tributária, diferentemente da multa de ofício que possui natureza punitiva. Em seguida (fls. 1046/1049), a União peticionou afirmando que o valor depositado pela autora é inferior (R\$ 132,99) ao montante dos débitos. A autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como complementar o depósito judicial (fl. 1050). Em atendimento, peticionou requerendo a juntada de guia complementar de depósito (fls. 1055/1056), bem como se manifestando sobre a contestação (fls. 1060/1064). Intimadas a especificar provas (fl. 1065), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 1067), enquanto a União noticiou o desinteresse e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1071). Deferido o pedido de produção de prova pericial, nomeado perito pelo juízo e concedido prazo às partes para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (fl. 1072), o que foi feito pela autora às fls. 1073/1075. A União apresentou quesitos (fls. 1083/1084). Após estimativa do perito (fls. 1086/1088) e manifestação das partes (fls. 1091 e 1092/1093), os honorários periciais foram fixados em R\$ 5.000,00 (fl. 1094) que foram depositados pela autora (fls. 1095/1096 e 1097). O laudo pericial foi apresentado pelo expert (fls. 1105/1128). Intimadas (fl. 1129), as partes se manifestaram sobre o trabalho do perito

(autora - fl. 1130 e ré - fl. 1136/1137). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O debate empreendido nos autos diz respeito à extinção - por compensação - dos débitos arrolados na peça inaugural. A tese defendida pela autora é a de que teria recolhido valores referentes a multa de mora indevidamente, porquanto teria se caracterizado o instituto da denúncia espontânea em relação a diversos débitos recolhidos em atraso no ano de 2000. Referidos recolhimentos teriam originado créditos em seu favor, que foram utilizados em diversas declarações de compensação. A União não discorda da ocorrência da denúncia espontânea em relação aos fatos narrados pela autora, mas defende que tal fenômeno se aplica somente à multa de ofício, de caráter punitivo, e não à multa moratória (Ainda que se trate de hipótese de denúncia espontânea, efetivamente incide a multa moratória sobre o crédito tributário inadimplido, fl. 1042). Traçado este quadro, a primeira questão a ser resolvida diz respeito ao recolhimento ou não da multa moratória nos casos de denúncia espontânea. O benefício da denúncia espontânea da infração prevista pelo artigo 138 do CTN que acarreta a exclusão da responsabilidade requer, para sua aplicação, a coexistência de determinados requisitos. Primeiramente, a denúncia deve vir acompanhada do pagamento do tributo, devidamente acrescido dos juros de mora, nos termos do caput do artigo 138. Além disso, o parágrafo único do dispositivo legal afasta a espontaneidade da denúncia e, por consequência, seus benefícios ao contribuinte, quando apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a respectiva infração. Especialmente no que se refere aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, aqueles a quem a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a jurisprudência sedimentou entendimento, consolidado na Súmula nº 360 do STJ, afastando o reconhecimento da denúncia espontânea quando o débito é regularmente constituído, mas recolhido a destempo. As Declarações de Créditos Tributários Federais - DCTFs originais carreadas às fls. 592/767 indicam que a autora declarou os valores devidos em relação a vários tributos em valores inferiores àqueles lançados nas declarações retificadoras apresentadas a posteriori (fls. 357/591). A diferença entre os valores declarados originalmente e na retificação foi objeto de recolhimento complementar, como apontam os documentos de fls. 967/1007. A título exemplificativo, destaco as seguintes competências e recolhimentos: 3º trimestre de 1999 DCTF Original (fls. 592/599) DCTF Retificadora (fls. 357/370) IRPJ 0,00 IRPF 789.625,90 IRRF 105,09 IRRF 95,04 IPI 0,00 IPI 0,00 IOF 0,00 IOF 0,00 ITR 0,00 CIDE 0,00 CSLL 0,00 CSLL 377.995,54 PIS/PASEP 2.583,80 PIS/PASEP 3.235,63 COFINS 11.925,25 COFINS 14.933,68 CPMF 0,00 CPMF 0,00 2º trimestre de 2000 DCTF Original (fls. 657/688) DCTF Retificadora (fls. 406/435) IRPJ 0,00 IRPF 0,00 IRRF 136.001,10 IRRF 135.900,34 IPI 0,00 IPI 0,00 IOF 0,00 IOF 0,00 ITR 0,00 CIDE 0,00 CSLL 0,00 CSLL 0,00 PIS/PASEP 8.335,50 PIS/PASEP 9.753,30 COFINS 38.471,51 COFINS 45.012,22 CPMF 0,00 CPMF 0,00 2º trimestre de 2001 DCTF Original (fls. 724/767) DCTF Retificadora (fls. 471/513) IRPJ 0,00 IRPF 0,00 IRRF 187.359,67 IRRF 188.217,49 IPI 0,00 IPI 0,00 IOF 0,00 IOF 0,00 CPMF 0,00 CPMF 0,00 CSLL 0,00 CSLL 0,00 PIS/PASEP 16.813,46 PIS/PASEP 18.186,00 COFINS 79.549,99 COFINS 84.047,32 Percebe-se, assim, que os valores recolhidos a destempo não haviam sido informados nas DCTFs originais, requisito obrigatório à caracterização da denúncia espontânea. Demais disso, não há qualquer notícia nos autos de que o recolhimento complementar extemporâneo e a declaração retificadora tenham sido feitos após o início de procedimento administrativo fiscalizatório, hipótese em que a denúncia perde seu caráter de espontaneidade (parágrafo único do artigo 138 do CTN). Sem razão a ré ao defender a tese de que o reconhecimento da denúncia espontânea afasta apenas a aplicação da multa de ofício, devendo ser mantida a aplicação da multa moratória. Com efeito, o artigo 138 do CTN não faz qualquer distinção em relação às espécies de multa. Neste sentido, transcrevo os recentes julgados do C. STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou orientação, em sede de recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.149.022, 962.379 e 886.462), no sentido de que a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco. Por outro lado, a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula n. 360, a qual dispõe que: o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Por fim, a regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea (REsp 908.086/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.6.2008). 2. Recurso especial não provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, REsp 1210167 / PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - ERRO MATERIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO

INTEGRAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - CARACTERIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. 1. Esta Corte consagrou o entendimento de que o tributo declarado e pago, antes do vencimento, faz jus ao benefício da denúncia espontânea. 2. Hipótese em que a empresa fez retificação da sua declaração por via da DCTF e pagou de imediato, afastando a mora e as conseqüências da inadimplência. Precedentes. 3. Erro material que se corrige, para acolher os embargos, com efeitos infringentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao recurso especial. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 1176793 / RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 26/04/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTES DA ENTREGA DA DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138). 1. Os Embargos de Declaração opostos pela parte têm nítido caráter infringente, e em face do Princípio da Fungibilidade Recursal, recebo os embargos como agravo regimental. 2. Ocorrendo o pagamento integral da dívida com juros de mora antes da entrega da DCTF e de iniciado qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea pelo contribuinte, afastando a aplicação da multa moratória. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EEAARE 200701902209, Relator Humberto Martins, DJE 03/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. (...) 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, Primeira Seção, RESP 200901341424, Relator Luiz Fux, DJE 24/06/2010)Resta, portanto, indene de dúvidas que a ocorrência de denúncia espontânea feita pelo contribuinte afasta a aplicação da multa moratória. Considerando terem sido indevidos os recolhimentos a título de multa de mora, em razão da denúncia espontânea, resta verificar se referidos valores, informados como créditos em PER/DCOMPs, são suficientes à extinção dos débitos indicados na inicial. Para dirimir tal questão foi designada perícia contábil, cujo laudo foi apresentado pelo expert às fls. 1105/1128 e que apresentou a seguinte conclusão: Através da análise dessa conta corrente é possível concluir que, se procedente a tese jurídica do Autor, os valores das MULTAS PAGAS seriam suficientes para garantir as compensações objetivas por ele nos processos administrativos indicados na petição inicial. (grifos do original) Ao responder os quesitos apresentados pelas partes, o perito também confirmou que os créditos utilizados pela autora nas declarações de compensação tem como origem o recolhimento de multas em decorrência do pagamento de tributos fora dos prazos regulamentares (fl. 1108). As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 1129), com o qual manifestaram expressa concordância (autora - fl. 1130 e ré - fl. 1137). Nestas condições, o debate instalado nos autos fica resolvido com o acolhimento da tese autoral, considerando o entendimento de que a denúncia espontânea afasta o recolhimento da multa de mora e diante da constatação de que os valores de multa recolhidos indevidamente pela autora são suficientes à extinção por compensação dos débitos discutidos nos processos administrativos indicados na exordial. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para determinar a anulação, por compensação, dos créditos tributários discutidos nos processos administrativos nº 10880-909.760/2008-35, 10880-909.765/2008-68, 10880-909.762/2008-24, 10880-909.759/2008-19, 10880-909.764/2008-13, 10880-909.763/2008-79, 10880-909.761/2008-80, 10880-915.104/2008-71, 10880-915.099/2008-05, 10880-915.101/2008-38, 10880-915.093/2008-20, 10880-915.105/2008-16, 10880-915.107/2008-13, 10880-915.116/2008-04, 10880-915.098/2008-52, 10880-915.095/2008-19, 10880-915.097/2008-16, 10880-915.096/2008-63, 10880-915.094/2008-74, 10880-915.091/2008-31, 10880-915.092/2008-85, 10880-915.089/2008-61, 10880-915.090/2008-96, 10880-915.087/2008-72, 10880-915.088/2008-17, 10880-915.086/2008-28, 10880-915.084/2008-39, 10880-915.085/2008-83, 10880-915.083/2008-94, 10880-915.100/2008-93, 10880-915.111/2008-73, 10880-915.110/2008-29, 10880-915.114/2008-15, 10880-915.108/2008-50, 10880-915.109/2008-02, 10880-915.103/2008-27, 10880-915.115/2008-51, 10880-915.112/2008-18, 10880-915.102/2008-82, 10880-915.113/2008-62 e 10880-915.106/2008-61. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 17 de julho de 2012.

0021483-30.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025269-

40.2009.403.6100 (2009.61.00.025269-8)) MARCIO ANTONIO DE ASSIS(SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF se possui interesse na realização de audiência de conciliação no prazo de 10 (dez) dias. I.

0021237-21.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP185856E - MARCUS VINICIUS GARCIA RIBEIRO) X ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE - ME

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca dos officios recebidos pelas operadoras de telefonia.

0023256-97.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES X JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES FILHO X JOAO JORGE NASSARALLA JUNIOR X JULIO DUARTE AREIA FILHO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0001418-64.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO BEVILAQUA(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido de prova testemunhal requerido pela parte autora.Designo o dia 29 de agosto de 2012, às 15 horas para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora.Intimem-se as partes e as testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Intimem-se.

0004895-95.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioA autora DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sejam excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, reconhecendo o direito a restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a este título pela autora, acrescidos da taxa selic e juros moratórios.Sustenta que a verba paga a título de aviso prévio indenizado, na forma do artigo 487, II da CLT possui natureza indenizatória e não remuneratória, na medida em que busca compensar o trabalhador pela perda do emprego, não correspondendo a uma contraprestação ao trabalho executado. Desta forma, não haveria que se falar na incidência da contribuição previdenciária, por violar o disposto no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, segundo o qual a contribuição previdenciária deve incidir sobre a remuneração, paga, devida ou creditada como retribuição ao trabalho.Pretende também, ao final, a condenação da ré a restituir (por compensação ou restituição) os valores indevidamente recolhidos sob este título, acrescidos da taxa selic e de juros moratórios.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/269.O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 275/276).Citada e intimada (fl. 284), a União noticiou o desinteresse em recorrer da decisão antecipatória por se tratar de verba de natureza indenizatória (fl. 286) e apresentou contestação (fls. 289/301). Discorreu sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista nos artigos 195, I, a e 201, 11 da Constituição Federal, alegando que o rol das verbas que não integram o salário de contribuição previstos no artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é taxativo, nele não figurando o aviso prévio indenizado. Deve, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Defende, por fim, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.Intimada (fl. 302), a autora apresentou réplica (fls. 304/309).Intimadas a especificar provas (fl. 310), autora (fl. 311) e ré (fl. 312) informaram o desinteresse.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O debate empreendido nos autos diz respeito à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos sob este título.Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido antecipatório, o aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado.Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador .Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral.Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza

remuneratória, vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor pago a título de aviso prévio indenizado não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária que, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, deve incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato. (negritei)(...) Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, são os julgados do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1220119 / RS, Relator Cesar Asfor Rocha, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1218883 / SC, Relator Benedito Gonçalves, DJe 22/02/2011) A própria União reconhece a natureza indenizatória da verba, ao noticiar, após a concessão da tutela antecipada, que deixa de recorrer da decisão liminar de fl. por se tratar de verba à título indenizatório (fl. 286). Sendo assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Compensação/Restituição Afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, deve ser reconhecido o direito de a autora proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos sob estes títulos nos cinco anos anteriores ao julgamento da ação. Os valores indevidamente recolhidos deverão sofrer incidência da taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para (i) assegurar à impetrante o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários o valor pago a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, bem como para (ii) reconhecer o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 17 de julho de 2012.

0008387-95.2012.403.6100 - ARLINDA PRADO DE ARAUJO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0010770-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO NERES LTDA X AUTO POSTO NIAGARA LTDA X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA X AUTO POSTO NOVA BRAZ LEME LTDA X AUTO POSTO NOVA MANCHESTER LTDA X AUTO POSTO NOVO HUMAITA LTDA X AUTO POSTO 800 LTDA X AUTO POSTO PAES DE BARROS LTDA X AUTO POSTO PANAVIA DOIS LTDA X AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Fls. 209: Defiro o pedido da parte autora por mais 10 (dez) dias. Int.

0010778-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA X AUTO POSTO DIVISAO

LTDA X AUTO POSTO GOVERNADOR LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA X AUTO POSTO DO NELLO LTDA X POSTO GENERAL LTDA X AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA X AUTO POSTO RODOVIARIA LTDA X AUTO POSTO ROSIMAR LTDA X AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 203: Defiro o pedido da parte autora por mais 10 (dez) dias.Int.

0010791-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO CERAMICA LTDA X AUTO POSTO E RESTAURANTE DO TREVO LTDA X POSTO E RESTAURANTE BOA ESPERANCA LTDA X AUTO POSTO COLONIA LTDA X F.G. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA X AUTO POSTO PRIMAVERA LTDA X POSTO DE SERVICOS CASTRO LTDA X AUTO POSTO CHAVANTES LTDA X AUTO POSTO CID CAR LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210: Defiro o pedido da parte autora por mais 10 (dez) dias.Int.

0010821-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X VANEDIR TONON & CIA LTDA X ROBINSON ZUCCARELLO(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 184: Defiro o pedido da parte autora por mais 10 (dez) dias.Int.

0010831-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICO KASSA LTDA X POSTO DE SERVICOS LUBE LTDA X POSTO DE SERVICOS MODELO LTDA X POSTO DE SERVICOS MOOCA LTDA X POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA X POSTO DE SERVICOS NAPOLEAO DE BARROS LTDA X POSTO DE SERVICOS PUMA LTDA X POSTO DE SERVICOS PINHEIRINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS PARAMOUNT LTDA X POSTO DE SERVICO RIO MONDEGO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 215: Defiro o pedido da parte autora por mais 10 (dez) dias.Int.

0010855-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICO DIPLOMATA LTDA X POSTO DE SERVICOS ESMERALDA LTDA X POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA X POSTO DE SERVICOS LILIANA LTDA X POSTO DE SERVICOS GEPE LTDA X POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA X POSTO DE SERVICOS GUAIAUNA LTDA X POSTO DE SERVICOS GAGO COUTINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS GRUPO FORMOSA LTDA X POSTO DE SERVICOS IPORANGA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante as alegações de fls. 208, a situação do Posto de Serviços Diplomata Ltda será apreciada oportunamente.Int.

0010856-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO FERRO VELHO LTDA X AUTO POSTO GAVA LTDA X AUTO POSTO GRAMADINHO UM SETE NOVE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES LTDA X AUTO POSTO JARINU LTDA X AUTO POSTO HELSID LTDA X AUTO POSTO LIOLI LTDA X AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X AUTO POSTO SAO LUCAS LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 219: Defiro o pedido da parte autora por mais 10 (dez) dias.Int.

0010859-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 7200 LTDA X AUTO POSTO SILVEIRA LTDA X AUTO POSTO SKORPIOS LTDA X AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA X AUTO POSTO SUPER PONTES LTDA X AUTO POSTO TAMADE LTDA X AUTO POSTO TELMA LTDA X AUTO POSTO TIBRE LTDA X AUTO POSTO TORRE DE DONA CHAMA LTDA X AUTO POSTO VANIA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 220: Defiro o pedido da parte autora por mais 10 (dez) dias.Com relação ao Auto Posto Super Centro 2000, sua situação será apreciada oportunamente, ante as alegações de fls. 220.Int.

0011817-55.2012.403.6100 - MARANATA EDITORA LTDA.(SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual se busca um provimento jurisdicional que conceda a permissão na modalidade ordinária (Habilitação no Siscomex). Alega, em síntese, que é importadora de papel, habilitada para a modalidade simplificada, o que permite que opere no comércio exterior no limite de US\$ 150.000,00 a cada seis meses consecutivos. Argumenta que, com o crescimento do negócio, requereu a habilitação na modalidade ordinária, mas que este pedido foi indeferido. Numa primeira decisão de indeferimento, os argumentos utilizados pela autoridade foram os seguintes: falta de capacidade operacional, falta de capacidade empresarial dos sócios, por falta de integralização do capital, falta de capacidade financeira, em razão do resultado obtido após as glosas realizadas no estoque e no contas a receber, referente ao preenchimento de planilha própria A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. No caso dos autos, não há elementos que permitam identificar se houve algum erro na avaliação realizada pela ré que indeferiu o pedido de habilitação ordinária à autora, em relação aos valores lançados a título de valores a receber e estoque. Como a própria autora afirmou, sendo o estoque superior ao previsto na norma (ADE COANA nº 03/2006), poderia ser necessária a realização de diligência do Auditor-Fiscal, o que inviabiliza a antecipação de tutela nos autos. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste União Federal. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010738-41.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DANIELA(SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEMAR AUGUSTO MANARA X CECILIA FERNANDES DIAS MANARA

Expeça a Secretaria, com urgência, mandados de citação para os requeridos Aldemar Augusto Manara e Cecília Fernandes Dias Manara, cientificando-os da audiência designada para o dia 28 de agosto de 2012, às 15h30min, devendo ser advertidos, ainda, quanto ao disposto nos artigos 277, 2º e 278, ambos do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à SEDI para inclusão dos mencionados réus no polo passivo da demanda, aguardando-se, então, a realização da audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006772-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025906-25.2008.403.6100 (2008.61.00.025906-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAULO CESAR MARTINS SALES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Fls. 85: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005016-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VENAMIN GHENDOV X MIDIAN MARIA DA SILVA GHENDOV(SP105209B - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM)

Cumpra a secretaria a determinação de fls. 400, expedindo-se mandado para levantamento da penhora. Fls. 422: Indefiro o pedido da CEF, devendo a mesma promover a expedição do termo de quitação do financiamento, mediante juntada de cópias nos autos, em 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem conclusos para análise da aplicação de multa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017347-74.2011.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para

contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0008316-93.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
CONCLUSÃO DE 06/07/2012Fls. 225/228: A impetrante Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein requer autorização para depósito judicial integral do imposto de importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para efeito de suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário referente à liberação dos bens importados constantes das LIs 12/0869264-4 e 12/1003498-5. Pugna, ainda, após a realização do depósito, pela expedição de ofício ao Inspetor Alfandegário da Receita Federal de São Paulo. Verifico que as licenças de importação a que se refere o impetrante na petição de fls. 225/228 não são objeto destes autos. Conforme se observa na leitura da inicial, os objetos deste processo são LI 12/1055948-4, LI 12/1139487-0, LI 12/1146178-0, LI 12/1059212-0, LI 12/1059123-0, LI 12/1059124-8 e Proforma MPI4897. Assim, não assiste razão ao pedido do impetrante, razão pela qual indefiro o pedido de depósito judicial. Int.

0009541-51.2012.403.6100 - CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP a fim de que a autoridade seja compelida a receber a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante, bem como encaminhá-la à autoridade julgadora competente. Relata, em síntese, que apresentou a Declaração de Compensação nº 366635.32998.250407.1.7.02-2225 que foi parcialmente homologado pela autoridade, reconhecendo em parte o crédito declarado. Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, instaurando-se o processo administrativo nº 10880.658509/2011-01. Todavia, a Delegacia de Administração Tributária de São Paulo julgou intempestivo o recurso, determinando o arquivamento dos autos. Entende a impetrante que em situações como esta o processo administrativo deveria ter sido encaminhado à segunda instância para julgamento da perempção, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 35 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual a determinação de arquivamento do processo administrativo comunicada pelo Termo de Intimação nº 522/2012 é ilegal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/39. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 44/46). A União interpôs agravo retido (fls. 56/59), tendo sido mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fl. 60). Notificada (fl. 55), a autoridade prestou informações (fls. 61/67) alegando que a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante contra a decisão que homologou parcialmente a DCOMP nº 36635.32998.250407.1.7.02.2225 foi intempestiva. Sendo assim, não instaurou a fase litigiosa do procedimento ou suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, tampouco comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 15/96. Todavia, como a impetrante nada alegou sobre a tempestividade, sendo inaplicável in casu o artigo 35 do Decreto nº 70.235/72. Argumenta, ainda, que o artigo 63, I da Lei nº 9.784/99 prevê que o recurso administrativo entregue fora do prazo não será conhecido pela autoridade administrativa. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 69). II - Fundamentação Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de que a manifestação de inconformidade apresentada intempestivamente pela impetrante em relação à decisão que homologou parcialmente a DCOMP nº 36635.32998.250407.1.7.02.2225 seja encaminhada ao órgão de julgamento de segunda instância administrativa, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos discutidos. O artigo 74, 9º da Lei nº 9.430/96 prevê a possibilidade de o contribuinte apresentar manifestação de conformidade, no prazo de trinta dias, contra a decisão que não homologou pedido de compensação. Contra a decisão que julgar improcedente referida manifestação caberá recurso ao Conselho de Contribuintes, nos termos do 10º do mesmo dispositivo. Por sua vez, o 11º estabelece que a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Já o artigo 35 do Decreto nº 70.235/72 prescreve que O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o termo perempto foi utilizado pelo legislador de forma imprópria, não se tratando da hipótese prevista pelo parágrafo único do artigo 268 do CPC, mas, de fato, ao caso de intempestividade do recurso. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. DEPÓSITO PRÉVIO. SUBSTITUIÇÃO POR ARROLAMENTO DE BENS. POSSIBILIDADE. BENS IMÓVEIS. 1. A única interpretação plausível ao termo mesmo perempto: posto no artigo 35 Decreto 70.235/72 é que perempção, no caso, se equivale a intempestividade. Como o caso não retrata hipótese de intempestividade, a autoridade dita coatora, Sra. Delegada

da Receita Federal, é a competente para a prática do ato administrativo, não se verificando qualquer nulidade no procedimento adotado. 2. Esta Corte sedimentou o entendimento de que a exigência de depósito para o recebimento do recurso interposto na esfera administrativa não é inconstitucional. 3. As alterações promovidas pelo Decreto nº 3.717/01 e pela Lei nº 10.522/02 ampliaram as hipóteses de admissibilidade do recurso administrativo, permitindo, alternativamente ao depósito em dinheiro, o arrolamento de bens (móveis e imóveis) e direitos. 4. Somente podem ser admitidos bens móveis para fins de arrolamento, todavia, na ausência bens imóveis no patrimônio do contribuinte (inteligência dos arts. 33 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei n. 10.522/02, e 4º e 6º do Decreto 3.717/02). É legítima, desta forma, a exigência, por parte da autoridade dita coatora, de prestação de garantia por bens imóveis para o seguimento de recurso administrativo. 5. Improvido o apelo. (negritei)(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AMS 200471000143544, Relator Marga Inge Barth Tessler, DJ 27/07/2005)Destarte, a leitura que deve se dar ao artigo 35 do Decreto nº 70.235/72 é aquela segundo a qual, mesmo intempestiva, a manifestação de inconformidade deve ser encaminhada à segunda instância para julgamento, repita-se, da tempestividade. Nestas condições, assiste razão à impetrante quanto ao pedido de encaminhamento da referida manifestação à instância administrativa superior, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 70.235/72, porquanto a aplicação das regras previstas por tal diploma é expressamente determinada pelo artigo 74, 10º da Lei nº 9.430/96. Considerando que a segunda instância competente para apreciar a manifestação de inconformidade é, nos termos do 10º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o Conselho de Contribuintes, deve a autoridade encaminhar a manifestação da impetrante àquele órgão para julgamento da intempestividade. Sem razão, todavia, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade. Não obstante o 10º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 determine que a manifestação de inconformidade enquadra-se no conceito de recurso administrativo, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário na hipótese prevista pelo artigo 151, III do CTN, a manifestação somente produzirá referido efeito, por óbvio, se apresentado tempestivamente. Verifico, neste sentido, que não há nos autos qualquer documento ou alegação de que a manifestação apresentada em 30.01.2012 (fls. 24/37) seja, de fato, tempestiva. A própria impetrante reconhece que ainda que a manifestação de inconformidade tenha sido intempestiva, o que não se discute, a imposição do Decreto nº 70.235/72 é bastante clara (...). Além disso, não há qualquer documento que comprove a data em que a impetrante foi intimada do despacho decisório que homologou parcialmente o pedido de compensação, a fim de que se possa aferir a tempestividade do recurso. O que se verifica é que o despacho decisório foi emitido em 02.12.2011 (fl. 21), ao passo que a manifestação apresentada cerca de dois meses depois - 30.01.2012, sendo que o prazo legalmente previsto é de 30 (trinta) dias. Ainda que a decisão que julgou intempestiva a manifestação esteja sujeita à revisão da instância superior, os efeitos previstos pelo 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não são aplicáveis, porquanto não se trata de julgamento de improcedência, mas de intempestividade. Sendo assim, somente no caso de o órgão de segunda instância rever o entendimento de intempestividade é que a manifestação de inconformidade passará a produzir o efeito suspensivo pretendido pela impetrante. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que encaminhe a Manifestação de Inconformidade apresentada pela impetrante em 30.01.2012 ao Conselho de Contribuintes para julgamento da intempestividade da referida manifestação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 17 de julho de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0527709-60.1983.403.6100 (00.0527709-4) - ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X JOSE APARECIDO BONI(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X JOSE APARECIDO BONI X ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0013165-36.1997.403.6100 (97.0013165-3) - ELIVEL AUTOMOTORES LTDA X PAULINVEL VEICULOS LTDA(SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X ELIVEL AUTOMOTORES LTDA X INSS/FAZENDA X PAULINVEL VEICULOS LTDA
Fls. 1064: anote-se. Após, manifeste-se o novo patrono dos autores sobre o despacho de fls. 1054 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0028721-05.2002.403.6100 (2002.61.00.028721-9) - DAGOBERTO DE OLIVEIRA(SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA E SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DAGOBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A controvérsia tratada na impugnação ao cumprimento da sentença diz com o termo inicial para correção do valor da indenização pela taxa SELIC. Considerando que o acórdão apenas reduziu o valor da indenização fixado em sentença para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo no mais seus termos, tenho que a correção do valor fixado deva iniciar a partir da prolação da sentença (outubro de 2005). Desse modo, acolho a conta de fls. 308/310 como correta. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor pelo montante acolhido, ficando desde já autorizada, por meio de ofício à CEF, a conversão do valor remanescente em favor da instituição financeira. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

0013849-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE SOUZA SILVA
Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6863

EMBARGOS A EXECUCAO

0023946-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-35.2003.403.6100 (2003.61.00.002572-2)) GILSON DE OLIVEIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER S/A(SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução, sem pedido liminar, em que se pleiteia o reconhecimento da incompetência da justiça estadual para o processamento e julgamento do litígio, a suspensão da execução até o trânsito em julgado dos presentes embargos e da ação revisional, o reconhecimento de que a dívida cobrada é ilíquida e não possui o amparo legal, o reconhecimento de que o montante do débito alegado pelo exequente é ilíquido, incerto e inexigível. Para tanto alega a parte embargante que os valores cobrados pela parte exequente são indevidos, seja em razão da previsão no contrato de cobertura pelo FCVS, seja em razão dos indevidos índices e fórmulas aplicadas pela parte exequente para a correção das prestações e saldo devedor do financiamento habitacional. Juntamente com a inicial vieram documentos. A parte embargada foi intimada, trazendo aos autos sua impugnação, discordando das argumentações tecidas pela parte embargante. Intimada a parte embargante apresentou manifestação sobre as defesas trazidas pela embargada em sua impugnação. Fls. 143. Foi proferida decisão na Justiça Estadual para que as partes manifestassem-se sobre produção de provas, fls. 157. A parte embargante requereu prova pericial, com pagamento a ser feito pela parte embargada diante da alegada incidência do Código de Defesa do Consumidor. Manifestando-se as partes por tentativa de conciliação, realizou-se audiência. Sendo ao final das tratativas infrutífera a composição amigável das partes. Retornando o feito seu curso. Foi suspenso o processo, fls. 186, em razão da demanda proposta pela parte embargante na Justiça Federal, pleiteando a revisão contratual do contrato de financiamento entre embargante e embargada. Posteriormente o II. Juízo proferiu a sentença, fls. 204, julgando improcedentes os embargos. Foram interpostos embargos de declaração. Rejeitados por falta de omissão. Daquela decisão final de primeira instância a parte embargante propôs recurso de apelação ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ-SP. O C. TJSP entendendo haver incompetência absoluta da Justiça Estadual para a causa, dando o recurso por prejudicado, reconhecendo a competência da Justiça Federal, anulando a sentença proferida e determinando a remessa dos autos para esta Justiça. Retornando os autos à vara de origem, o MM. Juízo determinou-se o cumprimento da decisão do C.TJ-SP, com o que os autos vieram para a Justiça Federal, com redistribuição à 1ª vara cível, em razão de conexão com a ação revisional que nesta vara federal correria. Foi dada ciência às partes da vinda dos autos. E determinada a citação da CEF e União Federal. O que foi cumprido. Tanto a CEF quanto à União Federal manifestaram-se pelo desinteresse na demanda, já que nada argüiria a parte embargante sobre FCVS. Item não suscitado quer na execução quer na ação defensiva de embargos à execução. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740 caput do CPC, combinado com artigo 330, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, uma vez que nos autos há provas suficientes para a formação da convicção do MM. Juízo. Desde logo observo que na Justiça Estadual o processo correu integralmente, inclusive com o proferimento da sentença, com a subsequente apelação, que anulou aquela.

Assim sendo, todos os atos processuais não de ser mantidos, sem modificações, vez que as fases processuais foram rigorosamente observadas, assim como os princípios processuais a que adstritas. Registra-se então que a prova pericial requerida pela parte embargante restou superada, assim como quaisquer outras provas que eventualmente alguma das partes tivesse interesse, diante da não impugnação exarada em momento oportuno ou do não requerimento. Ademais, como primeiramente fundamentado, não se fazem necessárias outras provas que não as documentais já acostadas aos autos. Há muito a jurisprudência, inclusive do E. STJ, já consolidou o entendimento de que nos casos em que o contrato de financiamento travado no seio do sistema financiamento habitacional (SFH), vem com previsão de cobertura do saldo devedor residual em pelo FCVS (fundo de compensação de variação salarial) há competência da Justiça Federal, visto que há interesse da CEF na demanda, gestora do fundo e, portanto, parte legítima para a sua defesa. A jurisprudência é farta neste sentido. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, 1.º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. MATÉRIA APRECIADA PELA 1.º SEÇÃO, SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC (RECURSO ESPECIAL N.º 1.133.769/RN, DJE 18.12.2009). RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ART. 557 DO CPC. 1. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 2. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 20.11.1986 (fl. 253, e-STJ). 3. A cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 4. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 5. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 6. In casu, à época da celebração dos contratos, em 1977 e 1985 (fl. 265, e-STJ) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 7. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.133.769/RN, em 25.11.2009, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, reafirmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do

CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 10. Agravo regimental desprovido. DJE DATA: 01/12/2010. PRIMEIRA TURMA. STJ. LUIZ FUX. AGRESP 201001575408. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1208977. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado. DJE DATA:22/11/2010. PRIMEIRA SEÇÃO STJ CASTRO MEIRACC 201000792782. CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 111953. São variadas as hipóteses observadas na jurisprudência, mas alguns pontos podem ser estabelecidos: a) havendo previsão de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a CEF é legítima para a demanda, pois que a ela cabe resguardar os valores deste fundo, defendendo alegações que podem reverberar em oneração financeira para o mesmo. b) ainda que a CEF negue este seu interesse, há por trás dele interesse público, sendo por último cabível ao Juízo determinar a legitimidade da CEF ou não para o caso. c) caso haja a previsão do fundo, mas absolutamente nada verse a lide sobre valores que podem influir no montante final, então se poderá afastar a legitimidade da CEF, como em ações delineadas estritamente entre seguradora e segurado mutuário. d) o ingresso da União Federal não é obrigatório, e tanto sua presença quanto sua falta não gera nulidade, visto que seu interesse seria meramente econômico. Há ainda que se observar algumas alegações decorrentes do seguinte entendimento retratado nos autos: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. COBERTURA PELO FCVS. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EM CURSO NA JUSTIÇA ESTADUAL PROPOSTA POR BANCO PRIVADO SEM A INTERVENÇÃO DA CEF. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL CONTRA O BANCO PRIVADO E A CEF. CONEXÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O conflito de competência foi suscitado por Erico Pinto da Silva e outro, que são autores de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais (mútuo para aquisição da casa própria pelo SFH e cobertura FCVS) proposta contra a CEF e o Banestado e réus na execução hipotecária proposta pelo Banestado sem a intervenção da CEF. 2. Os suscitantes defendem a competência da Justiça Federal para o julgamento da execução hipotecária com base nos seguintes fundamentos: (a) o contrato de mútuo assinado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH tem cobertura pelo FCVS, de modo que a CEF pode ser responsabilizada por eventual saldo devedor do contrato; e (b) há conexão entre a execução hipotecária e a ação ordinária de revisão das cláusulas contratuais do mútuo para aquisição da casa própria no âmbito do SFH, demanda que tramita na Justiça Federal e tem a CEF como litisconsorte passiva. 3. O primeiro fundamento do conflito - de que o contrato de mútuo assinado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH tem cobertura pelo FCVS - não socorre aos suscitantes. Não cabe ao STJ pronunciar-se, no âmbito de conflito de competência, sobre a legitimidade de partes, questão atrelada às condições da ação e aos pressupostos processuais e que deve ser decidida pelo Juízo declarado competente no conflito. 4. No caso, a CEF declarou, expressamente, não ter interesse em participar da execução hipotecária e o Juízo Federal, com base nessa manifestação e em outros argumentos, afastou o interesse federal na espécie. 5. Nos termos da Súmula 150/STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 6. Todavia, o segundo fundamento do conflito - de que há conexão entre a execução hipotecária e ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais com tramite na Justiça Federal e que tem a CEF no pólo passivo- leva à conclusão de que o Juízo Federal também é competente para o julgamento da execução hipotecária. 7. A ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais, com processamento na Justiça Federal e que tem a CEF como litisconsorte passiva ao lado do BANESTADO, discute o mesmo contrato e, caso julgada procedente, poderá reduzir, ou até mesmo extinguir, o saldo devedor do imóvel hipotecado, tornando prejudicada a execução da qual se origina o presente conflito. 8. A conexão é patente e, se não solucionada, poderá levar a julgamentos inconciliáveis - procedência da ordinária para reconhecer-se a extinção do saldo devedor e procedência da execução hipotecária, com o conseqüente arresto do imóvel hipotecado. 9. Nesses termos, embora tenha o Juízo federal afastado o interesse da CEF na execução hipotecária, é fato que já existe uma ação ordinária em curso na Justiça Federal, com a CEF no pólo passivo, em que se discute o mesmo contrato objeto da execução. 10. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, suscitado. DJE DATA: 10/06/2009PRIMEIRA SEÇÃO STJ. CASTRO MEIRACC 200702314817.CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 90256. Conquanto haja jurisprudência reconhecendo a competência federal em razão da legitimidade da CEF como conseqüência de conexão e não como conseqüência da previsão da

cláusula de cobertura de saldo devedor residual pelo fundo, tem-se de observar que assim veio a decisão do C. STJ sob a fundamentação de àquele órgão não caber averiguação de condições da ação quando em análise de conflito de competência. Quer-se com isto dizer, a legitimidade da CEF e competência da Justiça Federal por este motivo não restou apreciada naquela hipótese. Assim a proposição expressada pelo Ministro não foi de averiguação da argumentação e acolhida ou não da mesma, sob a consideração de impossibilidade da procedência da arguição. Portanto, não se cuida de afastar a viabilidade desta verificação em outras searas, como ao Juízo de Primeiro Grau. Até mesmo porque a jurisprudência é farta em considerar que havendo a cláusula de FCVS e discutindo as partes mutante e mutuária sobre valores que podem afetar, ainda que em momento posterior, o FCVS, eventualmente o onerando além do que até então se teria, há sim interesse deste fundo defender-se, o que se faz por meio de seu gestor, a CEF. Faz-se necessário anotar-se que em vista do panorama fático-processual criado com os embargos à execução, ação própria dependente da execução, com conteúdo defensivo, por vezes é tomada como se execução o fosse, prevalecendo seu conteúdo material, índole defensiva, de modo a tratá-los como integrante da própria execução, esquecendo-se de que na realidade serão ação própria, com autos próprios. Assim sendo, data maxima venia, quando no julgado supra registra-se a conexão entre a ação ordinária e a execução hipotecária, interpreta-se a conexão existente não propriamente com a ação de execução hipotecária, em que efetivamente se terão como partes apenas a instituição financeira privada e a parte mutuária executada, mas sim conexão com os embargos à execução, que muito se assemelham a uma ação ordinária, conquanto não se perca de vista seu conteúdo defensivo. A importância desta ressalva resulta de que, depois de decididos os embargos à execução, caso haja a manutenção da execução, a ação executiva tem de retornar à Vara de origem na Justiça Estadual para seu prosseguimento, caso não haja recurso. Havendo, implicando na remessa dos autos ao Tribunal, então deverá a parte valer-se de Carta de Sentença, para a qual igualmente se terá como competente a Justiça Estadual. Registre-se que a assertiva reiterada da CEF de não ter interesse na demanda, e não ser parte legítima não surte o efeito pretendido e tem de ser visto com olhos pregados à realidade. Até mesmo nas ações judiciais federais em que se discute o próprio FCVS, vale dizer, em que se discute nada além de FCVS, seja por duplo financiamento seja em razão de prestações mensais/saldo devedor/saldo residual, a CEF alegava e por inúmeras vezes ainda alega sua ilegitimidade para a demanda. Assim sendo, o fato de dizer que não tem interesse não corresponde à realidade jurídica, somente expressando a tentativa há muito empregada pela instituição de repassar o ônus defensivo a qualquer outro que não a ela. Neste sentido a presente consideração é sempre tecida por este Juízo, guardando relação com a presente causa: Desacolho a alegação de ilegitimidade da parte ré, CEF, e ainda de falta de interesse na lide. Há muito a instituição financeira ré tenta sob todos os argumentos ver sua ilegitimidade reconhecida em âmbito judicial nas demandas desta natureza, sem alcançar êxito. Primeiro sob a alegação de que não passava de mera administradora do fundo, e não gestora, não poderia por ele responder. Obtendo reiteradamente o afastamento de seu argumento. Passou agora à descabida tese de que há incompatibilidade entre a função de financiador e gestor do FCVS, mas mais uma vez não logra êxito. Portanto, primeiramente, afasta-se ilegitimidade da parte ré CEF por não ser gestora do FCVS, mas tão somente administradora, autorizando ou não a quitação dos financiamentos por cumprimento do saldo residual pelo fundo. O que a parte ré denomina de apenas administração, importa juridicamente em gestão, posto que é ela a pessoa apta a liberar ou não os valores do fundo de compensação para quitação de saldo devedor residual, na conformidade da lei, para tanto devendo reger os valores ali encontrados, fazendo a constatação de quitação ou não. Assim, o bem jurídico atingindo em termos contratuais, com a decisão da sentença, encontra-se em administração direta da CEF, devendo a mesma integrar a lide. Diante da existência de previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, sendo a CEF a gestora deste fundo deverá estar em Juízo. Seu interesse na demanda é patente. Observe-se ainda a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de nº. 327, que dita: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro Habitacional, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Restando, conseqüentemente, competente a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Restando, no mais, desnecessária por já se encontrar regularizado o pólo pelo devido representante do Fundo. E mais. Não há qualquer incompatibilidade entre sua função de agente financeiro, concedendo mútuos no âmbito do SFH, com a atividade de gestora do FCVS, até mesmo porque, se assim o fosse, teria perpetrado atuação ilegal, descumprindo com o princípio que rege a Administração e quem lhe faça às vezes, quando de sua atuação para a concessão de financiamento, devendo responder por esta deliberada conduta que a mesma qualifica como incompatível com suas funções legais. Vale dizer, segundo o raciocínio da CEF deliberadamente atua ilegalmente ao conceder financiamentos; posto que a função, reconhecida em lei, de gestora do fundo, não será desqualificada, para se ter como ilegal, somente podendo assim ser classificada a ação decorrente de sua opção enquanto instituição bancária. Contudo, em verdade, apesar das alegações infundadas da ré, a mesma é responsável pelo fundo, e esta atuação administrativa em nada influi na atuação de concessão de financiamentos. Cada setor responsável da CEF age dentro da defesa do interesse daquele setor, em cumprimento das leis. Destarte, ao final de um financiamento, pede a CEF a quitação do saldo devedor pelo fundo, mas a liberação deste valor do fundo será efetivada por setor administrativo próprio, responsável perante a Instituição por sua probidade e correção, liberando os valores de acordo com a lei. O que se visará a atender aí não é os interesses da CEF enquanto financiadora, mas sim a lei, que libera valores de acordo com os requisitos legais. Ao imaginar-se a concretização das alegações da parte ré,

somente se pode compreender se se vislumbrar que há um único setor atuando em seu seio, o que se sabe não ser verdade. Ao mesmo tempo a CEF se expressa como instituição financeira, apta a concretização de todas as condutas próprias destas empresas, e ainda como empresa pública, longa manus do Estado, responsável por inúmeras funções financeiras que a lei lhe repassa, como a gestão do FCVS, do FGTS etc. Fácil perceber-se que o interesse pessoal da CEF em alcançar a quitação de financiamento com valores do FCVS, não se mistura ao interesse legal, público, de fazer cumprir a lei, liberando os valores do FCVS de acordo com os requisitos legais. As variadas vertentes de conduta assumidas pela CEF não se dá, como quer fazer crer, em âmbito interno, mas sim em toda a sua estrutura operacional e em qualquer âmbito que se aprecie. Sendo infundadas suas alegações. E pior que isto, beirando claramente a má-fé. No mais, vê-se que a União Federal age na demanda como assistente simples, posto que a ela não cabe qualquer gestão no fundo, mas tão-somente a responsabilização pela cobertura do próprio fundo, caso seus valores se esgotem sem a suficiência de quitação dos débitos de financiamentos com previsão de FCVS. Deste modo, sua relação com a causa é frágil, e nada tem com o devedor. A relação que se estabelece é com o próprio fundo, em termos suplementar. Concluindo-se quanto a isto, tem-se a CEF como parte legítima para o pólo passivo da presente demanda, uma vez que é sucessora do BNH e, ainda, tendo em vista a discussão acerca de financiamento anterior de imóvel adquirido pela parte autora e pela ré concedido, bem como a utilização do FCVS, em face de dois imóveis adquiridos no mesmo município, ou por se travar a demanda sobre valores de financiamento que alterados refletiriam no saldo devedor e conseqüentemente no futuro saldo devedor residual. Observo que a CEF, instituição financeira dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, na qualidade de empresa pública, ocupa o papel de principal agente do Sistema Financeiro de Habitação; cabendo-lhe a execução do programa de habitação do governo federal, uma vez que sucessora do BNH em todos os seus direitos e obrigações. Assim, executora que é deste programa, com todos os direitos e obrigações daí resultantes, cabe à CEF figurar no pólo passivo da presente demanda, já que também cabe a ela atender ou não a pretensão da parte autora. Tal é o entendimento pacífico e atual das nossas Cortes Superiores, cuja ementa trago à colação, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO O TEM. 1- Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2- À União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, cabe apenas a responsabilidade para traçar a política do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.291/86. Preliminar a que se rejeita.....(TRF da 3ª Região, AG nº 200203000419522, DJU 04/02/2004, p. 281, Relator(a) SUZANA CAMARGO). E veja ainda as recentes decisões: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado. TJ. CC 201000792782. CC - CONFLITO DE OMPETENCIA - 111953. CASTRO MEIRA. Fosse possível prosperar a criativa nova argumentação da CEF para não responder por seu dever legal - quitação ou não do FCVS -, ainda que financiadora do imóvel, e absolutamente vã teria sido toda a tentativa do governo com a medida provisória 478 de 2009, prevendo a representação judicial do fundo diretamente pela União Federal, através da AGU, ou pela CEF por meio de convênio. Sabe-se que a medida em questão não vingou no ordenamento jurídico, bem como sua edição causou perplexidade a muitos. Mas por meio desta tentativa legislativa resta claro o certo, porque decorre do ordenamento jurídico vigente, que a CEF RESPONDE PELO FCVS, AINDA QUE TENHA FIGURADO COMO AGENTE FINANCEIRO NO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO TRAVADO, requerendo lei que altere o quadro existente para modificação desta sua posição diante do FCVS. E se acredita o patrono da CEF que há incompatibilidade nas atuações em questões, por bem informar a sua cliente CEF da impossibilidade em conceder financiamentos, já que a gestão e representação judicial do FCVS é determinação legal. Por este mesmo motivo, ser a Caixa Econômica Federal a gestora do fundo de compensação de variações salariais, é que não cabe a denúncia da lide à União Federal, cabendo à CEF responder pela quitação de eventual saldo devedor verificado quando da quitação das prestações devidas em aquisição de imóvel, tendo sido esta cobertura pelo fundo contratada entre o mutuário e o agente financeiro. Por conseguinte, não cabe trazer à lide pessoa jurídica que nem mesmo responde pela obrigação levantada. O que se tem é intimação da União Federal para atuar como assistente

simples, já que a relação dela com o fundo é apenas com o fundo, não dando quitação a financiadora alguma, agindo para complementá-lo caso necessário. Assim sendo, creio estar amplamente explanada a posição deste MM. Juízo, com fundamento na jurisprudência e na lei, sobre a legitimidade da CEF para responder aos embargos à execução, tendo em vista seu interesse, em decorrência da vinculação da lide com o FCVS. A parte embargante alega diversos itens já apreciados em ação ordinária revisional, tendo como objeto o mesmo contrato que a parte exequente apresenta para execução hipotecária. Bem como alega expressamente a inexigibilidade, iliquidez e incerteza do título apresentado pela embargada na execução. E fundamenta que a parte exequente cobra valores indevidos, uma vez que vem executar a embargante requerendo o pagamento de prestações atrasadas somadas ao saldo devedor, sendo que este é, segundo suas argumentações, de atribuição para quitação do FCVS. Então a parte executada atrela certo valor que lhe é cobrado como não sendo de sua responsabilidade, mas sim de responsabilidade financeira para a quitação do FCVS. Se assiste razão ou não ao embargante é questão a ser verificada em um segundo momento. O que importa nesta primeira análise é que diante de suas alegações expresse torna-se o interesse de defesa do fundo de compensação, consequentemente tornando legítima a CEF, e fixando a competência da Justiça Federal para a causa. Ainda que não pela conexão, data maxima venia, posto que não há conexão com ação já julgada, mesmo que esta não tenha apresentado trânsito em julgado, com certeza em decorrência da previsão da cobertura do saldo devedor residual pelo fundo de compensação, e as sustentações da parte embargante reverberando na responsabilização deste fundo pela quitação de certo montante. Mesmo a CEF alegando, e também a União Federal, não ter interesse na causa, posto que a parte embargante não discute saldo residual, assim como também não o faz a ação executiva, tal assertiva não está correlacionada ao cenário processual e argumentativo explicitamente suscitado pela embargante. Esta expressamente alega que a quantia cobrada pela exequente é indevida, em razão de inúmeros itens contratuais que impugna, bem como em razão da abrangência de execução de prestações em atraso e saldo devedor, sendo que este seria de responsabilidade do FCVS. A parte embargante relacionou como responsabilidade do fundo o pagamento de certa quantia executada, deixando aclarada a legitimidade da CEF para a defesa do direito em Juízo. Nesta linha, entende-se ter a CEF legitimidade para o feito, devido ao seu interesse na defesa do FCVS, para responder sobre sua responsabilidade sobre o montante que a parte devedora lhe endereça. E nesta linha caracterizada a competência da Justiça Federal para os embargos à execução tão somente. Ainda que assim não o fosse, em decorrência dos itens contratuais impugnados já se tem a formação do interesse da CEF para a causa, determinando a competência da Justiça Federal. Observe-se que primeiramente cabe a apreciação dos requisitos processuais e condições da ação, e somente depois a apreciação do mérito encontra averiguação. E para a verificação dos requisitos processuais, inicialmente se estabelece a competência. Logo, mesmo que versasse sobre lide resumível inteiramente à litispendência, creio que a competência federal manter-se-ia para tal declaração. Destarte, tenho a CEF como legítima para a demanda, não cabendo a incidência da súmula 224 do E. STJ, mas sim da súmula 150 desta colenda corte. Prosseguindo-se, passa-se às argumentações da parte embargante, segundo as quais se aprecia a suscitação de inúmeros itens já analisados na ação revisional julgada em 2009 pela Justiça Federal, nesta Vara, por este mesmo MM. Juízo, nº. 2003.61.00.002572-2 (cópia integrando a ação executiva), são eles: desrespeito ao PES/CP, capitalização indevida nos cálculos operados pela mutuante para o reajuste dos valores devidos, indevido emprego da tabela price, a necessária incidência do INPC para o cálculo dos reajustes das prestações mensais e saldo devedor; a forma de amortização da dívida, os juros incidentes, a incabível aplicação da TR para o saldo devedor, o ces, os acréscimos decorrentes de planos econômicos, como o plano Collor, plano Real, a ilegalidade do seguro habitacional, a revisão e a compensação. Consequentemente, diante da já análise em ação própria destes itens, resultam os mesmos em litispendência nesta parte da ação, o que impede a reapreciação em nova ação como nos embargos à execução, restando afastadas todas estas arguições. Ademais, ainda que algum deles propriamente não tivesse sido examinado por não integrar a ação revisional, igualmente não poderiam aqui ser suscitados para novamente pedir-se a revisão dos valores cobrados a título de prestação mensal e/ou saldo devedor, em razão do que dispõe o artigo 474 do CPC, *ipsis litteris*: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Aborda-se aí a eficácia preclusiva da coisa julgada, dizendo respeito exatamente sobre a causa de pedir que já deveria ter integrado a lide anterior desde o seu início, sob pena de prescrição. De acordo com tal previsão legal, as alegações que as partes poderiam ter feito, quer na exordial quer na contestação, a respeito da lide e não o fizeram, não mais podem ser causa para outra demanda com o mesmo fim. Consignando-se que ainda que não tenha transitado em julgado a decisão da revisional, caso submetida a recurso, haverá todavia já superada a competência deste Juízo, somente podendo ser acrescida àquela demanda argumentos que assim possam ser expressos diretamente em graus superiores de jurisdição. Logo, tenho por prejudicada todas estas repetitivas causas de pedir para revisão do contrato, incidindo quanto a estas litispendência. A causa prossegue, destarte, unicamente quanto às novas alegações trazidas nos embargos, que são: a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, estando em desacordo os valores cobrados em decorrência de às prestações vencidas a parte exequente agregar o valor do saldo devedor, o qual seria de atribuição do fundo de compensação salarial. Superadas estas questões processuais passo ao exame do mérito tal como delineado acima. A parte embargante impugna o valor cobrado também por sua extensão, já que segundo seu entendimento caberia a quitação do saldo devedor ao

fundo. São conhecidas as estruturas dos contratos financeiros habitacionais com previsão de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo fundo de compensação de variação salarial, caso em que se tem a prestação habitacional composta: a) pela prestação do financiamento a ser paga à credora mutuante, que corresponderá ao valor a ser abatido do saldo devedor; b) pela parte referente aos juros incidentes no saldo devedor, valor este revertido à instituição financeira, como fruto do capital mutuado, não sendo aplicado para diminuição do saldo devedor; c) eventualmente demais encargos acessórios, tais como seguro, taxa administrativa, taxa de risco de crédito, ces, fcvs etc. Somadas estas partes encontra-se o total devido mês a mês, denominado de prestação habitacional. Ao efetuar a quitação do valor mensal, há o correspondente abatimento do saldo devedor da parcela apropriada. ImproPRIAMENTE, como se perceber, tanto a prestação total é denominada corriqueiramente de prestação habitacional, quanto à prestação integrante da totalidade correspondente apenas ao valor a ser abatido do saldo devedor. Esta impropriedade por vezes gera maiores dificuldade de compreensão da situação fática, vale dizer, que do montante total pago pela parte à financiadora, apenas uma parte do valor serve para abatimento do saldo devedor, sendo a outra destinada ao pagamento de acessórios, e ainda uma terceira dedicada ao pagamento dos juros pela situação do mutuário - valer-se de capital alheio para a aquisição de bem imóvel, tornando-se responsável pelos frutos daquele capital, até a quitação do montante integral. Ao final do contrato, principalmente aqueles travados no sistema PES/CP, em que se tem durante toda a sua vigência o emprego de dois índices distintos, um para a correção das prestações mensais e outro para a atualização do saldo devedor. Sendo que, enquanto aquele corresponde ao valor do reajuste dos salários da classe profissional à qual o mutuário padrão agrega-se, o outro corresponde a realidade financeira do país. Haverá, por conseguinte, o uso, em tais contratos, do mesmo índice da categoria profissional à qual a parte mutuaría faz parte para a correção das prestações mensalmente devidas, índice não correspondente necessariamente ao mesmo índice financeiro apurado pela economia em dado período, como reflexo da realidade das valorações financeiras. Este desencontro dos índices poderá levar a sensível saldo devedor a descoberto. Em outras palavras, ao final do contrato de financiamento, certo montante pode ainda constar como devido, é o denominado saldo devedor residual; inconfundível com o saldo devedor, por ser aquele apurado exclusivamente com a extinção do contrato de financiamento habitacional. Reitere-se, pois complexa a situação para os mais desavisados. Neste sistema de financiamento habitacional emprega-se certo índice para a correção das prestações mensais, que será índice correspondente aos reajustes incidentes para a categoria profissional do mutuário padrão; e outro índice diferenciado para a correção do saldo devedor, posto que a dívida tem de acompanhar em valores reais o mercado financeiro, uma vez que o valor mutuado há de ser reintegrado à sua fonte - cadernetas de poupança e FGTS -, de modo que para sua correção incidem índices determinados pelo governo de acordo com os juros e correção empiricamente observados; refletindo a verdadeira situação econômica do país. Consequentemente, aquele valor mensal das prestações abaterão valores cada vez menos significativos do total devido, saldo devedor, se o índice da categoria profissional do mutuário padrão for significativamente diferente da real situação econômica do país, posto que aí o saldo devedor elevar-se-á significativamente. Esta desproporcional valoração do saldo devedor, inviabilizando a quitação da dívida, não decorre de algum erro nos cálculos ou índices considerados, como visto, mas sim expressa consequência do próprio sistema financeiro habitacional para correção das prestações criados pelo Governo no sistema PES/CP. Daí porque imprescindível para os contratos com PES/CP a previsão do FCVS. Ao final do contrato, quando a parte mutuaría houver pagado todas as prestações contratadas, o saldo devedor poderá não estar quitado, pois aí poderá haver saldo devedor residual. Saldo apurado apenas após a integral extinção do contrato de financiamento, alcançada a partir do fim do pagamento do número de parcelas mensais estipulados pelas partes contratantes quando do financiamento. Se a parte mutuaría contratou financiamento habitacional, com previsão para cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, este será o legitimado para responder por tal saldo. Assim veja que, se a parte deve 180 prestações, que perfazem o montante X, e este não corresponder ao final das 180 prestações ao valor de Y constante da planilha atualizada da dívida para aquele momento, fazendo o encontro dos valores devidos e pagos haverá um de saldo devedor a descoberto, este valor, corresponde ao saldo devedor residual, havendo FCVS, será de responsabilidade deste fundo. Vale dizer, como os cálculos de reajuste das prestações não acompanham a realidade econômica, ao final do contrato o saldo devedor pode não ter sido abatido em sua integralidade. E assim, o que ultrapassar a extinção do contrato deverá ser suportado pelo fundo de compensação salarial, desde que previsto no contrato de financiamento tal cobertura, aliás, pela qual a parte mutuaría terá pagado mês a mês certa quantia. Ao alcançar o final do contrato, quando se der o pagamento de todas as prestações mensais contratadas inicialmente, por exemplo 120, 180, 240, extingue-se o contrato, e então neste momento pode-se apurar um saldo devedor, denominado de saldo devedor residual, posto que correspondente a um valor em aberto, decorrente não de inadimplência, mas sim da forma de cálculos e índices diferenciados entre prestação mensal e saldo devedor a que esta inexoravelmente atrelado o PES/CP. Agora, para chegar-se a este saldo devedor residual a parte mutuaría tem de ter adimplido integralmente as prestações mensais devidas. Caso ocorra sua inadimplência, deixando valores mensais sem o devido pagamento, a execução pela parte credora de seu crédito ou de sua garantia implica no montante total devido na oportunidade da execução, seja este montante composto pelas prestações vencidas e vincendas seja pelo saldo devedor. Veja-se que aí ainda não se terá alcançado o saldo devedor residual, pois o contrato não se extinguiu, está em curso, em plena vigência

e inadimplência pela parte obrigada. Nada se estará cogitando sobre saldo devedor residual, uma vez que para a existência deste o contrato tem de ser exaurido, com a adimplência da parte mutuária de todas as prestações devidas. Por conseguinte, se a parte mutuária devia 180 prestações, não basta ter pagado 150 prestações, é necessário que tenha adimplido integralmente o número de prestações mensais devidas, conforme o contratado, para se extinguir o contrato e somente então apurar-se o saldo devedor residual. Neste sentido já reiteradamente decidido pela jurisprudência. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR RESIDUAL. NECESSIDADE DE ADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES E CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DO CONTRATO, PARA APURAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ entendeu que para haver quitação pelo FCVS de saldo devedor residual, é necessário que tenha havido o devido pagamento das parcelas do contrato e sua conseqüente extinção. 2. Dessa forma, tendo sido o contrato em tela firmado antes da Lei n. 10.150/2000, reconhece-se o direito de quitação de saldo residual pelo FCVS, já que as instâncias de origem expressamente consignaram que as prestações do financiamento não estavam em atraso. 3. Recurso especial não provido. DJE DATA: 10/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 200900062369. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1116231. Então desde logo se afere que o FCVS responde não por saldo devedor, e sim por saldo devedor residual, aquele encontrado após a quitação integral das parcelas devidas pelos mutuários ao agente financeiro. E mais, havendo atraso nas prestações mensais, com o vencimento antecipado da integralidade da dívida, nada há a argüir-se a título de saldo devedor residual. Exatamente o caso dos autos. Ao executar o montante em questão, a parte exequente acostou aos autos e explicitou a que título vem o saldo devedor, justamente decorrendo tal montante do vencimento antecipado da dívida, já que a parte mutuária encontrava-se em dívida com o agente financeiro. Esta sua inadimplência, como dito, ocasionou a perda de seu direito à cobertura de saldo devedor residual pela CEF, até mesmo porque este deixa de ser possível empiricamente, posto que com a inadimplência, nos termos válidos do contrato travado, há o vencimento antecipado da integralidade da dívida, pela qual responde a parte mutuária. Assim sendo, se o montante cobrado a título de saldo devedor corresponder à dívida do mutuário por sua inadimplência, sem ter se alcançado a extinção do contrato, o devedor será cobrado pela integralidade do valor naquele momento computado pela credora financiadora, isto é, pelo montante devido em razão das prestações em atraso, e ainda em razão do valor devido a título de saldo devedor. Até mesmo porque esta será a natureza de tal montante, já que o saldo devedor residual somente é identificado e calculado ao final do contrato de mutuo, quando de sua extinção, o que não se dá com a inadimplência da parte devedora. Há, por conseguinte, cabimento da inclusão na execução de ambos os valores, como o fez a parte exequente lididamente. Sendo que dos autos executivos é possível a aferição pormenorizada dos cálculos empregados, sendo ainda de se levantar que em específico, obedecendo à necessidade de impugnação especificada sob pena de não se ter fato controverso e assim ser o mesmo admitido pelo MM. Juízo, a parte embargante nada alegou em referência a estes, explicitando eventual discordância motivadamente, em momento oportuno - inicial dos presentes embargos. O que torna os cálculos aptos ao fim pretendido pela parte exequente. De tal modo, o título apresentado pela parte exequente é certo, líquido e exigível. Tenha-se em mente que tais qualidades do título implicam no que se segue. O título executivo é o documento que viabiliza ao credor exercer judicialmente sua pretensão executiva, vigendo-se na questão uma crise quanto à efetividade do direito daquele, e não quanto ao seu reconhecimento, como se passa, por exemplo, em ação de conhecimento. Certos documentos assim atuarão, como requisito primário para a jurisdição, em se tratando de título reconhecido nos termos da lei, posto que há aí tipicidade legal. Este documento, que pode ser tanto judicial quanto extrajudicial, tem de apresentar-se certo, o que equivale a ponderar que se presta à execução o título que não há dúvida sobre sua existência. No que diz respeito à certeza do título registra-se ainda que explicitará a natureza do direito nele previsto, assim como a existência do crédito. O Juiz apreciará logo de início tais assertivas. Por sua vez a liquidez do título expressa Deverá ainda apresentar a qualidade da liquidez, o que significa que quanto ao objeto pleiteado (seja um pagamento, seja o atendimento de uma obrigação) não resultaram suspeitas pela parte contrária. Sucintamente isto pode ocasionar desmandos e desobediências injusticáveis. Assim sendo, esta sua qualidade demonstra a determinabilidade do valor cobrado. Por fim, terá de ser exigível, o que importa em não apresentar objeções sobre a sua atualidade apresentada como comprovante do crédito do autor. Dito de outra forma: em casos que o título apresente condição ou termo, somente após estes terá viabilidade para servir ao credor a alcançar seus débitos. No presente caso a parte credora utilizou-se de título executivo extrajudicial, o contrato de financiamento travado entre as partes mutuante e mutuária. Este documento acostado aos autos, com planilhas respectivas, deixa assentado a existência do crédito. O contrato é, portanto, meio lídimo ao fim pretendido pela parte devedora, comprovando a integração de seus direitos pelos termos do que ali constante. Este mesmo título é ainda líquido, posto que há nele expressa determinação do objeto da obrigação. Ressalvando que para haver liquidez no título extrajudicial basta a determinabilidade do valor, sendo desnecessário desde logo a determinação. Assim, é líquido o título que necessite apenas de cálculos aritméticos, decorrentes da incidência de acessórios, como reajuste monetário, cláusulas de escala móvel, juros, cláusula penal moratória, de acordo com o próprio artigo 604, caput, do Código de Processo Civil. Visto que a parte exequente apresentará, para tanto, a planilha explicitando os valores principais e acessórios. Tendo-se em mira que a ação de

embargos à execução, autônoma que é, mas com nítido caráter defensivo, tem a obrigação legal de aduzir todos os fatos defensivos, o que incluiu vários atos da vida civil. Vale, nesta mesma linha, o princípio regente das defesas em conhecimento, isto é, o que a parte embargante não impugna, tem-se como correto, devida a não controvérsia. No caso em cotejo, a parte exequente traz aos autos o contrato e a planilha com a respectiva inadimplência, em que descreve pormenorizadamente a causa de cada valor constante dos cálculos e o ônus financeiro de cada qual. Assim, indica o que é cobrado a título de prestações em atraso, com os devidos acessórios, e indica igualmente o saldo devedor, já que se dá o vencimento antecipado do contrato. Fácil perceber da narrativa adotada e das provas apresentadas, que em momento algum a parte credora, ora embargada, incorreu no cômputo de valores indevidos. Bem como se afere sem maiores tergiversações que em nada se dirige a saldo devedor residual. Até porque, como antes exaustivamente argumentado, o saldo devedor residual, com cobertura do FCVS, não se confunde com o saldo devedor, sendo aquele apurado somente quando da legítima extinção do contrato de financiamento. O título é também certo, uma vez que a existência do crédito é clara, pois do título apresentado verifica-se a obrigação existente entre as partes. E novamente se volta para as arguições descabidas da parte embargante, ao afirmar peremptoriamente que o valor cobrado pelo exequente é indevido por constituir-se das prestações em atraso e mais do saldo devedor, o qual se destinaria ao FCVS, e como visto estes arrazoados não se dirigem à verdade, uma vez que em momento algum houve a inclusão do saldo devedor residual nas contas da parte exequente. Consequentemente o título é apto a estabelecer a obrigação existente entre credor e devedor de financiamento habitacional, para os montantes em atraso e futuro, com o vencimento antecipado da dívida. Por fim, o título é também exigível, diante do não pagamento da parte devedora mutuária de inúmeras prestações, como se comprova dos documentos dos autos principais. Ainda que os diversos elementos que impugnava quanto aos financiamentos pudessem remotamente advirem de questões precisas, em momento algum alcançaram a suspensão da obrigação de pagamento das prestações mensais. Estando a exequente atuando corretamente ao requerer o pagamento de tais valores, na forma como contratado, e de acordo com o que explicitado nos autos. Não passando despercebido que em momento algum da exordial dos embargos à execução a parte embargante demonstrou legitimidade para sua posterior conduta de questionar a precisão dos valores; posto que quando do momento correto, inadvertidamente não agiu como deveria nos termos do CPC. Como se percebe, nada ampara as alegações da parte executada no sentido de carência da ação, por ilíquidez, incerteza e inexigibilidade do título executado pela embargada; sendo tais fundamentos os únicos que permaneceram possíveis de análise no presente momento. De rigor, por conseguinte, a improcedência dos embargos à execução, devendo a ação principal, execução, prosseguir lididamente, sem quaisquer obstáculos. Por fim, corrijo de ofício o valor da causa, fazendo incidir o princípio da instrumentalidade processual, que confere ao MM. Juiz agir de ofício em tais casos. Bem como incidindo as regras processuais civis no sentido de que o Juiz deve zelar pela correta condução do processo. Assim, ponderando-se, que o valor impugnado é aquele que a parte exequente atribuiu à execução, R\$27.814,62 (vinte e sete mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), para março de 2002. Valor este que deverá ser corrigido para novembro de 2003, quando da interposição dos embargos à execução. E, por fim, reiterando as anteriores anotações no sentido de que, solucionado os embargos, a competência para o processamento e julgamento da ação executiva retorna à Justiça Estadual. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, devendo a execução prosseguir na Justiça Estadual. Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, de acordo com a correção operada neste momento, e após a atualização cabível. Translade-se cópia desta sentença para os autos de execução. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0023945-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-35.2003.403.6100 (2003.61.00.002572-2)) BANCO SANTANDER S/A(SP165477 - LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X GILSON DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA)

Vistos, em decisão. Cuida-se de execução hipotecária ajuizada pelo Banco Santander Noroeste S/A em face de Gilson de Oliveira, com fundamento na Lei n.º 5.741/1971, em virtude da inadimplência do contrato particular de venda e compra de imóvel residencial e mútuo, com pacto adjeto de primeira hipoteca e outras avenças, celebrado entre as partes em 05/01/1988. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista. Após ser regularmente citado (fls. 87 verso) e lavrado o termo de penhora e depósito sobre o bem imóvel (fls. 125), o devedor opôs embargos à execução n.º 0023946-63.2010.403.6100, perante o Juízo Estadual, em 15/10/2004. Na petição inicial dos embargos, comunicou que já havia ajuizado perante a Justiça Federal, em 15/01/2003, ação ordinária destinada à revisão contratual do débito executado (autos n.º 2003.61.00.002572-2). Alegou ser a Justiça Federal competente para processamento da ação de execução, bem como dos embargos opostos. No mérito, asseverou que o título não possui certeza, liquidez e exigibilidade, em razão da ausência de trânsito em julgado na ação em que se discute a revisão contratual, razão pela qual se impõe a extinção da execução, ou a sua suspensão, nos moldes do art. 265, inciso IV, alínea a do CPC. Os embargos à

execução foram julgados improcedentes (fls. 204/205). Em acórdão proferido às fls. 290/298, o E. Tribunal de Justiça anulou a sentença, ao fundamento de que a Justiça Estadual é absolutamente incompetente para conhecimento da matéria, haja vista a existência de conexão entre a ação ordinária com tramitação no Juízo Federal (autos n.º 2003.61.00.002572-2) e os embargos à execução. O acórdão transitou em julgado, fazendo com que a ação de execução e os embargos respectivos viessem redistribuídos à Justiça Federal, por dependência à ação ordinária n.º 2003.61.00.002572-2, com tramitação perante o Juízo da 14ª Vara Federal Cível. Instadas a se manifestarem, a União esclareceu não ter interesse em ingressar na lide, posto inexistir razão que justifique sua intervenção no feito (fls. 314 e fls. 326). A CEF, por sua vez, alegou que nada pode ser decidido em desfavor do FCVS, nos termos do art. 128 e 460 do CPC (fls. 316/318). Traslada cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº0023946-63.2010.403.6100 (fls. 259/269). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº0023946-63.2010.403.6100, trasladada às fls. 259/269, a qual determina que a execução deve prosseguir na Justiça Estadual, promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista, procedendo às anotações necessárias à baixa-devolução dos autos.

Expediente Nº 6866

EMBARGOS A EXECUCAO

0010849-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059982-61.1997.403.6100 (97.0059982-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA X ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS X ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS X SULAMITA NOBRE LEAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Apense-se aos autos do processo nº 0059982-61.1997.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059982-61.1997.403.6100 (97.0059982-5) - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA X ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS X ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS X SULAMITA NOBRE LEAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X SULAMITA NOBRE LEAO X UNIAO FEDERAL

Fl. 365: Aguarde-se. Fls. 366/367: Tendo em vista as certidões de fl. 360, defiro a devolução de prazo para os antigos patronos uma vez que os autos não estavam disponíveis em Secretaria para consulta. Publique-se novamente o despacho de fl. 358. Int.-se. despacho de fl. 358: Fls. 278 e 283/284: Ciência aos antigos patronos. Fl. 308: Cite-se. Desentranhe-se as cópias de fls. 312/324. Fls. 330/356: Requeira a parte autora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Tendo em vista a consulta de fl. 357 e disposto no parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Proceda-se à atualização do cadastro dos advogados para fins de intimação. Int.-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1504

EMBARGOS A EXECUCAO

0004703-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0910404-90.1986.403.6100 (00.0910404-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JAIR FIGUEIREDO X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X DIRCE DEL ARCO LANDULFO X ELIZABETH MARIZA MARCON MINUNCIO X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X IRAIDES DE ARRUDA MORAES X IVONE RIBEIRO X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA BERNARDETE LUZIA SANTOS CLETO X MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BRUNHEROTO SOARES X MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO X NILZA BOSCHETTI PEREIRA X ROQUE MACHADO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Vistos, etc. Inicialmente, cabe esclarecer que a expedição do precatório somente se viabiliza após o trânsito em julgado dos embargos à execução. Sem prejuízo, abre-se vista dos autos ao Impugnante (União Federal), a fim de que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls.37/38. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0910404-90.1986.403.6100 (00.0910404-6) - JAIR FIGUEIREDO X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X DIRCE DEL ARCO LANDULFO X ELIZABETH MARIZA MARCON MINUNCIO X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X IRAIDES DE ARRUDA MORAES X IVONE RIBEIRO X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA BERNARDETE LUZIA SANTOS CLETO X MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BRUNHEROTO SOARES X MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO X NILZA BOSCHETTI PEREIRA X ROQUE MACHADO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X DIRETOR DEPARTAMENTO REGIONAL DO PESSOAL DO INAMPS EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos, etc. Promova a parte Impetrante, a citação do Impetrado, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, juntado as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0030700-90.1988.403.6100 (88.0030700-0) - CELSO FISZBEYN X ELIO FISZBEJN X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X MARCOS COIFMAN X MARIA ISABEL PRIETO FAVA X MARIO SMITH NOBREGA X CLAUDIO AUGUSTO LOSSO X RUTH SEIFFGRT SANTA FE X JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE X FRANCISCO SOARES NETTO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO) X SUPERINTENDENTE REG INST NAC ASSIST MEDICA PREVID SOCIAL INAMPS-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Expeça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls.1177/1190, tendo em vista que a parte Impetrante informou o valor referente à contribuição ao PSS, conforme planilha de fl.1247. Int.

0029294-97.1989.403.6100 (89.0029294-3) - DAREXPREV PREVIDENCIARIA S.C.(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Cumpra-se a decisão de fls.317/319, intimando a instituição financeira LLOYDS BANK PLC, com sede na Av. Jurubatuba, 73 - 7º andar - São Paulo/SP, para que recolha no prazo de 48 horas a quantia atualizada de R\$ 3.562,47, conforme memória de cálculo de fl.353, remetendo-lhe cópia da cota da Fazenda Nacional à fl.363 para tal desiderato. Int.

0023312-97.1992.403.6100 (92.0023312-0) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X STELIUM S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X CROMA COSMETICOS LTDA X PRO-ESTETICA COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA(SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Fl.1038 v: officie-se à CEF. Int.

0001462-11.1997.403.6100 (97.0001462-2) - VAHE JEAN ASDOURIAN(SP074561 - MARLI NUNES BAPTISTA E SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR E SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA

SILVA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Verifica-se que o Senhor JOÃO ROBERTO ASSAD JOSÉ não é parte no processo, razão pela qual não tem direito a aproveitar os benefícios da decisão prolatada nestes autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Arquivem-se os autos. Int.

0007333-22.1997.403.6100 (97.0007333-5) - SCOPUS INFORMATICA S/A X SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Tendo em vista que a discussão nos autos envolve crédito público, em que todas as cautelas devem ser tomadas, em prol do interesse público, suspendo, por ora, as decisões de fls.448 e 454 que deferiram a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte Impetrante, conforme planilha de fl.393. Posto isto, determino que a parte Impetrante se manifeste acerca das informações trazidas pela União Federal. Int.

0033741-79.1999.403.6100 (1999.61.00.033741-6) - REYCO LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos, etc. Fls.350/377: manifeste-se a Impetrante. Int.

0045460-58.1999.403.6100 (1999.61.00.045460-3) - VER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0023212-64.2000.403.6100 (2000.61.00.023212-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Inicialmente, considerando os termos da resolução nº 110/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que fixou o prazo de validade do alvará de levantamento em 60 (sessenta) dias, cancele-se o de nº 403/15ª - 2011 (fl.910). Diante da concordância da parte impetrante com o valor apresentado pela União Federal (fls.860/861) e metodologia adotada pela CEF (fl.901), expeça-se alvará de levantamento, em favor do Impetrante, no valor de R\$ 13.379,16 (valor histórico). O valor deverá ser corrigido pela TR até 01.12.1998, e de 01.12.98, até o mês anterior ao levantamento, pela SELIC, convertendo-se em renda o valor remanescente. Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE. Int.

0001092-56.2002.403.6100 (2002.61.00.001092-1) - TABATINGA FREE SHOP IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

VISTOS.O objeto da lide é a afastar a exigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira.Foi prolatada sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito.Apelou a Impetrante, repisando os argumentos tangenciados na sua inicial, postulando a reforma do julgado.Com contra-razões subiram os autos ao E. TRF da 3ª Região.A colenda corte recebeu o pedido de desistência da apelação interposta pela Impetrante, razão pela qual negou seguimento ao seu recurso, salientando que, no tocante à destinação do depósito judicial competirá ao magistrado de primeiro grau decidir oportunamente sobre o pedido, após o trânsito em julgado.Houve o trânsito em julgado do acórdão (fl.292).Posteriormente, a Impetrante requereu ao Juízo a conversão em renda, em favor da União Federal, dos valores depositados na presente demanda (fls.324/326).Ante o exposto, defiro o quanto requerido pela Impetrante, razão pela qual officie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo a integralidade do depósito vinculado a este processo.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0024437-51.2002.403.6100 (2002.61.00.024437-3) - IDEAL MOTOS EXPRESS LTDA(SP157979 - JOSÉ RENATO COYADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0006748-23.2004.403.6100 (2004.61.00.006748-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Considerando o encaminhamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da Carta de Fiança nº 181101857, expedida pelo Banco Santander S/A, requeira a parte Impetrante o que de direito. Int.

0003013-45.2005.403.6100 (2005.61.00.003013-1) - SCHOTT BRASIL LTDA - FILIAL(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO) X SCHOTT BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0022169-19.2005.403.6100 (2005.61.00.022169-6) - ANTONIO CARLOS CARDOSO DO NASCIMENTO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. 1. Considerando os termos da resolução nº 110/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que fixou o prazo de validade do alvará de levantamento em 60 (sessenta) dias, cancele-se o de nº 20/15ª - 2012. 2. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte Impetrante, dos valores depositados nos autos à fl. 73, conforme requerido à fl.213. 3. Expirado seu prazo de validade, nos termos da resolução de resolução nº 110/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem que o interessado promova a sua retirada, após devidamente intimado, arquivem-se os autos e cancele o alvará expedido. Int.

0000354-24.2009.403.6100 (2009.61.00.000354-6) - TAVERNA DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos das contas indicadas pela Fazenda Nacional às fl.363. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0013090-74.2009.403.6100 (2009.61.00.013090-8) - ADALBERTO BRITO ARANTES(SP014772 - ADALBERTO BRITO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO

Vistos, etc. Fl.133: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0021237-55.2010.403.6100 - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP SENTENÇA DE FLS. 284/306REGISTRO 374/2012PROCESSO Nº 0021237-55.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BLANVER FARMOQUÍMICA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO

BVistos.Blanver Farmoquímica Ltda, impetra a presente ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, objetivando a declaração de não serem devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de férias gozadas e o respectivo adicional de 1/3 eventualmente pagos, auxílio doença ou do auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento) e salário maternidade. Postula, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos 10 anos anteriores à vigência da Lei Complementar n.º 118/05 e nos últimos 5 anos posteriores a tal vigência, devidamente corrigidos. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal, pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que as referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos (fls.37/103).O pedido liminar foi parcialmente deferido para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho (fls. 107/113).A Impetrante e Procuradoria da Fazenda Nacional informaram sobre a interposição dos Agravos de Instrumentos n.º 0035106-52.2010.403.0000 e 0035304-89.2010.403.0000, respectivamente, contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada (fls. 127/145 e 146/166).Decisão do Juízo que reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou o

encaminhamento dos autos ao MM. Juiz distribuidor do Fórum Federal de Osasco/SP para redistribuição a uma de suas Varas (fls. 238/239). Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações postulando, em síntese, pela legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas combatidas pela Impetrante e pela denegação da segurança pleiteada (fls. 240/125). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 250/252). O r. Juízo da 1ª Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária de Osasco suscitou conflito negativo de competência perante o e. TRF da 3ª Região (fls. 257/261). Após a remessa dos autos a essa Vara Federal Cível (fls. 269), sobreveio decisão deste juízo reconhecendo a sua competência para processar e julgar o feito e determinando a comunicação da referida decisão ao Desembargador relator do conflito de competência n.º 0038266-51.2011403.0000 (fls. 274/276). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no conflito de competência n.º 0038266-51.2011403.0000 que lhe julgou prejudicado (fls. 280/281). É o relatório. DECIDO. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo a não incidência das contribuições previdenciárias sobre férias e o respectivo terço constitucional, auxílio doença, auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento) e salário maternidade. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição,

discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo autor. 1) Terço Constitucional de férias No caso em testilha, a impetrante pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. a a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostentava natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Entretanto, o colendo STF pacificou o entendimento de não ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, pois tal verba é considerada compensatória e não incorporável à remuneração. Nesse sentido, cumpre verificar os seguintes julgados, conforme as ementas de julgado abaixo transcritas: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009). Posteriormente, o c. STJ adequou o seu entendimento ao do c. STF, conforme se pode verificar no seguinte julgado, consoante a ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AARESP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - n.º 1123792, Processo n.º 200900284920, Relator: Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE: 17/03/2010). Desse modo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas transcritas abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei

federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...) (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009).2) férias não gozadas e indenizadas;O artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91 determina que as férias indenizadas não gozadas e seu terço constitucional não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre tais valores. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. INTERPRETAÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE TAL VALOR É INDENIZAÇÃO. IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS NÃO COMPÕEM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (LEI 9.528/97). APELAÇÃO PROVIDA.** 1. Interpretação jurisprudencial do STJ, no sentido de que o valor das férias-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia é indenização. 2. Nos termos da Lei 9.528/97, as importâncias recebidas, a título de férias indenizadas, não integram o salário-de-contribuição, pelo que não estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Apelação provida. 4. Sentença reformada, com inversão dos ônus sucumbenciais. (AC 9501189481, Relator Juiz Luiz Airton de Carvalho(CONV.), 3ª Turma, j. 27/05/1999, DJ 17/09/1999, pág. 30)No entanto, o mesmo não se pode dizer em relação a verba recebida à título de férias gozadas, pois nesse caso, ostentam natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC).3) auxílio acidente e auxílio doençaO auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Por sua vez, o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita:**TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. I - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. II - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) (RESP 1078772, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 16/12/2008, DJE 19/12/2008)4) salário maternidadeAo analisar o salário maternidade, verifica-se que o mesmo integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91) integrando, portanto, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária.O salário maternidade é o benefício a que tem direito as seguradas empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. No caso de segurada empregada, exceto nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a empresa é responsável pelo seu pagamento, podendo deduzir tais valores da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 10.710 de 05/08/2003.O valor mensal pago a título de salário maternidade para a segurada empregada é igual à sua remuneração integral, no mês de seu afastamento ou, no caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apurada conforme a lei salarial ou dissídio da categoria (art.393 da CLT). Assim, embora o salário maternidade seja um benefício previdenciário, ele se difere daqueles por ter natureza salarial, porquanto se trata da remuneração que a segurada recebe durante o seu afastamento motivado pela gravidez. Aliás, a Constituição Federal, ao prever os direitos dos trabalhadores, em seu artigo 7º, elencou, no inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Isso é tão verdadeiro, que a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário maternidade deve ser considerado como salário- Assim, tratando-se de remuneração, o salário-maternidade integra a folha de salários e, conseqüentemente, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. E não é outro o entendimento o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram as seguintes ementas de julgados abaixo transcritas: **PROCESSUAL CIVIL.****

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RESP - 886954, Processo: 200601955421/RS, 1ª Turma, j. 05/06/2007, Documento: STJ000755583, DJ 29/06/2007, pág. 513, Relator Ministro Denise Arruda)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido.(REsp 803708 / CE, 2005/0206448-6, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 02.10.2007, p. 232, Relatora Ministra Eliana Calmon)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. (...) (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...)6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 836.531/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a. Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ). Recurso improvido. (REsp 215.476/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.1999, DJ 27.09.1999 p. 60)In casu, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o auxílio doença e o auxílio acidente, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, não assistindo a mesma sorte ao salário maternidade.Não merece prosperar o pedido da Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos anteriores à vigência da LC 118/05 e nos últimos 5 (cinco) anos posteriores a tal vigência, por força da ocorrência da prescrição dos créditos anteriores aos 10 (anos) anteriores à propositura da ação.Deveras, a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos dez anos que antecederam a proposição da presente ação. Nesse sentido, importa destacar o seguinte julgado do c. STJ, conforme a ementa abaixo transcrita:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...) III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da

homologação tácita. Precedentes: REsp nº 422.531/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/04; AGREsp nº 615.819/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/04 e REsp nº 614.002/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/04. (...). Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o auxílio doença e o auxílio acidente, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, no período compreendido nos 10 (dez) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Por tudo isso, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para ordenar à Digna Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o pagamento da contribuição previdenciária apurada sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença ou auxílio acidente, durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Oficie-se aos Exmos. Senhores Desembargadores Federais relatores dos Agravos de Instrumentos n.º 0035106-52.2010.403.0000 e 0035304-89.2010.403.0000, dando-lhes ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. P.R.I.C. SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 308/309REG. 406/2012 PROCESSO Nº 0021237-55.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BLANVER FARMOQUÍMICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM OSASCO - SP SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Tendo sido constatado que na r. sentença de fls. 284/306 houve incorreção quanto ao impetrado, Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP, com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo-a de ofício, conforme a jurisprudência que segue abaixo: A correção do erro material pode fazer-se de ofício. Desse modo, não importa que não se tenha contido nos termos do pedido de declaração formulado pela parte. Não há cogitar de reformatio in pejus (STJ - 3ª Turma, REsp 13.685-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 17.3.92, não conheceram, v.u., DJU 6.4.92, p. 4.491, 2ª col., em.). Retifico, pois, a sentença, para fazer constar corretamente o nome da autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0018013-75.2011.403.6100 - AZULBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistose, etc. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl. 219, nos termos do disposto no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Intime-se a União Federal, pessoalmente, mediante a entrega dos autos com vista. Após, ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0019953-75.2011.403.6100 - M.TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA (SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0021267-56.2011.403.6100 - ROSA YATIYO MORINISHI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000473-77.2012.403.6100 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A (SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ E SP209452 - ADRIANA FERREIRA FREIRE E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao MPF. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário. Int.

0000608-89.2012.403.6100 - SOLANGE MENEZES DOS SANTOS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0000742-19.2012.403.6100 - ANDERSON MENDES DE FREITAS(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança interposto por Anderson Mendes de Freitas, com pedido de medida liminar, em face de ato do Sr. Diretor de Gestão de Pessoas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consistente na suposta ilegalidade da medida adotada pela ECT ao eliminar o impetrante do concurso público, em razão do não comparecimento no dia e horário designado para comprovação dos requisitos básicos para a contratação, conforme item 19.1.1 do Edital 11/2011, alterado em 10/06/2011, através da publicação do Edital 25/2011.Às fls.125/131 foi concedida a segurança, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, para determinar à ilustre autoridade impetrada a adoção das providências cabíveis para a designação de nova data e horário para que o impetrante se apresente juntamente com toda a documentação necessária, bem como para realizar exame médico pré-admissional e, via de consequência, assinar o contrato individual de trabalho para o cargo de Carteiro, recebendo os mesmos proventos e tratamentos dispensados aos demais candidatos aprovados.Desta feita, comparece a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT requerendo o recebimento de seu recurso de apelação também no efeito suspensivo, haja vista a presença dos requisitos necessários para tanto.Como se sabe, o efeito da apelação em mandado de segurança, que possui um rito próprio e cujas decisões são sempre de natureza mandamental, é meramente devolutivo, pois o efeito suspensivo se mostra incompatível com o caráter urgente da decisão.De fato, trata-se de medida excepcional que é, concessível tão-somente quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presente os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. (Precedentes: REsp 787051/PA, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.08.2006; MC 9299/PR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.03.2006).Desta feita, mister se faz analisar se se trata, ou não de situação fática excepcional para o fim de se justificar o recebimento de uma apelação em Mandado de Segurança também no efeito suspensivo, e, assim o fazendo, não vislumbro o pressuposto do *fumus boni iuris*, senão vejamos:Nos termos da sentença prolatada nos autos, O impetrante, aprovado na 2ª fase, aguardava apenas convocação para ser contratado, de modo que ao enviar a correspondência eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no Edital, deveria a autoridade adotar as providências pertinentes ao seu comparecimento, ao menos informando-lhe o dia, horário e local para tanto.Trata-se, assim, de flagrante desrespeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, não podendo as partes se eximirem de cumprir as exigências nele fixadas, impondo-se à Administração a vinculação às suas prescrições em todos os seus atos e fases. E não seria demasiado afirmar que restou violado o direito de petição assegurado pela Magna Carta quando nenhuma resposta foi dada ao e-mail enviado, prevista para cinco dias úteis a contar do respectivo registro.Não há, pois, embasamento que justifique o recebimento do recurso da Impetrante em seu efeito suspensivo, medida que, como já dito, por se tratar de Mandado de Segurança, só se deve deferir de modo excepcional. Assim sendo, recebo o recurso de apelação de fls.141/150 em seu efeito meramente DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0001979-88.2012.403.6100 - CRISTINA BALZANO GUIMARAES X GABRIELA TOLOMEOTTI NOGUEIRA X NATALIA FERREIRA REA MONTEIRO(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0005916-09.2012.403.6100 - TEVEL INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP289044 - RODOLFO TADEU PIRES DE CAMPOS FILHO E ES011732 - BRUNO BARCELLOS PEREIRA) X CHEFE SERVICO PROC ESP ADUANEIROS ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL SP

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e acolho-os somente no que tange a ausência de manifestação quanto ao pedido de realização de depósito judicial, tendo em vista que as

demais questões ventiladas foram objeto de análise na decisão declarada. Quanto ao depósito, o art. 39 do Decreto-lei 1.455/1976 permite que o Ministro da Fazenda estabeleça os casos em que poderá ser admitida, mediante as garantias que entender necessárias, a liberação de mercadorias importadas objeto de litígios fiscais, antes da decisão final. E o 1º do art. 571 do Decreto 6.759 permite seja desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, mediante a prestação de garantia idônea e suficiente, consistente em depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, após o que pode ser promovido o desembaraço aduaneiro da mercadoria até então apreendida. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para permitir que o impetrante efetue o depósito judicial requerido, a fim de obter a liberação das mercadorias apreendidas. Intime(m)-se.

0008223-33.2012.403.6100 - QUIMICLEAN COM/ E SERVICOS LTDA(RJ134671 - DANIEL GUSTAVO MAX PAUKOVITS TEIXEIRA) X PREGOEIRA DA INFRAERO-SUPERINT REG S PAULO-GER ADM-COORDEN LICITACOES

15ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n.º 0008223-33.2012.403.6100 - Mandado de Segurança Impetrante: QUIMICLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Impetrado: PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a concessão de provimento liminar para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 043/ADSP/SBGR/2012, em todos os seus atos, inclusive a adjudicação ou contratação do objeto da licitação com a empresa GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA., declarada vencedora, até o julgamento final do presente mandamus. Insurge-se a impetrante contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 043/ADSP/SBGR/2012, que prevê, para habilitar-se no certame, que as empresas licitantes devem obrigatoriamente comprovar que são registradas na Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB (item 10.1 h) vinculada ao Governo do Estado de São Paulo, bem como apresentar Certificado de análise do produto que comprove sua especificação técnica, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO (item 10.1 i). Sustenta que formulou, em 20/04/2012, pedido de esclarecimento quanto à necessidade de cumprimento dos itens 10.1 h e i, pois tais exigências não guardariam relação com o objeto licitado, muito menos com o Termo de Referência anexo ao edital. Aduz que, não obstante o seu questionamento, a Sra. Pregoeira, em 20/04/2012, emanou a Errata 01/ADSP-04/2012, informando o início da sessão de lances do pregão eletrônico havia sido transferido para o dia 26/04/2012. Afirma que, após a errata 01, a autoridade impetrada, em 23/04/2012, manifestou-se por e-mail, informando que as respostas aos questionamentos feitos não haviam sido emitidos em razão da demora do setor técnico em fazê-lo. Sustenta que no mesmo dia a autoridade impetrada emitiu documento intitulado Esclarecimento de Dúvidas nº 001/ADSP-4/2012, estipulando, entre outros, que estavam mantidos os itens 10.1 h e i do edital, determinando, ainda, a apresentação de novos documentos (registro dos produtos no Food and Drugs Administration - FDA e National Sanitization Function - NSF), ou seja, mudando a regra para habilitação. Sustenta serem ilegais as exigências contidas nos itens supramencionados, além da exigência dos registros na FDA e NSF, razão pela qual interpôs impugnação aos termos do edital de licitação, em 24/04/2012, isto é, no segundo dia útil anterior ao início da sessão de lances. Aduz que, no dia 25/04/2012, a autoridade impetrada encaminhou correspondência ao CIRC nº 3.289/2012, informando que em conformidade com o estipulado no subitem 12.1 do edital de licitações, a impugnação apresentada seria intempestiva e, muito embora, tenha apresentado correspondências e e-mail demonstrando a tempestividade de sua impugnação, não obteve resposta. Alega que a sua impugnação é tempestiva e que a alteração das regras editalícias exige a abertura de novo prazo para o início da sessão de lances, nos termos do artigo 21, 4º, da Lei nº 8.666/93. Aduz que a exigência de comprovação de que os produtos seriam registrados no FDA e no NSF, órgãos de origem Norte Americana seria totalmente descabida. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/199). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 215). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que não houve qualquer ilegalidade na sua decisão em declarar a impugnação ao Edital intempestiva; que não observa qualquer irregularidade em dar continuidade às etapas do procedimento licitatório em questão, após prestados os esclarecimentos aos questionamentos das licitantes que apenas tiveram a função de detalhar os termos do Termo de Referência e não o condão de alterar as regras editalícias; por fim, que os documentos habilitatórios a serem apresentados pelas licitantes descritos no item 10.1 h e i do Edital são absolutamente pertinentes e compatíveis com o objeto contratual, encontrando respaldo técnico e legal para que sejam exigíveis das empresas interessadas em contratar com a INFRAERO (fls. 221/231). É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Neste exame de cognição sumária, vislumbro a ausência dos requisitos legais. Vejamos: Verifico não haver qualquer ilegalidade na decisão que declarou a intempestiva a impugnação da impetrante. A impetrante protocolou a sua impugnação em 24/04/2012, alegando tê-lo feito dentro do prazo de dois dias antes da abertura da sessão de lances, que se daria no dia 26/04/2012, nos termos da Errata nº 01/ADSP-4/2012. No entanto, a Errata nº 01/ADSP-4/2012 apenas alterou a data de início da disputa de preços, inicialmente prevista para 25/04/2012 às 14:00 horas, para o mesmo horário do dia seguinte (fl. 163). O prazo para impugnações, conforme item 12.1 do

edital, era de até dois dias antes da data fixada no subitem 2.2 do edital, que trata da data e horário de abertura da sessão pública de lances, que permaneceu inalterada, mesmo após a edição da referida Errata. Nesse ponto, o edital é claro ao tratar, no item 2.2, da abertura da sessão pública de abertura da licitação, sendo que o horário de abertura previsto originalmente (9:00 horas) coincide com o aquele constante da folha de rosto do edital, que distingue tal ato do ato de início da disputa de preços, objeto da Errata. Portanto, mantida a data de 25/04/2012, às 9:00 horas, para abertura da sessão de licitação, eventual impugnação deveria ter sido apresentada até o dia 23/04/2012. Quanto às exigências contidas no item 10.1, h e i, a impetrante alega serem ilegais, pois a empresa contratada não prestará serviços técnicos submetidos à fiscalização da CETESB. O item h prevê que a empresa possua cadastro ou registro junto à CETESB. O item i exige a apresentação de certificado de análise do produto que comprove sua especificação técnica, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO. O objeto da licitação é a contratação de empresa para fornecimento de produtos químicos, prestação de assistência técnica e tratamento de água dos sistemas de refrigeração, água potável e industrial do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Segundo os esclarecimentos prestados pelo pregoeiro em 23/04/2012 (fl. 169), o certificado de análise do produto, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO visa a comprovar que a empresa está trabalhando com produtos de qualidade, que atendem às especificações e resultados dos tratamentos químicos propostos, considerando ainda que tais produtos serão utilizados para tratamento dos sistemas de água potável. Assim, a acreditação do laboratório pelo INMETRO é medida de segurança que se impõe em face do objeto licitado. Quanto ao registro na CETESB, o Decreto Estadual Paulista nº 47.397/2002, em seu art. 57 estabelece quais são as fontes de poluição para fins de obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação. Assim, em seu inciso IV prevê como sendo fontes poluidoras os sistemas de saneamento, dentre eles os sistemas autônomos públicos ou privados de armazenamento, transferência, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, bem como as estações de tratamento de água. Conforme minuta de contrato anexo ao edital, dentre os serviços a serem prestados pela contratada envolvem o tratamento da água fornecida pelo Aeroporto, estando, pois, sujeita à fiscalização pela CETESB. Conforme relatado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, considerando que a água fornecida pelo Aeroporto SBGR deve passar por tratamento químico de desinfecção para garantia do teor de cloro (...) além de tratamento químico das águas de recirculação e resfriamento, existe a necessidade do controle sanitário e ambiental desses efluentes, considerados como industriais, de modo que os descartes gerados a serem retornados para o rio atendam os parâmetros estabelecidos pelo órgão ambiental. O órgão ambiental competente para essa averiguação é a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, agência do Estado responsável pelo controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento de atividades geradoras de poluição (...) E justifica a exigência considerando sua responsabilidade solidária pelas atividades das empresas por ela contratadas. Outrossim, o art. 30 da lei 8.666/93 permite que seja exigida prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, não tendo o edital extrapolado dos limites da lei ao estabelecer as exigências acima. Quanto à exigência de apresentação do registro do ativo do produto para tratamento de água potável, conforme item 10.7 do termo de referência (fl. 106), os esclarecimentos prestados pelo pregoeiro às fls. 167/169 informam que a empresa deverá apresentar o registro do ativo do produto no FDA/NSF junto com os documentos de habilitação, por se tratar de produto para tratamento de água potável (...). Destaco que tal exigência prevista no item 10.7 do termo de referência (fl. 106) era reservada para a época do início dos trabalhos, o que diverge dos esclarecimentos prestados. Nas suas informações, a autoridade impetrada esclarece que se tratam das especificações dos produtos que devem ser apresentadas pela futura contratada ao longo da prestação dos serviços e não condições de habilitação da empresa quando licitante. Esclarece ainda que quando do julgamento das propostas não apreciou a apresentação de tais certificações e declarou a vencedora do certame com base nos outros documentos apresentados. Verifica-se, pois, que os esclarecimentos prestados pelo pregoeiro divergiam dos termos do edital e das informações prestadas, além de não ter sido efetivamente considerada tal documentação, conforme afirmou a autoridade impetrada. Diante do exposto, não havendo nulidades a macular o procedimento licitatório, INDEFIRO a liminar requerida. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Dê-se vista à União para que se manifeste nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 11 de julho de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008391-35.2012.403.6100 - FLAVIO CORPAS X LENY FERREIRA LIMA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008392-20.2012.403.6100 - LUIZ EDUARDO MONTE ALEGRE BUENO X MARLISE GIANNOCARO BUENO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.52, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, tornem

conclusos para sentença. Int.

0008545-53.2012.403.6100 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ante a informação da parte Impetrante de que desiste expressamente da interposição de qualquer recurso nestes autos, intime-se a União Federal para, querendo, recorrer da sentença que extinguiu o feito. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, caso não haja interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

0008759-44.2012.403.6100 - ALQUIMIAH ALIMENTOS E EVENTOS LTDA(SP237637 - NATALY MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X COORDENADORIA ADM CAMPUS SP - IFSP - INST FED EDUC CIENCIA TECNOLOGIA

Vistos, etc. Dê-se vista dos autos, conforme requerido pela parte Impetrante (fl.559). Defiro o ingresso da União Federal no feito (fl.558), como pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0009315-46.2012.403.6100 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0009315-46.2012.4.03.6100 Impetrante: SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP. Impetrado: PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - CEF SP. SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP, em face do PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - CEF SP, pleiteando a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 027/7062-2012-GILOG/SP. Inicialmente, o r. despacho de fls. 48 determinou o imediato recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito, bem como a remessa dos autos ao Plantão Judicial, tendo em vista a proximidade da realização dos lances no Pregão Eletrônico, cuja decisão proferida indeferiu o pedido liminar. Retornando os autos e instada a parte impetrante a emendar a inicial (fls. 48 e 53), a fim de recolher as custas processuais, a parte impetrante deixou de apresentar manifestação no prazo legal, conforme certificado às fls.56. Nos termos do art. 257, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em trinta dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais. Assim, ante ao decurso de prazo, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009401-17.2012.403.6100 - ANTONIO DOS SANTOS MARTINS X MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.43, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0009496-47.2012.403.6100 - CLAUDIONOR ALVES IZIDORO(SP264762 - VANDERCI AMARAL) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL
Vistos. Tendo em vista que o impetrante já se encontra respaldado pela decisão de fls.58/59, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0009899-16.2012.403.6100 - CIBERNET LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010005-75.2012.403.6100 - MAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP196670 - FERNANDO VAISMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os visto que, assiste razão a impetrante acerca da apontada omissão quanto à análise do pedido de depósito mensal dos valores referentes às verbas previdenciárias objeto do presente mandado de segurança, questão que passo a decidir:O

depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Destarte, o contribuinte prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário se assim o desejar. Intime(m)-se.

0010012-67.2012.403.6100 - GERSON CORONADO POLIDO(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gerson Coronado Polido, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a imediata revogação do Arrolamento de Bens nº 19515.003213/205-34, com a expedição dos competentes ofícios pra os Cartórios de Registros de Imóveis e DETRAN, para imediato e fiel cumprimento, assegurando ao impetrante o seu direito de livremente usar, gozar e dispor de seus bens. Alega que a Receita Federal, por meio do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.003144/2005/69, lavrou auto de infração contra a empresa WLT Importação e Exportação de Produtos Diversos Ltda., da qual o impetrante foi sócio, apurando débitos fiscais. Sustenta que, em razão do referido processo administrativo fiscal, o Auditor Fiscal da Receita Federal procedeu ao Arrolamento de Bens nº 19515.003213/2005-34. Aduz que apresentou impugnação no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.003144/2005/69 e, posteriormente, recurso junto ao CARF, que proferiu decisão excluindo-o de qualquer responsabilidade fiscal. Não obstante a decisão do CARF, que afastou a sua responsabilidade tributária, mediante decisão definitiva, bem como pedido expresso efetuado nos autos do Arrolamento de Bens, há mais de dois anos, a autoridade competente ainda não se manifestou da liberação de seus bens. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 762). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que, com o envio do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, o controle do processo de arrolamento passa ser da competência da Procuradoria da Receita Federal, nos termos do 9º, do artigo 64, da Lei nº 9.532/97. É o relatório. Decido. De início, determino a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, em vista das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Passo ao exame do pedido da medida liminar pleiteada. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. In casu, diante dos documentos acostados nos autos, verifica-se que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, proferiu decisão excluindo a responsabilidade fiscal do impetrante com relação ao Processo Administrativo nº 19.515.003144/2005-69 (Acórdão nº 1202-00.209 - fls. 391/399). Diante de tal decisão definitiva, necessário se faz reconhecer o direito do impetrante ao cancelamento do Arrolamento de Bens nº 19515.003213/2005-34 em seu nome. Isso porque o arrolamento de bens tem como objetivo garantir o pagamento da dívida fiscal do contribuinte. Restando definitivamente decidido pela Autoridade Fiscal que o impetrante não é responsável fiscal pela dívida em razão da qual se procedeu ao arrolamento, a sua manutenção se torna ilegítima. Entendo, pois, que o impetrante faz jus ao cancelamento do Arrolamento de Bens nº 19515.003213/2005-34, com relação aos bens em seu nome, devendo a autoridade impetrada tomar as providências cabíveis a tanto, inclusive com a expedição de ofício para os Cartórios de Registros de Imóveis e DETRAN, para imediato e fiel cumprimento, assegurando ao impetrante o seu direito de livremente usar, gozar e dispor de seus bens. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz longo tempo desde a decisão definitiva do CARF excluindo a responsabilidade fiscal do impetrante, sendo certo que, muito embora o arrolamento de bens não importe em indisponibilidade legal daqueles, na prática referido arrolamento retira os bens do mercado porque nenhuma pessoa tem interesse em adquirir bens em cujo cadastro encontra-se registrado o arrolamento para garantia de dívidas fiscais. O fumus boni iuris igualmente resta presente, na medida em que o impetrante não é sujeito passivo do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 19.515.003144/2005-69, não havendo crédito tributário constituído em face dele que justifique a permanência do arrolamento de seus bens. Por entender presentes os pressupostos para a concessão do provimento pleiteado, DEFIRO A LIMINAR para determinar que as autoridades impetradas procedam à imediata revogação do Arrolamento de Bens nº 19515.003213/205-34, com relação aos bens em nome do impetrante, com a expedição dos competentes ofícios pra os Cartórios de Registros de Imóveis e DETRAN. Notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional sobre os termos desta decisão, devendo, ainda, prestar as informações no prazo legal. Em seguida remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, após, conclusos para sentença. Intime-se a União Federal para que manifeste seu interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Junte o impetrante cópias para a composição da contrafé. Oportunamente, remetam-se os autos ao

SEDI para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente ação. Intime-se.

0010397-15.2012.403.6100 - SUIL PRESENTES LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Fl.119: concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias. Int.

0010613-73.2012.403.6100 - EDSON PEREIRA DA SILVA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora o pagamento das parcelas de seu seguro desemprego. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a receber e processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, em razão da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho ter sido homologada por sentença arbitral. Alega que preenche todos os requisitos necessários para o recebimento do seguro desemprego, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/25. É o relatório. Passo a decidir. Deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido de liberação do benefício seguro desemprego. Isso porque tal benefício é genuinamente um benefício previdenciário e, portanto, encontra-se dentro do rol de competências de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento n.º 186/1999. Nesse sentido: Processo AC 200461050002540AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137922 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU
DATA:25/04/2008 PÁGINA: 624 Ementa QUESTÃO DE ORDEM - COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL PARA CONHECER E JULGAR RECURSOS INTERPOSTOS EM FEITOS ONDE SE DISCUTE SEGURO-DESEMPREGO, TENDO EM CONTA QUE A MATÉRIA REFERE-SE A SEGURIDADE SOCIAL GERAL. 1 - Apelação interposta em demanda onde se busca a expedição de alvará judicial para liberação de valores relativos a seguro-desemprego; recurso que não pode ser conhecido no âmbito da 1ª Seção por ausência de competência absoluta, no caso, funcional, já que a matéria versa sobre benefício de Seguridade Social. Não cabe à 1ª Seção apreciar o feito, posto que não possui competência regimental para decidir a respeito da liberação de benefício de seguridade, a não ser em caso de servidor público federal, civil ou militar. 2 - Precedente do Órgão Especial afirmando a competência in casu da 3ª Seção. 3 - Questão de ordem acolhida para declinar competência. Assim, decreto a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113, 2º e determino a remessa destes autos ao Forum Previdenciário, a fim de que procedam-se a distribuição a uma das varas competentes. Int.

0011945-75.2012.403.6100 - ELIZABETH MANIERO GOMES DE OLIVEIRA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
DECISÃO De início, conforme informação de fls. 44, verifico não haver conexão entre os presentes autos e os de n.º 0016435-14.2010.403.6100. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclua, no prazo de quinze dias, o requerimento de transferência de titularidade do imóvel situado à Alameda Granada, 634, lote 02, quadra 15, Alphaville Conde, Barueri, São Paulo. Informa que, por se tratar de imóvel enfitêutico, localizado em antigo aldeamento indígena, ingressou junto à autoridade impetrada, aos 19/04/2012, com requerimento de averbação de transferência, o qual, no entanto, ainda não foi apreciado, mediante a alegação de que não há previsão legal estipulando prazo para apreciação do pedido de transferência das obrigações enfitêuticas. Alega que a morosidade da autoridade impetrada em apreciar seu pedido é ilegal e inconstitucional, pois afronta ao disposto no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV. Acosta à inicial os documentos de fls. 15/40. É a síntese. Passo a analisar o pedido liminar. Vislumbro, no caso, a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora. De fato, logo de início, a impetrante comprovou ser detentora do domínio útil do imóvel, mediante escritura de pública de separação consensual (fl. 33). Juntou ainda comprovante de protocolo do pedido administrativo de averbação de transferência das obrigações enfitêuticas, feito em 19/04/2012 (fl.36). O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para decidir, permitindo o dispositivo prorrogação por igual período expressamente motivada. Entendo que a questão dos autos, objeto do referido processo administrativo, não demanda dilação probatória ampla, carecendo apenas de averiguação pelo Fisco, dos documentos juntados conforme requerimento anterior da própria Administração. A falta de aparato administrativo para solução dos pedidos pendentes não pode prejudicar o contribuinte, sob pena de violação do princípio constitucional da razoável duração dos processos, incorrendo a Administração Pública, na hipótese dos autos, em excesso de prazo. Entendo, pois, que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido administrativo, de modo que a impetrada proceda às alterações necessárias para sua inscrição como foreira do imóvel referido na inicial. Restando, assim, demonstrado o fumus

boni iuris, o periculum in mora resta também consubstanciado na necessidade e oportunidade de venda do imóvel pelo impetrante. Desta forma, entendo presentes os pressupostos para a concessão do provimento pleiteado e DEFIRO A LIMINAR, para determinar que autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo nº 04977.004993/2012-54 e inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, desde que cumpridas as exigências legais para o ato. Requistem-se informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-os em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 06 de julho de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012348-44.2012.403.6100 - MWR INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado aos impetrados promover a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em razão de inscrições na dívida ativa, objeto de impugnação. Aduz, em síntese, que apesar de ter apresentado impugnação em 18 de agosto de 2011, alegando que os débitos tributários imputados em seu desfavor foram objeto de compensação, além de terem sido alcançados pela decadência, os mesmos foram remetidos à inscrição em dívida ativa e obstam a expedição do almejado documento. Alega que, nos termos do inciso III, do artigo 151, do CTN, a apresentação da referida impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendente de análise por parte do órgão responsável. Acosta aos autos os documentos de fls. 28/103. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, donde devem esses pressupostos estar presentes cumulativamente. A Impetrante tem em seu nome quatro inscrições na dívida ativa, as quais estão a impedir a emissão da certidão negativa de débitos, o que está documentado à fl. 34 dos autos. Destarte, pela leitura da inicial e análise de todo o conjunto documental apresentado, não se pode concluir que os débitos apontados não podem legitimar a recusa no fornecimento da certidão requerida, pelos motivos a seguir. O impetrante juntou aos autos cópia da sentença proferida no mandado de segurança por ele ajuizado em 2004, no qual foi parcialmente concedida a segurança para reconhecer o seu direito a compensar, após o trânsito em julgado, com quaisquer tributos e contribuições federais, os valores relativos às diferenças entre o PIS recolhido nos moldes dos decretos-leis 2445 e 2449/88 e o PIS devido com base nas LCs 7/70 e 17/73, bem como seu direito a compensar, também após o trânsito em julgado, com quaisquer tributos e contribuições federais, os valores relativos às diferenças entre o PIS recolhido no período de 01/10/95 a 29/02/96 e o efetivamente devido na forma das LCs 7/70 e 17/73 (fls. 87/99). Em sede de apelação, foi dado parcial provimento ao recurso da União para reconhecer a prescrição dos montantes recolhidos até 29/07/99, sendo negado provimento ao recurso do impetrante, conforme prints anexos. O feito ainda encontra-se pendente de julgamento final. A questão é que foi expressamente determinado na sentença que a compensação somente poderia ser efetuada após o trânsito em julgado, não procedendo a alegação do impetrante de que não se aplica o art. 170-A do CTN. Embora, em regra, as impugnações e recursos, nos termos da lei, suspendam a exigibilidade do crédito tributário, não entendo ser o caso em testilha, não havendo elementos suficientes nos autos que permitam conceder o efeito suspensivo à impugnação apresentada administrativamente. Outrossim, como visto, a compensação não poderia ter sido efetuada antes do trânsito em julgado do mandado de segurança referido. Por fim, quanto à alegação de decadência, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, fica dispensado o lançamento formal, bastando a entrega da DCTF. Ademais, não há como se reconhecer a decadência antes de ouvida a parte contrária, analisando-se todos os documentos relativos ao débito questionado. Assim, não há como se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, formula também o impetrante pedido para que seja analisada a impugnação apresentada administrativamente, em 18/08/2011 (fl. 61). No entanto, ainda não decorrido o prazo legal de 360 dias previsto no art. 24, da Lei 11.457/2007, para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR. Expeça-se ofício à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ainda ao representante legal da União, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0012566-72.2012.403.6100 - RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CHEFE DA DIV DE RH DA SUPERINT DE ADM DO MINIST DA FAZENDA EM S PAULO

VISTOS. Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão das informações trazidas pelo

impetrante, anote-se. Como se sabe, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo. No caso em tela, entendo que não há prova da dificuldade de o impetrante arcar com as despesas do processo, sem comprometimento de sua subsistência e de sua família, considerando seu rendimento mensal (fl.08). Diante do exposto, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais à União (GRU - Guia de Recolhimento da União), nos termos do art. 2º, da Lei nº 9289/96 c/c a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0012608-24.2012.403.6100 - SOFTTEK DO BRASIL LTDA (SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FEDERAL BRASIL DIVISAO PRESTADORA SERVICOS
Tendo em vista a informação de fls. 138, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações.

0012635-07.2012.403.6100 - CRISTIANE NAOMY NISHIGIRI (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE DA SUPERINTENDENCIA PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua os pedidos administrativos de transferência do imóvel protocolizado sob os n.º 04977.004950/2012-79, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel denominado como casa residencial nº. 259, Tamboré 05, Villagio, localizado na cidade de Santana de Parnaíba, SP, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que em 17/04/2012, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob os n.º 04977.004950/2012-79, o qual até a presente data ainda não foi analisado. Acostam aos autos os documentos de fls. 12/19. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 17/04/2012, a impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência do imóvel, sob os n.º 04977.004950/2012-79. O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. Tal prazo, como se verifica, deve ser contado a partir do encerramento da instrução, sendo de rigor que a Administração Pública averigue, antes da emissão da certidão, o cumprimento dos requisitos legais para transferência. No caso em tela, entendo que não decorreu prazo suficiente para que se possa atribuir a mora à Administração Pública. É certo que se insere no âmbito do princípio da eficiência o cumprimento dos prazos legais, mas deve ser feita sempre uma análise caso a caso. No processo protocolado pela impetrante foi dado andamento, estando em fase de análise e desde o protocolo administrativo até o ajuizamento da ação decorreram quase três meses apenas. Apesar da garantia da eficiência da Administração pública, há que se levar em conta os problemas por ela enfrentados quanto à estrutura e funcionários, de modo que exigir o cumprimento do seu mister em prazo tão exíguo seria descabido, motivo pelo qual a própria lei prevê a possibilidade de dilação do prazo, mas desde que não se ultrapasse os limites do razoável, o que entendo, no caso em tela, não ter ocorrido. Dessa forma, entendo, por ora, não estarem presentes os requisitos para concessão da liminar. Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se.

0001526-72.2012.403.6107 - EUROVET COML/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA EPP (SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos. Apresente o impetrante cópia legível do documento de fls.17, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, voltem-mse conclusos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018070-30.2010.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fl.337: aguarde-se, em Secretaria, decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da r. decisão de fls.326/332 que reconheceu o direito de a Impetrante proceder ao pagamento dos juros moratórios, após as reduções traçadas nos artigos 1º e 3º da Lei 11.941/2009, mediante utilização de prejuízos fiscais. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12062

ACAO CIVIL PUBLICA

0008785-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008785-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Dê-se vista à União Federal (AGU), acerca do despacho de fls. 2205.Fls. 2209/2211: Dê-se vista às partes.Após, voltem conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010664-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MIRIAM REGINA PIMENTA

Fls. 105/109: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0005789-13.2008.403.6100 (2008.61.00.005789-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

Fls. 82/83: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 1145/2012, expedido às fls.81.Int.

0000196-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA FROES X GLAUCIA GOMES CASSANHO GARCIA FROES(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

Fls. 183/184: Considerando a ausência de interesse da CEF na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem assim, por se tratar de matéria unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033780-91.1990.403.6100 (90.0033780-1) - GERD HENRIQUE STOEBER(SP009339 - MANOEL LAURO) X FREDERICO HENRIQUE STOEBER X GUSTAVO HENRIQUE STOEBER X LEONARDO HENRIQUE STOEBER X OLAVO ANDREAS HEINRICH STOEBER X JOSE AIRTON DA SILVA X TAKASHI SUKO - ESPOLIO X ROSA IGUCHI SUKO X EDUARDO DOS SANTOS(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP154010 - ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA E SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 529 - Considerando o artigo 14 da Resolução n.º 168/2011, cancele-se a requisição de pagamento RPV n.º 201000000074 (fls. 531) e expeça-se novo ofício requisitório (RPV) referente à verba honorária, intimando-se às partes nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista à União Federal - PFN. Após, se em termos, conclusos para transmissão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038116-26.1999.403.6100 (1999.61.00.038116-8) - FERROPASA - FERRONORTE PARTICIPACOES S/A X FERROVIA NOVOESTE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
FLS. 891 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo Impetrante. Int.

0003348-30.2006.403.6100 (2006.61.00.003348-3) - JOSE ROBERTO CRUZ(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)
Fls. 125 - Ciência ao CRECI/SP do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005426-55.2010.403.6100 - FRANCISCO RODRIGUES SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal - AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada. Considerando o que determinou o V. Acórdão de fls.148/149, que acolheu o parecer do Ministério Público Federal e que deu provimento ao reexame necessário, anulando a sentença de fls.94/96V, redistribuam-se os autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017700-95.2003.403.6100 (2003.61.00.017700-5) - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP060204 - OSVALDO GONCALVES MARIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048378-07.1977.403.6100 (00.0048378-8) - RAIÁ DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RAIÁ DROGASIL S/A X FAZENDA NACIONAL
Fls.772: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI
Fls. 244/287: Defiro a vista dos autos, fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 1070/2012, expedido às fls.225.Int.

Expediente Nº 12063

MONITORIA

0026627-50.2003.403.6100 (2003.61.00.026627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRO RODRIGUES(SP133283 - EVELISE PASCUOTTI E SP128725 - JOAQUIM COUTRIM NETO)
Fls. 273/274: Considerando a ausência de interesse da CEF na designação de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013685-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON BUENO DE SOUZA

Por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I

do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0023322-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO RIBEIRO JUNIOR
Fls. 56/61: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008199-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILTON DE OLIVEIRA PECANHA FILHO
Fls. 35: Esclareça a CEF qual o endereço a ser diligenciado nesta Capital. Silente, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Gonçalo/RJ, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0149435-63.1980.403.6100 (00.0149435-0) - RUBENS VIEIRA PINTO X CARLOS VIEIRA PINTO(SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Fls. 522 - Ciência às partes da retificação efetuada. Fls. 524/531- Diante do informado pelo E. TRF da 3ª Região no Ofício n.º 07518/2012-UFEP-P-TRF3ªR de 11 de julho de 2012 e ainda, considerando a determinação de fls. 520, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos autores, intimando-se as partes a teor do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Int.

0040259-03.1990.403.6100 (90.0040259-0) - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.400/404) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e acórdão proferido no AI n.º 0020486-40.2007.403.0000, e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC n.º 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016863-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008481-77.2011.403.6100) J&E REPRESENTACAO COML/ LTDA X EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Proferi despacho nos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso n.º. 0008481-77.2011.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012380-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012380-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM/ IMP/ EXP E REPRESENT LTDA X CELSO GONCALVES BARBOSA
Fls. 395/398: Aguarde-se nos termos do despacho de fls. 394. Após, voltem conclusos.

0008481-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J&E REPRESENTACAO COML/ LTDA X EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO
Fls. 82/83: Considerando a ausência de interesse da CEF na designação de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a exequente a requerer o que direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009734-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO E SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)
Fls. 203/205: Preliminarmente, intime-se a executada para que decline o endereço da Agência do Banco Itaú Unibanco a ser Oficiada. Outrossim, aguarde-se a vinda das guias de depósito judicial de transferência para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

0001482-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALL FUSES INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE X HELCIO NEGRINI(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Fls. 131: Dê-se vista às partes.Outrossim, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029337-19.1998.403.6100 (98.0029337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1)) ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETTI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIRO CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS X LUIZ DE MORAES BARROS FILHO X ANA MARIA BARBARA X SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X MARIA HELENA DO AMARAL OSORIO BUENO X MARIA AUGUSTA DO AMARAL OSORIO BUENO X OLAVO FRANCO BUENO NETO X ALBERTO AMARAL OSORIO BUENO X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU X RENATO ROBERTO CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO X JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL X MARIA ALICE SETUBAL X OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR X PAULO SETUBAL NETO X RICARDO EGYDIO SETUBAL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) FLS. 1945/1950 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal-FN. Dê-se ciência a PFN acerca do prazo acima deferido. Int.

0002058-72.2009.403.6100 (2009.61.00.002058-1) - NET SAO PAULO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010753-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) AFFONSO RENATO MEIRA X ESTHER BRANCO RODRIGUES - ESPOLIO X MYRIAN RODRIGUES MARTINS X NEIDE LIMA FARRAN X ANGELA MARIA ROCCO PRATES DA FONSECA X JOSE CARLOS DERISIO X ZACHEU GONCALVES BATISTA X EDINA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO X HONORINDA PINTO DE CARVALHO X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE X ANNA NOGUEIRA NIGLIO - ESPOLIO X JOAO BAPTISTA ANTONIO NIGLIO FILHO X NORMA TANGA DO VAL - ESPOLIO X MARIA ALICE DO VAL BARCELLOS X MARIA ANGELA

TANGA DO VAL GERMANETTI(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls.218/338: Manifestem-se os exequentes. Após, remetam-se os autos ao SEDI para verificação de eventual prevenção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0717148-12.1991.403.6100 (91.0717148-0) - CONVIDA ALIMENTACAO S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP143923 - DANIEL MOREIRA MIRANDA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP179994 - FLAVIA REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CONVIDA ALIMENTACAO S/A

Fls. 967/968: Defiro, por ora, o prazo de 30 (trinta) para manifestação da executada.Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int.

0024062-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TADEU CARLOS SALVATORI(SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU CARLOS SALVATORI

Considerando que o réu já foi citado nos presentes autos, estando a presente ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, esclareça a CEF o peticionado às fls. 202.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751120-46.1986.403.6100 (00.0751120-5) - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP048235 - SEBASTIAO BRAS E SP034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR E SP007757 - CARMO DOMINGOS JATENE E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Considerando a concordância da União Federal às fls. 6734/6752 em relação ao precatório de fl. 6729, expeça-se alvará de levantamento nominal ao advogado indicado à fl. 6733 e intime-se para retirada que somente poderá ser efetivada pelo advogado requerente ou pela pessoa indicada nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Ante a notícia de novo pagamento de precatório à fl. 6753, dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos do despacho de fl. 6730.Não havendo óbices, fica, desde já, deferida a expedição de alvará do referido precatório.Após a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo até que sobrevenha o derradeiro pagamento.I.

0911243-18.1986.403.6100 (00.0911243-0) - CARMEN CELIA RIBEIRO MEMOLI(SP069971 - CELIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Reconsidero o parágrafo final do despacho de fl. 196 em relação à remessa ao arquivo.Assim, considerando a indicação do patrono do autor à fl. 198, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos exatos termos do despacho de fl. 196, e, após sua juntada aos autos, devidamente liquidados, tornem-me conclusos para sentença de extinção.I.

0980719-12.1987.403.6100 (00.0980719-5) - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA

ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando a concordância da União Federal às fls. 533/540 em relação aos precatórios de fls. 410 e 497, expeça-se alvará de levantamento nominal à advogada subscritora da petição de 478/480 e intime-se para retirada que somente poderá ser efetivada pelo advogado requerente ou pela pessoa indicada nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a notícia de novo pagamento de precatório à fl. 532, dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos do despacho de fl. 498. Não havendo óbices, fica, desde já, deferida a expedição de alvará do referido precatório. Após a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo até que sobrevenha novo pagamento. I.

0033245-94.1992.403.6100 (92.0033245-5) - IRENE ELISABETH GORALSKI X LUIS ANDRE GORALSKI(SP103210 - ROSANA SPINELLI E SP095664 - RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA E SP130468 - MARIO JUNQUEIRA GONCALVES GOMIDE E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios/precatórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às Requisições de Pequeno Valor (após 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004) serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. Anote que para o recebimento de valores relativos a precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na Instituição financeira. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV ou indicar o nome, a carteira de identidade, o CPF, a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. No caso de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das referidas parcelas. I.

0056342-50.1997.403.6100 (97.0056342-1) - IVO IERIZZO X JOSINA SILVERIO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RUIZ X HELIO KOJI YANO X MASATO IWAKI X KAORU ABE X NELSON CORREIA DOS SANTOS FILHO X SILVIA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0033002-43.1998.403.6100 (98.0033002-0) - GIVALDO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS X GILSON MOREIRA CIDRONIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado da conta 0265-005-177467/3. Com a

vinda da informação, expeçam-se três alvarás de levantamento, na proporção de um terço para cada autor, conforme requerido à fl. 734. Após a juntada dos alvarás liquidados, considerando a inércia das rés quanto o depósito de fl. 746, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

0008749-44.2005.403.6100 (2005.61.00.008749-9) - ANA ALICE FERNANDES X AUREA SCHULTZ - ESPOLIO (CHRISTIANE SCHULTZ)(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito. No silêncio ou concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0001246-35.2006.403.6100 (2006.61.00.001246-7) - DANONE LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0007786-65.2007.403.6100 (2007.61.00.007786-7) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0012488-54.2007.403.6100 (2007.61.00.012488-2) - LUIZ KUDO X TOMIE NAKAI KUDO(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro pleiteado pela Caixa Econômica Federal às fls. 203/205 posto que a questão já foi decidida às fls. 207/208. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada dos alvarás liquidados, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção ou na hipótese de não serem retirados nos prazos de suas validades, caso em que deverão ser cancelados, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

0003515-71.2011.403.6100 - MARIA MADALENA DRITTELHUBER CARRICO(RJ043296 - GUARACI RESENDE LOBO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Aguarde-se no arquivo a decisão do Conflito de Competência no STJ. I.

0004684-93.2011.403.6100 - CLARICE MATTA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a estimativa de honorários do perito, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0007667-31.2012.403.6100 - RAUL SOARES DA SILVEIRA FILHO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 218/443), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0043512-18.1998.403.6100 (98.0043512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017582-08.1992.403.6100 (92.0017582-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X EDMUNDO DE MELLO CABOCLO X ANA ISABEL DA SILVA VERGUEIRO LOBO X JOSE VENANCIO FILHO(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao exequente, tendo em vista a petição de fls.120/122.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007782-67.2003.403.6100 (2003.61.00.007782-5) - SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP188128 - MAURICIO MANFREDINI E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP183165 - MARCOS PAULO LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl.310 no prazo de 5 (cinco) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021718-62.2003.403.6100 (2003.61.00.021718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007782-67.2003.403.6100 (2003.61.00.007782-5)) SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP188128 - MAURICIO MANFREDINI E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP183165 - MARCOS PAULO LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl.678 no prazo de 5 (cinco) dias.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6099

MONITORIA

0012378-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BENTO RIBEIRO(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2012, às 13h00.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência

0011130-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI MENEZES ALVARENGA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2012, às 13h00.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da

data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência

0013358-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RICARDO PEREIRA BISPO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência

0015263-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RUBERLEY GARCIA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0016355-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELENA BRASSAROTO DE OLIVEIRA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2012, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0016721-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO FERNANDES CARVALHO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência

0019171-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X TERESA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência

0019353-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CASSIO OPPERMANN PEREIRA FEIXAS

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária

de São Paulo - CECOM SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência

0000949-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA SILVA NOBRE

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2012, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0002241-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL FAGUNDES GARCIA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência

0002668-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA DE OLIVEIRA MARQUES

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência

0002783-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX SANDRO ALVES DE SOUZA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2012, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0004068-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON DE MELO ALVES

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 09 de agosto de 2012, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0004144-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

JEFFERSON LOPES DA SILVA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência

0004570-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DILZA APARECIDA SALES DE SOUZA(SP052721 - CELSO PEREIRA E SP303521 - LIRIA FLORES DE PADUA ALVES)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência

0005068-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON BARBOZA DE LIMA(SP295931 - MELYSSA DE ALMEIDA VECCHETE)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2012, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0005233-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINA DE LOURDES BARBIERI

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 09 de agosto de 2012, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0005489-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DALTON BOTINO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência

20ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5696

MONITORIA

0018220-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO GUTIERRES NALINI(SP203917 - JOÃO MARIO GUTIERRES PANTAROTTO)

Vistos, em sentença. Ajuizou a CEF a presente Ação Monitória em face de RICARDO GUTIERRES NALINI, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 18.859,07 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), referente a contrato particular de abertura de crédito financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte executada apresentou embargos, noticiando a celebração de termo de aditamento para renegociação da dívida, assinado em 30/08/2010. À fl. 99, a CEF informou não haver mais o interesse processual, tendo em vista o termo de aditamento para renegociação da dívida às fls. 48/51. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a exequente informou que, após o ajuizamento da ação, as partes transigiram, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários, haja vista a solução amigável do caso. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 13 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003603-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA ZOCCHIO FIDALGO TEIXEIRA

Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 17.650,10 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta reais e dez centavos), referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Requereu a autora a expedição de mandado de citação para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos. Na hipótese de não pagamento, nem oposição de embargos, requereu a conversão do mandado de citação em mandado executivo. Às fls. 66/68, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, tendo em vista a constituição do título executivo judicial. À fl. 70, a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente e requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a transação é um ato bilateral, entendo que o acordo noticiado pela autora revela a ausência superveniente do interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma

relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários, diante do acordo noticiado. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 13 de julho de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

0015522-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DOCES E SALGADOS DOCEBON LTDA - EPP (SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X JORGE MARCOS DEVIDES (SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X SANDRA REGINA CANOVA (SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 160/164-verso, sob o argumento de que apresenta o vício da omissão e da contradição, por não ter sido analisado o contrato nº 21.1206.606.0000083-52. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial, em discussão, na sentença. No caso telado, não se verifica o defeito apontado. A sentença reflete a posição deste magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão a ser declarada. A contradição (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). In casu, também não se verifica o vício apontado. Na realidade, a pretensão da embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito anteriormente, a decisão prolatada não se apresenta omissa ou contraditória e foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda a parte embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a

consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 13 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0017393-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA ROSA DOS SANTOS

Fls. 51/52-verso: Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação de Monitoria, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 15.542,39 (quinze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos). A parte ré foi regularmente citada. À fl. 42, a CEF informou a composição amigável com a ré e requereu a extinção do feito, por falta de interesse processual. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a transação é um ato bilateral, entendo que o acordo noticiado pela autora revela a ausência superveniente do interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 11 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005984-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNALDO CORREIA QUEIROZ

Vistos, em sentença. Ajuizou a CEF a presente Ação Monitoria em face de EDNALDO CORREIA QUEIROZ, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 17.151,50 (dezesete mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), referente a contrato particular de abertura de crédito financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. A parte executada foi devidamente citada. À fl. 40, a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em

vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, a exequente informou que, após o ajuizamento da ação, as partes transigiram, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Sem condenação em honorários, diante do acordo noticiado.Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I. São Paulo, 13 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037723-62.2003.403.6100 (2003.61.00.037723-7) - NELSON JOSE RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fl. 120 e verso: VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Às fl. 85/88 a CEF juntou a planilha de cálculo e os extratos que comprovam os créditos dos valores devidos na conta vinculada do autor.Foi proferida sentença de extinção da execução, à fl. 90. A parte exequente interpôs recurso de apelação, alegando não ter sido intimada para se manifestar a respeito dos créditos depositados pela executada. Às fls. 111/112 foi dado provimento à apelação para anular a sentença proferida. O exequente foi intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela executada na petição de fls. 85/88 (fls. 114/114-verso). Decorrido o prazo para a manifestação do exequente, este restou silente.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o depósito dos créditos nas contas vinculadas da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90).Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.São Paulo, 10 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0010877-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010877-3) - JOEL FERREIRA DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO SANTANDER BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

VISTOS, EM SENTENÇA JOEL FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, do BANCO SANTANDER BANESPA e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando o recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação da variação integral do IPC, nos percentuais de 18,02%, 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, aos saldos de suas cadernetas de poupança, nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, respectivamente, acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.Em síntese, a parte autora alegou ser titular de cadernetas de poupança, e que, em razão da edição de sucessivos planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada no referido período, resultando numa perda real sobre os saldos das cadernetas de poupança.Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.000,00 e instruiu a inicial com documentos.Regularmente citados, os réus apresentaram contestação.A CEF arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa; necessidade de suspensão do julgamento do processo; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência da prescrição, relativamente às demandas ajuizadas a partir de 01/06/2007, para o Plano Bresser, bem como à cobrança de juros vencidos há mais de cinco anos. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança.O BACEN arguiu preliminar concernente à ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência do pedido.O Banco Santander Banespa S/A aduziu preliminares concernentes à inadequação da via eleita, ausência de documentos

imprescindíveis ao ajuizamento da demanda e ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou, em resumo, a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 121/128. Instados, a CEF e o Banco Santander apresentaram cópias de extratos das cadernetas de poupança mantidas pelo autor (fls. 144/151, 253/257, 266/271 e 283/296). À fl. 289 encontra-se juntado documento apresentado pela CEF, no qual consta que a conta nº 17384-9, da agência 1609, foi aberta em 01/09/1988 e encerrada em 16/05/1990. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. De saída, consigno-se que a justiça federal é absolutamente incompetente para julgar pedido em que o legitimado a figurar no polo passivo é uma instituição financeira particular. Com efeito, no que é pertinente à percepção das diferenças de indexação dos montantes depositados nas cadernetas de poupança por ocasião dos planos Bresser, Verão e Collor a cumulação do pedido em face de tal instituição viola o disposto no art. 292, II, do Código de Processo Civil. Deste modo, esse juízo, de acordo com o estatuído no artigo 109 da Constituição Federal, não é competente para julgar o pedido pertinente à correção monetária referente aos planos econômicos em face do Banco Santander Banespa, devendo tal pleito ser extinto sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, inc. I e inc. IV do p. ún. c/c art. 292, 1º inc. II e art. 267, inc. IV). Por força da exclusão da instituição financeira do presente processo, restam prejudicados os demais argumentos por ela levantados. Passo à análise das preliminares arguidas pela CEF e pelo BACEN. a) suspensão do processo. A CEF alega a necessidade de suspensão do processo, sob o argumento de que a questão sobre a qual versa a presente demanda encontra-se em discussão, inclusive, perante o STF e STJ. Não subsiste a alegação da CEF, uma vez que a hipótese por ela aventada não encontra amparo na legislação. Além disso, a determinação das Cortes Superiores nos processos por ela indicados é no sentido da suspensão apenas dos recursos. Nesse ponto, imperativo se faz consignar que, em 16/09/2010, foi publicada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE nº 172/2010). Foi fixado, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Em consulta à página da Corte Suprema, na internet (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2679929>. Acesso em 11/07/2012), verifica-se que não houve prorrogação do referido prazo, de modo que não há mais óbice ao julgamento da presente demanda. b) incompetência absoluta em razão do valor da causa. Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. c) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Acolho, em parte, a preliminar concernente à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que não se comprovou a existência da conta-poupança nº 17384-9, da agência nº 1609, mantida na CEF, nos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991. O documento de fl. 289 e os extratos apresentados pela CEF (fls. 290 e 296) indicam que a abertura da referida conta ocorreu em 01/09/1988 e o encerramento em 16/05/1990. Urge ressaltar que os extratos correspondentes ao período em que a parte autora alega ter diferenças de correção monetária a receber não constituem, prima facie, prova documental imprescindível à propositura da ação, desde que comprovadas a titularidade e existência da conta por meio de outros documentos. A respeito do tema, anoto a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (STJ, REsp nº 644.346, Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO. 1. Pretende Caixa Econômica Federal a reforma da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora alegando a ausência de extratos. 2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado. 3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 4. Demais disso, verifica-se ter o autor requerido administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, a modalidade do contrato bancário, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação. 5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64. 6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por

omissão, recusou-se a fornecer.8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.(TRF 3ª Região, AC nº 1232028, Juiz Fed. Miguel di Pierro, julg.06.03.2008, DJU 18.03.2008, p.518).Ocorre que, in casu, não é possível extrair um conjunto mínimo de informações que possam indicar a existência e titularidade da conta de poupança nº 17384-9 (agência nº 1609), nos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991.Desse modo, acolho, em parte, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pelos fundamentos acima expendidos.d) Falta de interesse de agir Merece ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir no tocante ao pleito relativo à aplicação do índice de correção de março de 1990 (84,32%). Com efeito, em relação ao mês de março de 1990, o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Contudo, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir da parte autora. Neste sentido, TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244.Assim sendo, deve ser o feito, no tocante à aplicação do aludido índice, extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Quanto ao índice a ser creditado no mês de fevereiro de 1989, postula a parte autora a aplicação do percentual de 10,14%, considerado, como parâmetro, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE.O Decreto-Lei nº 2.284/86 dispôs em seu artigo 12: Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste Decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.Esse dispositivo legal veio a ser alterado pelo Decreto-Lei nº 2.290/86 e pelo Decreto-Lei 2.311/86 e passou a ter a seguinte redação:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do fundo de Garantia de Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente .Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional editou a respeito da matéria diversos atos normativos, dentre eles a Resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, cujo item IV, que teve a redação alterada pela Resolução nº 1.396, de 29 de setembro de 1987, estabeleceu:1. Alterar o item IV da Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação:IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.A Lei 7.730/89, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional e criou em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional, que passou a servir de correção dos saldos fundiários. Posteriormente esse índice foi substituído pelo correspondente à variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN (Lei 7.777/89).Assim, embora não estivessem os ativos financeiros referenciados, a partir da edição do Decreto-Lei nº 2.311/86, indexados nominalmente ao IPC, refletiam a sua atualização os números desse índice, uma vez que aqueles que o substituíram por ele eram calculados. Entretanto, no caso de que se cuida, o JAM creditado administrativamente pela CEF, considerou a LFT de 02/89, no importe de 18,3539%, nos termos do disposto no artigo 17 da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 e artigo 11, da lei n. 7.839, de 12 de outubro de 1989, em patamar superior ao índice de correção monetária pretendido pelo autor (10,14%).Portanto, verifica-se a falta de interesse de agir da parte autora quanto à aplicação do aludido índice de 10,14%.e) ilegitimidade passiva ad causamRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e, por outro lado, acolho-a em relação ao BACEN. O pedido nestes autos formulado refere-se aos valores que permaneceram na conta de poupança da parte autora, vale dizer, os montantes não transferidos ao BACEN. Assim, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO

CONHECIDO.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA)Reconhecida a ilegitimidade do BACEN, resta prejudicada a análise dos demais argumentos por ele aduzidos.f) PrescriçãoComo prejudicial de mérito, aventa a CEF a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser, Verão e Collor I, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2007, 07/01/2009 e 15/03/2010, respectivamente.Ocorre que o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação, a partir do momento em que não se creditou na conta-poupança o índice devido.In casu, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/05/2007, não há que se falar em prescrição.No tocante aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil, mas sim o prazo de vinte anos.A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é própria do mérito e nessa sede será apreciada.Passo à análise do mérito quanto à conta nº 17384-9, da agência 1609, mantida na CEF.Plano VerãoAos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado.Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477:Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado.Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso).Mister citar decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido.Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de contas poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.In casu, no que tange à caderneta de poupança nº 17384-9 (agência 1609), devido o IPC de janeiro de 1989, já que possuía data-base na primeira quinzena, conforme extrato de fl. 283.Plano Collor IEm relação ao índice do mês de abril 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a

6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990. Esse é o entendimento

consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido.Recurso não conhecido.Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO)DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ.1.A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF.2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%).(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA:269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de abril e maio de 1990 para correção das quantias que permaneceram disponíveis nas contas de poupança. Dispositivo.Diante do exposto:1) Em relação ao Banco Santander Banespa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.2) Quanto ao BACEN, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação.3) No tocante à aplicação dos índices do IPC nos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991 à conta de poupança nº 17384-9 (agência 1609), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.4) Relativamente aos índices de março de 1990 e fevereiro de 1989, JULGO a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 5) ACOLHO o pedido formulado pela parte autora para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (relativa a 1º/01/1989 a 15/01/1989) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (IPC de 42,72%) com relação à caderneta de poupança nº nº 17384-9, da agência 1609.6) ACOLHO o pedido formulado pela parte autora para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos mantidos na caderneta de poupança nº 17384-9 (agência 1609), de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor I. Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Deixo de condenar o autor e a CEF em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca, bem como em razão da gratuidade de justiça deferida.Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios ao Banco Santander Banespa e ao BACEN, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.P.R.I.São Paulo, 13 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003833-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003833-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEBORAH REGINA WATARI - ME

Fls. 100/102-verso: Vistos, em sentença.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação, pelo rito ordinário, em face de DEBORAH REGINA WATARI - ME, objetivando o recebimento da importância de R\$ 1.865,94 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), corrigida até 28/02/2010, em razão da prestação de serviços, conforme contrato ECT nº 9912180335, celebrado em 06/09/2007.Com a inicial vieram documentos.À fl. 66, foi deferido o pedido da autora de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública.Regularmente citada na pessoa de sua representante legal (fl. 95-verso), a ré restou silente.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário.DECIDO.O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ausência de manifestação da parte ré (fl. 96) acarreta o reconhecimento da revelia e faz presumir verdadeiros os fatos alegados (artigo 319 do CPC).Contudo, na hipótese de revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial é

relativa e seus efeitos podem ser obstados por elementos probatórios presentes no processo, diante do princípio do livre convencimento do juiz. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. REVELIA. EFEITOS. ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa. O alcance do artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser mitigado, porquanto a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (negritei)(STJ, REsp 200401258311, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 13/03/2006, p. 00266) APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR - SAQUE EFETUADO EM CONTA VINCULADA DO FGTS - REVELIA - VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - NULIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1. Dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil que, uma vez configurada a revelia, surge a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. 2. A presunção prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil não é absoluta, pois, se assim o fosse, comprometido estaria o princípio do livre convencimento do juiz na apreciação da prova, estabelecido pelo artigo 131 do Código de Processo Civil. 3. A decretação da revelia não acarreta obrigatoriamente o acolhimento do pedido contido na inicial, que poderá ser rejeitado pelo julgador diante das provas constantes dos autos. 4. Os documentos que instruem a inicial, de fato, não são suficientes a comprovar as alegações da parte autora, eis que se limitou a juntar o demonstrativo de utilização do FGTS e também uma correspondência endereçada à parte ré, pleiteando a devolução do valor pago a maior. Não restou provado o saque efetuado na conta vinculada de titularidade da homônima e, tampouco, que valor seria este, até porque na inicial a CEF noticia, primeiramente, que é credora da importância de R\$2.904,55 (dois mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e, posteriormente, requer a restituição da quantia de R\$ 4.187,79 (quatro mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos). 5. Se os elementos probatórios que instruíram a peça preambular são insatisfatórios, a ponto de não permitir a demonstração dos fatos articulados, é de rigor que o Magistrado singular faculte à autora a produção das provas que entende necessárias ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, ou determine a emenda à inicial para suprir a falta, consoante disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil. 6. Embora constatada a revelia da ré, se os documentos que instruem a inicial não são suficientes para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, faz-se necessário, primeiramente, oportunizar a autora que comprove suas alegações. A supressão dessa faculdade configura afronta à garantia prevista no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. 7. Apelo provido. Nulidade da sentença decretada para facultar à CEF emendar a inicial comprovando os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 199961000500686, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 31/03/2009, p. 892) Ademais, a regra contida no artigo 333, I, do CPC, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. In casu, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do Contrato de Prestação de Serviços - Encomenda Expressa Nacional - e-SEDEX nº 9912180335, celebrado em 06/09/2007 (fls. 21/31-verso). A autora apresentou com a inicial o contrato firmado entre ela e a ré, bem como as faturas referentes aos serviços prestados (fls. 34, 38 e 50), no montante de R\$ 1.865,94, valor atualizado, até 28/02/2010, e acrescido de encargos. A cláusula 13.2. do referido contrato dispõe que: Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento), e demais cominações legais, independentemente de notificação; (grifo nosso) Citada, a ré não ofertou contestação, o que torna incontroverso o fato de ter havido a prestação de serviços (art. 319 do CPC). Ocorre que os cálculos constantes da inicial (fl. 14) indicam a aplicação de IGPM, índice não previsto no contrato. Nesta linha, deixo de acolher o cálculo apresentado pela parte autora, uma vez que em desacordo com as cláusulas contratuais firmadas pelas partes. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados em contrato, de sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do contratado, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. DISPOSITIVO. Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores indicados nas faturas acostadas aos autos (fls. 34, 38 e 50), acrescidos dos encargos previstos na cláusula 13.2., noticiada nos autos. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, sendo a ré na pessoa de sua representante legal. São Paulo, 11 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006007-70.2010.403.6100 - MANOEL DERNIVAL ROCHA(SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 86/92-verso: VISTOS, EM SENTENÇAMANOEL DERNIVAL ROCHA, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação da variação integral do IPC, nos percentuais de 44,80%, 7,87% e 21,87%, aos saldos que permaneceram na caderneta de poupança nº 99013073.2 (agência 0256), nos meses de abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, respectivamente, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios.Em síntese, a parte autora alegou que, em razão de sucessivos planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada no período, resultando numa perda real sobre os saldos das cadernetas de poupança. Aduziu que os valores mantidos nas cadernetas de poupança, vale dizer, as quantias não bloqueadas, bem como aquelas pertencentes a aposentados e pensionistas - que não sofreram o bloqueio do excedente a NCz\$ 50.000,00, quando da edição do mencionado plano econômico - deveriam ser corrigidas pelo IPC e não pelo BTNF.Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.020,87 e instruiu a inicial com documentos.Pedido de Justiça Gratuita deferido à fl. 43.Citada, a ré apresentou resposta às fls. 47/63, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do processo; incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança.A réplica foi apresentada às fls. 68/79.Vieram os autos conclusos.À fl. 83, foi determinada a suspensão do feito, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que suspendeu qualquer julgamento de mérito nos processos referentes à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, pelo prazo de 180 dias.Decorrido tal prazo, sem prorrogação, os autos foram desarquivados e remetidos à conclusão para sentença. É o relatório.DECIDOVersando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido.Passo à análise das preliminares arguidas pela CEF.a) suspensão do processoA CEF alega a necessidade de suspensão do processo, sob o argumento de que a questão sobre a qual versa a presente demanda encontra-se em discussão, inclusive, perante o STF e STJ.Não subsiste a alegação da CEF, uma vez que a hipótese por ela aventada não encontra amparo na legislação. Além disso, a determinação das Cortes Superiores nos processos por ela indicados é no sentido da suspensão apenas dos recursos.Nesse ponto, imperativo se faz consignar que, em 16/09/2010, foi publicada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE nº 172/2010). Foi fixado, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo.Em consulta à página da Corte Suprema, na internet (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2679929>. Acesso em 11/07/2012), verifica-se que não houve prorrogação do referido prazo, de modo que não há mais óbice ao julgamento da presente demanda.b) incompetência absoluta em razão do valor da causaRejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.c) ausência de documentos indispensáveis à propositura da açãoA parte autora anexou com a exordial extratos da conta-poupança de que trata o feito, referentes ao período reclamado, o que é suficiente para o deslinde da controvérsia.d) Falta de interesse de agir As alegações deduzidas pela parte ré acerca do interesse são impertinentes, haja vista que a parte autora não requereu a aplicação dos expurgos dos meses de junho/87, janeiro/89 e março/90.e) ilegitimidade passiva ad causamO pedido nestes autos formulado refere-se aos valores que permaneceram na conta de poupança indicada na exordial, vale dizer, os montantes não transferidos ao BACEN. Assim, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER

PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA)Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser, Verão e Collor I, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2007, 07/01/2009 e 15/03/2010, respectivamente. In casu, prejudicada a análise da prescrição arguida quanto aos Planos Bresser e Verão, uma vez que o pedido não se refere a tais planos econômicos. Com relação ao Plano Collor I, observa-se que o poupador goza de vinte anos para exercitar seu direito de ação, a partir do momento em que não se creditou na conta-poupança o índice devido, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. No tocante aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil, mas sim o prazo de vinte anos. A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é própria do mérito e nessa sede será apreciada. Passo à análise do mérito. Plano Collor I em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor,

não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos de poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Plano Collor II No tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP 294/91, a qual foi convertida na Lei 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (negritei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807; Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA;

Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA:19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES)Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de abril e maio de 1990 para correção das quantias que permaneceram disponíveis nas contas de poupança. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado com a exordial, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora.De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo.Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada.Dispositivo.Diante do exposto:1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos mantidos na caderneta de poupança nº 99013073.2 (agência 0256), de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor I. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Collor II.Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 11 de julho de 2012.
ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0006408-69.2010.403.6100 - LAURO GOMES FILHO(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

VISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual requereu o autor, em sede de tutela antecipada, determinação para que a CEF exibisse os documentos relativos aos reajustes dos valores que se encontravam depositados na sua conta poupança nº 347.013.00042868.9, em especial, extratos referentes aos períodos de maio e junho de 1990, bem como os documentos pertinentes à abertura dessa conta, a fim de instruir adequadamente a presente ação de cobrança de diferenças de correção monetária. Requereu, ao final, o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo existente na caderneta de poupança nº 00042868-9, agência 0347, nos meses de abril e maio de 1990 (saldo não bloqueado), de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros remuneratórios e moratórios.Em síntese, a parte autora alegou que, em razão da edição do Plano Collor I, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos meses de abril e maio de 1990, resultando numa perda real sobre os saldos das cadernetas de poupança. Aduziu que os valores mantidos nas cadernetas de poupança, vale dizer, as quantias não bloqueadas, bem como aquelas pertencentes a aposentados e pensionistas - que não sofreram o bloqueio do excedente a NCz\$ 50.000,00, quando da edição do mencionado plano econômico - deveriam ser corrigidas pelo IPC e não pelo BTNF.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.000,00.Às fls. 67/68-verso, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Citada, a ré apresentou resposta, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do processo; incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança.A réplica foi apresentada às fls. 109/119.Instada, a CEF providenciou extratos da conta de poupança nº 00042868.9 (fls. 124/129 e 143/160), porém, alegou padecerem de erro material grave por não apresentarem sequência lógica de valores, seguro inflacionário, juros, anos, meses, etc (fls. 138/140). Intimada, a parte autora sustentou, em resumo, a validade dos extratos apresentados pela CEF.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDOVersando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido.a) suspensão do processo.A CEF alega a necessidade de suspensão do processo, sob o argumento de que a questão sobre a qual versa a presente demanda encontra-se em discussão, inclusive, perante o STF e STJ.Não subsiste a alegação da CEF.Imperativo se faz consignar que a questão debatida não se enquadra na determinação de suspensão lançada nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797, no qual o i. Ministro Relator proferiu decisão acompanhando na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, exarado nos seguintes termos:...9. Quanto ao outro pedido, o 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal,

sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. 11. A distinção é importante principalmente no que diz respeito às causas que estão em processo de execução e, portanto, já objeto de sentença transitada em julgado. 12. E o princípio constitucional da duração razoável do processo também não permite que o sobrestamento alcance a causa na sua fase inicial, pois é justamente nessa ocasião que as partes alocam os elementos de fato, os quais são independentes, obviamente, da decisão que vier a ser proferida por esse Supremo Tribunal Federal. Assim, a manifestação é no sentido de acolhimento dos pleitos, com a limitação acima indicada. (negritei e grifei) Além disso, determinou-se a incidência do art. 328 do RISTF, que se refere a recursos. No âmbito do E. STJ, as decisões citadas pela ré fazem menção apenas à suspensão de recursos. Depreende-se, pois, que o presente feito não está abrangido pelas mencionadas decisões. b) incompetência absoluta em razão do valor da causa. Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. c) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Urge ressaltar que os extratos correspondentes ao período em que a parte autora alega ter diferenças de correção monetária a receber não constituem, prima facie, prova documental imprescindível à propositura da ação, desde que comprovadas a titularidade e existência da conta por meio de outros documentos. Assim, não obstante o alegado pela CEF, relativamente à existência de erro material nos extratos por ela apresentados, entendo que tais documentos são aptos a comprovar a titularidade e a existência da caderneta de poupança nº 00042868.9 no período reclamado, o que é suficiente para o deslinde da controvérsia. d) Falta de interesse de agir As alegações deduzidas pela parte ré acerca do interesse são impertinentes, haja vista que a parte autora não requereu a aplicação dos expurgos dos meses de junho/87, janeiro/89 e março/90. e) ilegitimidade passiva ad causam O pedido nestes autos formulado refere-se aos valores que permaneceram na conta de poupança indicada na exordial, vale dizer, os montantes não transferidos ao BACEN. Assim, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS. - NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA) Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser, Verão e Collor I, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2007, 07/01/2009 e 15/03/2010, respectivamente. In casu, prejudicada a análise da prejudicial de mérito arguida quanto aos Planos Bresser e Verão, uma vez que o pedido não se refere a tais planos econômicos. Relativamente ao Plano Collor I, verifica-se que dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos - considerando o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916 e 2028 do Novo Código Civil - para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Assim, no caso vertente, que se refere à aplicação do IPC dos meses de abril e maio de 1990, cujos índices incidiriam, respectivamente, em maio e junho de 1990, não há que se falar em prescrição, pois a presente demanda foi distribuída em 19 de março de 2010, portanto, antes do decurso do prazo prescricional de 20 anos. No tocante aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustrum legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil, mas sim o prazo de vinte anos. A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é própria do mérito e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há

que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do

Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Neste compasso, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das quantias que permaneceram disponíveis nas contas de poupança em geral, nos meses de abril e maio de 1990. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado pela parte autora, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. Dispositivo. Por todo o exposto, ACOELHO o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos mantidos na caderneta de poupança nº 00042868.9, da agência nº 0347, por ocasião do Plano Collor I. Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 10 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

000028-59.2012.403.6100 - ROBERTO CARLOS HERMANN X MARIA IRENE ORNELAS HERMANN (SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, em sentença. Ajuizaram os autores ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteiam, em síntese, a alteração da titularidade do domínio útil do imóvel, descrito na exordial, junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, bem como seja expedida a guia de laudêmio e, após o recolhimento, a Certidão de Autorização para Transferência - CAT. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 42/64. À fl. 73, a UNIÃO informou que o pedido administrativo de transferência de titularidade objeto da presente ação foi concluído, conforme certidão de situação de aforamento/ocupação de fl. 74. A parte autora foi intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, mas esta restou silente. É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na

adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a UNIÃO informou que o pedido administrativo de transferência de titularidade objeto da presente ação foi concluído, conforme certidão de situação de aforamento/ocupação (fl. 74), constando o nome do autor como foreiro, sob o número RIP: 6213 0104901-80. Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico dos autores. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento da ação, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a parte autora, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Condeno a parte ré, diante do princípio da causalidade, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 13 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004705-35.2012.403.6100 - VALENTE, VALENTE ARQUITETOS S/S LTDA (SP223356 - EDUARDO DE MAYO FERNANDES CAIRES E SP232122 - RODRIGO COSTA AMARANTE) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU) X 1 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURID

Vistos, em sentença. **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** manifestada pelo autor à fl. 149, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fl. 11. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 10 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0002754-11.2009.403.6100 (2009.61.00.002754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-26.1989.403.6100 (89.0003736-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X JOAO PAULO DE CARVALHO (SP051857 - SIMONE GRACINDA DA SILVA E SP080266 - MARCOS LUIZ DE MELO E SP030918 - MAURY LUIZ DE MELO)

Fls. 91/92-verso: Vistos, em sentença. A União Federal ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que lhe promove JOÃO PAULO DE CARVALHO (processo nº 0003736-26.1989.403.6100), sustentando a ocorrência de excesso de execução. A parte embargada apresentou impugnação, requerendo a total improcedência dos presentes embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 29/34). Porém, verificada incorreção por este Juízo, foi determinada nova remessa ao referido setor. Apresentada memória de cálculo pela Contadoria Judicial, às fls. 38/43, as partes foram intimadas para manifestação. A parte autora, ora embargada, manifestou discordância com a referida conta (fls. 49/51). À fl. 53, a União Federal concordou com os cálculos apresentados. Nova remessa à

Contadoria Judicial.As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos juntados às fls. 57/61. Às fls. 67/69, o embargado, novamente, discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. A União Federal manifestou concordância (fls. 71/72).Face às alegações do embargado, os autos retornaram ao Contador Judicial para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos.Nova conta foi ofertada (fls. 77/81), com ela concordando as partes, conforme manifestações de fls. 85 (embargado) e 88/89 (União Federal).É o relato do necessário.DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A Contadoria Judicial apurou, às fls. 77/81, a importância de R\$ 5.076,12 (cinco mil, setenta e seis reais e doze centavos), em maio de 2012.As partes concordaram com os valores encontrados pelo expert (o embargado, à fl. 85, e a embargante, às fl. 88/89).Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, com o qual concordaram as partes, de R\$ 5.076,12 (cinco mil, setenta e seis reais e doze centavos), posicionado para maio de 2012 (fls. 77/81).DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apontado pela Contadoria, às fls. 77/81, ou seja, R\$ 5.076,12 (cinco mil, setenta e seis reais e doze centavos), posicionado para maio de 2012 - sendo a quantia de R\$ 4.585,93 (quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), o crédito principal, a de R\$ 31,60 (trinta e um reais e sessenta centavos), referente a custas processuais e o montante de R\$ 458,59 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), relativo aos honorários advocatícios.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 77/81, fls. 85 e 88/89, bem como desta decisão aos autos da Ação Sumária (convertida em Execução contra a Fazenda Pública) nº 0003736-26.1989.403.6100, em apenso.Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P.R.I..São Paulo, 11 de julho de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005389-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-09.2012.403.6100) SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP. X SERGIO MASTROCOLA BARRETO X SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 126/129-verso, sob o argumento de que apresenta o vício da omissão e da contradição, quanto à declaração de não aplicação da capitalização dos juros. Por fim, requer sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios, com efeito infringente, para constar do provimento jurisdicional que o valor da dívida estabelecido na sentença seja acrescido das rubricas contratuais a serem calculadas da forma preconizada no contrato em execução. É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial, em discussão, na sentença. No caso telado, não se verifica o defeito apontado. A sentença foi proferida em conformidade com o pedido formulado na exordial e reflete a posição deste magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão a ser declarada. A contradição (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in *Direito Processual Civil*, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).In casu, também não se verifica o vício apontado.Na realidade, a pretensão da embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor*, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito anteriormente, a decisão prolatada não se apresenta omissa ou contraditória e foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda a parte embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre

convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008)

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 10 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017427-48.2005.403.6100 (2005.61.00.017427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025251-39.1997.403.6100 (97.0025251-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X ANTONIO CARLOS DE BARROS FALCAO DE LACERDA X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X ILZA KUCHIDA X JOAO PREVIATTI NETO X MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA X PLINIO SANCHES DE GODOY X RITA BILEU MOREIRA FELIPE X MARISA CARVALHO DE MORAES X SOLANGE MULLER SERAFIM SERAFINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 106/107-verso, sob o argumento de que apresenta o vício da omissão e da contradição, no tocante à fixação da sucumbência recíproca, por entender que decaiu de parte mínima de sua pretensão. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial, em discussão, na sentença. A contradição (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). No caso telado, não se verificam os defeitos apontados. A sentença reflete a posição deste magistrado acerca do tema posto. Na realidade, a pretensão da embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração do julgado quanto a fixação de sucumbência recíproca. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito anteriormente, a decisão prolatada não se apresenta omissa ou contraditória e foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos

autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda a parte embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Cumpre consignar, por oportuno, que no caso dos autos, os embargados apresentaram cálculos no valor de R\$ 100.718,62, para maio/2005. Para a mesma data, a Contadoria Judicial apurou o montante de R\$ 73.241,87. Portanto, não há que se falar em sucumbência mínima da parte embargante. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 10 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002206-20.2008.403.6100 (2008.61.00.002206-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO SUCATAS ME X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO

VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fl. 144, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informa não ter interesse em prosseguir na execução, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 13 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0001388-43.2010.403.6118 - FABIANA PEREIRA DE CASTRO(SP251133 - JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO) X BANDEIRANTE ENERGIA DO BRASIL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, distribuída inicialmente à 3ª Vara Judicial da Comarca de Cruzeiro/SP, com pedido de concessão de liminar, visando ao restabelecimento do fornecimento da energia elétrica no imóvel onde residia, bem como a reposição do relógio retirado pela impetrada. À fl. 16 e verso, o d. Juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 45/47-verso). Ante a decisão de fl. 54, designando o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, determinou-se a intimação pessoal da impetrante, a fim de constituir novo patrono. Porém, a diligência restou-se infrutífera (fl. 87). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou a competência desta 20ª Vara Federal Cível para julgar o feito (fl. 93). Às fls. 94/95-verso, foi determinada a expedição e publicação de edital, para intimação da impetrante, a fim de constituir novo patrono. Porém, restou-se silente (fl. 107). É o que importa relatar. DECIDO. A parte impetrante foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Porém, quedou-se inerte. Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 12 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000677-24.2012.403.6100 - REJANE COLLESI DE OLIVEIRA SCHIMIDT(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental impetrada por REJANE COLLESI DE OLIVEIRA SCHIMIDT em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando em sede de liminar, a apreciação do pedido administrativo de Desdobro e Unificação dos Lotes, protocolizado sob o nº 04977.011486/2011-96, em 21/10/2011. Ao final, requer a procedência do pedido, com a concessão da segurança. Argumenta a impetrante, em síntese, que, protocolizou pedido de desmembramento e unificação de lotes perante a Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo - processo administrativo nº 04977.011486/2011-96, em 21/10/2011, cumprindo todas as formalidades legais. Decorridos mais de 03 (três) meses, o pedido não foi apreciado. Juntou documentos. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante à fls. 37/74. Às fls. 75/76, foi determinada a

notificação da autoridade impetrada e ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Devidamente cientificada, a União Federal requereu seu ingresso na lide. Pugnou, ainda, pela improcedência dos pedidos formulados pela impetrante na exordial (fls. 82/85-verso). A Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo prestou informações, juntadas às fls. 86/89. Informou que, da análise do pedido administrativo, verificou-se constar em aberto débitos relativos aos foros de 2011 para os imóveis. À fl. 90, foi deferido o ingresso da União Federal na lide. Ainda, determinou-se a intimação da impetrante a fim de que apresentasse manifestação sobre as informações prestadas pela Superintendência acima referida. A parte impetrante, devidamente intimada, apresentou os comprovantes de quitação dos débitos ora pendentes, conforme verifica-se às fls. 91/97. Regularmente oficiada, a autoridade impetrada, às fls. 106/108-verso, prestou informações sobre o processo administrativo em questão. Arguiu que, os autos retornaram ao setor financeiro. Acrescentou que, uma vez identificados os pagamentos, os autos seriam encaminhados ao setor de cadastro. Intimada para que manifestasse o interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante restou silente (fls. 111 e verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Face ao teor das informações prestadas às fls. 106/108-verso e 110 e diante do silêncio da impetrante quanto à decisão de fl. 111, bem como tudo mais que dos autos consta, verifica-se a falta de interesse de agir, em virtude de a autoridade impetrada ter procedido à análise do Procedimento Administrativo nº 04977.011486/2011-96. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito, em conformidade com o determinado no item 1, do despacho de fl. 90. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 10 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0008851-22.2012.403.6100 - REGINA PERROTA (SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Fl. 34: Vistos, em sentença. Tendo em vista que a impetrante, embora devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 11 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022972-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO DE OLIVEIRA NETO X MARIA DE JESUS SILVA OLIVEIRA
Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de NOTIFICAÇÃO, proposta na forma dos arts. 867 a 873 do Código de Processo Civil, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO DE OLIVEIRA NETO e MARIA DE JESUS SILVA OLIVEIRA, através da qual pleiteia, em síntese, a intimação dos requeridos para pagamento dos valores em aberto, relativos ao Contrato de Arrendamento Residencial celebrado. A parte requerida não foi intimada, em virtude de não ter sido localizada, conforme certidão do oficial de justiça, à fl. 44. Intimada para que se manifestasse acerca da certidão de fl. 44, a CEF requereu a entrega dos autos (fl. 46). DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPINOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São

Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a CEF, após intimada para que se manifestasse sobre a não localização da parte requerida, informou não ter mais interesse na notificação e pleiteou a entrega dos autos, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista as peculiaridades deste feito. Não há que se falar em entrega dos autos, pois o ato não foi efetivado. Entrementes, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo, desde logo, o desentranhamento dos documentos originais (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 13 de julho de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0011236-40.2012.403.6100 - MARIO DE SOUZA MENEZES (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por **MÁRIO DE SOUZA MENEZES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que objetiva, em síntese, o cancelamento da cobrança de crédito tributário, bem como a não inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes (CADIN), até decisão definitiva a ser proferida na Impugnação/Defesa Administrativa, protocolizada sob o nº 13807-721471/2012-63. Instado a esclarecer o pedido nestes autos formulado, face ao disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, bem como indicar qual a ação principal a ser intentada, o requerente manifestou-se acerca da possibilidade de ajuizamento de ação anulatória na hipótese de não acolhimento de sua pretensão na via administrativa. No mais, reiterou o contido na exordial e pleiteou o deferimento da medida liminar (fls. 35/36). Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Consigno que as ações cautelares servem para assegurar o resultado de ulterior tutela a ser buscada na ação de conhecimento, ou seja, visam resguardar o resultado útil do processo principal. Portanto, em que pesem os judiciosos argumentos adotados pelo requerente, a via escolhida não é adequada. In casu, o requerente sequer indicou a ação principal a ser proposta. Nesse particular, limitou-se a informar que, na hipótese de desacolhimento da impugnação apresentada na via administrativa, o Judiciário poderá ser provocado mediante a propositura de ação anulatória. Ocorre que, a teor do artigo 806 do Código de Processo Civil, cabe à parte propor a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Depreende-se, pois, que, caso concedida a liminar pleiteada, o requerente dispõe de prazo certo para o ajuizamento da ação principal, providência que não pode ficar condicionada a eventual desacolhimento de sua pretensão em sede administrativa por expressa disposição legal. Assim, da forma como proposta, a medida cautelar teria o efeito de exaurir, satisfazendo, desde logo, o direito material que a parte requerente supostamente teria a seu favor. Ora, como dito, o processo cautelar é serviente de uma tutela a ser pronunciada noutra ação, na medida em que objetiva acautelar a sentença a ser proferida numa ação principal contra os riscos de sua possível ineficácia ao tempo que se transformasse em coisa julgada. A cautela não pode, por isso, e em regra, ser satisfativa, exauriente do próprio direito que ainda espera reconhecimento noutra ação. Leciona **OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA**, em sua obra *Do Processo Cautelar*, Forense, 3a. Edição, 2001, pág. 119: Por outro lado, não poderá o juiz antecipar eficácia constitutiva, sob pena de violentar a natureza da sentença, outorgando-lhe efeitos *ex tunc*, o que significaria dar-se a ela eficácia antes de seu nascimento, ou em última instância, o direito teria eficácia antes de sua existência, eis que ele nascerá apenas da sentença. É óbvio que o plano da eficácia pressupõe o plano da existência. Nada pode ser eficaz antes de existir. Em suma, a provisoriedade e revogabilidade que, nos termos do art. 807 do CPC, caracterizam as cautelares são obstáculos intransponíveis ao pretendido efeito exauriente que a parte requerente quer emprestar ao processo cautelar ora proposto. **DISPOSITIVO** Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, c.c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 10 de julho de 2012. **Anderson Fernandes Vieira** Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036326-51.1992.403.6100 (92.0036326-1) - CERAMICA VERACRUZ S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA VERACRUZ S/A

Fl. 225 e verso: **VISTOS EM SENTENÇA**. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente

pago pela executada.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento juntado à fl. 208, bem como a manifestação da exequente à fl. 223, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 10 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0003409-66.1998.403.6100 (98.0003409-9) - ADAO MESQUITA DA SILVA X ALCIDES GALLI DE OLIVEIRA X ANTONIO EVANGELISTA NEVES X BALTHAZAR DO NASCIMENTO X DUILIO MARCILIO X IVO ALVES X JOSE VALTER DE OLIVEIRA X LEOPOLDO FERNANDES NETO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO EVANGELISTA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO FERNANDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 232 e verso: VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes ao crédito do exequente ANTONIO EVANGELISTA NEVES foram devidamente depositados pela parte executada. O exequente LEOPOLDO FERNANDES NETO transacionou a indenização correspondente ao tempo de serviço anterior à sua opção pelo FGTS, conforme anotação em sua CTPS, cuja cópia foi juntada à fl. 65.É a síntese do necessário. DECIDO. I - Tendo em vista o integral pagamento do débito ao exequente, ANTONIO EVANGELISTA NEVES, conforme extratos de fls. 219/221, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação a este, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.II - Diante do acordo celebrado por LEOPOLDO FERNANDES NETO, conforme anotação em sua CTPS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, em relação a este, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 11 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0033285-66.1998.403.6100 (98.0033285-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ASSOCIACAO CIVIL GREENPEACE(SP113355 - RENATO BASTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO CIVIL GREENPEACE

Fl. 452 e verso: VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi objeto de bloqueio através do sistema BACEN-JUD e, posteriormente, convertido em renda da UNIÃO (fls. 447/448).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios à exequente, bem como a ciência da UNIÃO (fl. 450), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 10 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0051117-44.2000.403.6100 (2000.61.00.051117-2) - CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X GESSE GERARDI X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X TAIS SEVERO RATIER X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO UNIBANCO, CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSE GERARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIS SEVERO RATIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL X BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X BANCO DO BRASIL S/A X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X BANCO DO BRASIL S/A X GESSE GERARDI X BANCO DO BRASIL S/A X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X BANCO DO BRASIL S/A X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X BANCO DO BRASIL S/A X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X BANCO DO BRASIL S/A X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X TAIS SEVERO RATIER X BANCO DO BRASIL S/A X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL X BANCO ITAU S/A X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X BANCO ITAU S/A X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X BANCO ITAU S/A X GESSE GERARDI X BANCO ITAU S/A X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X BANCO ITAU S/A X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X BANCO ITAU S/A X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X BANCO ITAU S/A X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X BANCO ITAU S/A X TAIS SEVERO RATIER X BANCO ITAU S/A X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fl. 1.220 e verso: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores apresentados pelos exequentes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO ITAÚ S/A, a título de honorários advocatícios, foram objeto de penhora via BACEN-JUD. Os exequentes BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO UNIBANCO - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A e NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A não se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista as guias de depósito de fls. 1151/1176, relativas aos honorários advocatícios devidos aos exequentes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO ITAÚ S/A, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação a referidas instituições financeiras, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se o Banco Itaú S/A para que cumpra o despacho de fl. 1147, no concernente ao agendamento de data para retirada de alvará. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, para que aguardem por prazo razoável, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 11 de Julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003072-04.2003.403.6100 (2003.61.00.003072-9) - PATRICIA LENY DE SOUZA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA LENY DE SOUZA

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente depositado pela parte executada (fl. 313). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios à CEF, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor bloqueado e transferido à disposição deste Juízo, com os acréscimos legais, em favor do patrono da parte exequente, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 27 de junho de 2012. SILVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta

0015292-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015292-4) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP

Fl. 187: VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 183/184, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P. R. I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 11 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3668

MANDADO DE SEGURANCA

0015015-09.1989.403.6100 (89.0015015-4) - EASTMAN DO BRASIL COML/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência à impetrante sobre a petição da União juntada às fls.432/436, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0008351-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008351-0) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO, ENGENHARIA E COM/ X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Manifeste-se a União sobre a petição de fls.853/856, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0001632-75.2000.403.6100 (2000.61.00.001632-0) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X PANAMERICA PARTICIPACOES S/A X ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X INTRAG-PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AESA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VEST-PART S/A - GRUPO ITAU X CORCON PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAUVEST PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls.551: Forneça o impetrado o valor a converter em renda e a levantar em relação ao impetrante Itaú Admnistradora de Consórcios Ltda, no prazo de 15 dias.

0024789-09.2002.403.6100 (2002.61.00.024789-1) - ZARAPLAST S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0030315-20.2003.403.6100 (2003.61.00.030315-1) - FRANCISCO HENRIQUE DA FONSECA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000344-36.2003.403.6117 (2003.61.17.000344-0) - EDILSON VIEIRA DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO FERRI X ESTEVAM RODRIGO DUA X ELDER FERNANDO GOIS OLIVEIRA X PAULO EDUARDO MACEDO X CARLOS EDUARDO ABILI X VANIA DAIANA CRISTIANINI X CRISTIANO CLEBER RUFINO X EDSON LUIZ SIQUEIRA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X DELEGADO REG DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0006396-65.2004.403.6100 (2004.61.00.006396-0) - AIRTON GIBERTI(SP207029 - FERNANDO

HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo impetrante à fl.783. Intimem-se.

0015682-33.2005.403.6100 (2005.61.00.015682-5) - NIVALDO SANCHES(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP200841 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Determino a conversão em pagamento definitivo da União do depósito vinculado aos presentes autos, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei nº.9.703/98. Comprovada a conversão, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se com baixa findo.

0027386-09.2006.403.6100 (2006.61.00.027386-0) - FREDY LEAL(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003035-03.2010.403.6109 - TRANSLIQ - TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA E SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora face à sentença prolatada às fls. 241/243. Alega a autora omissão pelo fato de o pedido de antecipação de tutela não ter sido apreciado na sentença. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não verificar na sentença a alegada omissão, uma vez que o pedido de tutela antecipada já havia sido indeferido, mesmo em sede de agravo de instrumento. Ademais, com a prolação da sentença, exaure-se a prestação jurisdicional cabível em primeira instância, fato que não impede o pedido de tutela antecipada no juízo ad quem. Desta forma, rejeito os embargos de declaração P.R.I.

0023574-80.2011.403.6100 - TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição ao SAT/RAT com alíquotas majoradas pela incidência do FAP, bem como lhe assegure o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Subsidiariamente, requer a exclusão, do cômputo do FAP, de eventos decorrentes de doenças degenerativas ou múltiplas causas e, sucessivamente, determine-se o recálculo dos índices 2010 a 2012, restituindo-se valores recolhidos a maior, via compensação, observando-se os parâmetros da Resolução MPS/MF 1316/2010 e a anterioridade nonagesimal. Aduz a autora, em apertada síntese, que a instituição e exigência do FAP são permeadas de ilegalidades e violam os princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e publicidade. Narra a inicial, ainda, que o FAP é ilegal em face do artigo 3º, do Código Tributário Nacional que afasta a sanção do conceito de tributo, bem como sua exigência viola a garantia da anterioridade nonagesimal, além de considerar eventos que não derivam especificamente da atividade laboral. Por decisão de fls. 336/339 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. O Decreto nº. 6.402/2007, com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou

aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. O Ministério da Previdência Social divulga o rol de ocorrências consideradas para o cálculo do respectivo FAP, inclusive com a disponibilização do NIT relativo ao benefício considerado e CID da entidade mórbida incapacitante. A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam. A aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga econômica maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. Não há falar, portanto, em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Ademais, se a lei traz um critério preciso, embora geral e abstrato como é de sua natureza, cabe ao contribuinte apontar com especificidade qual a ilegalidade existente e no caso dos autos, embora a autora pontue os critérios de fixação do FAP que entende violar as normas legais aplicáveis, não aponta, com base em elementos obtidos à luz da lei, qual a alíquota ou coeficiente correto. Note-se que o procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. No que diz respeito ao alegado caráter punitivo do FAP, tenho por precisas as ponderações lançadas na decisão do agravo de instrumento nº 2010.03.00.003214-4/SP (Rel. Des. Johnson di Salvo): De outro lado, a Lei nº 10.666/2003, artigo 10, não criou cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado. Criou, sim, um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infortunistica laboral. Essa regra, na verdade está conforme o artigo 1º da Constituição que impõe o valor social do trabalho como um dos pilares de nosso Estado. (...) A diferenciação na verdade é um critério de justiça, pois nada ampara que continue a sinistralidade nas relações laborais; (...) Não há que se falar, contudo, especificamente na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária, passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003231-29.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de cobrança relativa a valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus clientes, constantes na GRU 45.504.018.515-2, em razão da prescrição ou com base em aspectos contratuais ilegais. Alternativamente, requer o reconhecimento do excesso de cobrança pela utilização de critério de cálculo cujos valores são superiores a própria tabela da ré, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental de atos normativos e regulamentares citados na inicial. Antecipadamente, a autora pretende que a ré se abstenha da inscrição no CADIN, em dívida ativa e do ajuizamento de execução fiscal, em virtude do depósito judicial do valor da cobrança. Aduz a autora, em apertada síntese, que aspectos fáticos e contratuais referentes aos atendimentos prestados impedem o respectivo ressarcimento e que, se isso não obstante, o coeficiente de cálculo utilizado desborda do caráter indenizatório da cobrança, já que é superior aos valores pagos pela rede pública na situação inversa, violando os princípios da legalidade, publicidade e razoabilidade. Tutela antecipada deferida parcialmente às fls. 1237/1241. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 1256/1271. A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial. É o relatório. DECIDO. Anoto, de início, que o ressarcimento cobrado das operadoras de planos de saúde, em decorrência de atendimentos a seus beneficiários pelo SUS, tem natureza indenizatória e não tributária. Muito embora a relação jurídica de direito material decorra de expressa

previsão legal, não assume caráter de arrecadação para custeio das atividades estatais ou pagamento de preço público, daí porque não configura crédito tributário. De qualquer sorte, forçoso concluir, por outro lado, que se não se trata de tributo, não há falar em exigência de lei complementar para instituição da exigência aqui discutida. Inaplicável, portanto, as regras constitucionais e legais pertinentes à prescrição do crédito tributário. Trata-se, como enfatizado pela autora, de ressarcimento de natureza indenizatória, apreciável à luz da norma de regência (Lei 9.656/98) e do Código Civil, notadamente, quanto à prescrição. Convém salientar que não se trata, igualmente, de redução ou repasse do dever estatal de assegurar a todos o direito à saúde, garantido acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos dizeres da Constituição Federal (art. 196), porque a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica do particular beneficiário do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. O ressarcimento em questão objetiva apenas indenizar o erário pelos custos desses serviços não prestados pelo ente privado, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor, de modo a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde à custa da rede pública. Ademais, a ré tem legitimidade para editar resoluções que objetivem disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, sendo certo que o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames constitucionais. Vale dizer, assegura-se às operadoras de planos de saúde o acesso à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, nos quais o interessado tem amplo espectro de impugnação, conforme Resolução RE n. 06, de 26 de março de 2001: Art. 6º Com base no aviso de que trata o 1º do artigo anterior, as operadoras poderão apresentar à ANS, junto à Gerência Geral de Integração com o SUS, impugnações de caráter técnico ou administrativo, acompanhadas de comprovação documental, para cada atendimento realizado pelo SUS, individualmente. (...) Art. 9º Das decisões de primeira instância, proferidas pela Gerência Geral de Integração com o SUS caberá recurso à Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no prazo de até quinze dias após a divulgação de que trata o artigo anterior. Outrossim, a lei não faz qualquer vinculação entre os valores objeto de restituição pelas operadoras e aqueles repassados pelo SUS à rede privada, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011). A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimental caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. De outra parte, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931, não concluiu pela inconstitucionalidade do ressarcimento: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação

conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7.Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. Logo, não há como negar que o caso em análise trata do ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, o que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos.Por isso, entendendo caracterizada a plausibilidade da alegação de impossibilidade de cobrança da GRU 45.504.018.515-2 pela ocorrência da prescrição.Uma vez que o prazo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão estatal no caso concreto, conforme se verifica pelo documento encartado aos autos à fl. 526.Em razão do acolhimento da alegação de prescrição, deixo de apreciar os demais pedidos constantes da petição inicial.Diante do exposto, julgo procedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e proclamo a prescrição do débito relativo ao ressarcimento do SUS, no valor de R\$ 15.683,66 (quinze mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), constante da GRU nº 45.504.018.515-2.Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 900,00.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005005-94.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS FEITOSA X MARCIA COELHO DE OLIVEIRA FEITOSA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS FEITOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de contrato de financiamento nº 8.0238.0900117-1, firmado em 21/012/2001, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de imóvel situado na Rua Cruz do Espírito Santo, 605, apto. 633, Bl. 6, Residencial Chabilândia, Guaianazes, São Paulo/SP.Requer a parte autora a declaração de nulidade das disposições do contrato que estipulam a aplicação dos juros compostos, principalmente pela Tabela Price, vez que implica na cobrança de juros capitalizados.Pleiteia, a exclusão da taxa de administração, possibilidade de contratação de seguro habitacional pelo próprio mutuário, aplicação das Circulares SUSEP 111/99 e 121/00, bem como condenar a ré a repetir o indébito em dobro, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito à compensação.Requer, por fim, a exclusão do nome da parte autora de eventual inscrição no cadastro de inadimplentes, bem como que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial, sob pena cominatória.A parte autora agravou de instrumento da decisão que indeferiu a tutela antecipada, tendo sido negado seguimento ao recurso.Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.É o Relatório.Decido.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença.Encontram-se presentes as condições da ação.O pedido deduzido na petição inicial não se encarta, entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido.Entretanto, verifico a ocorrência de prescrição no presente feito. Ressalto, contudo, que a prescrição não se apresenta nos moldes apresentado pela ré, vez que no presente caso não se pleiteia a anulação ou rescisão de contrato, mas a revisão contratual. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal.À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior estão submetidos ao regime do Código vigente.Observo que o contrato em questão foi firmado em 21/12/2001. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido cerca de menos de dois anos, ou seja, menos da metade do prazo anterior, sendo o prazo prescricional, no presente caso, de dez anos. Assim, considerando que a parte autora firmou contrato de mútuo em 21/12/2001 e ajuizou ação em 19/03/2012, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do decênio da lesão do direito.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição e julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento ao réu de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO POPULAR

0000397-53.2012.403.6100 - GUSTAVO KIY(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP309707 - RICARDO KIY) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de Ação Popular, objetivando a condenação da União Federal na adoção de ações concretas com o fim de impedir a aglomeração de usuários e simpatizantes do crack na calçada do prédio que abriga o Ministério da Educação e Cultura e tem portaria na Rua Apa, 83 e abrange as ruas General Julio Marcondes Salgado e Alameda Northman. Aduz que com a dispersão da crack, seus frequentadores estão se espalhando no centro da cidade, notadamente nas calçadas do Ministério da Educação e Cultura. Em sua contestação, a União sustenta a inadequação da via eleita pelo autor, por não ocorrer no caso em tela quaisquer das hipóteses que permitem o manejo da ação popular. Prossegue dizendo que o patrimônio público constitui-se nas dependências do prédio do MEC e não na sua calçada. Sustenta, ainda a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade passiva da União. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, basicamente pelos mesmos motivos expostos pela União. É o relatório. DECIDO. A Ação Popular é o meio constitucional posto à disposição do qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos, ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos, conforme dispõe o artigo 1º da lei nº 4717/65, reguladora da ação popular. Assim, observa-se que o objeto da ação popular é o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. No caso vertente, pretende o autor popular seja determinada à União a adoção de medidas com o fim de retirar da calçada do Ministério da Educação e Cultura usuários de crack. Para que ocorra a prestação da tutela jurisdicional requerida pelo autor, necessário se faz a presença das condições da ação que são interesse processual, legitimidade das partes e possibilidade jurídica do pedido. O interesse processual está presente sempre que a parte tenha necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende e que o faça pelo meio adequado. Assim, não sendo a ação popular o meio adequado para o fim pretendido pelo autor, por não haver ofensa a patrimônio público, verifico a ausência de interesse de agir para o prosseguimento do feito. Por outro lado, verifico a ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que as calçadas ao redor do MEC são bens de uso comum de responsabilidade do Município de São Paulo. Eventual responsabilidade da União recairia sobre irregularidade na utilização das dependências internas do órgão e não em sua calçada. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010427-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011418-65.2008.403.6100 (2008.61.00.011418-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CLC - COMUNICACOES, LAZER, CULTURA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, pelos quais pretende a diminuição do valor da execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter feito incluir no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo, por isso apresenta nova conta. A embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação, na qual concorda com os cálculos da embargante. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios arbitrados à razão de 10% do valor dado à causa. A embargante sustenta que a exequente errou ao tomar por base o valor da causa atribuído à ação ordinária nº 90.0009344-9, já que a condenação ao pagamento de honorários deu-se nos autos dos embargos à execução nº 0011418-65.2008.403.6100. Não há controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida, pois a embargada expressamente concordou com os valores apontados na inicial dos embargos. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos para apurar o excesso de execução e fixar seu valor em R\$ 8.953,20, para abril de 2012. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais onde deverá ser expedido o respectivo ofício requisitório. Sem custas, na forma da lei. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008538-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO SURIN

Vistos etc...Trata-se de ação promovida contra a executada acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 19.932,59, referente ao contrato de Crédito Consignado Caixa. Na petição de fl. 82 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado para recebimento do valor devido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 82 e julgo extinto

o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Autorizo à exequente o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0007665-61.2012.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure excluir da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários as verbas pagas a seus empregados: VALES TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO PAGOS EM PECÚNIA, FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS e HORAS EXTRAS, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, sem a restrição do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que tais contribuições incidem sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador, o que pressupõe a prestação de serviço ao empregador. Narra a inicial que as verbas relacionadas na inicial são incompatíveis com a noção de trabalho, eis que destinadas a indenizar o trabalhador. Por decisão de fls. 197/201 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11). E, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Faltas abonadas/justificadas O pagamento dos dias de afastamento abonado pelo empregador em razão de atestados médicos tem natureza salarial, pois também configura contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral. Dispõe o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que a falta justificada pelo empregador, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada ao falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço. Vale-transporte pago em pecúnia Com efeito, dispõe a Lei 7.418/85 e o decreto que a regulamenta que: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (...) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Decreto 95.247/87 Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Note-se que a lei veda que a importância relativa ao vale-transporte seja paga em dinheiro, de modo que a natureza não-salarial prevista em lei decorre da condição de ser entregue ao trabalhador benefício com finalidade específica e determinada - transporte no deslocamento residência-trabalho e vice-versa - e, por isso não integra a base de cálculo de tributos. Agora, se ao trabalhador é repassado dinheiro, ainda que sob a rubrica de vale-transporte, esse pagamento, na verdade tem a natureza de contraprestação pelo trabalho, sem vinculação a finalidade específica e determinada. A intenção do legislador ordinário é clara em vedar a disponibilidade do vale-transporte em pecúnia justamente para não descaracterizar sua condição de benefício ou utilidade - contraprestação não considerada salário (art. 458, 2º, III, da CLT). Se pago em dinheiro, confunde-se com remuneração que está sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Vale-alimentação pago em pecúnia O artigo 15, da Lei 8.036/90 considera como remuneração paga ou devida ao trabalhador aquela que integra o conceito trazido pelo artigo 458, da Consolidação das Leis do Trabalho, a saber: além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Por outro lado, não constitui base para a incidência da contribuição ao FGTS, como se viu, as parcelas elencadas pelo 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91 e, dentre elas, a

parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. No caso vertente, a impetrante afirma que a verba que denomina de vale-refeição é paga in natura, diretamente ao trabalhador, mas que não configura contraprestação pelo trabalho. É tradicional o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis e, aqui, é a própria lei que define o salário como o dinheiro entregue ao trabalhador pelo serviço prestado e também outras formas de pagamento, como a alimentação, que objetivam, de igual forma, remunerar aquele que emprega seu trabalho em favor do empregador. A lei afasta do conceito típico celetista, a parcela in natura, referente à alimentação, desde que baseada em programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, o que não é o caso dos autos, já que a própria inicial não faz menção alguma à inserção da impetrante no PAT e, tratando-se de remuneração não há falar em exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Horas extras A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007756-54.2012.403.6100 - REDELOCAL INFORMATICA LIMITADA (SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP300154 - PRISCILA MARTINS MERLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando a embargante omissão na sentença proferida por este juízo, tendo em vista não ter havido a manifestação da PGFN sobre o alegado pagamento do débito. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. Na inicial, a impetrante indicou, além do Delegado da Receita Federal, a União Federal, esta última nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Dispõe referido artigo: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo foi devidamente intimado, nos termos da Lei nº 12.016/2009, consoante se verifica à fl. 105. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada por via dos presentes embargos. Eventual discordância com os termos da decisão deve ser objeto do recurso competente. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003313-60.2012.403.6100 - MARIA DA GRACA PELISSER EL JAMEL (SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP299601 - DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela requerida acima nomeada em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos quais alega omissão e contradição, já que não foi expressamente reconhecida a cessação da eficácia da ordem liminar. Conheço dos embargos declaratórios, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar omissão e/ou contradição alguma na sentença atacada, pois a tutela liminar, como é cediço, caracteriza-se por ser temporária e provisória e o provimento jurisdicional definitivo (sentença) toma seu lugar e passa a reger a relação jurídica processual e material. No caso vertente, ainda, a tutela entregue à requerente no exame do pedido liminar tinha contornos satisfatórios, exaurindo seus efeitos com a suspensão da concorrência aprazada para o dia 27 de fevereiro do ano corrente, de modo que não há falar, novamente, em cessação de eficácia pela sentença. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011235-55.2012.403.6100 - JOSE RONALDO FALCAO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual o requerente acima nomeado objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o cancelamento de cobrança de crédito tributário e da respectiva inscrição no CADIN (PAF 13807.721294/2012-15). Narra a inicial, em síntese, que o requerente foi notificado do lançamento de imposto de renda pessoa física (Notificação de Lançamento 2009/355047335867061) em janeiro do ano corrente e que apresentou impugnação, nos termos do Decreto 70.235/72, contudo, antes de manifestação conclusiva do Fisco, foi surpreendido com carta de cobrança do crédito tributário. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/12). É o relatório. Decido. Prevê a Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que é de sua competência o processamento, conciliação e julgamento das causas cabíveis à Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º). Dispõe, ainda, a mencionada norma de regência (art. 3º, III) que se excluem da competência dos juizados especiais as ações em que se busque a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento

fiscal (grifei).Aqui, o requerente objetiva o cancelamento de ato administrativo de cobrança de crédito tributário lançado de ofício pelo Fisco, providência que se amolda a ressalva legal de competência do Juizado Especial Federal.Contudo, o rito processual do Juizado é especial e, portanto, incompatível com as demandas submetidas a procedimentos especiais, caso da cautelar inominada.Assim, o valor do benefício econômico subjacente ao pedido (R\$ 29.047,05) submete a controvérsia à competência absoluta do Juizado Especial, razão pela qual entendo não ser recomendável a conversão de rito para posterior remessa dos autos, sob pena de malferir os princípios da economia processual e celeridade. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 295, V, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742768-36.1985.403.6100 (00.0742768-9) - EXPLO IND/ QUIMICAS E EXPLOSIVOS S/A(Proc. PAULO OVIDIO GOMES DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Diante da certidão de fl. 967, e tendo sido a empresa autora incorporada, conforme consta em seu registro na Receita Federal, deverá seu patrono trazer aos autos cópia dos estatutos onde conste sua incorporação, bem como regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0011066-74.1989.403.6100 (89.0011066-7) - SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE(SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA E SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0020638-54.1989.403.6100 (89.0020638-9) - MARCELO LUIS GOTARDE RIGOTTO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP099940 - CHRISTINA FONTANA GUERINI E Proc. FABIO FERREIRA GUEDES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista a informação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fl. 143), dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0043046-39.1989.403.6100 (89.0043046-7) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SOROCABA LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP169198 - FABIANA MARQUES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0736803-67.1991.403.6100 (91.0736803-8) - FRANCISCO JOSE VEIGA X JEAN MATHIEU HUBERTUS WIENEN(SP089304 - FRANCISCA LOPES CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 179 : Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para habilitação dos herdeiros de Jean Mathieu Hubertus Wienen. Int.

0041431-33.1997.403.6100 (97.0041431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022391-

65.1997.403.6100 (97.0022391-4) GTI - CENTRO TECNICO DE INSTALACOES LTDA X HOTEL JP LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Fls. 800/803: Oficie-se ao juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo informando que se encontra efetivada nestes autos, penhora pelo processo nº 01646-2007-006-02-00-6, que tramita naquela Vara, no valor de R\$ 225.000,00 (fls. 574/576), sendo que, na ordem hierárquica das penhoras, ela figura como a de número 7, entre as 9 existentes. Informe também que a verba honorária paga nestes autos ao advogado José Roberto Marcondes é de R\$ 29.400,77, valor esse também reivindicado pela viúva e inventariante do advogado falecido (fls. 594/603). Informe ainda, que a referida inventariante agravou dos despachos de fls. 604 e 659, que indeferiram o levantamento do valor depositado para o falecido advogado, determinando que o mesmo fosse transferido para o juízo da primeira penhora efetivada estes autos, e o agravo se encontra no E. TRF-3, ainda sem andamento. Fl. 804: Oficie-se também à 25ª Vara do Trabalho, encaminhando cópia deste despacho, bem como informando que, por ora, não será efetuada nenhuma transferência de valores destes autos para os autos da penhora, enquanto o agravo de instrumento não tiver decisão definitiva. E, caso a decisão não seja favorável à inventariante, o valor depositado deverá ser transferido para o juízo da primeira penhora, qual seja, a da 14ª Vara do Trabalho - processo nº 02670-2004-014-02-00-4. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Encaminhe-se cópia desta decisão a todos os juízos das penhoras. Int.

0023958-58.2002.403.6100 (2002.61.00.023958-4) - COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl. 293: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007205-89.2003.403.6100 (2003.61.00.007205-0) - ESTACAO DOS FIOS CONFECÇOES LTDA - EPP(SP062795 - JAIRO VAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP064066 - CLODOALDO PACCE FILHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014574-37.2003.403.6100 (2003.61.00.014574-0) - SOCIEDADE DE INTRUCAO E BENEFICENCIA - SIB(SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA E SP176383 - NILCÉIA BRAGA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0010446-68.2004.403.0399 (2004.03.99.010446-4) - CAZUO YAMADA X CELIA KIOKO IWAMA YAMADA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO AMERICA DO SUL S.A.(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0030921-09.2007.403.6100 (2007.61.00.030921-3) - TECELAGEM GUELFY LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/130: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 41/42, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0027148-19.2008.403.6100 (2008.61.00.027148-2) - RICARDO PEREIRA ZAVA(SP224541 - DANIELLI FONTANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO

FONSECA)

Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 228, trazendo aos autos cópia do diploma de conclusão do curso de Educação Física, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012455-59.2010.403.6100 - AKIRA HAGA - ESPOLIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 615/633: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0016910-33.2011.403.6100 - JOSIANE CRISTINA FERRARI(SP161543 - FABIOLA ELIANA FERRARI) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Traga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o CPF de MAURO ANTONIO PIRES DIAS DA SILVA para que seja efetuada a inclusão do mesmo no pólo passivo da presente demanda como litisconsorte necessário. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003047-45.1990.403.6100 (90.0003047-1) - ADILSON DA SILVA PEREIRA X JOSE NEI DE MATOS X DORIVAL MARTINI X OSNY TADEU HILARIO DE SIQUEIRA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ADILSON DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 373: Diante da juntada do extrato de movimentação do Agravo de Instrumento nº. 0018649-42.2010.403.0000, aguarde-se decisão definitiva do mesmo, remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados.

0018548-21.2000.403.0399 (2000.03.99.018548-3) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP184190 - PAULO EDUARDO MORATO PINTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o manifestado pela União Federal às fls. 353/361, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7070

ACAO CIVIL PUBLICA

0004218-69.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MILENIA AGROCIENCIAS S.A.(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO)

Informe a União no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço da testemunha arrolada às fls.218. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal às fls.226/227.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela parte ré às fls.229.Após a realização da audiência designada para 26 de setembro (fls.207) será apreciado o pedido de expedição de carta rogatória.Fls.258/273 - Mantenho as decisões agravadas (fls.207e 220), pelos seus próprios fundamentos.Intime-se com urgência partes e testemunhas.

ACAO CIVIL COLETIVA

0016469-52.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0040968-91.1997.403.6100 (97.0040968-6) - MARCOS EDUARDO RODRIGUES(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido

em 11/06/2012.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028880-02.1989.403.6100 (89.0028880-6) - ALDEMAR PAULINO DE LEMOS X ALICIO FRANCISCO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO BONIFACIO X ANTONIO CUNHA DA SILVA X DORIVAL MARTINS X EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA X ELSON AMARIO DE JESUS X ERONIDES ALVES DE FREITAS X HERMINIO FAVA X ISRAEL SIMOES OLIVEIRA X JOAO ANISIO ANACLETO DA CRUZ X JOAO JOSE DA SILVEIRA X JOSE ALBERTO DE JESUS X JOSE CARDOSO SOARES X JOSE CARLOS MOLOGNONI X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE GARBO X JOSE RIVAROLI FILHO X JOSE ROBERTO JORDAO(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante a concordância da União Federal às fls. 693/694, expeça-se os alvarás de levantamentos dos valores constantes nos extratos de pagamentos de fls. 671/690, em nome da Dra. EULINA ALVES DE BRITO E SILVA, OAB/SP 111.463.Deverá a parte interessada comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás de levantamentos.Tratando-se de ofício precatório complementar referente ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo levantamento independe da expedição do alvará de levantamento, julgo prejudicado o pedido de expedição do valor constante no extrato de fl. 669.Após, com a juntada dos alvarás liquidados, e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015600-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035184-07.1995.403.6100 (95.0035184-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RUY LAPPETINA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão proferido nestes autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0573740-41.1983.403.6100 (00.0573740-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO)

Consta nos autos a transferência no valor de R\$ 61.590,68 (fl. 1252) e a expedição do alvará de levantamento para a parte executada R\$ 6.540,00 (fl. 1283).Diante do exposto, determino:1 - Desentranhe o alvará de levantamento nº 179/2012 (fl.1804), procedendo o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria,2 - Expeça-se novo alvará de levantamento no valor de R\$ 55.617,58 relativo ao saldo remanescente atualizado (fl. 1807), intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034813-23.2007.403.6100 (2007.61.00.034813-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X ESTER DEL CARMEN ROMERO LILLO

Fls. 159/160 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035184-07.1995.403.6100 (95.0035184-6) - RUY LAPPETINA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RUY LAPPETINA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Aguarde-se a diligência determinada nos autos dos Embargos à Execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006308-46.2012.403.6100 - IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA E SP206552 - ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E SP299895 - GUSTAVO SANTOS KULESZA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A. X VERPAR S/A(SP233583B - MARIA DANIELLE REZENDE GRILLO)

Providencie o Dr. Luiz Fernando Fraga, OAB/SP 158.909, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerem a extinção do feito.Int.

Expediente Nº 7078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-32.1995.403.6100 (95.0003237-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO X ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI X ANA MARIA MASSAE ITO X ARLETE CLELIA LAVORENTI CANCELIERI X ALDO FRANCESCO GRASSO X ARMANDO BINOTTI JUNIOR X ABIMORVAL RIBEIRO DE SANTANA X AILTON RODRIGUES NEVES X ADRIANA MARTINS PINHEIRO X ANGELA MARIA DE CAMPOS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 496/504: Reconsidero o item 01 do despacho de folha 355 para determinar que a Caixa Econômica Federal deposite, no prazo de 15 (quinze) dias integralmente a verba honorária incidente sobre os valores pagos aqueles autores que firmaram o termo de adesão nos moldes da Lei Complementar 110/2001.2- Traga a Caixa Econômica Federal os extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS em decorrência dos autos n.2003.61.00.035698-2 relativamente à coautora Alvina Azevedo Pereira.3- Int.

0025150-70.1995.403.6100 (95.0025150-7) - THEREZA HOFFMAN DE JESUS(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1- Folhas 769/770: Intimem-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra INTEGRALMENTE o obrigação na qual foi condenada para tando fazendo depositar nestes autos á disposição do Juízo o valor remanescente da verba honorária, sob pena de multa cominatória diária.2- Sendo certo que houve um segundo pagamento conforme extrato de folha 507, no valor de R\$29.258,68 em 12/08/2007 é sobre ele que deverá incidir a sucumbência remanescente, pleiteada pela coautora Tereza Hoffman de Jesus.3- Int.

0022769-84.1998.403.6100 (98.0022769-5) - ADALICIO DA SILVA COSTA X ADOLFO GOMES DA SILVA X ANTONIO TERCIO IZQUIEL X DANIEL LOPES X VITOR FLAUSINO DA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folha 548: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.2- Int.

0033790-81.2003.403.6100 (2003.61.00.033790-2) - MARCELO SOMERA LIMA X MARIA LUCA PROFETA FERREIRA X MARIA VILMA DA COSTA FLORENCIO X MARINA ELISA GONCALVES MENEGUINI X NATALINA KAZUKO KOBUTI X NELIA GUSHIKEN X OMAR DIAS MARTINS X PEDRO SIMOES NETO X ROSELY APARECIDA VILLAR X ROSEMARY DA CUNHA MENDONCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 463: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047720-08.2000.403.0399 (2000.03.99.047720-2) - BERNARDINA MARIA DA SILVA CHAVES X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X LUIZ LIRA DE OLIVEIRA X JOSELITO NUNES SILVEIRA X MARIA TEREZA MARQUES MALUF X JOAO CUSTODIO DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BERNARDINA MARIA DA SILVA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 671: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.2- Int.

Expediente Nº 7082

MONITORIA

0016758-68.2000.403.6100 (2000.61.00.016758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP097581 - MARCELO COLANERI KITASUA) X DANIEL LAFER(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000954-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000954-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RR COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA DA GLORIA DE JESUS X LUCIMARA ALVES SANTOS

Cite-se a corrê LUCIMARA ALVES SANTOS na Avenida Celso Garcia nos números 3763 e 4193, CEP 03064-000 (fls. 177/179), na cidade de São Paulo, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Int.

0025518-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ SUDERLA ALVES TEIXEIRA X SILVANA JACONIS

Fls. 112: promova a Secretaria a pesquisa de endereços nos sistemas SIEL e INFOJUD para localização de endereços dos réus LUIZ SUDERLA ALVES TEIXEIRA, inscrito no CPF sob n. 169.129.658-90 e SILVANA JACONIS, inscrita no CPF sob nº 065.039.388-02. Restada frutífera a diligência, cite-se os réus nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. Int.

0023418-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO CEZAR(SP054170 - YARA LEONATO CAPARROZ)

Fls. 65/69: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à viabilização da proposta apresentada pela parte ré. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003188-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ATENOGENIO ALVES SANTANA

Diante da pesquisa realizada no sistema SIEL (fls. 63), dando conta de que o réu ATENOGENIO ALVES SANTANA, CPF 132.190.655-20, reside na Rua Aurora, 19, no município de Itabuna, Estado da Bahia, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Itabuna/BA para fins de citação do réu ATOGENIO ALVES SANTANA no endereço supracitado, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Com o retorno da Carta Precatória, tornem os autos conclusos. Int.

0004038-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISAAC ANDRADE HISSA(SP307176 - RICARDO NAKAHASHI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos opostos pela parte ré às fls. 52/76 no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039356-50.1999.403.6100 (1999.61.00.039356-0) - SIEMENS CONSULTORIA S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 1004/1007: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0005746-23.2001.403.6100 (2001.61.00.005746-5) - BANCO BANDEIRANTES S/A(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP163192 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA RENNÓ) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007262-34.2008.403.6100 (2008.61.00.007262-0) - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 312/321, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0019752-83.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 82/85: o pedido está prejudicado tendo em vista que as PERDCOMPs que são objeto dos presentes autos foram analisadas pela autoridade impetrada, conforme se verifica às fls. 65/70 e 71/76. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022650-69.2011.403.6100 - CATIA LUCIANE JORGE(SP188681 - ANDRÉ BOZOLAN) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CEF TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 00226506920114036100IMPETRANTE: CATIA LUCIANE JORGEIMPETRADA: SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG. N.º /2011SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que libere os valores de sua conta vinculada ao FGTS. Aduz, em síntese, que solicitou a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS para amortização de saldo devedor de financiamento de imóvel, o que foi negada pela Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de que a autora já seria compromissária compradora de outro imóvel. Alega, entretanto, que, em que pese ter aderido ao compromisso de compra e venda junto à empresa ECOLIFE JAGUARÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, a referida empresa não concluiu a obra, o que ensejou a propositura de ação judicial, em trâmite perante a 27ª Vara Cível do Foro Central da Capital, razão pela qual não pode ser tido como óbice para liberação de seu FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/49. O pedido liminar deferido às fls. 53/56 a fim de determinar à autoridade impetrada a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante, desde que a mesma não tenha ainda utilizado recursos do FGTS para a aquisição de outro imóvel. As informações foram prestadas às fls. 64/70.A CEF noticiou o cumprimento da medida liminar às fls. 76/82 e, às fls. 83/91, foram acostadas cópias do recurso de agravo por instrumento interposto, ao qual foi negado seguimento, fls. 93/95.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 98/100, opinando pelo indeferimentodos pedidos deduzidos na inicial.É o relatório. Decido. Conforme restou consignado quando da concessão da medida liminar, as hipóteses previstas para saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS vem predeterminadas no art. 20 da Lei 8.036/90, dentre os quais a extinção total da empresa, in verbis:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)VI - pagamento total ou parcial do preço para aquisição de moradia própria observada as seguintes condições : a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...)3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.A partir da análise do dispositivo supracitado, conclui-se que a Lei n.º 8.036/90 elenca requisitos para o saque de valores do FGTS para pagamento das prestações decorrentes de financiamento junto ao Sistema Financeiro da Habitação, sendo certo que, a despeito de proibir a aquisição de moradia com recursos do FGTS para mais de um imóvel, não estabelece qualquer óbice para a utilização de tais valores no caso do beneficiário ser proprietário de outro imóvel. No caso dos autos, constato que o impetrante possui 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS (fl. 15), bem como requer a liberação de seu FGTS para a amortização do contrato de financiamento junto ao Sistema Financeiro da Habitação (fls. 20/37). Por sua vez, noto que a impetrante realizou o compromisso de compra e venda de imóvel junto à empresa ECOLIFE JAGUARÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, que não cumpriu o prazo estipulado contratualmente para a entrega do imóvel, ensejando a propositura da ação condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer, cumulada indenização por perdas e danos.Verifico que a referida ação (Processo n.º 583.00.2011.154274-2), em trâmite perante a 27ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, foi julgada parcialmente procedente, a fim de condenar a empresa ECOLIFE JAGUARÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A a pagar verba indenizatória até a efetiva entrega da unidade imobiliária à impetrante, a qual aguarda julgamento de recurso de apelação perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim, o que se extrai dos autos é que, em que pese a impetrante ter realizado o compromisso de compra e venda de imóvel junto à empresa ECOLIFE JAGUARÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, a mesma não utilizou recursos do FGTS para a aquisição de tal bem. Por outro lado, pelo

que consta dos autos a entrega desse imóvel ainda é incerta, de tal forma que, no momento, sequer é possível dizer que a autora possui, de fato, dois imóveis. Além disso, certo é que a impetrante tem o sagrado direito a ter uma moradia, não podendo ser prejudicada pelo fato da mencionada construtora não lhe ter entregue o imóvel que adquiriu na planta. É por esta razão que não se pode aplicar no caso dos autos o disposto no parágrafo 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64, na medida em que muito embora a autora seja compromissária compradora de outro imóvel, a entrega desse imóvel foi frustrada pela compromissária vendedora, conforme reconhecido em sentença condenatória, inexistindo certeza quanto à sua efetiva entrega ou mesma da indenização respectiva, o que dependerá de êxito na fase executiva da sentença. Nesta circunstância, resta plenamente comprovada a hipótese prevista nos incisos V e VII, do art. 20 da Lei 8.036/90, permitindo-se a movimentação do FGTS para pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado pela impetrante junto à Caixa Econômica Federal. A toda evidência, no seu caso, não se nota a intenção de formação de um patrimônio imobiliário e sim do desejo de concretizar o sonho de ter sua moradia própria. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante, desde que a mesma não tenha ainda utilizado recursos do FGTS para a aquisição de outro imóvel, a qual, diga-se de passagem, já foi cumprida, conforme noticiado às fls. 76/82. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001505-20.2012.403.6100 - PEDRO GERETO(SP299365 - ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001505.20.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PEDRO GERETO IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESPREG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo anule a decisão proferida no processo administrativo n.º 23089.36594/2011-21, que impôs fossem efetuados descontos da aposentadoria do impetrante. Aduz, em síntese, que o ato administrativo que determinou os descontos de aposentadoria do impetrante, a título de restituição ao erário, com base nas recomendações do Relatório n.º 243898, da Controladoria Geral da União, referente à parametrização do art. 192, inciso II, da Lei n.º 8112/90, em virtude da criação da classe de professor associado é um ato abusivo e ilegal. Alega, outrossim, que em nenhum momento teve ciência do referido processo administrativo e do Relatório da Controladoria Geral da União, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e da motivação das decisões administrativas. Acrescenta, ainda, a prescrição de parte dos valores supostamente devidos pelo impetrante, correspondentes aos períodos de 06/2006 e 12/2006, em razão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, disposto no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/46. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 51/52). As informações foram apresentadas pela autoridade impetrada, às fls. 58/61, onde afirmou que foi aberto Processo Administrativo (Devolução ao Erário - art. 46 da Lei n.º 8.112/90), para cumprimento das recomendações feitas pela Controladoria Geral da União (CGU), em auditoria realizada no exercício de 2009, a qual providenciou a devida atualização da parametrização do artigo 192, inciso II, da Lei Federal 8.112/1990, na ficha financeira do impetrante; afirmou, também, que a referida parametrização gerou a quantia de R\$ 18.218,05, a ser ressarcida ao erário, conforme opção, respeitando o disposto no art. 46, da Lei Federal n.º 8.112/1990, tendo sido, assim, solicitado o comparecimento do impetrante para a devida ciência dos termos do referido processo. O pedido de liminar foi deferido (fls. 63/73). As informações foram prestadas às fls. 58/61. À fl. 82, o representante judicial da parte impetrada informou que as providências para o cumprimento da liminar já estavam sendo tomadas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 84/87), onde afirmou que a boa-fé do impetrante não é óbice à repetição do que recebeu indevidamente, não fazendo, jus, portanto, à pretensão jurisdicional. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante com o presente mandamus, a suspensão dos efeitos da decisão proferida no processo administrativo, bem como de eventuais descontos de valores de aposentadoria, a título de devolução ao Erário, no período entre junho/2006 a março/2010, em decorrência de suposto equívoco no pagamento de sua aposentadoria. As informações prestadas pela autoridade impetrada não foram suficientes para alterar o que foi decidido por este juízo, por ocasião da apreciação do pedido de liminar. No caso dos autos entendendo caracterizada a boa fé do impetrante na percepção dos valores de seus vencimentos ou proventos, os quais foram pagos a maior, espontaneamente pela autoridade impetrada, pois os equívocos ocorridos no pagamento se deram posteriormente aos recebimentos, em decorrência da alteração na parametrização do art. 192, inciso II, da Lei n.º 8.112/90, em razão da criação da classe de professor associado, o que foi objeto de recomendação da Controladoria Geral da União (doc. fl. 20). Nesse sentido, é vasta a jurisprudência. (Processo MS 200500978218; MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10740; Relator (a) HAMILTON CARVALHIDO; Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO; Fonte DJ DATA: 12/03/2007 PG:00197) Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se

renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). 3. Ordem concedida. Grifos nossos.(Processo AC 200134000343363 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000343363 Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/08/2010 PAGINA:18) Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTATAÇÃO DE EQUÍVOCOS NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS. REDUÇÃO. BOA-FÉ DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE REPOSIÇÃO. HONORÁRIOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO. MANTIDOS. 1. O eg. STJ pacificou o entendimento de que recebimentos de boa-fé não estão sujeitos a ressarcimento, na forma prevista no artigo 46 da lei 8.112/90. Sentença na ação principal nesse sentido. Plausibilidade jurídica do pedido demonstrada. 2. A necessidade de resguardar a eficácia da ação principal (periculum in mora) fica clara, já que a não obrigatoriedade em restituir não faz com que aqueles valores já descontados no contracheque dos aposentados sejam reembolsados, já que consoante precedentes firmados no âmbito desta Turma, não há que se falar em determinação da devolução de valores já descontados no contracheque dos impetrantes, o que implicaria em novamente fazer com que a Administração efetuasse pagamento indevido, não sendo admissível que sob o manto da proteção à boa-fé se albergue a possibilidade de enriquecimento ilícito (AMS 2002.33.00.011818-6/BA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma,e-DJF1 p.55 de 26/02/2008). Assim, imperativa a suspensão imediata de qualquer desconto nos contracheques dos requerentes. 3. O valor atribuído à causa deve representar a pretensão econômica da ação (valor da condenação), já que o montante tem grande relevância em diversos aspectos no curso do processo, podendo refletir sobre o cálculo das custas iniciais, honorários periciais e de advogados, etc. 4. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, ou naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, aplicável o 4º do art. 20 do CPC, ou seja, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior, que pode se dar em valor fixo ou em percentual acima ou abaixo do valor da condenação ou da pretensão econômica (valor da causa). 5. Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) mantidos. 6. Apelações e remessa oficial desprovidas. Data da Decisão 01/03/2010. Grifos nossos.(Processo AC 200434000087033 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000087033 Relator(a) JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:13/01/2009 PAGINA:29) Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER EM NOME PRÓPRIO DEFENDENDO INTERESSE DE FUNDAÇÃO (FUNAI). VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ EM RAZÃO DE EQUÍVOCO DE INTERPRETAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE ATÉ O CONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE PELO SERVIDOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDA EM PARTE.1. A Advocacia Geral da União - AGU, apesar de representar judicialmente as autarquias e fundações, inclusive a FUNAI, interpôs o presente recurso de apelação em nome da União, que não é parte no feito e não possui legitimidade para tal, uma vez que a lide envolve ato de autoridade (Presidente da FUNAI) vinculada à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, pessoa jurídica distinta da União, que possui personalidade jurídica própria, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, e legitimidade para interpor recurso de apelação em nome próprio, impossibilitando, assim, o conhecimento do recurso. 2. Resta incontroverso nos autos que o pagamento a maior das parcelas incorporadas de quintos/décimos aos proventos do impetrante a partir de setembro/2000, corrigido a partir de março/2002, se deu em decorrência de erro na interpretação pela Administração do disposto no art. 65 da Medida Provisória nº 2.048-29/2000 quanto ao cálculo dos décimos incorporados pelos servidores aposentados. 3. Restando caracterizada a boa-fé do impetrante na percepção dos valores de seus proventos que foram pagos a maior espontaneamente em razão de equívoco ou divergência de interpretação da legislação pela Administração, aquele não está obrigado a efetuar a reposição ao erário dos referidos valores recebidos indevidamente até a data em que tomou conhecimento do pagamento indevido (março/2002), por aplicação analógica da Súmula n. 106 do TCU e nos termos dos precedentes desta Corte. 4. O impetrante ajuizou a presente ação em 27 de fevereiro de 2004 e os descontos em folha de pagamento iniciaram-se em outubro de 2003. Assim, os descontos efetivados em folha de pagamento do impetrante a título de reposição ao erário em data anterior ao ajuizamento da presente ação não serão objeto de devolução pela Administração na via do mandado de segurança, que não é substitutivo de ação de cobrança, pois neste procedimento apenas é possível a devolução dos valores apurados após o ajuizamento da ação, e não os atrasados, que devem ser buscados pelas vias próprias, nos termos das Súmulas n.ºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação da União não conhecida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Grifos nossos.(Processo AMS 200137000056673 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200137000056673 Relator(a)

JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:22/02/2007 PAGINA:20) Ementa CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DA UFMA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. ASSISTÊNCIA DEFERIDA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA UNIVERSIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE QUANTIA PAGA POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. BOA FÉ. DIREITO À INTEGRALIDADE DOS VALORES ATÉ A DATA DE CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO SERVIDOR PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EFEITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Universidade Federal do Maranhão - UFMA possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, não sendo possível, por esta razão, a UNIÃO responder pela prática dos atos praticados entre a universidade e seus servidores, não havendo litisconsorte passivo necessário. União admitida como assistente simples por decisão de 1ª Instância. 2. Tratando-se de ato que se renova mensalmente (desconto parcelado a título de reposição ao erário de quantias pagas a maior) não se configura a decadência mandamental. 3. Recebendo o servidor quantia maior que a devida em seus vencimentos ou proventos, resultado de equívoco da própria Administração e por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, não está obrigado a ressarcir o erário relativamente aos valores recebidos até à data em que dada ciência da decisão administrativa que reduziu o pagamento ao seu patamar legal. Súmula 106 do TCU e precedentes deste Tribunal. 4. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 apenas regulamenta a forma de reposição ou indenização ao erário, após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado, sendo reservado à Administração, em caso de não autorização, a possibilidade de recorrer à via judicial, de modo a não privar o devedor de seus bens sem o devido processo legal em observância ao art. 5º, LIV, LV, da CF/88. Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal. 5. Apelações da UNIÃO e da UFMA e remessa oficial não providas. Grifos nossos. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, que suspendeu descontos nos proventos de aposentadoria do impetrante, a título de reposição ao erário, de que trata o Processo Administrativo de n.º 23089.036594/2011-21. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JUIZ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006771-85.2012.403.6100 - SOLTEC - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP307720 - KAREN ROCHA FARIA E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.017955-3 (fls. 159/162), que deferiu parcialmente a antecipação da tutela requerida nos termos ali expostos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0007406-66.2012.403.6100 - ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA. X ISS SULAMERICANA BRASIL LTDA(SP234661 - ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00074066620124036100IMPETRANTE: ISS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA E ISS SULAMERICANA BRASIL LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - AGÊNCIA TATUAPÉREG. N.º /2012SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise os pedidos de alteração da pessoa física responsável perante a Receita Federal do Brasil. Aduzem, em síntese, que, em 30/03/2012 e 03/04/2012, formularam pedido online de alteração da pessoa física responsável perante a Receita Federal do Brasil, de forma a possibilitar a validação de seus Certificados Digitais para transmissão de documentação via online. Afirma, entretanto, que os referidos pedidos não foram analisados até a presente data, razão pela qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/44. O pedido liminar foi indeferido às fls. 49/50. As informações foram prestadas às fls. 59/60. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 62/63, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório.

Decido. Conforme consignando na decisão liminar, constato que efetivamente, em 30/03/2012 e 03/04/2012, os impetrantes formularam requerimento de alteração de representante da pessoa jurídica, conforme se extrai dos documentos de fls. 12/15. Entretanto, noto que desde o protocolo dos requerimentos administrativos até a data da propositura desta ação não transcorreu tempo hábil para que a autoridade impetrada pudesse analisar os pedidos de alteração da pessoa física responsável perante a Receita Federal do Brasil, de forma a caracterizar a prática de

qualquer ilegalidade ou abuso de direito. Outrossim, a autoridade impetrada informou que, nos dias 02/05/2012 e 03/05/2012 analisou e deferiu os requerimentos formulados pelos impetrantes. Assim, não se nota no ato coator, ilegalidade e ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, a justificar a concessão da segurança ora requerida. Posto isto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0008242-39.2012.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls 121/123: Por ora, aguarde-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0017274-35.2012.4.03.0000, na iminência de ser prolatada. Sem prejuízo do disposto acima, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer. Int.

0008379-21.2012.403.6100 - CONSTRUTORA E EMPREITEIRA BROOKLIN LTDA(SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP Fls. 76/77: mantenho a decisão de fls. 72/73 por seus próprios fundamentos. Intime-se a União Federal nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009 para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0012350-14.2012.403.6100 - ANASILVIA SANTOS PEREIRA X ODAIR GARBIN(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00123501420124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: ANASILVIA SANTOS PEREIRA E ODAIR GARBIN IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que reconheça as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante ODAIR GARBIN, bem como efetue o pagamento das parcelas do seguro desemprego à impetrante ANASILVIA SANTOS PEREIRA. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, em razão da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho ter sido homologada por sentença arbitral. Alega a impetrante que preenche todos os requisitos necessários para o recebimento do seguro desemprego, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/86. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, o art. 3º, da Lei 7.998/90 estabelece as hipóteses legais para que haja a liberação do seguro desemprego, conforme se verifica a seguir: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso em tela, verifico no termo de rescisão de contrato de trabalho, (fl. 24), que a impetrante ANASILVIA SANTOS PEREIRA foi dispensada sem justa causa, recebia salário nos seis meses anteriores à dispensa e estava empregada durante 15 meses nos últimos 24 meses, bem como que não está reempregada ou recebe qualquer benefício previdenciário (fls. 26/28), preenchendo, assim, os requisitos necessários para a liberação de seu seguro desemprego. Outrossim, a sentença arbitral é documento válido para o requerimento do seguro desemprego. Muito embora ainda haja controvérsia no que tange à natureza disponível dos direitos trabalhistas, esta é uma questão que não afeta a possibilidade de liberação de seguro desemprego com base em sentença arbitral. Isto porque a hipótese prevista em lei para a liberação do seguro desemprego é a despedida sem justa causa, sendo irrelevante para esse fim, o fato do direito do trabalhador ter sido objeto de conciliação em sede de juízo arbitral. Neste ponto anoto que se o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho autoriza a liberação do seguro desemprego, documento unilateralmente elaborado pelo empregador e apenas homologado e chancelado pelo representante sindical, o qual limita-se a verificar a correção das verbas pagas ao empregado, não há razão para que uma sentença arbitral proferida por um árbitro, pessoa equidistante das partes e, portanto imparcial, não tenha a mesma eficácia da homologação sindical, mormente se considerado que a arbitragem é um modo de solução de conflitos que se encontra legalmente regulamentada. Portanto, se a sentença arbitral qualifica a dispensa do empregado como sem justa causa, deve ser aceita para fins de liberação

do seguro desemprego. Nesse sentido, confira o precedente abaixo: Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Officio - 80005 Relator (a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - DATA:27/10/2004 - Página:884 - Nº: 207 Decisão UNÂNIMEEmentaPROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida.Data da Publicação27/10/2004Isso posto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que acolha, para fins de liberação do seguro desemprego da impetrante ANASILVIA SANTOS PEREIRA, a sentença arbitral proferida por ODAIR GARBIN, nomeado como árbitro por meio da Corte Internacional de Mediação, Conciliação e Arbitragem Extrajudicial, assim como as demais sentenças arbitrais proferidas por este mesmo impetrante, nos casos em que restar consignado na decisão, que o empregado foi dispensado sem justa causa.Providenciem os impetrantes cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença.Intime-se.Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000944-48.2012.403.6115 - ADRIANO BITELLI(SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI) X DIRETOR SECRETARIO CONS REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA -5 REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033988-45.2008.403.6100 (2008.61.00.033988-0) - ANTONIO LOGATTO - ESPOLIO X FATIMA PILSA LOGATTO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 159: expeça-se o alvará de levantamento do valor de R\$ 320,00, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.298992-4 (fls. 148) em favor da patrona Renata Kelly Campelo, OAB/SP 300.162 (FLS. 159/161), devendo ela ser intimada para retirada do alvará no momento oportuno. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0050288-68.1997.403.6100 (97.0050288-0) - FRIGORIFICO JALES LTDA X FRIGORIFICO JALES LTDA - FILIAL 1 X COM/ E TRANSPORTADORA DE CARNES JLM LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 313/314 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036984-89.2003.403.6100 (2003.61.00.036984-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI

Fls. 203: defiro a pesquisa de endereços em nome da executada MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI, incrita no CPF sob nº 945.659.708-30 nos sistemas SIEL e INFOJUD. Restada frutífera a diligência, intime-se a executada para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. Int.

0004726-84.2007.403.6100 (2007.61.00.004726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI E SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO KENZO TERUYA

Intime-se a parte executada, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 154/155 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0026682-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026682-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI LUIZ LIZOT(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI LUIZ LIZOT
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO AÇÃO MONITÓRIA
2007.61.00.026682-2 OFÍCIO Nº _____ 1. Fls. 180: oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe ao juízo a declaração de bens do executado DARCI LUIZ LIZOT, inscrito no CPF/MF sob nº 663.214.768-20, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser encaminhado para a Rua Luiz Coelho, 197. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista às partes para requererem o que de direito. 4. Int.

0027466-02.2008.403.6100 (2008.61.00.027466-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SOTEVE COML/ LTDA X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO X RENATO RAMOS RODRIGUES(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOTEVE COML/ LTDA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o ofício 06520/2012 proveniente do DETRAN no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025076-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025076-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE CERQUEIRA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CERQUEIRA BASTOS
Considerando que o endereço localizado pelo sistema SIEL (fls. 83), já foi diligenciado, promova a Secretaria a pesquisa no sistema INFOJUD para localização de endereços da ré VIVIANE CERQUEIRA BASTOS, inscrita no CPF sob nº 008.313.145-08. Restada frutífera a diligência, cite-se a ré nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. Int.

0008316-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MISCHIATTI
Fls. 85/86: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008920-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ALESSANDRA SOUZA PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA SOUZA PEREIRA DE CARVALHO
Diante da tentativa frustrada de conciliação, prossiga-se o feito. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004600-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ALVES DA SILVA
1- Diante do silêncio da parte executada, defiro a penhora de ativos em nome do executado ADRIANO ALVES DA SILVA, CPF 267.434.608-69 no valor de R\$ 14.552,02 (fls. 39) através do sistema BACENJUD. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

0018130-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CRISTINA DA SILVA
Diante da tentativa frustrada de conciliação, prossiga-se o feito. Fls. 42/45: intime-se pessoalmente a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 42/45 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0021700-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ANDRE FELISMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE FELISMINO DA SILVA
Diante do silêncio da parte executada, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019078-96.1997.403.6100 (97.0019078-1) - VINCENZO VARONE(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 97.0019078-1 Exequente: VINCENZO VARONE Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 107/120, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 122. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0031443-85.1997.403.6100 (97.0031443-0) - JOAQUIM ALVES MACHADO X JORGE DA SILVA GONCALVES X JORGE GONCALVES RIBEIRO X JOSE EUGENIO DE JESUS NETO X JOSE FERREIRA RESENDO X JOSE MANUEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DE FREITAS IRMAO X VALDETE CURTO DA SILVA ARAUJO X VALDIRENE CURTO X VANDERLEI CURTO(SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO E SP117265 - ELIANA DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 97.0031443-0 Exequente: JOAQUIM ALVES MACHADO E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 295/329 e 355/371, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 373. O documento de folha 356, letra F indica que o coautor José Manoel Francisco dos Santos não possui conta vinculada ao FGTS a ser corrigida. Isto posto, declaro extinta a presente execução em relação a TODOS os autores, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0046383-55.1997.403.6100 (97.0046383-4) - GERALDO SALES DA SILVA X JOSE FRANCISCO MAGALHAES X JOSE GARCIA NETO X JOSE GONCALVES FRANCO NETO X JOSE LEITE PEREIRA X JOSE NERIS DE SOUSA(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X JOSE NIVALDO SANTOS X JULIO LEONARDO COSTA NETO X JOSE SERAFIM NETO X VANIA MARIA VENTURA DIAS(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI E SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO E SP117265 - ELIANA DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

C O N C L U S Ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0046383-4 EXEQUENTE: GERALDO SALES DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 234; 239; 255; 288; 289; 290; 291 e 292, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 266/287, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 394 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de

crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores GERALDO SALES DA SILVA; JOSÉ FRANCISCO MAGALHÃES; JOSÉ GARCIA NETO; JOSÉ GONÇALVES FRANCO NETO; JOSÉ NIVALDO SANTOS e JOSÉ SERAFIM NETO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 248/250. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0053224-66.1997.403.6100 (97.0053224-0) - ADILSON RODRIGUES X AIDA ANGELI X ANTERO MENDO FILHO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X AURENIR FERREIRA SOUSA X CARLITO PEANGELO X CLOVIS PEANGELO X DAVID FORNAZIERO X GESSE CARDOSO DE OLIVEIRA X ELPIDIO FERREIRA LIMA (SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

C O N C L U S ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0053224-0 EXEQUENTE: ADILSON RODRIGUES E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 327; 329; 400; 401 e 402, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 385/399 e 403, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 418 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ADILSON RODRIGUES; AIDA ANGELI; ANTERO MENDO FILHO; ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA; CARLITO PEANGELO; DAVID FORNAZIERO e GESSE CARDOSO DE OLIVEIRA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 363/364. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0055673-94.1997.403.6100 (97.0055673-5) - ANTONIO LAERCIO SILVA (SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) C O N C L U S ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0055673-5 EXEQUENTE: ANTÔNIO LAÉRCIO SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 264, dos extratos de depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 261/263, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação,

conclusão que se deflui diante da certidão de folha 267 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor ANTÔNIO LAÉRCIO SILVA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 236/238. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0060935-25.1997.403.6100 (97.0060935-9) - GILBERTO DE SOUZA PEREIRA X MARIA VILANIR BARBOSA DA SILVA (SP050197 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO PIERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) C O N C L U S Ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0060935-9 EXEQUENTE: GILBERTO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 215 e 217 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, deixo de homologar os Termos de Adesão do trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001 firmados entre a Caixa Econômica Federal e os autores GILBERTO DE SOUZA PEREIRA, MARIA VILANIR BARBOSA DA SILVA, pois se encontram homologados por meio da decisão proferida à folha 218. Dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a TODOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária reconhecida na sentença de folhas 72/84, não modificada em sede de apelação folhas 113/121, é de se acatar de ofício a prescrição do direito à sua execução, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei 8.906/94, contando-se da certidão de não manifestação da parte autora em 26/02/2004, folha 222, verso. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0025045-88.1998.403.6100 (98.0025045-0) - JOSE LINS DE BARROS X LAZARO CORREA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE ALENCAR (SP167243 - RENATA MARIN E SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) C O N C L U S Ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0025045-0 EXEQUENTE: JOSÉ LINS DE BARROS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 204; 226 e 242, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 223/225 e 229/241, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 244 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer

ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores LAZARO CORREA DA SILVA e JOSÉ FRANCISCO DE ALENCAR, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Preservo a execução da verba honorária conforme fixada por meio do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 118/128. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0025080-48.1998.403.6100 (98.0025080-8) - JOSE FERREIRA LISBOA(SP092037 - SONIA MARIA FONSECA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C O N C L U S Ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO, _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0025080-8 EXEQUENTE: JOSÉ FERREIRA LISBOA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo realizado via Internet noticiado nestes autos conforme consta do extrato de depósito em conta vinculada ao FGTS, trazido à folha 203, bem como da concordância tácita do autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 206 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet, conforme demonstrado nestes autos, ou via correios; quer no formulário branco ou azul, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor JOSÉ FERREIRA LISBOA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. No que se refere à verba honorária fica a sua execução preservada nos termos da sentença de folhas 67/75, não modificada em sede de apelação. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0008640-71.1999.403.0399 (1999.03.99.008640-3) - ABEL MONTEZOR X ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ X ARNALDO NUNES DOS SANTOS X DAGMAR LAURINDO X EDUARDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM VICENTE APARECIDO X JOSE GONZAGA DIAS X JOSE REINALDO DA SILVA X MARIA ROSINEIDE FERREIRA X MIGDONIO PEREIRA DE SOUZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO, _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 0008640-71.1999.403.0399 EXEQUENTE: ABEL MONTEZOR E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 249; 255; 258; 315; 317; 318 e 326, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 298/314, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 361 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e

acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ABEL MONTEZOR; EDUARDO DE OLIVEIRA; JOAQUIM VICENTE APARECIDO; JOSÉ REINALDO DA SILVA e MARIA ROSINEIDE FERREIRA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo também esta execução em relação à Autora DAGMAR LAURENTINO, pois apesar de intimada para sanar a divergência cadastral informada pela CEF, folha 302, esta permaneceu inerte. Não resta verba honorária a ser executada, pois aquela na qual fez jus, a parte interessada já procedeu ao seu levantamento, conforme alvarás liquidados juntados nos autos. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0104945-20.1999.403.0399 (1999.03.99.104945-1) - JOAO BRAZ(SP041540 - MIEKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.03.99.104945-1 Exequente: JOÃO BRAZ Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 238/243, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 245. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0034604-35.1999.403.6100 (1999.61.00.034604-1) - MILTON HATSUMURA X OTAVIO IGNACIO FERNANDES X JOAQUIM ABILIO DOS SANTOS X LUIS CARLOS FERREIRA X GERALDO ALVES CARDOSO X MARILENE APARECIDA DA ROCHA X DOMINGOS ZEFERINO FERNANDES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.034604-1 EXEQUENTE: MILTON HATSUMURA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 250; 253; 271; 256; 279; 280; 281 e 282, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 276/287, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 289 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores MILTON HATSUMURA; OTÁVIO IGNÁCIO FERNANDES; JOAQUIM ABÍLIO DOS SANTOS; GERALDO ALVES CARDOSO e MARILENE APARECIDA DA ROCHA. Homologo também a desistência manifestada pelo Autor DOMINGOS ZEFERINO FERNANDES à folha 261 com fundamento nas alegações trazidas por este Autor de que aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001. Considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a TODOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região às folhas .Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0057285-96.1999.403.6100 (1999.61.00.057285-5) - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP079796 - AMOS PEREIRA DOS REIS E SP087492 - OMAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.61.00.057285-5 Exequente: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 156/163, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 165. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de julho 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0011752-14.2000.403.0399 (2000.03.99.011752-0) - FLORENTINO RODRIGUES DE SOUZA X BEATRIZ HENRIQUE JOSE(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.011752-0 EXEQUENTE: FLORENTINO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 240 e 248, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 245/247, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 250 passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores FLORENTINO RODRIGUES DE SOUZA e BEATRIZ HENRIQUE JOSÉ, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.No que tange à verba honorária fica preservada a sua execução nos termos da sentença de folhas 105/112, não modificada em sede de apelação.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0004800-51.2001.403.6100 (2001.61.00.004800-2) - JONAS ANDRIOLI(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2001.61.00.004800-2 Exequente: JONAS ANDRIOLI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 126/134. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de julho 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0027973-07.2001.403.6100 (2001.61.00.027973-5) - JOSE GONCALVES X ISAURA TEIXEIRA DE CAMARGO X IVONE LOURENCO MELANIAS X JACO FELISARDO DE SOUZA FILHO X JAIR REZENDE JUNIOR X JAIRTON JORGE PEREIRA X JOAO ARLINDO DOMINGUES X GILMAR DOS SANTOS FARIAS X GILBERTO SILVA X GILSON DIAS DOS SANTOS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2001.61.00.027973-5 Exequente: JOSÉ GONÇALVES E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 401/419. No que se refere àqueles autores que optaram pela Lei Complementar 110/2001 e firmaram o termo de adesão, estes foram homologados pela sentença proferida às folhas 348/352, verso sendo certo que qualquer discussão quanto ao tema se encontra preclusa. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0009530-95.2007.403.6100 (2007.61.00.009530-4) - UILSON VICENTE DA SILVA X NEIDE PAIAO DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando o teor da petição de fls. 422/423 e o declarado pelas partes na audiência realizada em 08.03.2012, ocasião na qual informaram a quitação do débito, homologo a renúncia ao direito de recorrer de ambas as partes. Considerando que a verba honorária foi quitada na via administrativa, não remanescem valores a serem executados nestes autos. Assim, torno sem efeito a decisão de fl. 421 e determino o arquivamento do feito com baixa-findo. Int.

0027886-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027886-5) - HELIO ZAGATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

C O N C L U S Ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2008.61.00.027886-5 EXEQUENTE: HELIO ZAGATTI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 311, bem como da concordância tácita do autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 316 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor HELIO ZAGATTI, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 136/140, verso, não modificada em sede de apelação. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0002182-55.2009.403.6100 (2009.61.00.002182-2) - ERVALDO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

C O N C L U S Ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2009.61.00.002182-2 EXEQUENTE: ERVALDO GARCIA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 207, dos extratos de depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 204/206, bem como da concordância tácita do autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 212 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor ERVALDO GARCIA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença às folhas 113/119, não modificada em sede de apelação. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0011776-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011776-0) - MARIA DO CARMO FERREIRA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2009.61.00.011776-0 Exequente: MARIA DO CARMO FERREIRA SANTOS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 152/160, bem como da concordância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 165. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0013952-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013952-3) - MARIA JOSE MARQUES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2009.61.00.013952-3 Exequente: MARIA JOSÉ MARQUES Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 122/128, bem como da concordância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 130. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0004855-84.2010.403.6100 - ROGERIO MORA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

C O N C L U S Ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

0004855-84.2010.403.6100 EXEQUENTE: ROGÉRIO MORA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 171, dos extratos de depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 168/170, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folha 173 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor ROGÉRIO MORA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 126/129 verso, não modificada em sede de apelação. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003680-07.2000.403.6100 (2000.61.00.003680-9) - CLARISMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X WALTER PINTO X CLAUDINEI RIBEIRO MARTINS (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CLARISMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C O N C L U S Ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.003680-9 EXEQUENTE: CLARISMUNDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 143 e 174, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 184/189 e 226/229, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folhas 274 passo a tecer as seguintes considerações: Os cálculos da Contadoria estão homologados por meio do despacho de folha 265. Atribuo à ínfima diferença apurada aos critérios diversos de arredondamentos de valores utilizados pela Ré e a Contadoria, portando dispense a CEF de proceder este depósito reconsiderando o item 02 do despacho de folha 265, nos termos do pedido de folhas 270/271. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor WALTER PINTO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 98/118 a qual reconheceu a sucumbência recíproca. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 7086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658410-75.1984.403.6100 (00.0658410-1) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU(SP049404 - JOSE RENA E SP138405 - SABRINA BERARDOCCO CARBONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

À vista da petição da União, de fl. 340, defiro a expedição dos alvarás de levantamento de fls. 265, 319 e 337. Intime-se a parte autora para retirada dos alvarás em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0667306-73.1985.403.6100 (00.0667306-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 1011: Defiro, expeça-se alvará de levantamento da parcela do precatório pago à fl. 1006, em nome do advogado Roberto Teixeira de Aguiar, OAB/SP nº. 155.224. A parte autora deverá comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0042404-51.1998.403.6100 (98.0042404-0) - PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA LTDA X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- FILIAL DE BANDEIRANTES(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- FILIAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICAS/C/LTDA.- FILIAL DE ASSAI(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- DOURADOS(MS) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- MARILIA(SP)(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 558/559, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de pagamento de fl. 551, em nome do Dr. Edmundo Koichi Takamatsu, OAB/SP 33929. Após, intime-se o patrono do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento. Com a juntada do alvará devidamente liquidado e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008259-75.2012.403.6100 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X AMIL BORDADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se o prazo para contestação da ré Amil Bordados Ltda.

0012049-67.2012.403.6100 - JOANA ISABEL MARTINEZ ALBA DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Decreto segredo de justiça neste feito, em razão dos documentos acostados às fls. 24/30 e, pelas informações ali contidas, indefiro o pedido de justiça gratuita. Deverá a autora recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0012548-51.2012.403.6100 - MARA AMELIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que nos presentes autos discute-se apenas a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel, diferentemente das ações anteriormente propostas em que foi discutida a revisão do contrato e legalidade do próprio DL 70/66, afasto a prevenção. Assim, cite-se a ré para que conteste a presente ação, trazendo aos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial do imóvel que culminou com a sua adjudicação. A medida antecipatória da tutela fica desde já indeferida, ante a impossibilidade de presumir-se a irregularidade do procedimento adotado pela CEF nesta fase procedimental.

Expediente Nº 7088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053999-06.2010.403.6301 - SIMONE MARINHO OLIVEIRA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO) X UNIAO FEDERAL X ZENEIDE BEZERRA DA CRUZ(PE011240 - EDILAMAR SILVA SANTIAGO MORAIS E PE010819 - MARILDA GAMA CAMBRAINHA)

Fls. 364/365 : Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunha para o dia 15 de agosto de

2012, às 15 horas, nos autos da Carta Precatória nº 0004854-19.2012.403.6104, em trâmite na 1ª Vara Federal de Santos/SP. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017843-40.2010.403.6100 - JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA - EPP(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)

Fls. 161-162: Ciência ao autor e ao litesdenunciado.Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.I.

0005047-80.2011.403.6100 - NEOMAN SOUZA ALENCAR X NEUSA DOS SANTOS(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X SUELI LORENZO X EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP022211 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO) X EL BOSQUE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 237-243: manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019640-17.2011.403.6100 - TIAGO COSTA LIMA(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Expeça-se o necessário para pagamento do perito.Após, tornem conclusos para sentença.I.

0019693-95.2011.403.6100 - COOPERTAX - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl.484: manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022898-35.2011.403.6100 - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 155-199: vista à ré. Manifestem-se as partes acerca de eventuais provas que pretendam produzir justificando sua pertinência, em 05(cinco) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001741-69.2012.403.6100 - MOVI E ART PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em 05(cinco) dias. I.

JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006176-86.2012.403.6100 - DAVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182114 - ANA SOFIA GODINHO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca de eventual provas que pretendam produzir justificando sua pertinência, em 05(cinco) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007251-63.2012.403.6100 - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008888-49.2012.403.6100 - EXATA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora em réplica no prazo de 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010514-06.2012.403.6100 - LUCILA DE ARAUJO RODRIGUES CALDAS(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X UNIAO FEDERAL

Considerando as disposições dos artigos 3º e 6º da Lei nº 10.259/01, em cotejo com o valor atribuído à causa e os documentos apresentados às fls. 25/172, competente para processar e julgar a demanda é o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Outro não é o entendimento de nossa melhor jurisprudência, a saber: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 10.259/2001. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INESTIMÁVEL. ESTIMATIVA AO BENEFÍCIO PERSEGUIDO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. Há casos, no entanto, em que tal conteúdo é inestimável de plano, hipótese em que o valor da causa será fixado por estimativa ou de acordo com critérios estabelecidos nos regimentos ou nas leis de custas. 2. Em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e conseqüente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes. 3. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Assim é que distribuída a ação em 11.06.2007 deve a mesma observar as regras de competência insertas na lei especial em comento. 5. Logo, em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01). 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311636 - Processo: 200703000894751 UF: SP Órgão - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 29/05/2008 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI. Desta forma, considerando o valor atribuído à causa, bem ser o ato de natureza tributária, é certo que a pretensão versada pelo autor deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Posto isso, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045846-88.1999.403.6100 (1999.61.00.045846-3) - JOSE CARLOS BARALDI(Proc. SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG E

SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CREFISUL - NEY KIKUO MIYAMOTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE CARLOS BARALDI
Fl. 389/390: defiro o bloqueio do veículo junto ao RENAJUD. Após, dê-se vista ao exequente.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1982

DESAPROPRIACAO

0473763-13.1982.403.6100 (00.0473763-6) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X VITTORIO EMANUELE ROSSI(SP011114 - CASSIO FELIX E SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA)

Fls. 767: Defiro a dilação de prazo requerida pela expropriante, por 60 (sessenta) dias, para apresentação da documentação exigida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itú às fls. 737/754. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002413-14.2011.403.6100 - JOSE CARLOS GOMES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 161/164: Considerando a manifestação da CEF, defiro a suspensão da presente execução por 60 (sessenta) dias. Após, intime-se a CEF a cumprir o despacho de fl. 154. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033957-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033957-1) - LUIZ CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO X EVANDRO GUIMARAES PEREIRA X ARNALDO LUIS POLATO X UILSON ALVES DA SILVA X GELSON DE OLIVEIRA ALVES X JORGE ALBERTO DE SOUZA X CLAUDIO DE FRANCA MANDUCA(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X LUIZ CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL

Fl. 542: Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerida pelos exequentes. Requerendo o que entender de direito, cumpra-se a Secretaria a determinação exarada no despacho de fls. 541. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903785-76.1988.403.6100 (00.0903785-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903786-95.1987.403.6100 (00.0903786-1)) CARMEN TEREZINHA DOS SANTOS CECHINI X REYNALDO JOAO GUIDO CECHINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP089137 - Nanci APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Fls. 794/806. Dê-se ciência aos dos extratos fornecidos pelo Banco Santander. Int.

0025331-90.2003.403.6100 (2003.61.00.025331-7) - BANCO ITAU S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE

SOUZA E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o autor para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

0026970-41.2006.403.6100 (2006.61.00.026970-3) - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as rés para que requeiram o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fl.216) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0000927-96.2008.403.6100 (2008.61.00.000927-1) - WILSON ROBERTO VARES DIAS X MARCIA TAKARADA DIAS X SUELI H KODAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se os reus para que requeiram o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.812/verso) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0006406-02.2010.403.6100 - ARLINDO DA SILVA JARDIM(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 210/211. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0014168-35.2011.403.6100 - ANTONIO BIANCO JUNIOR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 320. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelo autor, para promover a juntada dos documentos solicitados pelo perito (fls. 315/316). Int.

0003742-27.2012.403.6100 - CIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO(SP107509 - CASSIO TELLES FERREIRA NETTO E SP302975 - CAMILA CRESPI CASTRO E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 188/261. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação e intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007141-64.2012.403.6100 - DANONE LTDA(SP145172 - GILBERTO CARDOSO LINS E SP080120 - ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor dos documentos juntados pela autora, processe-se o feito em segredo de justiça, conforme requerido pela autora na inicial. Anote-se Fls. 1127/1132. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Intimem-se, também, as partes para que, no mesmo prazo, digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir. Int.

0009185-56.2012.403.6100 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 329/336. Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011341-17.2012.403.6100 - NOVASOC COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012594-40.2012.403.6100 - MARIA AUREA LOPES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.MARIA ÁUREA LOPES DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou, caso já o tenha feito, de alienar o imóvel objeto do contrato nº 8.1813.0083399-3 ou, ainda, de promover atos para sua desocupação, anulando os efeitos do leilão realizado no dia 01/06/2012, desde a notificação extrajudicial.Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Porém, em razão das cláusulas e condições financeiras do contrato em questão terem sido desrespeitadas pela instituição financeira, deixaram de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 31/55).É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em análise aos autos, não se constata a existência de prova inequívoca das alegações da autora a ensejar o deferimento da tutela de urgência.O Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal.O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)Outrossim, a escolha do agente fiduciário pelo credor se dá em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial.O Decreto-Lei n. 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida. No tocante à alegação de falta de notificação pessoal para purgação da mora, não é possível saber se houve ou não a notificação sem a oitiva prévia da CEF.Assim, não está demonstrada a existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel realizado pela instituição financeira.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Na contestação a ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054266-53.1997.403.6100 (97.0054266-1) - SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1050/1051. Dê-se ciência aos autores, para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 3087

MONITORIA

0005050-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAMON MANOEL FERNANDES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO)

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 06 a 10 de agosto, solicitem-se informações à Central de Conciliação, acerca de eventual

possibilidade de incluir este feito no citado programa. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4954

ACAO PENAL

0003335-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5)) JUSTICA PUBLICA X PAULO ARAUJO DOS SANTOS(SP232034 - VALERIA GONÇALVES ESTEVES)

Autos nº 0003335-45.2007.403.6181Fls. 2.287/2.305 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensora constituída, em favor de PAULO ARAÚJO SANTOS, sustentando que não existem indícios de autoria e de materialidade para a imputação, ausência da descrição da conduta e a ilegalidade da prova emprestada.Em caso da não extinção da denúncia, requer a absolvição sumária, uma vez que o denunciado apenas obedecia a ordens e inexistiu a prática do crime de formação de quadrilha.Arrolou 8 (oito) testemunhas (fls. 2.306/2.307).É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, revogo a designação da Defensoria Pública da União para o patrocínio do denunciado, deixando de examinar a defesa apresentada pelo órgão às fls. 2.309/2.310.Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade.Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos artigos 1º da Lei 8.137/90 e 288 do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente.Alega a defesa de PAULO ARAÚJO a ausência de indícios de autoria e materialidade, uma vez que a denúncia teria sido lastreada no processo nº 050.02.0183.038 (fls. 1.597/1.605), que tramitou perante o Juízo da 21ª Vara Criminal de São Paulo e este ter sido trancado por determinação do C. Superior Tribunal de Justiça, através do habeas corpus nº 36.579.Contudo, entendo ser caso de afastar essa alegação, na medida em que o processo mencionado pela defesa ter sido eventualmente trancado por habeas corpus não impede que o Ministério Público Federal demonstre a veracidade da acusação por meio de outras provas, tais como, o próprio Relatório Fiscal também mencionado na denúncia.Não procede a alegação de ilegalidade da prova emprestada. Como afirmado pela própria defesa do acusado as provas produzidas nos autos do processo nº 050.02.018303-8 foram usadas apenas para embasar a denúncia e não como prova emprestada nestes autos (o que nem seria possível, já que a fase instrutória sequer teve início).Também afasto o argumento de descumprimento do disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, na medida em que a denúncia foi detidamente examinada quando do seu parcial recebimento. Tanto que deixou de recebê-la integralmente, pois se entendeu que não foram observados os requisitos essenciais no que diz respeito aos delitos previstos no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal e artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (fls. 1.632/1.635).Portanto, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal.No tocante aos demais razões alegadas, de que o denunciado apenas obedeceria a ordens de superiores hierárquicos e de que o eventual crime de quadrilha não teria existido, pela falta de conluio, para que sejam demonstradas necessitam do prosseguimento da ação penal com a produção de provas sob o crivo do contraditório.Todavia, observo que as testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas nos autos nº 0003983-98.2002.403.6181, dos quais a presente ação penal foi desmembrada.Assim sendo, levando em conta a extensa e sobrecarregada pauta de audiências deste Juízo e que estes autos estão incluídos na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da possibilidade do traslado dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação para estes autos, a título de prova emprestada.Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Sem prejuízo, na medida em que as testemunhas arroladas pela defesa domicíliam fora desta subseção judiciária, expeçam-se as necessárias cartas precatórias para suas oitivas, consignando-se que a presente ação penal está incluída na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se a defensora do denunciado e o MPF.São Paulo, 17 de julho de 2012.

Expediente Nº 4955

ACAO PENAL

0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP176710 - ENRIQUE RODOLFO MARTÍ) X

MILENA MARTINEZ PRADO(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X MICHEL RIZZARO MEDINA(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X JOAO GUADAGNINI(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES E SP100471 - RENATO BARBOSA NETO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA FERRAZ X CARLOS ROBERTO CONCETTE X CARLOS LEANDRO FERES CONCETTE X RAFAEL ANTONIACI X NELSON CHRISTOFI X TADEU ASCHENBRENNER X JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao MPF, conforme determinado no item 2 de fls. 3196, bem como expeça-se carta precatória à Comarca de Barueri, solicitando que a oitiva da testemunha Mauro Marcos Ciccotti seja realizada até, no máximo, 31 de agosto de 2012, tendo em vista as audiências designadas neste Juízo. Reitere-se o ofício de fl. 3015. Considerando que as certidões de fls. 3203 e 3206 informam que os acusados retornariam de viagem em meados de maio/2012, expeçam-se novos mandados de intimação nos mesmos moldes daqueles de fls. 2990 e 2991, instruindo-os com cópia das referidas certidões e deste despacho. Sem prejuízo, expeça-se edital, com prazo de quinze dias. Os mandados originais deverão ser acostados a estes autos e trasladadas cópias dos mesmos para os de nº 0007988-85.2010.403.6181, 0007989-70.2010.403.6181, 0007990-55.2010.403.6181. Fls. 3207/3208 - Defiro. Tendo em vista a justificativa apresentada pela defesa de REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 3196, devendo a defesa apresentar a testemunha na data da audiência designada, independentemente de intimação. Anote-se na pauta de audiências. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 181/2012 PARA A COMARCA DE BARUERI/SP, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA MAURO MARCOS CICOTTI; 200/2012 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP E 201/2012 PARA A COMARCA DE AMERICANA/SP, PARA A OITIVA DE RUBENS ROBERTO MARTINS FILHO.

Expediente Nº 4956

ACAO PENAL

0007988-85.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP176710 - ENRIQUE RODOLFO MARTÍ) X MILENA MARTINEZ PRADO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 181/2012 PARA A COMARCA DE BARUERI/SP, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA MAURO MARCOS CICOTTI.

Expediente Nº 4957

ACAO PENAL

0007989-70.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP176710 - ENRIQUE RODOLFO MARTÍ) X MILENA MARTINEZ PRADO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 181/2012 PARA A COMARCA DE BARUERI/SP, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA MAURO MARCOS CICOTTI.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5154

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004256-28.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MT011270 - JULIO CEZAR MASSAM NICHOLS) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PETIÇÃO

0006188-51.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) PAULINA VOLPATO DE OLIVEIRA(PR019021 - JOSE ROBERTO LOUREIRO E PR018606 - MAURO DALARME E PR013667 - MARIA LUCIA ZANZARINI E PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA DE FOLHAS QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006188-51.2012.403.6181 REQUERENTE: ESPÓLIO DE GINARINO DE OLIVEIRA, (Representado por PAULINA VOLPATO DE OLIVEIRA) REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - RELATÓRIO: Vistos. Trata-se de revogação do decreto de indisponibilidade dos imóveis objeto das matrículas nº 212 e 4.525, ambas do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Cianorte/PR. Esclarece o Requerente que a constrição em questão decorre do decreto de indisponibilidade dos bens de SONIA MARIA OLIVEIRA, homônima de pessoa que recebeu a fração da propriedade dos imóveis como herança deixada por seu genitor. Para comprovar suas alegações, apresenta cópias das certidões de matrícula dos imóveis, bem como cópia dos documentos pessoais da coproprietária do imóvel, SONIA MARIA DE OLIVEIRA. Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação pelo deferimento do pleito (fl. 23 verso). É a síntese do necessário. Decido. A indisponibilidade dos bens de propriedade de SONIA MARIA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 791.922.978-20, foi decretada nos autos nº 0003049-28.2011.403.6181, em 12 de abril de 2011, tendo em vista os indícios de sua participação em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes. Como bem ressaltado pelo órgão ministerial, as cópias dos documentos pessoais de SONIA MARIA DE OLIVEIRA acostadas às fls. 13/14 comprovam que a coproprietária dos imóveis descritos na inicial é pessoa diversa da investigada nos autos em que foi proferida a decisão constritiva. Há ainda, comprovação de que esta faleceu em 09 de dezembro de 2000 (fls. 16). Além disso, os bens foram adquiridos por meio de herança, de forma que é evidente a inexistência de ligação com as atividades ilícitas investigadas nos autos principais. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, defiro o pedido formulado às fls. 02/03 e REVOGO O DECRETO DE INDISPONIBILIDADE dos imóveis objeto das matrículas nº 212 e 4.525, ambas do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Cianorte/PR. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cianorte/PR para imediato cumprimento da presente decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0003049-28.2011.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 21 de junho de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0001978-69.2003.403.6181 (2003.61.81.001978-6) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X LUIZ OSVALDO MAGIOLO (SP114513 - MARCO AURELIO SANCHES E SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO E SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES E SP184770 - MARCEL KLÉBER MENDES)

SENTENÇA DE FOLHAS 435/4424ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0001978-69.2003.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LUIZ OSVALDO MAGIOLO, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 304 por duas vezes em continuidade delitiva com o art. 171, 3º, e art. 282, todos do Código Penal (fls. 280/284). Segundo a peça acusatória, o acusado, solicitou sua inscrição definitiva como farmacêutico nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná em 12/01/2002, utilizando-se de diploma falso da Universidade Federal do Pará. Depois de obter a carteira profissional de farmacêutico, em 22/02/2002, o denunciado requereu a sua transferência para o CRF de São Paulo, ocasião em que apresentou de novo o mesmo diploma falso. Quatro dias depois, o CRF/SP recebeu uma denúncia no sentido de que o acusado era proprietário da Drogaria Bocaina em Mauá/SP há mais de 25 anos, e que era de conhecimento público que jamais freqüentara qualquer curso superior. Em diligências, o Conselho paulista apurou com a universidade paraense que não havia qualquer diploma com o nome do acusado. Descreve ainda o MPF que o acusado exerceu pelo menos entre junho de 2002 a junho de 2003 atividades típicas de farmacêutico sem autorização legal, chegando, inclusive a formular requerimento para assunção e anotação de responsabilidade técnica em agosto de 2002, declarando-se farmacêutico responsável pela Drogaria Bocaina Ltda. Tal declaração, conforme apurou o MPF, foi confirmada com laudo grafotécnico como tendo sido preenchida pelo próprio punho do acusado. A denúncia foi rejeitada em relação à eventual prática do

delito descrito no artigo 282, único, e recebida com relação às demais capitulações do Código Penal em 23 de março de 2011 (fls. 287/292). A rejeição transitou em julgado (fl. 295). O acusado foi citado em 16/05/2011 (fl. 328). As respostas escritas à acusação nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal, foram apresentadas às fls. 329/343. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 344/347). As testemunhas arroladas pela acusação, Marcos Rogério Mariano e Aparecida Matilde Fenelon (informante), a testemunha de defesa José Francisco, bem como o acusado, foram ouvidos em 10/10/2011 (fls. 374/380). As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 386/391, pugnando pela condenação do acusado nas penas do artigo 304 por duas vezes em continuidade delitiva, em concurso material com o artigo 171, 3º, todos do Código Penal. A Defesa apresentou seus memoriais às fls. 407/424, alegando preliminarmente a inépcia da inicial, a inexistência de concurso material, e a conduta atípica por ausência de dolo. Pugnou também pela insuficiência de provas. O MPF se manifestou às fls. 427/432 acerca das preliminares. Folha de antecedentes em autos apartados. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo LUIZ OSVALDO MAGIOLO ser condenado como incurso nas penas do artigo 304, c.c. art. 71 ambos do Código Penal. III. A materialidade da falsidade está plenamente comprovada nos autos. O inquérito foi iniciado através de denúncia da Presidência do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, oportunidade em que já no âmbito da autarquia foi constatada a ocorrência de falsidade ideológica do diploma apresentado (fls. 03/06 e docs. de fls. 07/37). Ademais, as provas documentais são fartas no sentido de comprovar a materialidade. Às fls. 65/66 há o termo de compromisso de apresentação do diploma junto ao Conselho Regional de Farmácia do Paraná, em dezembro de 1998. No juramento de fl. 73, o acusado assina como farmacêutico e presta compromisso como tal profissional. Do mesmo modo, o acusado assinou o formulário de inscrição junto ao CRF de São Paulo, declarando-se farmacêutico e apresentando o diploma de fl. 84. À fl. 96, em junho de 2003, a Universidade Federal do Pará informou ao CRF/SP que o acusado não constava no registro de controle acadêmico daquela instituição. Trouxe os documentos de fls. 97/100, a começar com o modelo de diploma dos formandos de 1998 que em nada se assemelhava com o diploma com cópias encartadas às fls. 15, 66, 84, 97, e 395 dos presentes autos. Por fim, o laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Federal foi bem conclusivo ao afirmar que o acusado assinou o termo de inscrição de fl. 83 e que o diploma apresentado era falso. Está clara, portanto a materialidade delitiva. IV. A autoria de Luiz Osvaldo Magiolo está devidamente comprovada. É evidente que o acusado apresentou diploma ideologicamente falso para se beneficiar. Na qualidade de proprietário da Drogaria Bocaina Ltda. ME, para o regular funcionamento do estabelecimento, o acusado precisava de um farmacêutico responsável pela drogaria. Ao ostentar o título de farmacêutico o acusado deixava de se preocupar em contratar farmacêuticos para este fim. Como já analisado na materialidade delitiva, existem fartos documentos que demonstram que o acusado apresentou conscientemente o diploma falso para o fim de obter a inscrição de farmacêutico. Até mesmo o fato do trâmite ter se iniciado no Conselho do Paraná (com um diploma falso de uma universidade do Pará), com posterior transferência para o Conselho de São Paulo, já demonstra um modus operandi que evidencia a ciência da falsidade, com a intenção de conseguir seu registro de farmacêutico a qualquer preço. Com relação às provas orais, as testemunhas foram harmônicas ao asseverar a ocorrência de uso de documento falso e estelionato. A testemunha Marcos Rogério Mariano (mídia à fl. 379) farmacêutico do CRF/SP responsável por inspeção ocorrida na Drogaria Bocaina, asseverou que o acusado se apresentou como o farmacêutico responsável da respectiva drogaria, fornecendo para tanto a cédula de identificação de farmacêutico. De outro lado a informante Aparecida Matilde Fenelon, ex-esposa do acusado, afirmou que foi casada com ele por 32 anos, separada desde outubro de 2006. Neste período de convivência declarou com segurança que o acusado jamais cursou qualquer curso superior. A testemunha arrolada pela defesa, José Francisco, muito embora tenha presenciado que a Drogaria Bocaina já teve outro farmacêutico que respondeu como responsável técnico do estabelecimento - além do filho do acusado que é o atual responsável -, não soube precisar o nome e o período de tal acontecimento. Tais dados, ademais, não são suficientes para elidir o dolo do acusado que se fez passar por farmacêutico perante as autarquias regulatórias responsáveis da categoria profissional. Em seu interrogatório o acusado afirmou que nunca cursou nenhuma faculdade, e que foi ludibriado por uma pessoa de nome Nelson, supostamente um representante comercial que apareceu algumas vezes na sua farmácia. Este Nelson teria indicado um trâmite legal para que o acusado não precisasse contratar mais farmacêuticos. Segundo ele, o tal representante comercial teria dito que uma pessoa de nome Amaral iria regularizar isso, bastando que o acusado passasse a responder pelo seu estabelecimento como prático de farmácia. Ainda, de acordo com o relato do acusado, o proponente teria pedido R\$ 5.000,00 para o trabalho, chegando a baixar pela metade, ou seja, R\$ 2.500,00. Nelson teria afirmado ao réu que não havia como entrar com o pedido no Conselho de São Paulo porque as inscrições estavam encerradas. Assim, eles foram até Curitiba, oportunidade em que Nelson ficou do lado de fora e o acusado protocolou o pedido. Segundo ele, viu de relance o diploma e o histórico escolar, acreditando que era tudo legal. Após, requereu a transferência do registro para o Conselho paulista. Em todo o seu interrogatório o acusado sustentou que foi ludibriado por esta pessoa de nome Nelson de Souza (fl. 215), que tem paradeiro ignorado. Defendeu-se,

em suma, alegando ignorância por ser leigo no assunto. A versão do acusado não se sustenta. Trata-se de pessoa inteligente, acostumado com o comércio há décadas, e, portanto, não tem a propalada inocência. Ademais, o acusado chegou a ir até o Paraná e confessou que viu (de relance) o diploma falso, ou seja, não há como alegar desconhecimento da fraude. Chegou também a assinar vários documentos, a saber, fls: 73, 74, 83, 89, 92, 93, e 94. Ou seja, por mais de cinco oportunidades assinou como farmacêutico, sabendo que jamais freqüentara qualquer curso superior, e que não era farmacêutico. O dolo, desta forma é direto e até óbvio. A estratégia criminosa preordenada evidencia a intenção de se beneficiar com a fraude perpetrada. Desta forma, reputo como comprovada a autoria. V. Passo a analisar as alegações específicas da Defesa técnica do acusado. A alegação de inépcia da inicial quanto ao crime de uso de documento falso por duas vezes em continuidade pelo fato do Conselho Regional de Farmácia não ter feito qualquer diligência junto à Universidade Federal do Pará não se sustenta. Isso porque, a análise para o recebimento da denúncia é apenas para averiguar se estão presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria do crime mais provável em relação aos fatos imputados. Isso porque, o acusado se defende dos fatos e não da capitulação legal. De outro lado, a diligência apontada pela defesa não é ato vinculado da autarquia (CRF), e, portanto, a análise pretendida em sede de recebimento de denúncia reputaria em invasão do mérito, o que é vedado naquela fase processual. Do mesmo modo, não verifico a ocorrência de falsidade grosseira. O diploma foi apto a enganar a autarquia paranaense e a paulista. Ademais, não havia rasura, e também, por não ser comum que as autarquias do Sudeste recebessem diplomas de universidades da Região Norte do país, não há como se exigir um prévio conhecimento do modelo do diploma da Universidade Federal do Pará. Aliás, como já afirmado antes, reputo que o uso destas distâncias geográficas, ou seja, Pará, Paraná e São Paulo, foi justamente para melhor possibilitar a falsidade. Ficaria mais difícil de perpetrar a falsidade se o acusado apresentasse um diploma falso de uma universidade paulista junto ao CRF de São Paulo. Com relação à inépcia do crime quanto ao estelionato, repiso que o acusado se defende dos fatos e não da capitulação legal. Quando do recebimento da denúncia poder-se-ia entender que em tese houve o concurso material, até porque, com a dilação probatória é que poderia se aferir: 1. se o uso do documento falso se exauriu nas condutas perpetradas; e, 2. se houve enriquecimento sem causa ou alguma vantagem ilícita (estelionato). Se houve consunção entre o uso do documento falso ou estelionato e a questão do concurso material analisarei adiante, no momento do início da dosimetria da pena. Por fim, não há como aferir a ausência de dolo. Muito embora o acusado tenha tentado sustentar em seu interrogatório que nada sabia, os fatos são por demais claros e evidentes. Como já foi ressaltado, Luiz Osvaldo foi até o Paraná solicitar sua inscrição como farmacêutico, preencheu e assinou todos os documentos e apresentou diploma falso. Depois, chegou a assinar como farmacêutico os documentos de fls: 73, 74, 83, 89, 92, 93, e 94. O dolo é direto e evidente. VI. Capitulação legal - USO DE DOCUMENTO FALSO. No caso, pela análise probatória reputo que não houve a ocorrência de estelionato previsto no artigo 171 do Código Penal. O estelionato é um crime contra o patrimônio em que o agente pretende obter para si ou para outrem uma vantagem ilícita, normalmente de cunho econômico, em prejuízo alheio, com a indução de alguém em erro. Neste caso, ao utilizar um diploma falso para se fazer passar como farmacêutico para poder figurar com o responsável técnico da drogaria de sua propriedade, verifico que não ocorreu o prejuízo alheio, principalmente de cunho patrimonial. Não houve um prejuízo econômico a nenhuma pessoa ou entidade determinada. De outro lado, a intenção do acusado não era apenas e tão somente obter uma vantagem econômica ao deixar de contratar farmacêuticos, mas sim, ao meu ver, mais precisamente não ter o trabalho de contratar, demitir, e depois procurar outros profissionais da área. Reputo que deixar de ter o trabalho de lidar com o profissional farmacêutico foi o principal motivo do acusado, ainda que a questão patrimonial seja secundariamente motivante. Ainda, não há falar em ocorrência de concurso material, já que é claro que as várias ações - apresentar-se como farmacêutico, com documento falso - ocorreram com similitude de lugar e maneira de execução, e ainda, com relativo intervalo de tempo entre elas, evidenciando-se uma cadeia de atos subseqüentes (artigo 71 do Código Penal). VII. Passo à dosimetria da pena de LUIZ OSVALDO MAGIOLLO nos termos do artigo 68 do Código Penal. Critérios de aferição nas duas primeiras fases do cálculo da pena. 1ª FASE O acusado é primário, já que ainda não possui nenhuma condenação transitada em julgado. Dos elementos norteadores da fixação da pena base previstos no artigo 59 do CP, entendo que neste caso específico a pena-base deve ser além do mínimo legal. Dentre os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal verifico que as conseqüências do crime deve ser levadas em consideração. O fato do acusado, mediante o uso de documento falso, passar a ostentar a qualidade de farmacêutico sem a qualificação técnica para tanto é de bastante gravidade. Colocou em risco a segurança da sociedade que freqüentava a Drogaria Bocaina, já que a presença do farmacêutico é necessária justamente para o controle na prescrição de medicamentos para a população, dentre outros motivos. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASE Na segunda fase, sem agravantes ou atenuantes a considerar. 3ª FASE Sem causas de aumento e diminuição específicas para o tipo penal. Considerando que o acusado: 1) assinou como farmacêutico por sete vezes, a saber, fls: 73, 74, 83, 89, 92, 93, e 94; 2) praticou o ato de uso de falsidade em mais de dois conselhos de farmácia em dois Estados diferentes, tenho que deve ser aplicado no caso o valor máximo do aumento de pena, ou seja, dois terços. Torno, assim a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais 16 (dezesesseis) dias multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento

delitivo.Fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal.C - DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu LUIZ OSVALDO MAGIOLO, RG 6.245.248/SSP/SP à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão em regime inicial aberto mais 16 (dezesesseis) dias multa, por infringência ao artigo 304 c.c. arts . 287 e 71 todos do Código Penal.De acordo com o artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o prejuízo já que a fraude ocorreu na modalidade tentada, e, portanto, não se consumou.Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados.Custas pelo condenado (art. 804, CPP).P.R.I.C.São Paulo, 29 de junho de 2012.RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0008415-29.2003.403.6181 (2003.61.81.008415-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X CARLOS PIETOSO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP216455 - VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA)

SENTENÇA DE FOLHAS 689/700 S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal FederalProc. Nº 0008415-29.2003.403.6181 (registro anterior - 2003.61.81.008415-8)CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - RELATÓRIO:Vistos.CARLOS PIETOSO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 02/04) como incurso, por duas vezes, nas sanções do artigo 312, combinado com o artigo 69, ambos do Código Penal.Descreve a inicial que o réu, na época dos fatos responsável pela empresa PITOSOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, franqueada da Agência Brasilândia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apropriou-se de dinheiro público ao deixar de repassar aos Correios valores havidos de clientes pela postagem de objetos nos dias 11 e 12 de abril de 2003.Conforme narra a inicial, os valores reais constantes nos RPVs (recibos de venda de produtos) eram alterados para menor nas vias repassadas à ECT, gerando pagamentos em valores reduzidos.Aduz a inicial que nos dias 11 e 12 de abril de 2003 foram franqueados e postados 166.517 objetos simples acarretando um valor de R\$ 127.023,05 (cento e vinte e sete mil e vinte e três Reais e cinco centavos), tendo sido repassado, contudo, o valor de R\$ 40.046,04 (quarenta mil e quarenta e seis Reais e quatro centavos), gerando uma diferença a menor de R\$ 86.977,01 (oitenta e seis mil, novecentos e setenta e sete Reais e um centavo), valor que teria sido apropriado pelo acusado.Acompanhando a denúncia veio inquérito policial autuado sob o nº 2-2811/03 e procedimento administrativo dos Correios.Foi apresentada defesa preliminar, nos termos do que prescreve o art. 514 do Código de Processo Penal (fls. 373/375).A denúncia foi recebida em 04.04.2006 (fl. 376).O acusado, citado pessoalmente, foi interrogado (fls. 403/406).Foi apresentada defesa prévia (fl. 410/412), arrolando três testemunhas.A testemunha de acusação foi ouvida às fls. 422/424.Em virtude de questão prejudicial heterogênea, consistente em ação em trâmite na esfera cível, o processo foi suspenso, bem como o prazo prescricional, conforme decisão de fls. 479, proferida em 23.08.2007.Em 14.06.2011 (fl. 584) foi determinado o prosseguimento do feito e retomada do prazo prescricional.Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha de defesa (fl. 601, mídia de fl. 602) houve homologação do pedido de desistência de oitiva de uma testemunha e deferimento da oitiva de outra, mediante apresentação de endereço pela defesa.Não tendo a testemunha sido localizada no endereço fornecido pela defesa, foi decretada a preclusão de sua oitiva pela decisão de fl. 626.Na fase de diligências decorrentes da instrução, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 628/629). A defesa insistiu na oitiva da testemunha cuja preclusão havia sido decretada, sem apresentar novo endereço (fl. 634/636). O pedido foi indeferido por decisão fundamentada (fls. 637/638).Postulou o representante do Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 640/647), a condenação do acusado, entendendo comprovadas autoria e materialidade delitivas, pelas provas constantes dos autos.Em suas derradeiras alegações (fls. 655/677), a Defesa alegou preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela absolvição do réu, alegando que não há provas suficientes para a condenação.O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das preliminares aduzidas pela defesa às fls. 681/686.Antecedentes às fls. 389, 395/396 e 398/399.Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir.B - FUNDAMENTAÇÃO:I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.II. As preliminares aduzidas não merecem acolhimento. Vejamos:a) Não houve cerceamento de defesa algum.A testemunha SILVAL AMORIM foi arrolada na defesa prévia de fls. 410/412. Ocorre que não foi localizada no endereço fornecido pela defesa, conforme certidão de fl. 593.Houve insistência em sua oitiva, o que foi deferido à fl. 603, tendo sido dado prazo para a defesa apresentar novo endereço da testemunha.Entretanto, o endereço fornecido pela defesa sequer existe, motivo pelo qual foi declarada a preclusão da prova, nos termos do decidido à fl. 626. Conforme decisão de fls. 637/638, que confirmou a preclusão, cabe à defesa diligenciar para verificar ao menos a existência do endereço fornecido, o que seria bastante simples por meio de consulta a Internet.Ademais a defesa não esclareceu qual seria o prejuízo em não ouvir a referida testemunha, motivo pelo qual reforça-se o entendimento de ausência de nulidade.b) A inicial é escorreta, pois lastreada em procedimento administrativo dos Correios e inquérito policial, os quais contém elementos concretos e numéricos, não apenas presunções como alega a defesa.Ademais, após a defesa preliminar prevista pelo art. 514 do Código de Processo Penal a denúncia foi recebida, pois presentes os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal.Houve possibilidade de compreensão das acusações bem como de exercer plenamente o direito de defesa.III. No mérito, a

presente ação penal é parcialmente procedente, para condenar o réu CARLOS PIETOSO, pela prática de dois crimes de peculato-apropriação, contudo, em continuidade delitiva.IV. A materialidade do delito restou comprovada pela documentação constante no procedimento administrativo nº (fls. 09/215), instaurado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o qual resultou na representação ao Ministério Público Federal para apuração dos fatos, nos termos do relatório final de fls. 210/213.A ação cível de cobrança movida pelos Correios em face da empresa do réu, a qual foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 575/581 também contém elementos de materialidade consubstanciados no laudo pericial contábil de fls. 536/574.Consoante tais documentos, restou comprovado que nos dias 11 e 12 de abril de 2003 foram franqueados e postados 166.517 objetos simples acarretando um valor de R\$ 127.023,05 (cento e vinte e sete mil, vinte e três Reais e cinco centavos), tendo sido repassado, contudo, o valor de R\$ 40.046,04 (quarenta mil, quarenta e seis Reais e quatro centavos), gerando uma diferença a menor de R\$ 86.977,01 (oitenta e seis mil, novecentos e setenta e sete Reais e um centavo).A justificativa apresentada pelo acusado de que a diferença teria ocorrido em função de os 166.517 objetos haverem sido franqueados nos dias anteriores (entre 28 de março e 10 de abril) não restou comprovada.Não há qualquer laudo ou mesmo documento comprovando a afirmação da defesa.De toda sorte, conforme bem observado no relatório final da Autoridade Policial, ainda que nenhuma outra correspondência tenha sido franqueada nos dez primeiros dias de abril de 2003 (o que sequer parece plausível), o valor alcançado pelas máquinas 68230 e 69525 seria de R\$ 84.385,09 (oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco Reais e nove centavos), ainda assim inferior que os R\$ 86.977,01 (oitenta e seis mil, novecentos e setenta e sete Reais e um centavo) apropriados pelo réu.V. A autoria, por sua vez, é patente.O réu era o único administrador da empresa PITOSOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, tendo isentado sua esposa MÁRCIA REGINA de responsabilidade na administração da ACF Brasilândia.Assumiu tal condição, tanto na fase pré processual quanto em juízo.Ademais há documentos lastreando tais evidências: instrumento de procuração de fls. 67/68, contrato de franquia de fls. 301/320 e documentos oriundos da junta comercial de fls. 332/340.Por fim, a testemunha Gilberto Brone, tanto na fase inquisitorial como em juízo, também confirmou a responsabilidade do acusado CARLOS pelas práticas delitivas em julgamento.Houve menção pelo réu de que a testemunha Gilberto Brone o estaria perseguindo, pois desejava uma franquia dos Correios e nunca conseguira, mas também tal fato não restou comprovado e, ainda que seja verdadeiro, não contamina as provas produzidas, as quais demonstram a existência do crime e a responsabilidade do réu.VI. Isto posto, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar as penas do acusado, conforme o disposto no art. 68 do Código Penal.O acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais. O valor do prejuízo, a despeito significativo, não é extremamente elevado e os motivos e circunstâncias do crime não destoam da normalidade, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, motivo pelo qual fixo a penas-base no mínimo, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos praticados. Não vislumbro a existência de agravantes ou atenuantes.Conforme já exposto, o acusado perpetró dois crimes de peculato. Ocorre que os delitos ocorreram em dias seguidos (11 e 12 de abril de 2003) e mantiveram um mesmo padrão de execução, motivo pelo qual não é o caso da aplicação da regra do concurso material do art. 69 do Código Penal, mas sim da continuidade delitiva, benéfica ao réu, do art. 71 do Código Penal.Uma única pena deve ser considerada e elevada em 1/3, resultando, pois, na pena de 02 anos e oito meses de reclusão e 13 dias-multa, que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou diminuição.Fixo o valor do dia-multa em salário mínimo vigente na data dos fatos, tendo em vista a situação de empresário ostentada pelo réu, bem como em função dos valores apropriados por meio da conduta delituosa. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data dos fatos.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma pena pecuniária no valor de 30 (trinta) salários-mínimos, em favor da união Federal; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direito, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Não há fundamentos cautelares suficientes para decretação da prisão preventiva do acusado.C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim CONDENAR o réu CARLOS PIETOSO, filho de Domingos Pietoso e Maria Magdalena Serraliteiro (RG nº 12.197.656, SSP/SP) à pena corporal de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena pecuniária no valor de 30 (trinta) salários-mínimos e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática de dois delitos tipificados no art. 312, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.Fixo valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em R\$ 86.977,01 (oitenta e seis mil, novecentos e setenta e sete Reais e um centavo), valor do prejuízo experimentado pela vítima.Após o trânsito em julgado, determino seja lançado o nome do réu no rol dos culpados.Custas ex lege (CPP, art.804).P.R.I.C.São Paulo, 26 de junho de 2012.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008425-73.2003.403.6181 (2003.61.81.008425-0) - JUSTICA PUBLICA X PRINCEWIL CHIZOBA UDEH(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CRISTIANE MAGNA DA SILVA ADESANMI X TEREZA

CRISTINA PROCOPIO UDEH(SP193275 - MARCIA REGINA GARCIA ARIAS)
SENTENÇA DE FOLHAS 484/490S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0008425-73.2003.403.6181 Cadastro Anterior nº 2003.61.81.008425-0 Sentença tipo EA. RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PRINCEWIL CHIZOBA UDEH, TEREZA CRISTINA PROCOPIO UDEH, CRISTIANE MAGNA DA SILVA ADESANMI e MÁRCIA MARIA SALVIANO, como incurso nas penas do artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80 c/c art. 29 do CPB. Segundo a denúncia, o acusado teria instruído seu requerimento de permanência definitiva no Brasil, apresentando, para tanto, certidão de casamento com a ré TEREZA, ocorrido em 26 de setembro de 2002. PRINCEWIL e TEREZA ainda teriam declarado em 26 de setembro de 2002 que estavam juntos desde março de 2002. No que tange às acusadas CRISTIANE e MÁRCIA, estas foram testemunhas do casal e prestaram declarações em processo de pedido de visto, afirmando que eles não estavam separados de fato ou de direito. Entretanto, em diligência realizada na residência do casal em 22 de agosto de 2003, os policiais federais constataram que o acusado residia sozinho e que sua cônjuge jamais havia residido no local, de acordo com informações prestadas por vizinhos. A denúncia foi recebida por decisão datada de 04 de junho de 2007 (fl. 200), materialmente corrigida em 23 de outubro de 2007 (fl. 222). Às fls. 207/208 foi juntada certidão de casamento com a averbação da separação judicial dos réus PRINCEWIL e TEREZA. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fl. 215), tendo sido determinada a expedição de cartas precatórias para realização de audiência (fl. 223). O acusado PRINCEWIL aceitou a proposta (fl. 256), tendo cumprido integralmente as condições (fl. 258). Em 29 de abril de 2008 foi realizada audiência perante a 3ª Vara da Comarca de Taboão da Serra para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo às réas, as quais aceitaram as condições (fls. 276/278). Em 26 de março de 2010, o Ministério Público Federal requereu a decretação de extinção da punibilidade e PRINCEWIL (fl. 331), o que foi acolhido, tendo a sentença sido proferida em 15 de abril de 2010 (335/339). Referida decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 350. A carta precatória expedida para a Comarca de Taboão da Serra foi devolvida a este Juízo (fls. 351/413), tendo sido dada vista ao Ministério Público Federal, que requereu a intimação da ré MÁRCIA para apresentar os comprovantes de doação, bem como as folhas de antecedentes das acusadas CRISTIANE e TEREZA (fls. 415). Em 06 de outubro de 2010 foi determinada a expedição de ofício ao Juízo Deprecante para intimação da ré a fim de determinar o pagamento das cestas básicas ou, caso comprovada a hipossuficiência, para prestar serviços comunitários (fls. 428). A acusada foi devidamente intimada (fls. 477/478), deixando de dar cumprimento à ordem (fls. 474/479). Dada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, foi requerido o decreto de extinção da punibilidade em relação às acusadas CRISTIANE e TEREZA, bem como o prosseguimento do feito com relação à ré MÁRCIA (fl. 482). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram satisfatoriamente cumpridas pelas réas TEREZA CRISTINA PROCOPIO UDEH e CRISTIANE MAGNA DA SILVA ADESANMI, conforme documentos de fls. 381/400 e de fls. 402/413, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe, como asseverou o próprio órgão acusador em fl. 482. Com relação à ré MÁRCIA MARIA SALVIANO, não tendo sido dado integral cumprimento às condições por ela aceitas em audiência, verifico ser o caso de revogação do sursis processual em favor dela concedido. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TEREZA CRISTINA PROCOPIO UDEH e de CRISTIANE MAGNA DA SILVA ADESANMI, qualificadas nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95. Com relação à ré MÁRCIA MARIA SALVIANO, nos termos da fundamentação supra, determino o prosseguimento do feito. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO da acusada para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação das partes TEREZA CRISTINA PROCOPIO UDEH e de CRISTIANE MAGNA DA SILVA ADESANMI, bem como de MÁRCIA MARIA SALVIANO, que deverá constar como acusada. P. R. I. C. São Paulo, 28 de junho de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0004988-19.2006.403.6181 (2006.61.81.004988-3) - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM ALI HIJAZI (PR034728 - VANESSA DAS NEVES PICOUTO)

DE FOLHAS 258/261S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0004988-19.2006.403.6181 Cadastro Anterior nº 2006.61.81.004988-3 Sentença tipo EA. RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de IBRAHIM ALI HIJAZI, como incurso nas penas do artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80. Segundo a denúncia, em 10 de janeiro de 2004, o acusado teria feito

declaração falsa perante a Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG, em processo naturalização, consistente na indicação de endereço residencial inexistente, obtendo, em razão disso, Certificado de Naturalização, o qual fora posteriormente cancelado. A denúncia foi recebida por decisão datada de 04 de agosto de 2008 (fl. 160). O acusado foi citado pessoalmente (190), tendo a Defensoria Pública da União sido nomeada para representá-lo (fls. 193). A resposta à acusação foi oferecida às fls. 197/202. Com a juntada das folhas de antecedentes criminais, foi determinada a expedição de carta precatória para a Foz do Iguaçu/PR, para realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. (fls. 210). Realizada a audiência em 22 de março de 2010, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diante da aceitação do réu, foi determinada a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 236/237). Cumpridas as condições estabelecidas (fl. 250), a deprecata foi devolvida a este Juízo. Diante do encerramento do período de prova e não havendo notícia de causa de revogação do benefício, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 256 verso). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram satisfatoriamente cumpridas pelo réu IBRAHIM ALI HIJAZI, conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 256 verso, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IBRAHIM ALI HIJAZI, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. P.R.I.C. São Paulo, 28 de junho de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0012383-62.2006.403.6181 (2006.61.81.012383-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

SENTENÇA DE FOLHAS 405/416S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL PROCESSO Nº 0012383-62.2006.403.6181 (registro anterior - 2006.61.81.012385-9) CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - R E L A T Ó R I O: Vistos. PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 207/210) por violação à norma do art. 171, caput e 3º, do Código Penal. Segundo a inicial, PIETRA, em 06 de junho de 2003, na qualidade de servidora do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à época dos fatos, teria concedido benefício previdenciário de amparo ao idoso a PAULINA VAIROLETTI ZACARIAS, nos termos da Lei nº. 8.742/93, simulando consulta aos sistemas informatizados da Autarquia Previdenciária relativa a BERNARDINO ZACARIAS, cônjuge de PAULINA. Prossegue a inicial narrando que se a consulta fosse efetivamente realizada, seria notado que o cônjuge da beneficiária já recebia aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultava numa renda per capita do casal superior a (um quarto) do salário mínimo, sendo, por isso, vedada a concessão de amparo social ao idoso, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93. A concessão indevida do benefício teria causado aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 12.602,70 (doze mil, seiscentos e dois reais e setenta centavos). Lastreou a denúncia inquérito policial registrado sob o número 14-0701/06. A denúncia foi recebida em 20 de janeiro de 2011 (fls. 211/213). A acusada foi citada por edital (fl. 238), tendo posteriormente comparecido em secretaria onde foi pessoalmente notificada para apresentar resposta à acusação (fl. 243). A peça processual foi apresentada às fls. 244/261. Não ocorrendo a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 273/275). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 335 - mídia de fl. 336 - Magali Maria Pintor Lopes). A acusada foi devidamente interrogada (fl. 322 - mídia de fl. 323). Houve juntada de depoimentos de testemunhas a título de prova emprestada (fls. 340/342). Na fase de requerimento de diligências decorrentes da instrução processual, o órgão ministerial requereu a juntada de certidões sobre processos aos quais responde a ré (fl. 344). A defesa, por sua vez, apesar de intimada, deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 357/358). O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 363/368), requereu a condenação da ré nos termos da denúncia, pois a materialidade e a autoria estariam comprovadas. A Defesa, em sua manifestação derradeira (fls. 375/394) pleiteou a absolvição, pois não haveria prova suficiente do dolo da ré. Entende aplicável o princípio da insignificância. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: I. De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar pendente de apreciação. II. No mérito, merece ser julgado procedente o pedido inicial, para condenar PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS pela prática de um delito de estelionato, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. III. PIETRA, servidora do INSS à época dos fatos, no caso sub judice, foi a responsável pela habilitação, protocolo, formatação e concessão do benefício de amparo assistencial a PAULINA VAIROLETTI ZACARIAS, conforme documento de fl. 22. IV. Os documentos extraídos do procedimento administrativo comprovam a materialidade delitiva. Com efeito, da análise dos documentos que fundamentaram o deferimento do referido benefício, constata-se que o réu procedeu à consulta de benefícios eventualmente já existentes em nome de PAULINA VAIROLETTI ZACARIAS no dia 06.06.2003, às 09:58:27 horas, com resultado negativo (fl. 12). No mesmo horário e data

(inclusive minutos e segundos), simulou efetuar consulta em nome do cônjuge da beneficiária, BERNARDINO ZACARIAS (fl. 11).No entanto, dessume-se que a denunciada apenas digitou o nome do cônjuge sobre o da beneficiária e imprimiu a tela, sem acionar a tecla enter para efetivar a consulta. Caso tivesse efetivado realmente a pesquisa, teria obtido a informação de que BERNARDINO ZACARIAS recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 11.03.1977 (fl. 37), fato extremamente importante para a análise do benefício que estava sendo pleiteado, pois a renda familiar per capita do casal era superior a um quarto do salário mínimo, inviabilizando a concessão do amparo assistencial, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.742/93.O benefício foi pago indevidamente no período de junho de 2003 a maio de 2006, causando aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 12.602,70 (doze mil, seiscentos e dois reais e setenta centavos).Portanto, demonstrada a fraude consistente na simulação de consulta ao Sistema Único de Benefícios, assim como a obtenção da vantagem patrimonial indevida, restou comprovada a materialidade do estelionato.V. A autoria também está suficientemente provada nos autos.Em Juízo, a acusada explicou como deveria ser feita a concessão de benefícios assistenciais, mas declarou que havia muitas falhas no sistema computadorizado do INSS e empréstimos de senha.Contudo, as provas amealhadas durante a instrução probatória indicam que a acusada realmente perpetrou a conduta ilícita narrada na peça vestibular utilizando-se do seguinte modus operandi para a prática das fraudes: a ré consultava o sistema Pesnom da Autarquia Previdenciária, com a finalidade de apurar se já existia algum benefício assistencial para o requerente e deveria efetivar a pesquisa também no nome do cônjuge. Entretanto, PIETRA após digitar o nome do Requerente e obter a informação de nada consta, digitava, logo em seguida o nome do cônjuge sem apertar a tecla enter, mantendo as informações obtidas na tela anterior, ou seja, nada consta, para que não ficasse constando o benefício já concedido ao cônjuge, considerando que o pleito do requerente só poderia ser deferido se a renda mensal per capita fosse inferior a do salário mínimo. E, no caso sub judice, como já explicitado anteriormente, a beneficiária não fazia jus ao amparo social ao idoso, tendo em vista que seu esposo já era contemplado com aposentadoria por tempo de contribuição.A ré aduziu que as falhas no sistema provocariam as divergências, mas tal alegação não foi comprovada. As testemunhas ouvidas referiram-se a período anterior, quando não havia informatização completa.A acusada alegou, ainda, que terceiros poderiam ter usado sua senha e concedido o benefício de forma irregular, mas tampouco tal afirmação foi comprovada.Assim, fica afastada a tese de mero erro administrativo. Em suma, conjugando-se as provas colacionadas aos autos, consistentes na concessão pela acusada do amparo social ao idoso a PAULINA VAIOLETTI ZACARIAS, que o benefício foi concedido mediante fraude, e os elementos que denotam o dolo da acusada, comprovada satisfatoriamente a responsabilidade penal de CÉLIO pela prática do estelionato apontado na inicial acusatória. VI. Passo, a seguir, à dosimetria da pena da acusada, conforme as disposições do artigo 68 do Código Penal.A acusada, apesar de responder a outros processos semelhantes é primária e tal fato não pode ser considerado como Maus antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Nessa medida, fixo a pena-base acima no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravante e atenuantes a serem ponderadas. Considerando que o delito de estelionato foi praticado contra autarquia federal (INSS), deve incidir a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, resultando na pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa.O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo, tendo em vista que a situação financeira da ré conforme informação de fl. 322. O valor será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União Federal.Revogadas as penas restritivas de direitos, deverá a acusada iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO.Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal).C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR a acusada PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS (CPF nº. 284.677.008-58), portadora do RG nº 23.298.016-7, filha de Flaudinei Antonio Amoedo e Marlene Pinheiro Amoedo, natural de Osasco/SP, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos à União Federal, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter ela, nas condições retro mencionadas, praticado o delito de estelionato contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 12.602,70 (doze mil, seiscentos e dois reais e setenta centavos), mencionado na denúncia como o prejuízo causado pela fraude perpetrada à vítima, no caso, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Após o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para o exame do advento do prazo prescricional.Custas pela ré (CPP, art. 804).P.R.I.C.São Paulo, 28 de junho de 2012.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.....

.....DESPACHO DE FL.

428:Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela acusação, a fl. 419, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 420/428, em seus regulares efeitos, intimando-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 405/416, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso ora recebido, dentro do prazo legal.

0006188-27.2007.403.6181 (2007.61.81.006188-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ

SENTENÇA DE FOLHAS 375/380S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0006188-27.2007.403.6181 Cadastro Anterior n.º 2007.61.81.006188-7 Sentença tipo EA. RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO JOSÉ SCHAJNOVETZ, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 337-A, incisos I e III, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que o acusado, na qualidade de sócio-gerente da empresa JULIAN MARCUIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e de administrador de fato da empresa MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA. teria omitido nas folhas de pagamento e nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP da primeira empresa os segurados empregados que a ela prestavam serviços, bem como suas remunerações, inserindo tais dados fraudulentamente nos documentos referentes à segunda empresa, a qual não possuía atividade operacional real e nem patrimônio, servindo unicamente para amparar a fraude perpetrada. Desta forma, a empresa teria deixado de recolher as contribuições devidas pelo empregador no período de agosto de 1998 a agosto de 2005, o que gerou a lavratura da NFLD n.º 35.840.042-2, no valor total de R\$ 7.889.645,66 (sete milhões oitocentos e oitenta e nove mil seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2011. As investigações também apuraram a prática do crime tipificado no artigo 168-A, porquanto a empresa também teria se apropriado indevidamente das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa, o que gerou a NFLD n.º 35.840.043-0. Contudo, o Ministério Público Federal deixou de oferecer denúncia quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária em virtude do pagamento integral do débito no ano de 2006, razão pela qual pugnou pela extinção da punibilidade quanto a este crime. É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: I - No que tange ao crime tipificado no artigo 168-A verifico pela análise dos documentos acostados aos autos que de fato houve a extinção da punibilidade do autor em razão do pagamento do débito em momento anterior ao recebimento da denúncia. Com efeito, os 4º e 6º do artigo 83 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.382/2011, dispõem sobre as hipóteses em que o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do agente. Por outro lado, é oportuno esclarecer que em respeito ao princípio tempus regit actum, garantia constitucional que visa resguardar a segurança jurídica nas relações público-privadas, os atos jurídicos regem-se pela lei da época em que ocorreram, exceto para beneficiar o réu. A exigência de pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia para que haja o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente no crime previsto no artigo 168-A do Código Penal foi inovação legislativa introduzida no ordenamento jurídico vigente pela Lei nº 12.382, de 2011. O delito em questão foi cometido entre os anos de 1998 e 2005, razão pela qual qualquer modificação legislativa posterior a data dos fatos que tenha reflexos prejudiciais na punibilidade do agente não pode ser aplicada retroativamente. Tratando-se de crime continuado que se encerrou somente em agosto de 2005, deve ser aplicada a norma vigente à época, ou seja, o 2º do artigo 9º da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003, o qual determinava que a punibilidade do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal seria extinta desde que houvesse o pagamento integral de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, omitindo-se sobre qualquer exigência temporal. Assim, o recolhimento aos cofres públicos dos valores referentes à contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público até o trânsito em julgado da sentença condenatória é hábil para configurar a causa de extinção da punibilidade, seja nos termos do artigo 83, 4º e 6º, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.382/2011, seja nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003. Conforme ofício encaminhado pela Procuradoria Regional Federal, acostado à fl. 50, pela Secretaria da Receita Federal, acostado à fl. 63, e pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, acostado à fl. 303, houve o pagamento integral do débito referente à NFLD n.º 35.840.043-0 em 31 de agosto de 2006. Destarte, verificando que houve o pagamento do débito relativo ao crime definido no artigo 168-A do Código Penal antes do recebimento da denúncia, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado. II - Em relação ao crime tipificado no artigo 337-A, incisos I e III, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 370/373. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO JOSÉ SCHAJNOVETZ, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 83, 4º e 6º, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.382/2011, e também com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor

Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Por fim, considerando sua natureza, decreto sigilo dos documentos acostados aos autos. Anote-se. P.R.I.C. São Paulo, 28 de junho de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0002422-92.2009.403.6181 (2009.61.81.002422-0) - JUSTICA PUBLICA X MAGNUS AMARAL CAMPOS (SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE)

SENTENÇA DE FOLHAS 383/385 QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 002422-92.2009.403.6181 ESPÉCIE: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MAGNUS AMARAL CAMPOS CLASSIFICAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (TIPO M)

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos pelo acusado MAGNUS AMARAL CAMPOS, ao argumento de que há omissão e contradição na sentença de fls. 357/364-vº, que condenou o condenado à pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, substituída pelo mesmo prazo por duas restritivas de direitos, pelo cometimento de quatro delitos capitulados no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/09, em continuidade delitiva. Aduz o embargante que foi deixada de apreciar a tese da defesa no sentido de que a responsável pela sonegação seria a srª Vivian Gonçalves Cará. Segundo o embargante, a r. sentença, por outro lado analisou esta informação como tentativa de argüição de desconhecimento da lei, nos termos do art. 21 do Código Penal. Entretanto este não foi o cerne da questão (...) deixou a sentença de considerar que a depoente mentiu ao juízo deprecado ao informar que desconhecia a discrepância entre o valor declarado e o efetivamente celebrado no contrato de compra e venda do imóvel que originou a investigação pelo Parquet e autoridades fazendárias, como plenamente comprovado nas manifestações carreadas nos autos.. Com relação à contradição, informou o embargante que a dosimetria da pena foi contraditória na medida em que, segundo ele a causa de aumento de pena referente ao valor da sonegação foi aplicado na primeira fase e não na terceira fase. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, não assiste razão ao embargante. O acusado no processo é Magnus Amaral Campos, e não a testemunha arrolada pela defesa. Eventuais questões penais e denúncias devem ser resolvidas fora dos autos. A sentença analisou a autoria do acusado Magnus e, para tanto, constatou que houve de fato a omissão consciente de dados à Fazenda, sendo irrelevante para a condenação se foi com a ajuda ou a ciência da testemunha Vivian. Aliás, como se percebe às fls. 360/361 o depoimento e os documentos trazidos pela testemunha foram poucos utilizados no convencimento judicial. Com relação à alegada contradição na dosimetria, também não está presente. O valor da dívida até poderia ter sido considerado como causa de aumento na terceira fase da pena, o que seria obviamente muito mais prejudicial ao acusado. Assim, conforme exaustivamente explicado na sentença, foi fixado um critério para o conceito do dano à coletividade previsto como aumento de pena no artigo 12, I da Lei 8.137/90 e, de acordo com a discricionariedade desta magistrada, foi dado apenas um mês a mais na pena base em relação ao valor da dívida nos termos do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias e consequências do crime), como explicado às fls. 361-vº/362-vº. Não há contradição na dosimetria. Há sim contradição nos embargos opostos pela Defesa, já que o pedido feito à fl. 380 é mais prejudicial ao réu: caso Vossa Excelência entenda pela manutenção da causa de aumento de pena pelo valor, seja a mesma considerada na 3ª fase da dosimetria da pena, e não na 1ª como aplicado. O pedido é inusitado e, se reafirmado, é caso de ser considerado o acusado como indefeso, já que se acolhido este pedido a pena aumentaria. Vejamos. Se considerado o aumento de 1/3 previsto no artigo 12 da Lei 8.137/90 a pena subiria para 2 anos e 8 meses, que somados com mais 1/3 considerado na sentença pela continuidade delitiva resultaria em 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão. Ainda, se esta juíza resolvesse o aumento máximo de pena nos termos do mesmo aludido artigo 12, a pena base de 2 anos subiria para 3 anos, e acrescida de 1/3 do aumento de pena resultaria em 4 anos de reclusão. Assim, se acolhido o pedido da defesa a pena aumentaria de 9 meses e 10 dias de reclusão a 1 ano, 2 meses e 20 dias, o que afrontaria o princípio da ampla defesa e da reformatio in pejus. Portanto, indefiro o pedido de fl. 380, e não reconheço qualquer omissão ou contradição na sentença. Desta forma, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a sentença de fls. 357/364-vº. P.R.I.C. São Paulo, 13 de julho de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0000834-16.2010.403.6181 (2010.61.81.000834-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X VALZI VECCI (SP187296 - ANA COSTA BELLINI E SP041046 - FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS)

SENTENÇA DE FOLHAS 302/308 E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL PROCESSO Nº 0000834-16.2010.403.6181 (registro anterior 2010.61.81.000834-3) CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - R E L A T Ó R I O: Vistos. VALZI VECCI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 131/133), por violação à norma do art. 312, 1º c.c. art. 327, 1º, ambos do Código Penal. O acusado era motorista cooperado da COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS, a qual prestava

serviços para a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). Nessa condição, segundo a denúncia, teria subtraído para si, 20 palets de madeira da ECT, os quais teriam sido vendidos na região da Ponte dos Remédios. Lastreou a denúncia procedimento administrativo dos Correios, cujas cópias foram remetidas ao Ministério Público Federal. Foi apresentada defesa preliminar, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal (fls. 148/151). A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2010 (fls. 173/174). O acusado foi devidamente citado (fl. 191) e intimado para apresentação de resposta à acusação, juntada aos autos às fls. 196/197 e 212/218. Às fls. 199/200 e 223/226, não havendo absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito. Em audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas de acusação e duas de defesa (fls. 238/241 - mídia de fl. 242) e o réu foi interrogado (fl. 264 - mídia de fl. 265). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu expedição de ofício aos Correios, o que foi deferido. A defesa nada requereu (fl. 266). O Ministério Público Federal, em memoriais (fls. 275/283), requereu a absolvição do réu em decorrência da aplicação do princípio da insignificância. A Defesa, em suas derradeiras alegações (fls. 289/297), pleiteou a absolvição, pelo arrependimento eficaz e da ausência de dolo. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, merece ser julgada improcedente a presente ação penal, ficando o acusado VALZI VECCI, absolvido da acusação de haver cometido o crime referido na inicial. III. Revendo a posição adotada quando da apreciação da resposta à acusação e na esteira do alegado pelo Ministério Público Federal em seus memoriais finais, entendo ser cabível a aplicação do princípio da insignificância para o crime em questão. A despeito de o peculato ser um crime pluriofensivo e não resguardar apenas o patrimônio público, mas também a moralidade administrativa, no caso em tela não houve lesão a esse último bem jurídico e o patrimônio foi ferido de forma irrelevante. Civilmente o réu já arcou com o pagamento de todos os palets subtraídos, tendo sido em seguida desligado de seus serviços dos Correios, mas penalmente, temos ser o fato atípico. Para que um determinado fato possa ser considerado típico não basta que a conduta praticada no mundo fenomênico encontre equivalência com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal é um primeiro passo para que cheguemos à conclusão da presença da tipicidade, mas sem a existência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material) não há falar em fato penalmente típico. No caso dos autos a lesão montou na subtração de apenas 20 palets de madeira usados de propriedade da ECT. Tais bens possuem valor reduzido e a conduta do réu não gerou dano significativo ao patrimônio dos Correios. Conforme ensina o Ministro Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. (Princípios Básicos de Direito Penal, p. 133) Assim sendo, o acusado deve ser absolvido por não ter cometido qualquer infração penal. IV. As demais argumentações apresentadas tornam-se irrelevantes ante a atipicidade do fato, de sorte que não necessitam serem apreciadas pela presente sentença. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado VALZI VECCI, filho de Jose Vecci e Ilma Nascimento Vecci, nascido aos 10/04/1952, natural de Colatina/ES, portador do RG 6.545.958-1 e do CPF - 893.668.838-34, da prática do crime descrito pela denúncia. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 26 de junho de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5195

ACAO PENAL

0001313-48.2006.403.6181 (2006.61.81.001313-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ONOFRE GUMIERI FILHO X SILVANO AFONSO TECO(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA)

Tendo em vista que um novo possível endereço do réu Onofre Gumieri Filho foi trazido aos autos, expeça-se Carta Precatória à JF de São Bernardo de Campo-SP para nova tentativa de intimação do réu para pagamento das custas devidas, no valor de 140 UFIRS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

0001762-30.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ROOSEVELT MORAES PIRES X JOAQUIM ARAGON PALMA(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X ALEX RICHARD CHAVEZ ALVAREZ(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X WILLIAM ROBERTO SANCHEZ DIAZ

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto a fl. 855 pelo defensor do réu Alex Richard Chaves Alvares nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do quê, determino que subam os autos, no momento oportuno, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Recebo ainda, o Recurso de Apelação interposto pelo réu Joaquim Aragon Palma a fl. 865, intimando-se a defesa para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da sentença, com relação aos réus Willian Roberto e Roosevelt Moraes Pires.

0007618-72.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP179947 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 623/624: a defesa postula que este Juízo determine ao Detran a liberação de pagamento de débito, gerado pela apreensão do veículo GM/CORSA, Pl acas DIQ3125, de propriedade do réu Celso Augusto. Indefiro o pleito, tendo em vista que não houve irregularidades na apreensão do veículo, sendo que o próprio delegado declarou que não liberou o automóvel no dia dos fatos, por não o ter comparecido no plantão policial nenhum parente do indiciado (fl.437), tendo havido demora nas providências de retirada do mesmo, gerando o débito apresentado pelo DETRAN (fl.625), até porque a restituição foi deferida em 13/02/2012 (fl.498) e o veículo foi retirado, efetivamente, mais de 90 (noventa) dias depois. (fl. 630). Fl. 626: Oficie-se ao Delegado de Polícia Presidente da 1ª Unidade Processante Permanente (subscritor do ofício de fl. 626), informando que lhe fica deferida vista dos autos no balcão da Secretaria (ou a funcionário por ele autorizado), para que indique as folhas dos autos das quais necessita cópia, em face de o processo contar atualmente com mais de 650 folhas. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 631, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 632/653, em seus regulares efeitos, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0010785-97.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ENIEDSON PRUDENCIO DA SILVA(SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO E SP189977 - CRISTIANE NUNES PINTO) X CRISTIANO BENTO DE SOUZA X RODNEI DE JESUS COSTA(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X MAURICIO DA SILVA LIMA X ALDEMIR DA SILVA LIMA

Tendo em vista que o réu RODNEI DE JESUS COSTA constituiu defensores para representá-lo, conforme procuração de fl. 844, intimem-se-os para apresentarem suas razões de apelação, dentro do prazo legal. No mais, remetam-se os autos ao Defensor Público Federal para a apresentação das razões referentes aos apelos dos réus Aldemir, Maurício e Cristino, conforme já determinado no despacho de fl. 819. Após, estando os todos os recursos devidamente arrazoados, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões.

Expediente Nº 5203

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004187-93.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 38/40: Mantenho a decisão de fls. 30/31 por seus próprios fundamentos. Indefiro, outrossim, os requerimentos formulados nos item 1 da promoção ministerial, haja vista que a inisponibilidade dos bens já foi decretada por este Juízo, sendo certo que à época foram expedidos ofícios aos órgãos competentes para dar cumprimento à ordem. Int.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1397

ACAO PENAL

0006729-94.2006.403.6181 (2006.61.81.006729-0) - JUSTICA PUBLICA X EDSON GOMES VALENTE(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA E SC007009 - PEDRO LAZARINI NETO)

Recebo com efeito suspensivo, art. 597, CPP, o recurso de apelação (fls. 863) interposto pelo acusado EDSON GOMES VALENTE (art. 593, II, CPP).Conceda-se vista ao Apelante para apresentar as razões, em 08 dias.Em seguida, conceda-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões (art. 600, CPP). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1398

ACAO PENAL

0005600-54.2006.403.6181 (2006.61.81.005600-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL EISENLOHR PAES(SP113928 - PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA E SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP200889 - MAX SIVERO MANTESSO E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO E SP234347 - CRISTIANO GRECO E SP270985 - CAIO VASCONCELLOS BIOJONE E SP290458 - DAVISON RODRIGUES SANTANA E SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA E SP305117 - ANDREA PEGORARO HAUPENTHAL E SP306615 - GABRIEL ALBIERI) Intime-se a defesa do acusado Manoel Eisenlohr Paes para que, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova, indique o endereço atualizado da testemunha ANTONIO BOSI PICCHIOTTI NETO, tendo em vista a certidão negativa juntada à fl. 316.

0005093-20.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013370-37.2003.403.6106 (2003.61.06.013370-5)) JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP178273E - CARLOS AUGUSTO MANFRIN RIBAS FERREIRA E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA E SP315884 - FERNANDA GARCIA PETENATE)

Chamo o feito à ordem.Em complemento à determinação de fls. 827/828, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para oitiva da testemunha de defesa MAURO BARALDO GOMES. Intime-se a defesa do réu HILÁRIO SESTINI JUNIOR para que, no prazo de 3 (três) dias, decline o endereço do acusado, sob pena de decretação da revelia. -----

-[Expedição da Carta Precatória nº 270/2012 à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para oitiva de testemunhas de acusação e de defesa].

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8030

ACAO PENAL

0013836-92.2006.403.6181 (2006.61.81.013836-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURO JABER(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 07.01.2011 (folha 239), em face de Mauro Jaber, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Narra a vestibular que o acusado, na qualidade de administrador da Confeitaria Jaber Ltda., inscrita no CPNJ sob o n. 62.751.250/0001-10,

localizada nesta Capital, SP, teria deixado de repassar para a Previdência Social, na época própria, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados no período de maio de 1996 a janeiro de 2002, março de 2002 a julho de 2002 e setembro de 2002 a agosto de 2005 (incluindo competências relativas aos décimos terceiros salários dos anos 1996 a 2004). Em razão da ausência de repasse das contribuições previdenciárias foi lavrada a NFLD n. 35.903.902-2, no valor de R\$ 376.743,21 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), consolidado em 12.12.2005. Em 21.02.2011, o Comitê Gestor do Refis informou que a Confeitaria Jaber Ltda., optante do Refis em 01.12.2000, foi excluída do referido programa de parcelamento em 17.12.2001, por inadimplência, estando o crédito tributário consubstanciado na NFLD 35.903.902-2, em cobrança no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional (folha 250). A denúncia foi recebida aos 05.04.2011, em relação aos fatos ocorridos depois de março de 1998, e rejeitada quanto ao período de maio de 1996 a março de 1998 (fls. 260/262-verso). O réu foi citado pessoalmente (fls. 306/307) e apresentou resposta à acusação (fls. 312/341). Na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi julgada improcedente a denúncia especificamente quanto ao período de abril de 1998 a dezembro de 1999, absolvendo sumariamente o réu em relação a esse interstício, com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, eis que a lavratura da NFLD n. 35.903.902-2 abarcou, indevidamente, o referido período, que havia sido atingido pela decadência tributária (Súmula Vinculante n. 8, do Excelso Pretório). E no que diz respeito ao período restante (janeiro de 2000 a agosto de 2005), não se observou nenhuma hipótese de absolvição sumária, razão pela qual foi dado normal prosseguimento do feito (fls. 369/370-verso). Em 23.11.2011, a defesa técnica requereu a reconsideração da decisão de fls. 369/370-verso quanto à determinação para prosseguimento dos autos, argumentando a ausência de materialidade do crime do artigo 168, 1º, I, do Código Penal, por não ter havido retificação do lançamento e devolução de prazo para eventual impugnação ou pagamento, tendo em vista a decadência acima reconhecida. Alternativamente, pugnou pela expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para verificação da regularidade da intimação/notificação do contribuinte quanto lançamento NFLD n. n. 35.903.902-2 na esfera administrativa (fls. 381/385). Em 12.12.2011, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o crédito relativo ao DEBCAD 35.903.902-2 foi constituído através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, do qual o devedor foi notificado em 20.12.2005 e, não tendo sido apresentada defesa (data da expiração: 06.01.2006), os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União em 07.07.2006 (folha 426). Cópia integral do Processo Administrativo Fiscal n. 19839.010763/2011-03 (NFLD 35.903.902-2) foi encaminhada pela PFN a este Juízo, formando-se apenso. Por meio de carta precatória, foi ouvida a testemunha de defesa Luiz Mauro Varella (folhas 437/438). A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 08.02.2012, por meio de gravação audiovisual, quando foram ouvidas a testemunha de acusação Daniela das Conceição Souza, as testemunhas de defesa Marco Túlio Carvalhães de Oliveira e Tonny Nassar Yaghi, bem como interrogado o réu. Após as oitivas, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Nabil Jaber, requerida pela defesa (fls. 439/444-verso e mídia inserta na folha 445). Em seguida, as partes foram instadas a manifestarem-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal nada requereu, enquanto a defesa técnica apresentou requerimento por escrito, pugnando pelo reconhecimento de ausência de materialidade delitiva e expedição de ofício à autoridade administrativa para que informe se houve resposta do requerimento de adequação do débito aos termos da Súmula Vinculante n. 8 do STF, bem como se foi procedida à retificação do lançamento e respectiva notificação do contribuinte (folhas 448/450). O pleito da defesa foi indeferido por este Juízo (fl. 439-verso). Em debates orais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, ao passo que a defesa técnica pugnou pela absolvição, arguindo, em preliminar, a nulidade do feito por não ter havido regular intimação da empresa acerca do auto de infração objeto da presente ação penal. Este Juízo converteu o julgamento em diligência, determinando a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para que fosse encaminhada cópia de folhas 80/81 do PAF, haja vista que na cópia enviada pela PFN (apenso) o Aviso de Recebimento da folha 79 é seguido por histórico do objeto emitido pelos Correios, numerado como folha 82 (fls. 439-verso/440). Em 10.04.2012, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) enviou cópia das referidas folhas do PAF (folhas 499/501). Dada vista às partes para se manifestarem sobre o teor dos documentos encaminhados pelo PFN, o Ministério Público Federal nada requereu (folha 504), ao passo que a defesa técnica pugnou pelo reconhecimento da ausência de materialidade ante a comprovada falta de intimação da empresa da constituição do crédito tributário objeto da denúncia (folhas 509/512). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É improcedente a ação penal. No que diz respeito à materialidade do delito, devem ser tecidas as seguintes considerações: O Pretório Excelso exige que haja prévio exaurimento da via administrativa para que seja possível a configuração do crime de sonegação fiscal. Neste sentido, a Súmula Vinculante n. 24 (não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). No caso concreto, reputo que não houve o lançamento definitivo do tributo, por falta de intimação válida da contribuinte, ora acusado, no processo administrativo fiscal. Com efeito, deve ser destacado que não há prova de que o contribuinte tenha sido notificado da lavratura do auto de infração, como se afere no aviso de recebimento constante na folha 79 dos autos apensados, razão pela qual o termo de revelia não tem validade (folha 83). Como foi considerado que houve o regular decurso de prazo para o contribuinte, embora não haja comprovação no PAF de sua intimação, o processo administrativo foi encaminhado para inscrição em dívida

ativa, e efetivamente inscrito na data de 07.07.2006, conforme noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional à folha 426. Ocorre que não há prova da intimação do contribuinte ou de qualquer outro preposto da sociedade empresária, não sendo válido, portanto, o termo de revelia. Friso que este Juízo converteu o julgamento em diligência e requisitou o envio das folhas 80/81 do processo administrativo (NFLD n. 35.903.902-2), como se afere nas folhas 439-verso/440 e 497, sendo certo que os documentos de folhas 500/501 não comprovam que o contribuinte tenha sido efetivamente notificado. Deve ser destacado que a Administração Pública Federal deve zelar pela necessidade de assegurar a certeza da ciência do interessado, quanto à comunicação de atos em processo administrativo, como se afere no 3º do artigo 26 da Lei n. 9.784/99, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal (artigo 69 da Lei n. 9.784/99). Observe-se que após a elaboração do termo de revelia (folha 83 dos autos apensados) houve a expedição de nova notificação para a contribuinte, desta vez devidamente efetivada com aviso de recebimento (fls. 84/86 dos autos apensados), mas tal fato não possui - evidentemente - o condão de convalidar a falta de notificação válida anterior. Destarte, considerando que não houve regular intimação do contribuinte do lançamento, é de se concluir pela nulidade do termo de revelia, e conseqüentemente pela não constituição do crédito tributário, o que também acarreta a ausência de justa causa para a ação penal. Malgrado seja desnecessário, consigno, por ser oportuno, que a presente decisão não produz nenhum efeito contra a Fazenda Nacional, eis que esta última não é parte nesse processo criminal. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER MAURO JABER, qualificado nos autos, com espeque no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2012.

Expediente Nº 8031

ACAO PENAL

0002149-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO JERONIMO PEREIRA(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X LUIZ GUILHERME DE FARIAS DO AMARAL

1) Recebo os recursos interpostos pelos acusados às fls. 413 e 416 nos seus regulares efeitos.2) Conforme requerido pela defesa do réu Alexandre Jerônimo Pereira (418/419), a apresentação das suas razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP.3) Dê-se, pois, vista dos autos à Defensoria Pública para a apresentação das razões recursais de Luiz Guilherme de Farias do Amaral e, na seqüência, intime-se o MPF para oferecer as contra-razões de recurso, no prazo legal. 4) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 8032

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007468-57.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006794-79.2012.403.6181) JOSE ALVES SANTANA(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X JUSTICA PUBLICA
Decisão José Alves Santana, qualificado nos autos, requer a concessão de liberdade provisória, narrando ter sido preso em flagrante, aos 15.06.2012, por ter infringido, em tese, o disposto nos artigos 289, 288, 291 e 297, todos do Código Penal. No pedido de liberdade provisória relata-se que o requerente tem residência fixa, profissão definida e é primário. No mais, aduz que não estão presentes os requisitos necessários para a prisão cautelar, razão pela qual deve ser deferido o pedido de liberdade provisória (fls. 2/7). O pedido veio instruído com cópia da cédula de identidade (folha 8), cópia da certidão de casamento (folha 9) e cópia da conta de telefone, em nome de terceiro - Maykon Percidio Santana (folha 10). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 11/11-verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O pleito de liberdade provisória não pode ser deferido. Com efeito, no dia 15.06.2012, a Polícia Federal efetuou a prisão em flagrante de 5 (cinco) pessoas (AFRANIO MARTINS DE MELO, ELIVANDA OLERIANO SILVA, JOSE ALVES SANTANA, JOSE OSVALDO RIBEIRO DA COSTA e JOEL VITOR DO NASCIMENTO CORDEIRO), pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 288, 289, 291, 296 e 297, todos do Código Penal, com as quais foram apreendidas centenas de cédulas falsas, algumas em fase de fabricação, petrechos destinados à falsificação de moeda, carteiras funcionais e distintivos falsificados contendo as armas de república e os nomes procurador, agente e delegado, arma de fogo. Ao ser interrogado, AFRANIO afirmou que há cerca de 15 dias, vendeu R\$ 20.000,00 em cédulas falsas para o BAHIA, vulgo de JOSÉ DIAS DOS SANTOS, que mora em Suzano/SP; que já vendeu outras vezes

para BAHIA, sempre quantias grandes, de R\$ 20.000,00 ou R\$ 30.000,00 falso. ELIVANDA também apontou JOSÉ DIAS DOS SANTOS como um dos principais compradores de moeda falsa da quadrilha de AFRÂNIO. Assim, a partir dos depoimentos de ELIVANDA e AFRÂNIO, a Polícia Federal empreendeu diligências e, no dia 19.06.2012, JOSÉ DIAS DOS SANTOS, vulgo Bahia, foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime do artigo 288 do Código Penal. Ouvido pelos policiais federais, JOSÉ DIAS DOS SANTOS confessou ter comprado cédulas falsas de AFRÂNIO cerca de vinte vezes somente este ano e que também fazia parte da quadrilha DIONES MARTINS DE MELO, filho de Afrânio; DIONES também foi localizado e preso em flagrante pelo crime de quadrilha, na referida data (fls. 2/13, 18 dos autos nº 0006467-37.2012.403.6181). Os autos n. 0006327-03.2012.403.6181 foram distribuídos livremente para a 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, enquanto os autos n. 0006467-37.2012.403.6181 foram distribuídos por dependência aos primeiros. Em 06.07.2012, o Ministério Público Federal, no bojo dos autos do inquérito policial n. 0006794-79.2012.403.6181, gerados a partir do procedimento de interceptação telefônica n. 0011647-68.2011.403.6181 - iniciado aos 08.11.2011, desta 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, ofertou denúncia em face de AFRÂNIO MARTINS DE MELO, JOSÉ ALVES SANTANA e JOSÉ OSVALDO RIBEIRO DA COSTA, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único, 289, caput, e 291, 296, II, todos do Código Penal, LUCIANO BENEDITO CARVALHO, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único, 289, caput, e 291, todos do Código Penal, JOSÉ DIAS DE MOURA e ELIVANDA OLERIANO SILVA, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único, e 289, 1º, do Código Penal, e JOSÉ DIAS DOS SANTOS e DIONES MARTINS DE MELO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Descreve a denúncia o seguinte:(...) I. Da operação moedeiro A presente denúncia versa sobre operação denominada pela Polícia Federal de moedeiro, tendo em vista que as investigações tiveram por escopo identificar a atuação de expressiva quadrilha que se dedica à falsificação de cédulas de moeda corrente no Brasil. A apuração se iniciou com notícia trazida no procedimento criminal nº 0011647-68.2011.403.6181, distribuído à 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, acerca de suspeita em conteúdo de encomenda postada com o código SZ780524873BR na Agência Gonçalves Dias dos Correios, situada no Brás, São Paulo/SP, no dia 19 de outubro de 2011. Foi confirmado que em tal encomenda havia grande quantidade de cédulas falsas, dando-se início a medidas de interceptação telefônica judicialmente autorizadas e efetivadas no mencionado procedimento, tendo sido identificado como remetente da encomenda o ora denunciado José Dias de Moura. Os autos em epígrafe versam sobre esse fato, tendo sido registrados na Polícia Federal com o número 3137/2011-1 e distribuídos por dependência à 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP com o número 0006794-79.2012.403.6181. Com o prosseguimento das investigações, inúmeras atividades delituosas relacionadas ao crime de moeda falsa foram devidamente identificadas, o que resultou na realização de prisões em flagrante e na instauração de novos inquéritos. Como comprovado a fls. 1457/1474 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181, em 2 de junho de 2012 foi instaurado o inquérito nº 1328/2012-1 em razão da prisão em flagrante de José Dias de Moura no momento em que este fazia entrega de cédulas falsas às pessoas de Leonildo Barbosa da Silva e Aleksandra Maria do Nascimento. Para não comprometer o sigilo das medidas de interceptação telefônica em curso, sua realização não foi de imediato consignada no inquérito nº 1328/2012-1, que, dessa forma, foi distribuído livremente à 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP com o número 0005806-58.2012.403.6181. Conforme pesquisa efetuada no sítio da Justiça Federal na internet, já houve oferecimento de denúncia nos autos nº 0005806-58.2012.403.6181. Há necessidade de se fazer a redistribuição de tais autos por dependência a esta 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, haja vista que os fatos dizem respeito ao objeto das investigações que se iniciaram nos autos nº 0011647-68.2011.403.6181. Não há, ademais, necessidade da manutenção do sigilo da investigação, uma vez que quase todos os acusados já foram presos. De qualquer sorte, como os autos nº 0005806-58.2012.403.6181 ainda não foram redistribuídos à 7ª Vara, a presente denúncia não versará sobre eles. Com a redistribuição será necessário analisar a possibilidade de aditar a denúncia oferecida no inquérito nº 1328/2012-1, uma vez que o ora denunciado José Dias dos Santos confessou ter efetuado a venda das cédulas falsas que foram apreendidas em 2 de junho de 2012 com José Dias de Moura, cédulas essas que, por sua vez, comprara de Afrânio Martins de Melo e Elivanda Oleriano Silva (fls. 06/09 dos autos nº 0006467-37.2012.403.6181). Novas prisões ocorreram em diligências efetuadas pela Polícia Federal em 15 de junho de 2012. Na ocasião, Afrânio Martins de Melo e sua companheira Elivanda Oleriano Silva foram surpreendidos na posse de grande quantidade de cédulas falsas, informando que estas eram produzidas em imóvel situado na Rua Assur, nº 13, bairro Campo Grande, São Paulo/SP. Verificou-se que trabalhavam no local os acusados José Alves Santana e José Osvaldo Ribeiro da Costa, que foram presos em flagrante juntamente com Afrânio e Elivanda. Foi ainda preso Joel Vitor do Nascimento Cordeiro como suposto integrante da mesma quadrilha, mas o Parquet não encontrou elementos de prova suficientes em seu desfavor, de sorte que está pedindo o arquivamento quanto a Joel na manifestação introdutória a esta denúncia. A partir da prisão de Afrânio, Elivanda, José Alves, José Osvaldo e Joel foi instaurado o inquérito nº 1389/2012-1, distribuído à 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP sob o número 0006327-03.2012.403.6181. Tal inquérito já foi relatado, informando-se sobre a existência da investigação na 7ª Vara, razão pela qual houve remessa a esse juízo para análise de conexão. Não resta dúvida de que a conexão é evidente, de sorte que os autos nº 0006327-03.2012.403.6181 devem ser distribuídos por dependência à 7ª Vara

Criminal Federal de São Paulo/SP. A fim de que se propicie análise integrada dos fatos, a presente denúncia já engloba o que foi apurado no inquérito nº 1389/2012-1. Em 19 de junho de 2012, como decorrência das informações colhidas no inquérito nº 1389/2012-1, foi realizada a prisão de José Dias dos Santos e Diones Martins de Melo na condição de integrantes da mesma quadrilha. Instaurou-se, então, o inquérito nº 1408/2012-1, distribuído à 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP sob o número 0006467-37.2012.403.6181. A exemplo do que ocorreu com o inquérito nº 1389/2012-1, o inquérito nº 1408/2012-1 já foi remetido à 7ª Vara para exame de conexão, a qual está amplamente caracterizada, fazendo-se necessária a distribuição por dependência dos autos nº 0006467-37.2012.403.6181 à 7ª Vara. A presente denúncia também engloba o que foi apurado no inquérito nº 1408/2012-1. Finalmente, impõe-se dizer que, apesar de o ora acusado Luciano Benedito Carvalho também ter sido identificado como integrante da quadrilha, a Polícia Federal não logrou êxito em efetuar sua prisão. A descrição ora feita é suficiente para a compreensão, em linhas gerais, das investigações efetuadas na operação moedeiro. Esta denúncia, como dito, trata dos fatos de modo abrangente, englobando dados colhidos em diferentes procedimentos criminais, mas não traz imputações referentes ao apurado nos autos nº 0005806-58.2012.403.6181, pelas razões acima expostas. Nos itens seguintes são descritas as condutas delituosas imputadas aos acusados. 2. Da imputação de quadrilha ou bando Consta dos presentes autos que Afrânio Martins de Melo, Elivanda Oleriano Silva, Diones Martins de Melo, José Alves Santana, José Osvaldo Ribeiro da Costa, Luciano Benedito Carvalho, José Dias dos Santos e José Dias de Moura se associaram, em quadrilha ou bando armado, para o fim de praticar crimes relacionados à produção de cédulas falsas de real e sua subsequente comercialização. Tal associação ocorreu no município de São Paulo/SP no primeiro semestre do ano de 2012. A quadrilha somente foi desarticulada com a prisão de José Dias de Moura em 2 de junho de 2012, de Afrânio Martins de Melo, Elivanda Oleriano Silva, José Alves Santana e José Osvaldo Ribeiro da Costa em 15 de junho de 2012, e de Diones Martins de Melo e José Dias dos Santos em 19 de junho de 2012. As interceptações telefônicas desenvolvidas nos autos nº 0011647-68.2011.403.6181, acompanhadas de diligências de campo, revelaram, de modo incontestado, a associação dos acusados para o cometimento de delitos de moeda falsa. Apreensões de cédulas falsas efetuadas em 4 de novembro de 2011 (fls. 13/14 dos autos nº 0006794-79.2012.403.6181), 2 de junho de 2012 (fls. 1468/1469 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181) e 15 de junho de 2012 (fls. 38/45 e 57/61 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181) comprovaram a materialidade das atividades ilícitas desenvolvidas pelos acusados. Tudo se iniciou, como exposto no item 1 acima, com suspeita sobre encomenda postada com o código SZ780524873BR na Agência Gonçalves Dias dos Correios, situada na Avenida Celso Garcia, nº 883, Brás, São Paulo/SP. A postagem se deu em 19 de outubro de 2011 por pessoa que se identificou como João Vítor (fls. 03/07 dos autos nº 0006794-79.2012.403.6181). A encomenda era destinada a pessoa identificada por Carla Bruna da Silva, com endereço no Recife/PE, mas acabou por não ser recebida, retornando a São Paulo/SP, sendo certo que pessoa que se identificou como José Dias, com número de telefone (11) 6267-4935, foi buscar informações nos Correios sobre a não realização da entrega (fls. 11/12 dos autos nº 0006794-79.2012.403.6181). Efetuada a abertura da encomenda, foram encontradas 75 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547697, 75 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547609, 75 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547600 e 75 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547699, realizando-se a respectiva apreensão em 4 de novembro de 2011 (fls. 13/14 dos autos nº 0006794-79.2012.403.6181). Diligências de campo, devidamente descritas a fls. 277/288 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181, resultaram na comprovação de que o remetente José Dias era, na verdade, o acusado José Dias de Moura. A partir desse investigado, comerciante de cédulas falsas, com as interceptações telefônicas foi possível chegar a outro comerciante, José Dias dos Santos, e a um local de produção de cédulas falsas comandado pelo acusado Afrânio Martins de Melo. O relatório de inteligência da Polícia Federal a fls. 1007/1051 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181 descreve constantes ligações entre José Dias de Moura e José Dias dos Santos acerca de negócios. Apenas a título de exemplo, menciona-se a conversa descrita a fls. 1038, ocorrida em 21/03/2012 às 10:24:48, na qual falam sobre encontro para entrega de dezesseis pacotes, naturalmente de cédulas falsas. Indica-se, ainda, conversa transcrita a fls. 1039, ocorrida em 26/03/2012 às 10:03:47, em que José Dias de Moura fala sobre pr al. A fls. 1125/1182 e 1267/1311 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181 constam outros significativos relatórios da Polícia Federal denotando intenso envolvimento entre José Dias dos Santos e José Dias de Moura, bem como a atuação deles no delito de moeda falsa, sendo certo que o primeiro fazia o fornecimento de cédulas ao segundo, que posteriormente as revendia, inclusive para pessoas na Região Nordeste do Brasil. Cita-se, também a título de exemplo, conversa havida em 21/04/2012 às 14:32:06, em que José Dias de Moura diz a José Dias dos Santos que veio tudo da nova e não da velha, o que claramente é uma referência aos modelos velho e novo das cédulas de real (fls. 1284 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181). A partir da investigação das atividades de José Dias dos Santos foi possível chegar ao denunciado Afrânio Martins de Melo, que coordenava, até sua prisão, significativa atividade de produção de notas falsas. O relatório a fls. 1404/1451 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181 é expressivo sobre o envolvimento de José Dias dos Santos com Afrânio, trazendo, a fls. 1434, menção a diálogo ocorrido em 29/05/2012 às 12:45:37, em que o primeiro encomenda ao segundo dois e meio pacotes, naturalmente de cédulas falsas. O mesmo relatório traz ainda diversos diálogos entre Afrânio e o acusado Luciano Benedito Carvalho, indicando que Luciano era auxiliar direto de Afrânio. Insiste-se no fato de que as

menções acima feitas de conversas telefônicas são meramente exemplificativas e se destinam sobretudo a mostrar como evoluiu a investigação. Com as apreensões das cédulas falsas e prisões de quase todos os acusados, os crimes praticados ficaram evidentes, sendo, inclusive, em sua maioria confessados, como se mostrará. Pois bem. Em 2 de junho de 2012, foi preso em flagrante delito José Dias de Moura no momento em que este fazia entrega de cédulas falsas às pessoas de Leonildo Barbosa da Silva e Aleksandra Maria do Nascimento (fls. 1457/1474 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181) no bairro do Brás, São Paulo/SP. Na ocasião, foram apreendidas 125 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547697, 125 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547609, 125 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547600 e 125 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547699. Importante notar que esses números de série são os mesmos que foram encontrados nas cédulas constantes na encomenda postada por José Dias de Moura em 19 de outubro de 2011, como acima descrito. Ouvido a fls. 06/09 do inquérito nº 1408/2012-1, José Dias dos Santos confessou ter vendido a José Dias de Moura as 500 cédulas falsas com ele apreendidas em 2 de junho de 2012, esclarecendo também que as havia recebido um dia antes de Afrânio, que estava acompanhado de Elivanda Oleriano Silva. Na mesma oitiva José Dias dos Santos afirmou que, somente no ano de 2012, fez cerca de vinte compras de cédulas falsas de Afrânio, e que este fazia as entregas ora acompanhado de sua mulher Elivanda, ora de seu filho Diones Martins de Melo, ora de seu auxiliar Luciano Benedito Carvalho. Ainda segundo José Dias dos Santos, o principal comprador das cédulas adquiridas de Afrânio era José Dias de Moura, que as repassava a pessoas na Região Nordeste. Além dos auxílios prestados por Elivanda, Diones e Luciano na entrega das cédulas, Afrânio contava também com os trabalhos de Luciano, de José Alves Santana e de José Osvaldo Ribeiro da Costa na produção das cédulas falsas, que era realizada na Rua Assur, nº 13, bairro Campo Grande, São Paulo/SP. Em 15 de junho de 2012, policiais federais que trabalhavam na investigação abordaram Afrânio e Elivanda na Rua Assur, bairro Campo Grande, São Paulo/SP, suspeitando que uma sacola por eles trazida continha notas falsas. Verificou-se, então, que na sacola havia R\$ 90.000,00 em cédulas falsas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00, tendo Afrânio confessado que a produção das cédulas era feita no imóvel do número 13 da mesma Rua. Para lá então seguiram os policiais, encontrando verdadeira fábrica de montagem de cédulas, sendo apreendidas tanto cédulas já falsificadas como diversos petrechos para a respectiva produção (fls. 38/45 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181). No local compareceram José Alves Santana e José Osvaldo Ribeiro da Costa, que ali trabalhavam, sendo presos em flagrante juntamente com Afrânio e Elivanda. Realizada busca na residência de José Osvaldo, localizada na Rua Assur, nº 37-A, São Paulo/SP, foi encontrada uma cédula de R\$ 100,00 falsa e outros petrechos para falsificação (fls. 57/61 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181). Em oitivas a fls. 10/21 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181, Afrânio, Elivanda, José Alves e José Osvaldo confirmaram que a fábrica de montagem de cédulas falsas era coordenada por Afrânio, que José Alves e José Osvaldo tinham atividades diretas de elaboração e corte das cédulas e que Luciano por vezes ajudava nas tarefas de produção das cédulas, mas que a atividade específica deste último era providenciar a segurança do local, para o quê usava uma arma de fogo. Como se vê no item 42 a fls. 42 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181, foi apreendida na fábrica a pistola Taurus, modelo PT380, série KWD60373, com carregador contendo 14 munições de calibre 380, sendo tal arma de Luciano, que a utilizava para a finalidade referida. Por fim, em 19 de junho de 2012 foi realizada a prisão de José Dias dos Santos e Diones Martins de Melo em flagrante quanto ao crime de quadrilha armada, matéria objeto do inquérito nº 1408/2012-1. Ressalte-se, como acima mencionado, que o depoimento de José Dias dos Santos colhido nestes autos foi de fundamental importância para esclarecer a posição de Elivanda e Diones na quadrilha, que funcionavam como auxiliares de Afrânio nos procedimentos de entrega da mercadoria ilícita. Ante o exposto, e considerando as relações que entre si estabeleceram e os atos que praticaram, é certo que Afrânio Martins de Melo, Elivanda Oleriano Silva, Diones Martins de Melo, José Alves Santana, José Osvaldo Ribeiro da Costa, Luciano Benedito Carvalho, José Dias dos Santos e José Dias de Moura se associaram, em quadrilha ou bando armado, para o fim de praticar crimes relacionados à produção de cédulas falsas de real e sua subsequente comercialização, razão pela qual ficam denunciados pela prática do crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.3. Da imputação de moeda falsa a José Dias de Moura Consta dos autos n. 0006794-79.2012.403.6181 que José Dias de Moura, por volta das 9:50 horas do dia 19 de outubro de 2011, compareceu na Agência Gonçalves Dias dos Correios, situada na Avenida Celso Garcia, nº 883, Brás, São Paulo/SP, e efetuou a postagem de encomenda com o código SZ780524873BR. Na ocasião, identificou-se como João Vitor (fls. 03/07 dos autos nº 0006794-79.2012.403.6181). A encomenda era destinada a pessoa identificada por Carla Bruna da Silva, com endereço no Recife/PE, mas acabou por não ser recebida, retornando a São Paulo/SP, sendo certo que pessoa que se identificou como José Dias, com número de telefone (11) 6267-4935, foi buscar informações nos Correios sobre a não realização da entrega (fls. 11/12 dos autos nº 0006794-79.2012.403.6181). Efetuada a abertura da encomenda, foram encontradas 75 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547697, 75 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547609, 75 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547600 e 75 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547699, realizando-se a respectiva apreensão em 4 de novembro de 2011 (fls. 13/14 dos autos nº 0006794-79.2012.403.6181). A materialidade delitiva resulta comprovada por esse auto de apreensão e pelo laudo pericial a fls. 40/57 dos autos nº 0006794-79.2012.403.6181, que confirmou a falsidade das notas e o fato de que elas têm potencial para enganar o

homem comum. Diligências de campo, devidamente descritas a fls. 277/288 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181, resultaram na comprovação de que o remetente José Dias era, na verdade, o acusado José Dias de Moura, ficando demonstrada a autoria delitiva. Note-se que, em 2 de junho de 2012, foi preso em flagrante delito José Dias de Moura no momento em que ele fazia entrega de cédulas falsas com os mesmos números de série acima indicados às pessoas de Leonildo Barbosa da Silva e Aleksandra Maria do Nascimento (fls. 1457/1474 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181) no bairro do Brás, São Paulo/SP. Isso indica que ele trabalhava com cédulas falsas com esses números de série, reforçando a autoria delitiva de José Dias de Moura quanto ao fato ocorrido em 19 de outubro de 2011, objeto do presente item. Assim, fica José Dias de Moura denunciado pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.4. Da imputação de moeda falsa a Afrânio Martins de Melo, Elivanda Oleriano Silva, José Alves Santana, José Osvaldo Ribeiro da Costa e Luciano Benedito Carvalho Consta dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181 que, em 15 de junho de 2012, policiais federais que trabalhavam na investigação abordaram Afrânio e Elivanda na Rua Assur, bairro Campo Grande, São Paulo/SP, suspeitando que uma sacola por eles trazida continha notas falsas. Verificou-se, então, que na sacola havia R\$ 90.000,00 em cédulas falsas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00, tendo Afrânio confessado que a produção das cédulas era feita no imóvel do número 13 da mesma Rua. Para lá então seguiram os policiais, encontrando verdadeira fábrica de montagem cédulas, sendo ali localizadas outras cédulas falsas já finalizadas, preparadas com a atividade de José Alves Santana, José Osvaldo Ribeiro da Costa e Luciano Benedito Carvalho. De acordo com o item 39 do auto de apreensão a fls. 38/43 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181, não foi possível contar de imediato a enorme quantidade de cédulas falsas encontradas, havendo notas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00 dos modelos novo e antigo, além de notas de R\$ 20,00, de uma nota de R\$ 10,00, de 15 moedas de R\$ 1,00 e de uma moeda de R\$ 0,50, todas falsas. Em que pese a falta de descrição precisa do total de cédulas falsas apreendidas, a materialidade delitiva pode ser considerada satisfatoriamente demonstrada, nesta fase procedimental, pelas circunstâncias do caso, haja vista que houve desativação de verdadeira fábrica de montagem de cédulas falsas. Quanto à autoria, deve ser observado que Afrânio e Elivanda portavam R\$ 90.000,00 em cédulas falsas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00, objetivando entregá-las a pessoa que não restou identificada. José Alves Santana e José Osvaldo Ribeiro da Costa, que trabalhavam na fábrica de falsificação de cédulas, foram presos em flagrante juntamente com Afrânio e Elivanda. Realizada busca na residência de José Osvaldo, localizada na Rua Assur, nº 37-A, São Paulo/SP, foi encontrada uma cédula de R\$ 100,00 falsa (fls. 57/61 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181), certamente produzida na mesma fábrica. Em oitavas a fls. 10/21 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181, Afrânio, Elivanda, José Alves e José Osvaldo confirmaram que a fábrica de montagem de cédulas falsas era coordenada por Afrânio, que José Alves e José Osvaldo tinham atividades diretas de elaboração e corte das cédulas e que Luciano por vezes ajudava nas tarefas de produção das cédulas. Do exposto, conclui-se que: a) Afrânio Martins de Melo, José Alves Santana, José Osvaldo Ribeiro da Costa e Luciano Benedito Carvalho fabricaram moeda falsa, razão pela qual são denunciados pela prática do crime previsto no artigo 289, caput, do Código Penal, não havendo duplicidade de punição quanto à prática subsequente das condutas descritas no parágrafo 1º do mesmo artigo em relação às mesmas cédulas anteriormente falsificadas; b) Elivanda Oleriano Silva atuou em auxílio à guarda de moeda falsa, para sua posterior introdução em circulação, razão pela qual é denunciada pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.5. Da imputação de petrechos para falsificação de moeda Consta dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181 que, em 15 de junho de 2012, Afrânio Martins de Melo, José Alves Santana, José Osvaldo Ribeiro da Costa e Luciano Benedito Carvalho tinham a posse e guardavam petrechos destinados à falsificação de moeda. Na diligência descrita no item anterior realizada em imóvel na Rua Assur, nº 13, bairro Campo Grande, São Paulo/SP, verificou-se que Afrânio, que coordenava a produção de cédulas falsas no local, e José Alves, José Osvaldo e Luciano, que trabalhavam em tal produção, tinham à sua disposição inúmeros petrechos destinados à falsificação de moeda, devidamente descritos nos autos de apreensão a fls. 38/43 e 44/45 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181, que comprovam a materialidade delitiva. Na busca realizada na residência de José Osvaldo, localizada na Rua Assur, nº 37-A, São Paulo/SP, foram também encontrados petrechos para falsificação de moeda, apreendidos e descritos a fls. 57/61 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181. Tais petrechos consistiam, dentre diversos outros, em impressoras, notebooks, telas de serigrafia com imagens de cédulas, secadores de cabelo para secagem de cédulas e armações metálicas. Deve ser destacado o item 38 a fls. 41 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181, que descreve a apreensão de nada menos que 1294 folhas A4, já constando de cada uma delas a impressão de quatro ou seis cédulas fraudulentas, a serem posteriormente objeto de corte. Os indícios de autoria existentes em desfavor de Afrânio, José Alves, José Osvaldo e Luciano resultam do já exposto no item anterior quanto à atuação deles na fábrica de montagem de notas falsas. Ante o exposto, ficam Afrânio Martins de Melo, José Alves Santana, José Osvaldo Ribeiro da Costa e Luciano Benedito Carvalho denunciados pela 6. Da imputação de falsificação do Brasão da República Consta dos presentes autos que José Alves Santana, em data e local que não se pode precisar com exatidão, efetuou a falsificação de sinal de uso exclusivo de órgãos públicos, qual seja o Brasão da República Federativa do Brasil, e com o produto de tal falsificação confeccionou documentos apócrifos, que se destinavam a comprovar perante terceiros o exercício de supostos cargos, ou a caracterização de determinadas situações. Os documentos produzidos ficavam em poder de José Alves, para uso próprio, ou eram vendidos para Afrânio Martins de Melo ou

José Osvaldo Ribeiro da Costa, que os encomendavam a José Alves. Tais fatos também restaram caracterizados nas diligências realizadas pela Polícia Federal em 15 de junho de 2012 na fábrica de falsificação de moeda situada na Rua Assur, nº 13, bairro Campo Grande, São Paulo/SP. Com efeito, os itens 30 a 33 do auto a fls. 38/43 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181 indicam que ali foram apreendidos: 4 carteiras de couro de cor preta, contendo o Brasão da República e a denominação agente; 1 carteira de couro de cor vermelha, contendo o Brasão da República e a denominação delegado; 1 porta-distintivo contendo o Brasão da República e a denominação delegado; 1 porta-distintivo contendo o Brasão da República e a denominação agente; e 1 carteira de couro de cor azul, contendo o Brasão da República e a denominação procurador, bem como as inscrições Dr. Afrânio M. Melo, mat. 0120/02. No mesmo dia 15 de junho de 2012, na busca realizada na residência de José Osvaldo na Rua Assur, nº 37-A, São Paulo/SP, houve apreensão dos seguintes bens de interesse para o ilícito em análise (itens 6 a 14 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181): 1 carteira de cor azul, contendo o Brasão da República e a inscrição procurador, no interior da qual havia suposta carteira de identidade funcional de José Osvaldo; 1 carteira de cor preta, contendo o Brasão da República e a inscrição agente, no interior da qual havia suposta carteira de identidade funcional de José Osvaldo; 1 placa de metal contendo o Brasão da República e as inscrições Procuradoria Geral do I.F.P.M.A. e procurador; 1 placa de metal contendo o Brasão da República e as inscrições Superintendência do I.F.P.M.A. e agente; 1 peça de cor preta contendo o Brasão da República e a inscrição agente; 1 documento com a inscrição diploma, contendo o Brasão da República e referência à nomeação de José Osvaldo para o cargo de procurador do I.F.P.M.A.; e 1 documento com a inscrição diploma, contendo o Brasão da República e referência à nomeação de José Osvaldo para o cargo de agente ambiental do I.F.P.M.A. A fls. 174/175 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181 indica-se apreensão, no dia 18 de junho de 2012, de veículo Volvo modelo S40, cor branca, ano 1998, placa COC-1147, que se encontrava próximo à fábrica de cédulas falsas. Nesse veículo havia uma carteira de couro de cor vermelha com o Brasão da República e as inscrições delegado e Dr. José A. Santana, contendo em seu interior carteira de identidade funcional em nome de José Alves Santana, com as inscrições Departamento de Polícia Federal-DF e delegado. Conforme declarado por José Alves Santana a fls. 190/191 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181, o veículo Volvo, apesar de estar no nome de Elivanda, é por ele utilizado. A materialidade delitiva se encontra comprovada pelos autos de apreensão referidos e pelas imagens dos documentos a fls. 176/177, 200/202 e 241/247 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181, que indicam claramente que eles contêm falsificação do Brasão da República. Ouvido a fls. 190/191 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181, José Alves Santana confessou ter obtido os documentos fraudulentos e inclusive providenciado aqueles em nome de Afrânio e José Osvaldo, o que se compatibiliza com a versão destes últimos a fls. 10/13 e 19/21 dos mesmos autos. Afrânio e José Osvaldo, por terem encomendado a José Alves os documentos e pago pela sua produção, também respondem pelo ilícito. Ante o exposto, ficam Afrânio Martins de Melo, José Alves Santana e José Osvaldo Ribeiro da Costa denunciados pela prática do crime previsto no artigo 296, inciso II, do Código Penal.7. Do concurso material As imputações efetuadas nos itens 2, 3, 4, 5 e 6 desta denúncia são feitas em concurso material (artigo 69 do Código Penal), quando referentes ao mesmo acusado (...) Juntamente com a denúncia, o Ministério Público Federal requereu fosse solicitada para a 1ª Vara Federal Criminal local a redistribuição dos autos n. 0006327-03.2012.403.6181 e n. 0006467-37.2012.403.6181 a este Juízo, por se tratar de investigações conexas à interceptação telefônica iniciada nesta 7ª Vara. O pleito ministerial foi deferido nos seguintes termos: Defiro a manifestação do Ministério Público Federal às folhas 46/49, item 5, para reconhecer a conexão entre as apurações efetuadas nos presentes autos e nos autos n. 0006327-03.2012.403.6181 e n. 0006467-37.2012.403.6181, estes dois últimos da 1ª Vara Criminal local, pois todas estão relacionadas ao objeto da investigação no procedimento de interceptação telefônica nº 0011647-68.2011.403.6181, desta 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, SP, razão pela qual determino a devolução dos autos n. 0006327-03.2012.403.6181 e n. 0006467-37.2012.403.6181 à 1ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, via ofício, solicitando àquele d. Juízo a redistribuição dos referidos autos, com urgência por se tratar de feitos envolvendo presos, a esta 7ª Vara Criminal, por dependência aos autos n. 0006794-79.2012.403.6181. Instrua-se o ofício com cópia da manifestação ministerial de fls. 46/49, da denúncia e desta decisão. Os autos n. 0006327-03.2012.403.6181 e n. 0006467-37.2012.403.6181 foram redistribuídos a esta 7ª Vara Criminal por dependência aos autos n. 0006794-79.2012.403.6181 em 10.07.2012. A denúncia foi recebida em 11.06.2012, oportunidade em que foi mantida a prisão preventiva do requerente e de todos os demais denunciados que se encontravam presos, bem como decretada a prisão preventiva de outros dois denunciados. Da decisão que manteve a prisão preventiva dos denunciados constou o seguinte:(...) Passo a apreciar a representação de prisão preventiva dos acusados, formulada pelo Ministério Público Federal nas folhas 46/49, item 4. Como se verifica da decisão acima, que recebeu a denúncia, foram considerados existentes indícios suficientes de autoria e materialidade dos seguintes crimes: a) artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (pena - reclusão, de dois a seis anos), em relação a todos os 8 (oito) denunciados: AFRÂNIO MARTINS DE MELO, JOSÉ ALVES SANTANA, JOSÉ OSVALDO RIBEIRO DA COSTA, LUCIANO BENEDITO CARVALHO, JOSÉ DIAS DE MOURA, ELIVANDA OLERIANO SILVA, JOSÉ DIAS DOS SANTOS e DIONES MARTINS DE MELO; b) artigo 289, caput, do Código Penal (pena - reclusão, de três a doze anos, e multa) e artigo 291 do Código Penal (pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa), no tocante aos codenunciados AFRÂNIO MARTINS DE MELO,

JOSÉ ALVES SANTANA, JOSÉ OSVALDO RIBEIRO DA COSTA e LUCIANO BENEDITO CARVALHO; c) artigo 296, II, do Código Penal (pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa), quanto aos codenunciados AFRÂNIO MARTINS DE MELO, JOSÉ ALVES SANTANA e JOSÉ OSVALDO RIBEIRO DA COSTA; d) artigo 289, 1º, do Código Penal (pena - reclusão, de três a doze anos, e multa), quanto aos codenunciados JOSÉ DIAS DE MOURA e ELIVANDA OLERIANO SILVA. E, como anotou o Parquet Federal na folha 47, argumentos que adoto como razão de decidir: os fatos que pesam contra eles são gravíssimos, tratando-se de pessoas que rotineiramente desenvolveram atividades de falsificação de moeda e respectiva introdução em circulação, em quantidades muito expressivas, sendo claros os prejuízos que já causaram à ordem pública e à ordem econômica, e que podem voltar a causar caso sejam liberados, pois não há qualquer indicativo nos autos de que tenham trabalho lícito. Além disso, os delitos imputados aos corréus preveem pena máxima superior a 4 (quatro) anos, amoldando-se ao que prevê o artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011. Dada a gravidade dos delitos imputados aos denunciados, não se mostra recomendável a substituição da segregação cautelar por medida cautelar diversa da prisão. Com efeito, a segregação cautelar é imprescindível, no caso concreto, inclusive, para paralisar a atividade de falsificação de moeda. Nesse sentido: Quinta Turma (...) PRISÃO PREVENTIVA. ATUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. A Turma entendeu que a necessidade de paralisar ou reduzir as atividades de organizações criminosas é fundamento válido à manutenção da prisão preventiva por se enquadrar no conceito de garantia da ordem pública, razão pela qual denegou a ordem de habeas corpus. Na espécie, ressaltou a Min. Relatora haver indícios de que o paciente faz parte de um grupo especializado na prática reiterada de estelionatos. Precedentes citados do STF: HC 95.024-SP, DJe 20/2/2009; HC 92.735-CE, DJe 9/10/2009; HC 98.968-SC, DJe 23/10/2009; do STJ: HC 113.470-MS, DJe 22/3/2010, e RHC 26.824-GO, DJe 8/3/2010. HC 183.568-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 1º/3/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 465, de 28 de fevereiro a 4 de março de 2011) De outra parte, deve ser ponderado que a eventual revogação da prisão preventiva dos denunciados, nesse momento, poderia compor um conjunto indicativo de desassossego social, o que faz concluir, pois, que no caso em questão, a segregação dos denunciados é requisito da manutenção da paz social. Observa-se, em arremate, que aliado ao requisito do perigo que aconselha a decretação da prisão cautelar estão presentes os requisitos objetivos dessa segregação, quais sejam: a prova da materialidade dos crimes punidos com reclusão; e o indício da autoria atribuída aos denunciados, de modo que, à vista da presença dos requisitos da prisão cautelar, conforme fundamentação supra, neste momento, não é possível cogitar-se na aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista pela Lei n. 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal. Diante do exposto, mantenho a prisão cautelar dos codenunciados AFRÂNIO MARTINS DE MELO, JOSÉ ALVES SANTANA, JOSÉ OSVALDO RIBEIRO DA COSTA e ELIVANDA OLERIANO SILVA, decretada nas folhas 57/60 dos autos da comunicação da prisão em flagrante n. 0006327-03.2012.403.6181, bem como dos codenunciados JOSÉ DIAS DOS SANTOS e DIONES MARTINS DE MELO, decretada nas folhas 67/68 dos autos da comunicação da prisão em flagrante n. 0006467-37.2012.403.6181, bem como decreto a prisão preventiva de LUCIANO BENEDITO CARVALHO e JOSÉ DIAS DE MOURA, para garantia da ordem pública. Expeçam-se, com urgência, mandados de prisão em desfavor de LUCIANO BENEDITO CARVALHO e JOSÉ DIAS DE MOURA e encarte-se, nos presentes autos, cópia dos mandados de prisão expedidos em face AFRÂNIO, JOSÉ ALVES SANTANA, JOSÉ OSVALDO, ELIVANDA, JOSÉ DIAS DOS SANTOS e DIONES (...) Como se extrai dos excertos acima reproduzidos, não é possível a concessão de liberdade provisória, haja vista que a segregação cautelar do requerente é imprescindível para a garantia da ordem pública. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0006794-79.2012.4.03.6181. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2012.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3854

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0007235-60.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010744-33.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANA FRANCI TROTTO (SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO)

1. Tendo em vista a informação supra, determino que o nível de sigilo dos autos em epígrafe seja alterado para sigilo de documentos. 2. Publique-se. São Paulo, data supra. *****PUBLICACAO DA DECISAO DE F. 241: (...) Vistos. Fls. 920/931: Recebo as Razões do Recurso em Sentido Estrito apresentadas pelo Ministério Público Federal da decisão que concedeu liberdade provisória à acusada IVANA FRANCI TROTTA. Providencie a Secretaria a formação do instrumento com as cópias indicadas pelo órgão ministerial às fls. 920. Após, intime-se a defesa da acusada IVANA FRANCI TROTTA para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Fls. 935/940: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos. (...) *****ATENCAO: PRAZO PARA DEFESA DE IVANA *****02 DIAS

Expediente Nº 3855

ACAO PENAL

0000482-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO (SP038968 - ADAO JOAQUIM DA SILVA E SP027173 - PASCOAL CASCARINI) X IVANA FRANCI TROTTA (SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO) X PAULO THOMAZ DE AQUINO (SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP300985 - MARIA CONCEIÇÃO MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS) X IVAN MARCELO DE OLIVEIRA (SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X ANTONIO MORAIS DE FEGUEIREDO (SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X IVONETE PEREIRA (SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CLODOALDO NONATO TAVARES (SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ) X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA ALVES (SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA (SP134349 - SERGIO DE ALMEIDA E SP232116 - RENATO SILVA GUIMARÃES) X WANDERLEY MARCOS CECILIO (SP134349 - SERGIO DE ALMEIDA E SP232116 - RENATO SILVA GUIMARÃES) X RODNEY SILVA OLIVEIRA X WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA E SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X ROSANA MARIA ALCAZAR X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X CHRISTIAN ZAIDAN BARONE (SP074310 - WALMAR ANGELI) X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS

FLS 608/609Vº: (...) Tendo em vista a competência deste Juízo, em razão da prevenção, passo a analisar a denúncia ofertada. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de 1) Celina Moreira Querido, 2) Ivana Franci Trotta, 3) Paulo Thomaz de Aquino, 4) Ivan Marcelo de Oliveira, 5) Antonio Moraes de Figueiredo, 6) Ivonete Pereira, 7) Clodoaldo Nonato Tavares, 8) Douglas Augusto Moreira, 9) Jorge Washington de Sousa Alves, 10) Maria das Graças de Sousa Alves, 11) Francisco das Chagas de Sousa, 12) Joana Celeste Bonfiglio de Oliveira, 13) Wanderley Marcos Cecílio, 14) Rodney Silva Oliveira, 15) William Massao Shimabukuro, 16) Rosana Maria Alcazar, 17) Regina Irene Fernandes Sanchez, 18) Christian Zaidan Barone e 19) Carlos Roberto Gomes da Silva, qualificados nos autos, por violação às normas dos artigos 288, 317 e 333, todos do Código Penal (fls. 544/607). Jorge Washington de Sousa Alves, Joanã Celeste Bonfiglio de Oliveira, Rodney Silva Oliveira, William Massao Shimabukuro, Rosana Maria Alcazar, Regina Irene Fernandes Sanchez, Christian Zaidan Barone e Carlos Roberto Gomes da Silva, embora afastados de suas funções por decisão deste Juízo, ocupam os cargos públicos na Agência da Vila Prudente do INSS e foram denunciados por crime contra a administração pública (corrupção passiva) e não obstante o entendimento pretoriano, cristalizado na Súmula nº 330 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é desnecessária a notificação prévia nos casos em que a ação penal vem instruída com inquérito policial - como é a hipótese dos autos -, observo que a jurisprudência mais recente do E. Supremo Tribunal Federal vem se posicionando que é obrigatória tal notificação prévia, ainda que a denúncia tenha sido respaldada em elementos de prova colhidos no inquérito policial (HC 96058 - Rel. Min. Eros Grau). Desta maneira, e para prevenir futura alegação de nulidade, determino, com fulcro no art. 514 do Código de Processo Penal, a notificação dos acima mencionados denunciados para que respondam à acusação, no prazo de 15 (quinze) dias. Os codenunciados Celina Moreira Querido, Ivana Franci Trotta, Paulo Thomaz de Aquino, Ivan Marcelo de Oliveira, Antonio Moraes de Figueiredo, Ivonete Pereira, Clodoaldo Nonato Tavares, Douglas Augusto Moreira, Maria das Graças de Sousa Alves, Francisco das Chagas de Sousa e Wanderley Marcos Cecílio não são funcionários públicos, e, portanto, despicienda a notificação prévia (STF, HC 70536/RJ), cabendo a apreciação, neste momento, da denúncia contra eles oferecida. Há, nos presentes autos, nos autos de Busca e Apreensão (n.º 0004147-14.2012.403.6181) e nos autos de Pedido de Interceptação de Comunicações Telefônicas (autos nº

0010744-33.2011.403.6181), prova da materialidade delitiva dos delitos de corrupção passiva, ativa e quadrilha e indícios suficientes de autoria em desfavor dos denunciados elencados no parágrafo acima. Desse modo, preenchidos os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal e estando demonstrada a justa causa para a ação penal, recebo a denúncia de fls. 544/607, em relação aos denunciados Celina Moreira Querido, Ivana Franci Trotta, Paulo Thomaz de Aquino, Ivan Marcelo de Oliveira, Antonio Moraes de Figueiredo, Ivonete Pereira, Clodoaldo Nonato Tavares, Douglas Augusto Moreira, Maria das Graças de Sousa Alves, Francisco das Chagas de Sousa e Wanderely Marcos Cecilio. Nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, determino a citação dos mencionados acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação. Deverão os acusados ser cientificados que, se não constituírem advogado para apresentação da resposta ou, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários de um, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Deverão, ainda, ser os acusados intimados a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência abaixo designada. Requistem-se os antecedentes e informações criminais aos órgãos de praxe e eventuais certidões dos feitos constantes em nome do acusado. Ao SEDI para as devidas anotações. Em face da presente decisão, a fim de que as partes possam acompanhar o andamento da presente ação e tendo em vista que já foram realizadas as medidas totalmente sigilosas, determino a alteração do Sigilo dos Autos para nível 4 (Sigilo de Documentos). Quantos aos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 538/540: a) autorizo o compartilhamento das provas com o Núcleo de Tutela Coletiva, devendo o Ministério Público Federal providenciar a remessa das cópias, diante da possível configuração de atos de improbidade administrativa; b) autorizo o compartilhamento das provas com a Comissão de Ética da Ordem dos Advogados de São Paulo, a fim de apurar eventual prática de infração ética por parte dos acusados advogados Ivan Marcelo de Oliveira e Ivonete Pereira; c) determino a expedição de ofício à APEGR/INSS, a fim de que envie cópia de relatório do quanto apurado em relação aos benefícios requeridos/concedidos pelos denunciados; d) defiro o desmembramento do feito e a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal para instauração de inquérito policial, a fim de se apurar os benefícios previdenciários concedidos na APS Pinheiros, que tinham a acusada Celina Moreira Querido como intermediária. Instrua-se o ofício com cópia integral do presente feito e do apenso X, além dos originais dos documentos acostados nos apensos I a IX, certificando-se nos autos. e) Em face do contido no item 9 da cota ministerial, determino o ARQUIVAMENTO do feito em relação aos indiciados JOSÉ GERALDO CASSEMIRO e SUZINEI TEIXEIRA, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, devendo ser realizadas as comunicações e anotações pertinentes. Diante da ausência de provas suficientes de suas participações nos atos ilícitos aqui apurados até o momento, REVOGO o afastamento das funções determinado nos autos n.º 0004147-14.2012.403.6181 em relação aos servidores acima nomeados. Oficie-se ainda ao INSS, comunicando o arquivamento em relação aos supra mencionados servidores, bem como a revogação do afastamento determinado por este Juízo, esclarecendo que, na esfera penal, até o presente momento, não há provas suficientes da participação destes servidores nos delitos aqui investigados, cabendo àquela autarquia a análise de eventuais ilícitos administrativos por eles praticados. Intimem-se. (...)

*****FLS.

650/651Vº: (...) O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia de fls. 544/607, a fim de incluir no pólo passivo do presente feito José Geraldo Cassemiro e Márcia Helena Rodrigues Santos, qualificados nos autos, por violação às normas dos artigos 288, 317 e 69, todos do Código Penal. No aditamento de fls. 626/635, o órgão ministerial imputa também à denunciada Rosana Maria Alcazar conduta tipificada no artigo 319 do Código Penal, além de incluir na acusação novos fatos e fundamentos para a imputação da prática dos crimes tipificados nos artigos 288 e 317, em relação à mencionada denunciada Rosana Maria Alcazar e ao denunciado Christian Zaidan Barone. Requereu ainda, entre outras providências, o afastamento das funções dos denunciados José Geraldo Cassemiro e Márcia Helena Rodrigues Santos. Decido. José Geraldo Cassemiro e Márcia Helena Rodrigues Santos, assim como Rosana Maria Alcazar e Christian Zaidan Barone, ocupam os cargos públicos na Agência da Vila Prudente do INSS e foram denunciados por crime contra a administração pública (corrupção passiva) e não obstante o entendimento pretoriano, cristalizado na Súmula nº 330 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é desnecessária a notificação prévia nos casos em que a ação penal vem instruída com inquérito policial - como é a hipótese dos autos -, observo que a jurisprudência mais recente do E. Supremo Tribunal Federal vem se posicionando que é obrigatória tal notificação prévia, ainda que a denúncia tenha sido respaldada em elementos de prova colhidos no inquérito policial (HC 96058 - Rel. Min. Eros Grau). Desta maneira, e para prevenir futura alegação de nulidade, determino, com fulcro no art. 514 do Código de Processo Penal, a notificação dos acima mencionados denunciados para que respondam à acusação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI, a fim de que conste a presente imputação ao denunciado José Geraldo Cassemiro, vez que foi anteriormente determinado o arquivamento do feito em relação a ele, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal. Quantos aos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal na cota denunciada de fls. 620/625: 1. Autorizo o compartilhamento de prova, restando permitida a remessa de cópia das peças que instruem o presente feito, bem como dos autos apensados a ele, diretamente pelo Ministério Público Federal: 1. a) à Corregedoria do INSS, para

adoção das providências cabíveis em âmbito administrativo em relação aos servidores já denunciados, bem como em relação àqueles citados por Joanã Celeste Bonfiglio de Oliveira em seu depoimento de fls.636/647 (Camila Alves Brandão, César Augusto Bertinha Trindade, Daniel Fortunato de Oliveira, Márcia Aparecida Gusukuma Conidi, Mercio Carlos da Silva Freitas, Ricardo Mancini Lopes, Rodrigo Compri Franco, Sheila Cristina Matias de Jesus, Telma da Silva Pereira, José Hilton de Medeiros e Francisca Iara);1.b) ao Delegado de Polícia Federal Dr. Rodrigo Cláudio de Gouveia Leão, a fim de que instrua o IPL n.º 188/2012 com cópia das declarações de Joanã Celeste Bonfiglio de Oliveira de fls.636/647;1.c) ao Delegado Chefe da Delegacia de Combate a Crimes Previdenciários para instauração de inquérito policial para apuração: I. de possíveis atos de prevaricação por Rosana Maria Alcazar, José Hilton de Medeiros e Francisca Iara e II. dos fatos relacionados aos demais servidores não denunciados nestes autos, quais sejam, Camila Alves Brandão, César Augusto Bertinha Trindade, Daniel Fortunato de Oliveira, Márcia Aparecida Gusukuma Conidi, Mercio Carlos da Silva Freitas, Ricardo Mancini Lopes, Rodrigo Compri Franco, Sheila Cristina Matias de Jesus e Telma da Silva Pereira, bem como aos intermediários a eles relacionados;1.d) ao Núcleo Criminal da Procuradoria da República de São Paulo para distribuição a um dos Procuradores com atribuição para oficiar perante as Varas Especializadas em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Dinheiro, a fim de que sejam apurados os fatos que indicam possível lavagem de dinheiro obtido com a prática do delito de corrupção por alguns servidores denunciados, dentre os quais Jorge Washington de Sousa Alves (com o envolvimento de seus parentes, em especial de seus irmãos Maria das Graças de Sousa Alves e Francisco das Chagas de Sousa e de funcionários da concessionária de veículos Chevrolet - Vigorito), Rosana Maria Alcazar e Joanã Celeste Bonfiglio de Oliveira.1.e) à Assessoria de Pesquisa Estratégica do Ministério da Previdência Social, bem como à Auditoria Regional do INSS em São Paulo, nos termos expostos no item 3.7 (fls.624).1.f) à Superintendência da Polícia Federal, para instauração de inquérito policial, a fim de que seja apurada a possível prática do crime previsto no artigo 10 da Lei n.º 9.296/96 por Vagner Pedro.2. Diante do contido nos autos, que inclusive proporcionou o oferecimento do aditamento à denúncia de fls.626/635 e com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Penal, determino o afastamento dos denunciados José Geraldo Cassemiro e Márcia Helena Rodrigues Santos do exercício de suas funções, enquanto perdurar o processo, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, posto que, caso permaneçam em seus postos de trabalho, podem atrapalhar a colheita de provas durante a instrução processual e principalmente, continuar a praticar a concessão indevida de benefícios previdenciários e de assistência social, mediante recebimento de vantagem ilícita por outros intermediários que não foram denunciados nestes autos. Oficie-se à Superintendência do INSS.3. Em razão dos indícios suficientes constantes do feito de que os veículos mencionados por Joanã Celeste Bonfiglio de Oliveira tenham sido adquiridos com dinheiro oriundo da prática de corrupção, determino o bloqueio dos veículos Tucson, ano 2007, placas FYZ3003 e VW/Kombi, ano 2010, placas EFU9226, em nome de Wanderley Marcos Cecílio. Oficie-se ao DETRAN/SP para o imediato cumprimento da ordem. Intimem-se (...) ***** ATENCAO: O FEITO ENCONTRA-SE DIGITALIZADO E DISPONIVEL PARA COPIA EM CD OU PEN DRIVE.

Expediente Nº 3856

CARTA PRECATORIA

0007368-05.2012.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR DE CASSIO MOISES(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 24 de JULHO de 2012, Às 15:30 horas, para realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação PAULO AFONSO RABELO. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da designação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2012

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2309

ACAO PENAL

0001364-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO SINTI(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Decisão: 1. O réu, por intermédio de defensor constituído (fls. 77/78), apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando que, por analogia ao disposto para os crimes tributários, a punibilidade desta apropriação indébita deve ser extinta, isto porque efetuou o parcelamento da dívida referente à execução fiscal e reparou os danos sofridos pelo arrematante do bem (fls. 129/133). 2. Rejeito a tese de extinção da punibilidade. Com efeito, a devolução da coisa apropriada e/ou a reparação do dano decorrente da apropriação indébita, ainda que ocorram antes do recebimento da denúncia, não são causas especiais de extinção da punibilidade do delito previsto no artigo 168 do Código Penal. Ademais, na peculiaridade do caso, o acusado não demonstrou que já pagou à União a quantia alcançada pelo bem na arrematação judicial (fls. 13/14 e fls. 82). Por fim, marque-se, também, que não foi demonstrado que todos os danos sofridos pelo arrematante, em especial aqueles apontados às fls. 35/36, foram reparados. 3. Assim sendo e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SILVIO SINTI. 4. Conseqüentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2012, às 14h45, a bem da oitiva das testemunhas residentes em São Paulo-SP e do interrogatório do acusado. Intimem-se as testemunhas. Requisite-se o servidor público. Intime-se o acusado. 5. Depreque-se, com prazo de 50 (cinquenta) dias, a oitiva da testemunha da acusação Carmelo Tripodi. 6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 7. Cumpra-se, expedindo o necessário. P.I.São Paulo, 18 de julho de 2012. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA - Juíza Federal

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1517

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031481-93.2007.403.6182 (2007.61.82.031481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018519-58.2006.403.0399 (2006.03.99.018519-9)) DOUGLAS CARMIGNANI DORTA(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0043431-02.2007.403.6182 (2007.61.82.043431-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027891-45.2006.403.6182 (2006.61.82.027891-1)) ZAP-SIG SISTEMAS INTEGRADOS GERENCIAIS S/S LTDA(SP239204 - MARINEUSA ROSA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 155 - Defiro a carga pretendida pela parte embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, intime-se a parte embargada acerca do despacho de fls. 152. Publique-se. Intime-se.

0000229-38.2008.403.6182 (2008.61.82.000229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052487-93.2006.403.6182 (2006.61.82.052487-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa,

comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0031573-37.2008.403.6182 (2008.61.82.031573-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041416-31.2005.403.6182 (2005.61.82.041416-4)) EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls. 163/169 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011852-65.2009.403.6182 (2009.61.82.011852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020917-89.2006.403.6182 (2006.61.82.020917-2)) RUBENS AUGUSTO BORGONOVÍ(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de folhas 115/125 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0048501-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003945-20.2001.403.6182 (2001.61.82.003945-1)) DE MAIO FACTORING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041298-60.2002.403.6182 (2002.61.82.041298-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X M K M METALURGICA LTDA X AMARA GOMES DE SANTANA X JOSE GABRIEL RAMOS DE SANTANA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR E SP054984 - JUSTO ALONSO NETO)

1) Fls. 233 verso - Indefiro a expedição de mandado, pois o endereço indicado já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 42. 2) Fls. 239 - Defiro vista dos autos à parte executada. Prazo de 05 dias. Após, caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 1518

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0074821-29.2003.403.6182 (2003.61.82.074821-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015283-88.2001.403.6182 (2001.61.82.015283-8)) EDGARDO HUGO ROSENBERG(SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a parte executada/embargante para que traga, aos autos, as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença, do acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Após, não havendo oposição de Embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

0015645-17.2006.403.6182 (2006.61.82.015645-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018363-21.2005.403.6182 (2005.61.82.018363-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATSUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Recebo a apelação de fls. 135/138 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0041693-76.2007.403.6182 (2007.61.82.041693-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070630-38.2003.403.6182 (2003.61.82.070630-0)) LONER IMPORT COMERCIAL LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Publique-se a decisão de fls. 37, cujo teor segue: Em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal apensa, reconsidero a decisão de fls. 34/35. Assim, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida naqueles autos às fls. 165. Com a resposta, apreciarei sobre o recebimento dos presentes embargos. Intime-se. 2. Compulsando os autos da execução fiscal apensa, verifico que o Juízo carece de garantia, pois a única medida constritiva é o bloqueio de transferência de propriedade do veículo placa CCP6588, junto ao CIRETRAN (fls. 97/98), cuja realização de penhora restou infrutífera, pois o Oficial de Justiça não logrou êxito na sua localização (fls. 103vº e 175). Publique-se. Após, venham-me os autos conclusos.

0044844-50.2007.403.6182 (2007.61.82.044844-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048683-20.2006.403.6182 (2006.61.82.048683-0)) MELO CONTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 138 - Compete à parte embargante diligenciar junto à parte exequente para a consulta e extração de cópias do processo administrativo, bem como juntar aos presentes autos os documentos que entenda necessários para a instrução do processo, ou, se for o caso, comprovar a recusa do órgão administrativo em fornecer as xerocópias.Publique-se.

0048676-91.2007.403.6182 (2007.61.82.048676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024768-10.2004.403.6182 (2004.61.82.024768-1)) SARRUF S/A.(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de depósito relativos à penhora sobre o faturamento, realizada no executivo fiscal apenso, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Publique-se.

0000363-31.2009.403.6182 (2009.61.82.000363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006025-10.2008.403.6182 (2008.61.82.006025-2)) RED SEA CONFECÇOES LTDA - EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação de folhas 47/54 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0028698-60.2009.403.6182 (2009.61.82.028698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027689-34.2007.403.6182 (2007.61.82.027689-0)) ADVOCACIA SERRA(SP022548 - JOAO SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0022315-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017396-63.2011.403.6182) SOCIE TE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0006733-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031767-32.2011.403.6182) DOW BRASIL S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007320-92.2002.403.6182 (2002.61.82.007320-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDSON MARQUES PEREIRA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Recebo a apelação de folhas 47/50 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0030062-14.2002.403.6182 (2002.61.82.030062-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOVALCON VALVULAS E CONEXOES LTDA X SONIA REGINA DE ALMEIDA CARDOSO(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Recebo a apelação de folhas 215/218 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0019590-17.2003.403.6182 (2003.61.82.019590-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA IVO CANTON LTDA X IVO GUIDA CANTON X CELSO GOMES HABERLI X SYLVIO RINALDI FILHO X FLAVIO RAIMUNDO DE BRITO ALVES X SERGIO GUIDA CANTON(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 207/216, pois já existe decisão, transitada em julgado, acerca da matéria. Caso a parte co-executada insista em pedidos protelatórios e repetidos, será condenada em litigância de má-fé. Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

0019338-43.2005.403.6182 (2005.61.82.019338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROTISSERIE DEL POPOLO LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X ANTONIO MARCOS CAZELA X JOSE LUCIO MORALES X VERA LUCIA GARDINAL MORALES

Primeiramente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, defiro vista dos autos conforme requerido às fls. 149. Int.

0024778-83.2006.403.6182 (2006.61.82.024778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UFS PARTICIPACOES SA X RAMIZ MADDI FILHO X ALEXANDRE ALBERTO ELIAS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221784 - TARSO VINÍCIUS DELFINO ROMANI E SP299601 - DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento ao subscritor da petição de fls. 304, esclarecendo que eventual pedido de cópias deverá ser feito através da Secretaria, uma vez que o referido procurador não está devidamente constituído nos autos.

0031486-52.2006.403.6182 (2006.61.82.031486-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO MARIETTA E EDUARDO RODRIGUES ALVES(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X FERNANDO RIBEIRO DA SILVA X PATRICIA DAVIS RIBEIRO DA SILVA

Primeiramente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia legível do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se

manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0033779-24.2008.403.6182 (2008.61.82.033779-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP246570 - FELIPE BARBOZA ROCHA)

Recebo a apelação de folhas 121/126 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1983

EXECUCAO FISCAL

0089345-36.2000.403.6182 (2000.61.82.089345-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA JALWA LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0017874-56. 2012.403.0000.Int.

0100248-33.2000.403.6182 (2000.61.82.100248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASAS EDUARDO S A CALCADOS E CHAPEUS(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Após, intime-se a executada no endereço de fl. 30.

0100312-43.2000.403.6182 (2000.61.82.100312-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASITEC IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X AMILTON JOSE DOS SANTOS CARVALHAL X RAIMAR ECKARD SCHMIDT X ARND JOSEF STADLER(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Defiro o pedido de desbloqueio exclusivamente quanto aos valores depositados em caderneta de poupança, quais sejam, R\$ 597,28 e R\$ 198,89 de titularidade do coexecutado Amilton José dos Santos Carvalhal (fls. 561 e 569), nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil.Quanto aos demais valores, indefiro o pedido de desbloqueio por ausência de comprovação da alegada impenhorabilidade. Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 dias, sobre as alegações dos executados.Promova-se vista.Após, voltem conclusos.

0013726-32.2002.403.6182 (2002.61.82.013726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIRST FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X JOSEFA SUAREZ RODRIGUEZ

Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 25/10/2006 (fls. 223) e a nomeação se deu em 03/02/2012 (fls. 493), rejeitar seu pedido é medida que se impõe.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.

0041631-12.2002.403.6182 (2002.61.82.041631-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0045965-89.2002.403.6182 (2002.61.82.045965-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTOS SEMAN REPRESENTACOES LTDA ME(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, forneça o endereço atualizado da executada. Int.

0048746-84.2002.403.6182 (2002.61.82.048746-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)
Concedo ao executado o prazo suplementar de 05 dias. Int.

0059915-68.2002.403.6182 (2002.61.82.059915-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PROMASA PROMOCOES MARKETING ADMINISTRACAO S/A(SP152729 - FLAVIO SCAFURO) X JULIO CESAR BLUMENBERG

Mantenho a decisão de fl. 183 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0003331-44.2003.403.6182 (2003.61.82.003331-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados PROLAN SOLUÇÕES INTEGRADAS S/A e MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0021366-52.2003.403.6182 (2003.61.82.021366-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AFTER SERVICE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, determino a designação de leilão em data oportuna. Int.

0030410-95.2003.403.6182 (2003.61.82.030410-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M M VIDEO PRODUcoes COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Int.

0040838-39.2003.403.6182 (2003.61.82.040838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP201252 - LUIZ CARLOS GALHARDI GUIMARÃES) X HERMENEGILDO LOPES ANTUNES X JOSE FRANCISCO GASPAS ANTUNES(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X JOAQUIM GASPAS GREGORIO X PAULO CHEDID(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X RUTH GASPAS ANTUNES X MARIA REGINA GASPAS ANTUNES CHEDID(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA. por meio do sistema BACENJUD. Int.

0045986-31.2003.403.6182 (2003.61.82.045986-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente a fls. 169, sra. MARISA HADDAD, CPF 030.593.958-02, com endereço na Av. Dr. Cândido Motta Filho, 102, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito

efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0054787-33.2003.403.6182 (2003.61.82.054787-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUANABARA TRATORES LTDA X SEBASTIAO AUGUSTO RAMOS X ELIARA MARINHO PONTES RAMOS X MAURO AUGUSTO DE TOLEDO FELTRIN RAMOS(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)
Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Mauro Augusto de Toledo Feltrin Ramos do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos. Int.

0000660-14.2004.403.6182 (2004.61.82.000660-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BCL ARMAZEM DISTRIBUICAO E EVENTOS LTDA(SP221013 - CHRYSTYAN REIS ALVES) X PIERRE REIS ALVES X LEZIA MARIA DIAS DE LIMA

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 175, sr. SYDNEY DE CARVALHO ALVES, CPF 921.674.708-00, com endereço na Rua Arapuã, 41, 102, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0002097-90.2004.403.6182 (2004.61.82.002097-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 215, sr. CARLOS AUGUSTO COSTA NETO, CPF 455.962.988-91, com endereço na Rua Professor Lúcio Martins Rodrigues, 316, 5ª a, apto. 5 s, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0009666-45.2004.403.6182 (2004.61.82.009666-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA PROSPERITAS LTDA X BARBARA CRISTINA AYRES LOESCH MARCOS(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO) X ALESSANDRA DE FATIMA AYRES LOESCH X NAIR ALVES LOESCH X PERCY AYRES LOESCH FILHO
Converta-se em renda da exequente os valores bloqueados. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Int.

0020888-10.2004.403.6182 (2004.61.82.020888-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP237379 - PIETRO CIANCARULLO)

Mantenho a decisão de fl. 140 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0023223-02.2004.403.6182 (2004.61.82.023223-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCEANANCHOR LOGÍSTICA INTERNACIONAL E COM/ EXTERIOR LTDA(SP047733 - RICARDO BERNARDES FERREIRA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 988

EXECUCAO FISCAL

0444917-65.1981.403.6182 (00.0444917-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X QUINAL S/A IND/ COM/ DE FIOS X AZRIEL DOREMBUS X SAMUEL BERGMANN(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)
Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0553904-30.1983.403.6182 (00.0553904-8) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE BECHARA(MG086173 - REJANE TONELLI)
Recebo os Embargos Infringentes de fls.154/163.Vista ao embargado para resposta, no prazo legal.Após, voltem-me conclusos.Int.

0635852-57.1984.403.6182 (00.0635852-7) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X ANTONIO GONCALVES TEREZO JUNIOR(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO)
Recebo os Embargos Infringentes de fls.176/185.Vista ao embargado para resposta, no prazo legal.Após, voltem-me conclusos.Int.

0092619-08.2000.403.6182 (2000.61.82.092619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BARBAM VICENTINI LTDA(SP157291 - MARLENE DIEDRICH)
Fls.178/183: prossiga-se com o executivo, procedendo-se a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária distribuída sob nº 0087958-19.1992.403.6100, perante a 14ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária.Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, indo o ofício acompanhado das cópias necessárias para seu cumprimento, bem como para que proceda à transferência do numerário penhorado para conta à disposição deste Juízo, PAB 2527 da Caixa Econômica Federal.Após a confirmação do ato de constrição, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do CPC, intime-se da penhora a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, não o tendo, intime-se por carta, com aviso de recebimento. Int.

0093008-90.2000.403.6182 (2000.61.82.093008-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCOCATE ESCRITORIOS E CONSTRUCOES S/C LTDA(SP064762 - ROMERIO PIRES DE MELO)
Ante o não cumprimento pelo(a) executado(a) da determinação contida no despacho de fl. 142, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se o executado.

0022197-71.2001.403.6182 (2001.61.82.022197-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EKIPE C COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)
Intime-se a parte embargante / executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023463-93.2001.403.6182 (2001.61.82.023463-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CINEMATOGRAFICA FAVE LTDA(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE)
Comprove o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a propriedade e o valor atribuído aos bens nomeados à penhora (tratando-se de bem imóvel, cópia autenticada da matrícula atualizada e de documento que comprove seu valor venal; tratando-se de bem móvel, nota fiscal de compra ou declaração de Imposto de Renda). Após, se em termos, dê-se vista a(o) exequente. Int.

0017130-91.2002.403.6182 (2002.61.82.017130-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PROTEKAR H PROD E SERVICOS DE LIMPEZAS ESPECIAIS LTDA X ROBSON MARTINS VIEIRA X SILVANA MARTINS VIEIRA(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR)
Vistos em Inspeção.Defiro o desentranhamento do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, juntado à fl.147

dos autos, substituindo-se por cópia. Após, intime-se o executado para retirada, mediante recibo nos autos.

0022554-17.2002.403.6182 (2002.61.82.022554-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VINITEX PLASTICOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X JOSE CARLOS MINUTTI

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025202-67.2002.403.6182 (2002.61.82.025202-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BANCO TRICURY S/A(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES) Intime-se novamente a executada para atendimento do despacho de fl.164, mantido pela r. decisão de fls.186/188 dos autos.

0035888-21.2002.403.6182 (2002.61.82.035888-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REGINO IMPORT IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ANGELO PIMENTA JUNIOR X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO X REGINALDO BENACCHIO REGINO X REGINALDO REGINO(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Ante o não cumprimento pelo(a) executado(a) da determinação contida no despacho de fl. 240, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se o executado

0041161-78.2002.403.6182 (2002.61.82.041161-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LAPTOP SHOP COMPUTADORES LTDA X HELENA RIBEIRO DE VASCONCELOS X JOSE AYRES RIBEIRO DE VASCONCELOS(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER)

Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, proceda-se a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD.

0054798-96.2002.403.6182 (2002.61.82.054798-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PANIFICADORA MARABA PAULISTA LTDA(SP117321 - PAULO JAKUBOWSKI) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 234). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 197 dos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055346-24.2002.403.6182 (2002.61.82.055346-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FERMAN PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X FAUSTO DE OLIVEIRA X IRACEMA STEFANI DE OLIVEIRA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012234-68.2003.403.6182 (2003.61.82.012234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER)

Fls. 53/62: Intime-se o executado para que comprove o recolhimento das custas de preparo, nos termos do art. 14, inc. II, da Lei nº 9.289/96, c/cart. 511 do CPC, sob pena de deserção, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 63/66: Cumpra-se com urgência o determinado na r. sentença de fl. 51, oficiando-se ao Juízo Deprecado para devolução da Carta Precatória, sem cumprimento.

0017127-05.2003.403.6182 (2003.61.82.017127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONS REG DE FISIOTERAPIA E TERAP OCUP TRES REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Ante o não cumprimento pelo(a) executado(a) da determinação contida no despacho de fl. 97, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se o executado.

0035338-89.2003.403.6182 (2003.61.82.035338-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CMV MAQUINAS E FERRAGENS LTDA(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0024972-54.2004.403.6182 (2004.61.82.024972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALTEX REPRESENTACOES LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP211443 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Int.

0026979-19.2004.403.6182 (2004.61.82.026979-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS FILIZOLA SA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 136/137: Anote-se. Fls. 119/135: Por ora, indefiro o pedido de inclusão do(s) co-responsável(eis) no pólo passivo desta execução fiscal, pois o inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, conforme firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendima aplicar: PA 0,10 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). Quanto à inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, transcrevo jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que ela, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente,

quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não bastando, para tanto, o AR negativo, do qual não consta sequer o motivo da devolução. De outra parte, a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da mesma a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual. 6. Assim, não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de o r. Juízo a quo haver reconsiderado decisão anteriormente proferida de inclusão de mencionado sócio, considerando a não comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa. 7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AI 200903000419292, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 598, GRIFO MEU).Fls. 138/139: Conceda-se a vista requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0043229-30.2004.403.6182 (2004.61.82.043229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D B O EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS)
Ante a ausência de manifestação do(a) executado(a), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Intime-se o executado.

0056405-76.2004.403.6182 (2004.61.82.056405-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)
Intime-se a parte embargante / executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0056847-42.2004.403.6182 (2004.61.82.056847-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)
Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos à fl. 146 e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0020947-61.2005.403.6182 (2005.61.82.020947-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELGUEIRAS COLOCACOES DE TACOS E ASSEMEL EM GERAL LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Fl.135: Assiste razão à exequente. Dessa forma, intime-se a executada para cumprimento da determinação de fls.85/87, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0023721-64.2005.403.6182 (2005.61.82.023721-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)
Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0027646-68.2005.403.6182 (2005.61.82.027646-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA MORA LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)
Defiro a substituição das Certidões da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

0029003-83.2005.403.6182 (2005.61.82.029003-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANQUALITY - CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/S. LTDA(SP216455 - VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA)

Ante o não cumprimento pelo(a) executado(a) da determinação contida no despacho de fl. 127, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Intime-se o executado.

0028017-95.2006.403.6182 (2006.61.82.028017-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO DE SERVICO CANGAIBAL(TDA)(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

0029253-82.2006.403.6182 (2006.61.82.029253-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Intime-se a parte embargante / executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033370-19.2006.403.6182 (2006.61.82.033370-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG)

Fls ___/___: Indefero a expedição de ofício ao SERASA, pois trata-se de providência a encargo da parte interessada, podendo utilizar-se de certidão de objeto e pé fornecida por este Juízo.

0054638-32.2006.403.6182 (2006.61.82.054638-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SURVEYSEED DO BRASIL S/C LTDA(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES)

Fls. 491/526: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.Fls. 527/534: Julgo extintos os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.06.181057-67 e 80.2.06.086816-00 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei n.º 6.830/80.

0004563-52.2007.403.6182 (2007.61.82.004563-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, conceda-se vista ao(à) exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a atual situação do parcelamento da dívida.

0018489-03.2007.403.6182 (2007.61.82.018489-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAQUIM SALLES LEITE(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)

Fls. 61/68: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 69/78: Ainda, defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0046582-73.2007.403.6182 (2007.61.82.046582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIU KUO AN(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008052-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008052-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEREMED SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA.(SP106312 - FABIO

ROMEU CANTON FILHO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0015543-87.2009.403.6182 (2009.61.82.015543-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENFOK PRO - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls. 43/45 e 50/51: Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, proceda-se a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD.

0023737-76.2009.403.6182 (2009.61.82.023737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VER COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS)

Fls. 168/172: Tendo em vista que o comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a ausência de citação, ex vi art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação quanto às inscrições de nºs 80.6.09.009002-00 e 80.7.09.002604-53.

0025461-18.2009.403.6182 (2009.61.82.025461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0028854-48.2009.403.6182 (2009.61.82.028854-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIBANCO FMP FGTS P PETROBRAS(SP164074 - SERGIO GORDON)

Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, proceda-se a conversão em renda do valor depositado nos autos, conforme requerido às fls. 40/41.

0043123-92.2009.403.6182 (2009.61.82.043123-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAQUIM CORREIA DA CONCEICAO(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Fls. 48/49: Anote-se. Republique-se o despacho da fl. 46 dos autos. Int.

0031232-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040985-31.2004.403.6182 (2004.61.82.040985-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante / executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1834

EXECUCAO FISCAL

0007019-14.2003.403.6182 (2003.61.82.007019-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X WARRINGTON WACKED JUNIOR(SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0025343-76.2008.403.6182 (2008.61.82.025343-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDMEA BARBIERI HOJAIJ(SP166223 - JOÃO BATISTA SOUTO CRISCOLO E SP089599 - ORLANDO MACHADO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0030085-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ATLANTA EQUIPAMENTOS LTDA(SP155409 - MARIA LINA ANDRADE)

Fls. 17/25:1. Tendo em vista o depósito e o pedido de extinção formulado pelo executado, dê-se vista a exequente para que indique no nome de qual procurador deverá ser expedido o alvará de levantamento ou para que indique para qual conta o montante deve ser transferido, bem como para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do item supra, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório (original), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032423-28.2007.403.6182 (2007.61.82.032423-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021624-57.2006.403.6182 (2006.61.82.021624-3)) ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0027451-78.2008.403.6182 (2008.61.82.027451-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021546-63.2006.403.6182 (2006.61.82.021546-9)) ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008134-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008134-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS ALBANO TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0017221-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017221-3) - PAULINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005816-67.2010.403.6183 - BENEDITO ASTOLFO DE SALES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010168-68.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO BOLZACHINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012232-51.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO POLIDO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos

valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0015916-81.2010.403.6183 - SANDRA MARIA DE CRISTO SOUTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002771-21.2011.403.6183 - JOSE MARIA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003408-69.2011.403.6183 - DANIEL DIAS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003442-44.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES DA ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003960-34.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005840-61.2011.403.6183 - LUIZ DA CUNHA BOMFIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005928-02.2011.403.6183 - CARLOS NOGUEIRA(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005962-74.2011.403.6183 - ROBERTO COLELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006218-17.2011.403.6183 - JAIME BEZERRA DE LILMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Ao SEDI para a retificação do nome do autor, conforme documentos de fls. 13. Sentença sujeita ao duplo

grau de jurisdição.P.R.I.

0006441-67.2011.403.6183 - MILVA ROSA LUCIANO BRAZ(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0007898-37.2011.403.6183 - JULIO SEIBUM HIGA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefero a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0007948-63.2011.403.6183 - GERALDO ALVES GONCALVES(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0008100-14.2011.403.6183 - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefero a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0008134-86.2011.403.6183 - ELVECIO ANASTACIO LOURENCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefero a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará

após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0008156-47.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA PINHEIRO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, quanto ao pedido de não retenção na fonte do Imposto de Renda, e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer à Autora o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que a Autora efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0008998-27.2011.403.6183 - ANTONIO SOUZA SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0009082-28.2011.403.6183 - FATIMA AHMAD ALI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data do requerimento administrativo, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0009096-12.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA DA SILVA(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0009214-85.2011.403.6183 - RUBENS CALEFFE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010100-84.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO BORSARI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010498-31.2011.403.6183 - ANTONIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010512-15.2011.403.6183 - CALIXTO FELIPE HUEB(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010620-44.2011.403.6183 - CLAUDIO BOTOLE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos

patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0010827-43.2011.403.6183 - MARIA LAYZE GRAZIANO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP308043 - ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0012504-11.2011.403.6183 - FRANCISCO GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0001759-35.2012.403.6183 - CLOVIS ANDREGHETTO(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0001982-85.2012.403.6183 - MANOEL LEONILDO CRUZ ALMEIDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0002112-75.2012.403.6183 - ANA MARIA JOAO FERNANDES COSTA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência

recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0002554-41.2012.403.6183 - HELENO JOAO DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0002707-74.2012.403.6183 - ELIZABETH MOREIRA DA SILVA(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0002733-72.2012.403.6183 - JOSE MARIA FERREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0002747-56.2012.403.6183 - SILVIA PEREZ CAMPOS VIZZOTTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0002971-91.2012.403.6183 - VALDIR APARECIDO DONIZETI CHIACHIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição

quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003302-73.2012.403.6183 - JOAO ATISTA DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003411-87.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO SAEZ MORENO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004053-60.2012.403.6183 - ADEMAR RODRIGUES DIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004454-59.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

Expediente Nº 7401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000625-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000625-4) - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004744-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004744-0) - JOSE AUGUSTO VAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007822-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007822-8) - LUCE LANZONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008604-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008604-3) - RUBENS DO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0017475-10.2009.403.6183 (2009.61.83.017475-1) - ELIUD ANHUCI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, quanto ao pedido de não retenção na fonte do Imposto de Renda, e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer à Autora o direito de renúncia ao benefício

atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que a Autora efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004816-32.2010.403.6183 - CICERO TEIXEIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006958-09.2010.403.6183 - PAULO SAMPAIO DE ARAUJO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013608-72.2010.403.6183 - MARIO BARTOLOMEU OPUSCULO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013772-37.2010.403.6183 - ANTONIO POSSAR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0015774-77.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000192-03.2011.403.6183 - JORGE SEBASTIAO SPINOLA(SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004022-74.2011.403.6183 - VALDIR GALERA DE HARO(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004946-85.2011.403.6183 - WALDEMAR AGOSTI(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005582-51.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos

valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005888-20.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO ARDUINI NETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008122-72.2011.403.6183 - ALCIDES GOES DE MORAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009892-03.2011.403.6183 - ANTONIO PRADO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010490-54.2011.403.6183 - CLEUDES APARECIDO DE ASSIS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011769-75.2011.403.6183 - EUNICE MIOKO TATIBANA KUBO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício,

computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012499-86.2011.403.6183 - DOMINGOS FERREIRA DA ROCHA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012697-26.2011.403.6183 - KENZO SAKAGUCHI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013432-59.2011.403.6183 - JOSE GONCALVES DA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001838-14.2012.403.6183 - SELMA SALINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002106-68.2012.403.6183 - MARIA REGINA VICINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002110-08.2012.403.6183 - SILVIA HELENA PACHECO SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, quanto ao pedido de não retenção na fonte do Imposto de Renda, e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer à Autora o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que a Autora efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002382-02.2012.403.6183 - EDUARDO ALMEIDA NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002445-27.2012.403.6183 - GILMAR DO AMARAL(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002448-79.2012.403.6183 - INES DE MATOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002623-73.2012.403.6183 - IVANILDO SATURNINO DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE

LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002644-49.2012.403.6183 - MARIO JORGE CASSANELLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003379-82.2012.403.6183 - MARIA EUGENIA PIMENTEL(SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003421-34.2012.403.6183 - FRANCISCO DA COSTA QUIRINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003536-55.2012.403.6183 - EGIDO EMILIO ANDRE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a

concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0004233-76.2012.403.6183 - JULIO FERREIRA FILHO(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES E SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0004373-13.2012.403.6183 - GINO DA SILVA MOTA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0004990-70.2012.403.6183 - JAIR PERIN(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data do requerimento administrativo, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

Expediente Nº 7406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013215-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013215-0) - JORDINO ROCHA DOS SANTOS(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/07/2012, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003223-31.2011.403.6183 - LUCIANO DUARTE DE CARVALHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/07/2012, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005198-88.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/07/2012, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005269-90.2011.403.6183 - EDMILSON SANTOS DE BARROS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/07/2012, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008167-76.2011.403.6183 - CILENE MARIA DA SILVA VIEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.0. Fica designada a data de 27/07/2012, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0009340-38.2011.403.6183 - EDVALDO PROXIMO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/07/2012, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0010415-15.2011.403.6183 - JOSE ELZO DE SOUZA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/07/2012, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0011805-20.2011.403.6183 - ROSELI RICARDA DE JESUS BELTRAO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/07/2012, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 7407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-52.2012.403.6183 - GETULIO OLIVEIRA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 192 a 194.2. Após, conclusos.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005045-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005045-3) - JOAO RODRIGUES CARDOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória. Considerando tratar-se de feito inserto na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, concedo-lhes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais, caso queiram. Faculto, ainda, à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001785-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001785-5) - JOSE POLICARPO DE MELO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da juntada do ofício de fls. 121/122, encaminhado pela 23ª Vara Federal - Garanhuns/PE, designando o dia 02/08/2012, às 14h30, para oitiva das testemunhas.Intimem-se.

0010074-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010074-0) - BENEDITO JULIO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os

honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0008544-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008544-4) - JENIUZA DA ROCHA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0014605-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014605-6) - PEDRO PAULO DE LIMA ROCHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações de fls. 64/66, prossiga-se. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0017465-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017465-9) - ROSA SOARES DE SOUZA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 45, tendo em vista os documentos de fls. 52/57. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0006204-33.2011.403.6183 - ADILSON MANOEL DE OLIVEIRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 82/104. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008045-63.2011.403.6183 - ARNALDO BAUER(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 74/76. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002025-75.2012.403.6133 - IRACEMA DOS SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos da petição inicial, a autora pleiteia neste feito a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$ 45.500,00 (R\$ 34.100,00 referente ao dano moral e, conseqüentemente, R\$ 11.400,00 referente a parcelas atrasadas e parcelas vincendas). Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Dessa forma, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto a indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo. Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais) referente à soma das parcelas vencidas e vincendas, acrescida de igual valor a título de danos morais. Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a autora compareça, no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0004725-68.2012.403.6183 - SOLANGE MARIA DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício de pensão em virtude da morte de Moacir Valentim da Silva, falecido em 07/04/2008 (fl. 25). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela verificam-se presentes os pressupostos legais autorizadores da concessão da antecipação de tutela requerida. Isto posto, verifico que a qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus está demonstrada, em juízo de cognição sumária, quanto à autora, sua companheira, pelos documentos de fls. 43, 89 e 125/134, hábeis a indicar a coabitação do casal. Verifico, ainda, que o falecido segurado era viúvo desde 29/01/1986, conforme os documentos de fls. 23/24, de forma que já não mais havia o impedimento para o reconhecimento de sua união estável com a autora, nos termos do artigo 1.723, 1º, do Código Civil. No que tange ao requisito da qualidade de segurado, muito embora o falecido recebesse benefício assistencial por ocasião do óbito (conforme o extrato em anexo do PLENUS, cuja juntada ora ordeno), o que não geraria direito ao recebimento de pensão por morte pelos dependentes, verifica-se que ele já havia cumprido os requisitos para o recebimento de aposentadoria por idade. Conforme o documento de fl. 120, o INSS reconheceu 15 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição do falecido até 08/02/2004, quando ele requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, tendo em vista que ele completou 65 anos de idade em 15/04/2005 (fl. 104), preencheu os requisitos exigidos por lei para o recebimento de aposentadoria por idade antes do falecimento, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91, de forma que a autora, sua dependente, faz jus ao recebimento de pensão por morte. Assim, considerando o conjunto probatório colhido dos autos, restou configurada a presença dos dois requisitos legais para a antecipação da tutela pretendida pelos autores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, determinando que o INSS proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta decisão, à implantação do benefício de pensão por morte à autora, efetuando o pagamento apenas das parcelas vincendas, até ulterior decisão deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cite-se o réu. Comunique-se.

Expediente Nº 6566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013016-91.2011.403.6183 - ROSELAINÉ GAAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000765-07.2012.403.6183 - HELIO CERQUEIRA GAMA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002205-38.2012.403.6183 - JOSE EDUARDO FONSECA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, de fl. 46, de revogação de substabelecimento à advogada Marcia Liggeri Cardoso-OAB/SP 240.161. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002822-95.2012.403.6183 - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003048-03.2012.403.6183 - LUCIA CALIXTA GERMANO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA E SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003156-32.2012.403.6183 - JOAO BOSCO BENASSI MARTINELLI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003182-30.2012.403.6183 - ISAO HARAGUCHI(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003244-70.2012.403.6183 - MARIA TERESINHA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003404-95.2012.403.6183 - BENEDITO GERALDO BUENO DE ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003422-19.2012.403.6183 - FRANCISCO PESTANA(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003435-18.2012.403.6183 - JOSE CAMARGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003456-91.2012.403.6183 - DOUGLAS RIOZO TAKASE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003461-16.2012.403.6183 - WANIL OLIVEIRA REBELLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003470-75.2012.403.6183 - JAIME QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003535-70.2012.403.6183 - COSMO SEPAROVIC SCERBAN(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003656-98.2012.403.6183 - FRANCISCO BATISTA CHAVES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003771-22.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO RAUTER DE MATTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003774-74.2012.403.6183 - ANTONIO NOVAES FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003777-29.2012.403.6183 - JOAO JOSE FILHO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003807-64.2012.403.6183 - ISAIAS UBIRACI CHAVES SANTOS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003883-88.2012.403.6183 - RUBENS LOPES MOREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003884-73.2012.403.6183 - MAURILIO PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003886-43.2012.403.6183 - MAXIMIANO GAMEZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003888-13.2012.403.6183 - MARIA LEONOR GAIOFATTO MENDES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004005-04.2012.403.6183 - EDNALVA MUNIZ RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004057-97.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO MOREIRA RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004058-82.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO MOREIRA RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante das razões de apelação de fls. 38/52, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (PAULO ROBERTO MOREIRA RODRIGUES). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004125-47.2012.403.6183 - NELSON D ABREU JUNIOR(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004139-31.2012.403.6183 - MANOEL LEVINO SOBRINHO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004140-16.2012.403.6183 - RUBENS FAMA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004161-89.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES FIGUEIREDO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007505-11.1994.403.6183 (94.0007505-7) - ILZE ELIZABETH WINKMANN X JURACI APARECIDA R DA

SILVA X CREMILDA MARQUES X ANTONIO LUPPINO FILHO X GESSY GARCIA LUPPINO X JEOVANES DAMACENA GUIMARAES X JOAO VISCONTI X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO PAULO PAIXAO X ATYEL DOS SANTOS X ALCIDES DA SILVA X ARLINDO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a informação constante do termo de prevenção de fl.268, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação apontada, processo 94.0002212-3, da 4ª Vara Federal Previdenciária. No mesmo prazo, traga cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.Int.

0038441-98.1999.403.6100 (1999.61.00.038441-8) - DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA X RAMON RODRIGUES PEREIRA CUNHA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, constato que a parte autora alegou que não houve a implantação do benefício pelo INSS (fls. 264/265).Assim, considerando que da correta implantação do benefício depende o cálculo adequado dos valores atrasados a serem pagos pela autarquia previdenciária, determino ao INSS que informe este Juízo, no prazo de 10 dias, comprovando documentalmente a referida implantação.Desde já, determino que, caso o benefício tenha sido regularmente implantado, o INSS providencie o cálculo atualizado dos atrasados, ressaltando que deverá ser considerado como termo final das diferenças a véspera da implantação da renda mensal atualizada.Int.

0050549-59.2000.403.0399 (2000.03.99.050549-0) - JOSE DE OLIVEIRA X UBALDO VIEIRA VALADAO X JOSE PEDRO CELESTINO X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE LUIZ PARADELLA X ANGELO BIGI X SALVADORE SORICE X JOSE DE OLIVEIRA MORAES X FILOMENA ROSICA DE MARTINO X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 239/240, 241 e seguintes e 256 e seguintes: ciência à parte autora.Considerando as informações de óbito dos autores JOSÉ LUIZ PARADELLA, FILOMENA ROSICA DI MARTINO, ANGELO BIGI, ANTONIO JOAQUIM FERNANDES, suspendo o feito com relação a tais autores, facultando à parte autora, todavia, a habilitação de eventuais sucessores.Analisando os documentos apresentados pelo INSS, dos quais depende a Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos, observo que ainda não foram apresentados pela autarquia previdenciária os PAs de JOSÉ DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO CELESTINO, JOSÉ VICENTE DA SILVA, ANGELO BIGI, JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, FILOMENA ROSICA DE MARTINO E ANTONIO JOAQUIM FERNANDES.Assim, considerando que o feito está paralisado no aguardo de tais documentos, determino ao INSS que os apresente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 dias.Após, se em termos, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0002210-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002210-1) - JAMIR MARINI(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatúr pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do

procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0015575-25.2002.403.0399 (2002.03.99.015575-0) - JOSE RONALDO SOARES BATALHA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, o determinado à fl.209, informando a este Juízo se houve o cumprimento da obrigação de fazer.No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

0002354-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002354-7) - APARECIDO DE SOUZA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Informem as partes se houve o efetivo cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias.Após, se em termos, ao arquivo findo.Int.

0013157-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013157-9) - NILO PERISSINOTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Indefiro o pedido de fls. 154/155 para que a Contadoria Judicial apresente o cálculo da renda mensal inicial correta, uma vez que, tendo discordado do cálculo do INSS, cabe a ela, parte autora, a apresentação de seu próprio cálculo, para que embase a citação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 632 do Código de processo Civil.Como já foram apresentadas cópias para a composição do referido mandado, deverá a parte autora, no prazo de 30 dias, apresentar o cálculo do valor que entende correto, bem como cópia do mesmo e deste despacho, para que sejam anexadas ao mandado.No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

0007018-89.2004.403.6183 (2004.61.83.007018-2) - ZELINDA ROSSI MENEGHETTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do ofício de fl.91. No mais, ante o pedido de fls. 97/99, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da sentença, da decisão monocrática do TRF 3ª Região e certidão de trânsito em julgado, bem como do ofício de fl.91 e deste despacho, a fim de compor o mandado de intimação do INSS para a apresentação das diferenças pretéritas no prazo de 30 dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

0000167-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000167-7) - OSMANDO GOMES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Chamo o feito à ordem.Não obstante a sentença proferida nos autos em apenso dos embargos à execução, homologando a desistência do embargante, cabe ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos limites do julgado.Assim, necessária se faz a verificação do referido cálculo pela Contadoria Judicial, a fim de apurar se o valor apresentado excede os limites do julgado. Em caso positivo, deverá aquele setor apresentar novo cálculo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006504-70.1999.403.6100 (1999.61.00.006504-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011770-95.1990.403.6183 (90.0011770-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ADELMARINA CURI PINHEIRO X GERSON DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X SILVIA PINHEIRO ZUCCOLOTTO X ALICE BRILL CZAPSKI X NASSIB ELIAS DAVID X JOSE PILARD JEAN X NILO BUGELLI X HENRIQUE RODRIGUES FILHO X MARIA LUCIA BARBOSA LORENZI X INAH NAVARRO MONDOLFO X ANTONIO TERUYA X MARTHA LANGSAM X JOSE PEREIRA DE ALENCAR X GUSTAVO DE JESUS(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA E SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS E Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 179.616,73 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e três centavos) atualizado para julho de 2011. (...)P.R.I.

0001522-21.2000.403.6183 (2000.61.83.001522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010719-44.1993.403.6183 (93.0010719-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO DEMOVIS X MARIA BOROUSKA DEMOVIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 450.363,77 (quatrocentos e cinquenta reais, trezentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos) atualizado para fevereiro de 2010, sendo a quantia de R\$ 409.421,60 para a parte embargada e a quantia de R\$ 40.942,16, a título de honorários advocatícios. (...)P.R.I.

0004719-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000167-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OSMANDO GOMES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 07 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016059-28.2010.403.6100 - FLAVIO BARONE ABUJAMRA(SP188217 - SANDRA REGINA DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante de todo o exposto, DENEGO A ORDEM E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002185-81.2011.403.6183 - AMANDA CREDENCIO DE OLIVEIRA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA E SP061582 - IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Converto o julgamento em diligência.A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança apontando como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul, no entanto, segundo o despacho de fl. 32, foi determinada a correção do pólo passivo, o que foi cumprido pela impetrante.Ocorre que, notificada a nova autoridade coatora (Presidente da 14ª Junta de Recursos do INSS), esta informa que o processo administrativo da impetrante nunca foi enviado ao Colegiado do INSS, motivo pelo qual não poderia cumprir a liminar. Informou, ainda, que os autos encontram-se onde o recurso foi interposto, ou seja, na Agência da Previdência Social da Mooca e de lá nunca saíram. Assim sendo, officie-se à Agência da Previdência Social da Mooca enviando-lhe cópia da liminar para cumprimento. Intimem-se.

0002305-27.2011.403.6183 - RODRIGO DA SILVA MACEDO X MARCOS DA SILVA MACEDO X BRUNA DA SILVA MACEDO X KARINE SILVA MACEDO X ILDENICE DA SILVA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não há que se falar em prevenção com relação ao processo nº 2008.63.01.024457-1 (fls. 29/30), considerando o teor do objeto, conforme cópia da decisão às fls. 24/26).Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 dias.Int. e cumpra-se.

0000668-07.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE TÓPICO DA DECISÃO: (...) Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar o restabelecimento do benefício 42/116.738.598-2, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta decisão. (...)Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004364-51.2012.403.6183 - APARECIDO BATISTA FILHO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para preste as informações, no prazo de 10 dias.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079125-54.1992.403.6183 (92.0079125-5) - THEREZA SILVA FERREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int. *

0015060-61.1999.403.6100 (1999.61.00.015060-2) - MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int. *

0002265-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002265-0) - ERNESTO VEZANI X HELIO GONCALVES DA SILVA X JOSE ALEIXO X LUIZ ELEOTERIO DE GODOY X MIGUEL RIBEIRO X NASCIMENTO FRANCISCO X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X PAULO FLAUZINO X ROQUE JOAO SIMAO X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE X YOLANDA DE CAMPOS JUSTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int. *

0005590-77.2001.403.6183 (2001.61.83.005590-8) - JOSE ZACARIAS DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int. *

0015015-49.2003.403.0399 (2003.03.99.015015-9) - FRANCO GOMES(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int. *

0000218-79.2003.403.6183 (2003.61.83.000218-4) - JAIME DA RESSURREICAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int. *

0000304-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000304-8) - JOSE TEIXEIRA MATOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int. *

0000476-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000476-4) - JORGE PIRES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int. *

0003587-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003587-6) - JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int. *

0005289-62.2003.403.6183 (2003.61.83.005289-8) - MILTON DE GOES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int. *

0007666-06.2003.403.6183 (2003.61.83.007666-0) - CARLOS ALBERTO SANCHES FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int. *

0008012-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008012-2) - MARIA EUZI DE SOUZA(SP203997 - SIMONE REGINA CASTRO FELICIANO E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int. *

0010242-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010242-7) - RUBENS PRADAS GOEBEL(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int. *

0012403-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012403-4) - CONCEICAO SIMONETTI STOCCO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int. *

0013574-44.2003.403.6183 (2003.61.83.013574-3) - BRAZ SCARABELLI(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int. *

0013634-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013634-6) - GILBERTO EDSON MICHELIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int. *

0013946-90.2003.403.6183 (2003.61.83.013946-3) - FRANCISCA FRANCINETE DE SOUZA STEPANOV(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int. *

0014723-75.2003.403.6183 (2003.61.83.014723-0) - SALVATORE GASPARRO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int. *

0003933-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003933-4) - MARCIA ROVIRA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int. *

EMBARGOS A EXECUCAO

0002962-32.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079125-54.1992.403.6183 (92.0079125-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X THEREZA SILVA FERREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003050-70.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-62.2003.403.6183 (2003.61.83.005289-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MILTON DE GOES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003058-47.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-79.2003.403.6183 (2003.61.83.000218-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JAIME DA RESSURREICAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003521-86.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010242-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010242-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RUBENS PRADAS GOEBEL(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003522-71.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000304-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE TEIXEIRA MATOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003523-56.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014723-75.2003.403.6183 (2003.61.83.014723-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SALVATORE GASPARRO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003524-41.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002265-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ERNESTO VEZANI X HELIO GONCALVES DA SILVA X JOSE ALEIXO X LUIZ ELEOTERIO DE GODOY X MIGUEL RIBEIRO X NASCIMENTO FRANCISCO X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X PAULO FLAUZINO X ROQUE JOAO SIMAO X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE X YOLANDA DE CAMPOS JUSTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003525-26.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012403-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012403-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CONCEICAO SIMONETTI STOCCO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003730-55.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013574-44.2003.403.6183 (2003.61.83.013574-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X BRAZ SCARABELLI(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003731-40.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013634-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013634-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GILBERTO EDSON MICHELIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003846-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015015-49.2003.403.0399 (2003.03.99.015015-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCO GOMES(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.??*

0004013-78.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015060-61.1999.403.6100 (1999.61.00.015060-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004014-63.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005590-77.2001.403.6183 (2001.61.83.005590-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ZACARIAS DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004020-70.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013946-90.2003.403.6183 (2003.61.83.013946-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCA FRANCINETE DE SOUZA STEPANOV(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004410-40.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000476-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JORGE PIRES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004941-29.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007666-06.2003.403.6183 (2003.61.83.007666-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CARLOS ALBERTO SANCHES FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004943-96.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003933-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003933-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ROVIRA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004944-81.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008012-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008012-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA EUZI DE SOUZA(SP203997 - SIMONE REGINA CASTRO FELICIANO E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004945-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003587-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002206-23.2012.403.6183 - ELIZABETH ALONSO WALTER(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido, de fl. 34, de revogação de substabelecimento à advogada Marcia Liggeri Cardoso-OAB/SP 240.161. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-48.1997.403.6183 (97.0000266-7) - VALTER LUIS DE LIMA X JULIA FERREIRA DE LIMA X EVANDA BIANCHINI X LAZARA PEREIRA LOPES X JURANDIR FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIDIA ANTONIA MANFRIN STEVANATTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS às fls. 386, HOMOLOGO a habilitação de JULIA FERREIRA DE LIMA, como sucessora do autor falecido Walter Luiz de Lima, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 347/384, fixando o valor total da execução em R\$ 16.995,90 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), para a data de competência 04/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0020197-37.1997.403.6183 (97.0020197-0) - ANIS GEBARA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 89/100, fixando o valor total da execução em R\$ 4.102,92 (quatro mil, cento e dois reais e noventa e dois centavos), para a data de competência 07/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor

excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO AUTOR; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000393-61.1999.403.6103 (1999.61.03.000393-0) - JOAO DAMATO NETO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 185/188, fixando o valor total da execução em R\$ 293,78 (duzentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), para a data de competência 12/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0000583-41.2000.403.6183 (2000.61.83.000583-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-36.1999.403.6183 (1999.61.83.000023-6)) JOAO ANTENOR DAVI FILHO X VANDA DE MORAIS X GERVASIO DO VALE(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Fls. 208: A chamada execução invertida é um procedimento próprio das Varas Previdenciárias, criado em comum acordo com a Procuradoria do INSS, com a finalidade de agilizar a execução dos julgados, mas que, entretanto, não existe no nosso ordenamento jurídico. Assim, trata-se de procedimento incabível e desnecessário a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/202, fixando o valor total da execução em R\$ 103.578,98 (cento e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos

acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da co-autora VANDA DE MORAIS.Int.

0001552-56.2000.403.6183 (2000.61.83.001552-9) - LUIZ GONZAGA BIZARRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 70/79, fixando o valor total da execução em R\$ 22.108,85 (vinte e dois mil, cento e oito reais e oitenta e cinco centavos), para a data de competência 10/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0003201-22.2001.403.6183 (2001.61.83.003201-5) - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 336/337, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 331 destes autos.No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 321/328, fixando o valor total da execução em R\$ 146.773,07(cento e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e sete centavos), para a data de competência 08/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0004146-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004146-6) - IVO SILVA MOLINA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 346/350, fixando o valor total da execução em R\$ 266.489,19 (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), para a data de competência 07/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, DO(S) AUTOR(ES); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ante a opção do(s) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0000338-59.2002.403.6183 (2002.61.83.000338-0) - BENEDITO ABELARDO BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105/119, fixando o valor total da execução em R\$ 26.398,97

(vinte e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001065-18.2002.403.6183 (2002.61.83.001065-6) - JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA GENELICE DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a manifestação do INSS de fls. 121, HOMOLOGO a habilitação de MARIA GENELICE DA SILVA, como sucessora do autor falecido José Ferreira da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 87/101, fixando o valor total da execução em R\$ 46.274,34 (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para a data de competência 12/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0003581-74.2003.403.6183 (2003.61.83.003581-5) - FELICIANO GOMES DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 235/260, fixando o valor total da execução em R\$ 115.835,31 (cento e quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), para a data de competência 12/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0007681-72.2003.403.6183 (2003.61.83.007681-7) - MANDIRTH BATISTA DOS SANTOS X MANOEL RAIMUNDO DA ROCHA X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X MARIA EUZELIA MOLINARI X JOAO

DAMASCO LOPES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 273/287, fixando o valor total da execução em R\$ 205.221,20 (duzentos e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e vinte centavos), para a data de competência 02/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante ao autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0011072-35.2003.403.6183 (2003.61.83.011072-2) - RAUL SILVA JUNIOR(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO E SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 94/102, fixando o valor total da execução em R\$ 1.130,18 (Um mil, cento e trinta reais e dezoito centavos), para a data de competência 07/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es), bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, DO(S) AUTOR(ES); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo, bem como deverá ser informado pelo patrono o endereço atualizado do autor, ante a verificação da certidão de fl. 114. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0012689-30.2003.403.6183 (2003.61.83.012689-4) - MORRYS GILDIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179: Ciência à parte autora. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/161, fixando o valor total da execução em R\$ 67.980,66 (sessenta e sete mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para a data de competência 10/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2- fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção da parte autora pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0003355-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003355-0) - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 194/217, no que concerne especificamente à verba honorária

sucumbencial, fixando o valor total da execução em R\$ 1.817,95 (um mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), para a data de competência 04/2007, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.No mais, em relação ao segundo parágrafo da petição de fl. 222, indefiro, eis que a Legislação Previdenciária não prevê tal aplicação.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0003917-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003917-5) - YOSHIHAKU KANASHIRO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 108/116, fixando o valor total da execução em R\$ 58.580,91 (cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e um centavos), para a data de competência 12/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006775-14.2005.403.6183 (2005.61.83.006775-8) - HIAGO RIBEIRO DO VALLE - MENOR (MARGARIDA MOREIRA DO VALLE)(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 246/253, fixando o valor total da execução em R\$ 34.069,93 (trinta e quatro mil, sessenta e nove reais e noventa e três centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003082-85.2006.403.6183 (2006.61.83.003082-0) - VALDEMAR DAMIAO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 210/220, fixando o valor total da execução em R\$ 119.896,16 (cento e dezenove mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), para a data de competência 10/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - Em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0005743-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005743-5) - CLAUDETE ROSANA LOPES PINTO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 175: Ciência à PARTE AUTORA. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/165, fixando o valor total da execução em R\$ 287.312,67 (duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e doze reais e sessenta e sete centavos), para a data de competência 08/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. No mais, postula o patrono dos autores o destaque de honorários contratuais no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários

advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0006074-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006074-8) - GERALDO RAMOS DA VEIGA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 194/213, fixando o valor total da execução em R\$ 72.474,03 (setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e três centavos), para a data de competência 10/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006182-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006182-0) - NORMA DA COSTA SANTANA X ROBERIO DA COSTA SANTANA - MENOR X ELISANGELA DA COSTA SANTANA - MENOR X ROSANGELA DA COSTA SANTANA - MENOR X ROGERIO DA COSTA SANTANA - MENOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 292/308, fixando o valor total da execução em R\$ 228.208,17 (duzentos e vinte e oito mil, duzentos e oito reais e dezessete centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - Em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0012129-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012129-8) - MENEZES WANDERLEY DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 233/242, fixando o valor total da execução em R\$ 124.192,37 (cento e vinte e quatro mil, cento e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), para a data de competência 12/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0010266-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010266-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 112: Ante a concordância da PARTE AUTORA com os cálculos do INSS, dar-se-á por prejudicada a manifestação da mesma de fls. 108/109. Sendo assim, reconsidero a determinação do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 110 e, no mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 85/103, fixando o valor total da execução em R\$ 882,78 (oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), para a data de competência 10/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0017311-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017311-4) - MARIA JOANA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 184/185: Anote-se. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/178, fixando o valor total da execução em R\$ 2.262,68 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), para a data de competência 01/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitário de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios

Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8008

ACAO CIVIL PUBLICA

0008445-77.2011.403.6183 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a patrono da PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para desentranhar os documentos de fls. 32/73, mediante recibo nos autos e substituição dos mesmos por cópias simples.No silêncio injustificado, cumpra a Secretaria os termos do r. julgado, desentranhando os documentos de fls. 32/73, substituindo-os por cópias simples, encartando-os na contracapa dos autos, para entrega ao seu subscritor, mediante recibo.No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004662-87.2005.403.6183 (2005.61.83.004662-7) - AFONSO CARLOS SAPATA SCHIMIT(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 418: Ciência à PARTE AUTORA do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Fls. 406/415: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a PARTE AUTORA e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005600-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005600-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/208: Noticiado o falecimento do autor ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS, bem como juntada de declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais (CPF/RG), procuração dos mesmos.Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004147-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004147-3) - WALTER RUBENS DE SOUZA ALMEIDA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011616-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011616-7) - EDENIUZA CORREA CASTELO BRANCO ALVES X DENIS CORREA ALVES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015288-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015288-3) - MARIA VELOSO ANGELO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após o decurso e a juntada da resposta da notificação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011701-62.2010.403.6183 - JOAO MIRABETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013051-85.2010.403.6183 - IRIA DE GOES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005930-69.2011.403.6183 - JOAQUIM CARLOS MADUREIRA(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 147/184: Nada a decidir, eis que encerrada a jurisdição desta magistrada.No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006230-31.2011.403.6183 - HIROFUMI TAKAYANAGI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010145-88.2011.403.6183 - APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após o decurso e a juntada da resposta da notificação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005887-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004178-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004178-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIEIRA LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000333-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000333-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011584-18.2003.403.6183 (2003.61.83.011584-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFIO DA COSTA X EDITH TEVOLA DA COSTA X MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010132-89.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083526-96.1992.403.6183 (92.0083526-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X MARIA OLYMPIA BARTHOLOMEU(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 8009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004322-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004322-7) - WAINE UMBERTO BARONE(SP137281 - DOROTEA

FARRAGONI DA SILVA E SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/178, fixando o valor total da execução em R\$ 496.602,64 (quatrocentos e noventa e seis mil, seiscentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), para a data de competência 04/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001586-94.2001.403.6183 (2001.61.83.001586-8) - CARLOS DE ALMEIDA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 170/185, fixando o valor total da execução em R\$ 257.595,35 (duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), para a data de competência 09/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0003854-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003854-0) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 228/238, fixando o valor total da execução em R\$ 42.847,97 (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais

deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - Em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0007012-48.2005.403.6183 (2005.61.83.007012-5) - CLEUZA MARIA DOS SANTOS(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 188: ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/180, fixando o valor total da execução em R\$ 211.814,24 (duzentos e onze mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos, não obstante sua manifestação anterior de fl. 184. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE ESPECIFICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor, bem como, em caso de opção, no que concerne à VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0324687-82.2005.403.6301 - LUIZ ALEXANDRE REGIO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 176: Ciência à PARTE AUTORA. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 160/165, fixando o valor total da execução em R\$ 43.145,18 (quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), para a data de competência 09/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0001334-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001334-9) - HERALDO LOPES MARTINEZ (REPRESENTADO POR DIVA MARTINS LOPES)(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 190/209, fixando o valor total da execução em R\$ 13.810,09 (treze mil, oitocentos e dez reais e nove centavos), para a data de competência 10/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0011838-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011838-0) - EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se novamente a mesma para, no prazo final de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o determinado na decisão de fls. 87/89. No silêncio injustificado, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0005719-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005719-9) - Nanci Maria de Albuquerque da Silva X Felipe Albuquerque da Silva(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 220/227, fixando o valor total da execução em R\$ 189.371,33 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), para a data de competência 04/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006693-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006693-0) - JOSE NATAL DE GOIS MACIEL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 127/143, fixando o valor total da execução em R\$ 190.144,54 (cento e noventa mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), para a data de

competência 04/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0011966-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011966-1) - ALEX LIFSCHITZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 188: Anote-se. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/177, fixando o valor total da execução em R\$ 40.222,91 (quarenta mil, duzentos e vinte dois reais e noventa e um centavos), para a data de competência 08/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8010

EMBARGOS A EXECUCAO

0005429-28.2005.403.6183 (2005.61.83.005429-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X SARMIENTO FRANCOIS GEMELCO X SIMEAO BANOV(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007939-43.2007.403.6183 (2007.61.83.007939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001892-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

ADHEMAR PORCEL BULHES(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Conta doria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005515-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004889-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Conta doria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001290-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001290-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082958-25.1999.403.0399 (1999.03.99.082958-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RUBENS MARTINS(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Conta doria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006058-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006058-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001756-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001756-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONES MENDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MORETTI X TEREZA ANDRE MORETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Conta doria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006778-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003267-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X OLAVO HYPPOLITO CARVALHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Conta doria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008344-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008344-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-73.2001.403.6183 (2001.61.83.003508-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO ELIAS GONCALVES X OSWALDO RAMOS DOS SANTOS X WALTER STOICO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Conta doria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014370-25.2009.403.6183 (2009.61.83.014370-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-47.2002.403.6183 (2002.61.83.000979-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENOQUE DIONISIO FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Conta doria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001178-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001178-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674265-92.1991.403.6183 (91.0674265-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X VALENTIN ARIEDE X CLARICE TRAGANTE ARIEDE X LUIZ BOLDARINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Conta doria Judicial, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009638-64.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036970-73.2002.403.0399 (2002.03.99.036970-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ROMAO GONCALVES X ADALBERTO VALDISSERA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Inicialmente, ratifico os termos do despacho de fls. 41.No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Conta doria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011900-84.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000622-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEU DIOMEDE(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Conta doria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014101-49.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005301-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Conta doria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010039-29.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-81.2003.403.0399 (2003.03.99.001019-2)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GUIOMAR LIMA DE MELO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Conta doria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010057-50.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-74.2002.403.6183 (2002.61.83.003247-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANO MARTINS DA HORA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Conta doria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010307-83.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008505-89.2007.403.6183 (2007.61.83.008505-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHEILA DOMINGUES DA SILVA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Conta doria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010334-66.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012885-53.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO AMARO DE LIMA(SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Conta doria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010896-75.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-27.2005.403.6183 (2005.61.83.003017-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Conta doria Judicial, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011037-94.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036201-91.1993.403.6183 (93.0036201-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HARRY EUGEN JOSEF KAHN(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Conta doria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013033-30.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005470-92.2005.403.6183 (2005.61.83.005470-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE APARECIDA FERRER DE OLIVEIRA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Conta doria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050137-68.1998.403.6100 (98.0050137-1) - ARTHUR DE SOUZA FILHO X ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA X DURVAL ARAUJO PEIXINHO X EDUARDO FRANCA X FELIPPE EICHEM X JOANINO DONIZETE DELIBERATO X JOSE GONCALVES SOBRINHO X MARIANO LUIZ CAYETANO X MAURICIO PELAES GOMES X ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se os autores ARTHUR DE SOUZA FILHO, MARIANO LUIZ CAYETANO e DURVAL ARAUJO PEIXINHO quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação aos processos nº 0520941-21.1983.403.6100, 0501708-72.1982.403.6100 e 0115186-53.1999.403.0399, respectivamente, considerando o teor do termo de prevenção de fls. 291/292 e as cópias das peças principais dos referidos processos constantes às fls. 364/494, 497/515 e 519/580.Int.

0006258-38.2007.403.6183 (2007.61.83.006258-7) - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a designação da audiência e a presente data, oficie-se o juízo deprecado solicitando informação acerca da realização da audiência designada para o dia 09.11.2011 (fl. 354).Int.

0006650-75.2007.403.6183 (2007.61.83.006650-7) - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 468/527. Int.

0052920-94.2007.403.6301 - MARIA VICENTE DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 252/258: a reiteração do pedido de tutela antecipada será apreciada por ocasião da prolação da sentença.2. Cumpra-se o disposto na parte final da decisão de fls. 248/249, remetendo-se os autos ao Contador.Int.

0013070-62.2008.403.6183 (2008.61.83.013070-6) - EDUARDO SAKUMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a renúncia à aposentadoria atual acarretará situação mais favorável ao renunciante. Int.

0004352-42.2009.403.6183 (2009.61.83.004352-8) - ELIZABETE RIBEIRO DE CASTRO BARBOSA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 90/101: Indefiro o pedido para restabelecimento do benefício, eis que o INSS cessou a pensão por morte NB nº. 088.254.185-4 em razão da autora ter completado 24 (vinte e quatro) anos de idade (fl. 84), o que se mostra em consonância com o v. acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.029173-1/SP (fls. 55/59), o qual determinou a manutenção do benefício até a conclusão do curso técnico ou superior que esteja cursando ou até completar 24 (vinte e quatro) anos (fl. 59).Dê-se ciência às partes, após voltem os autos conclusos para sentença.

0004866-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004866-6) - MAURO LUIZ MENDES NADU(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 129: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 125. Int.

0005771-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005771-0) - ELI DE MOURA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007004-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007004-0) - FRANCISCO BEZERRA DE BRITO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97 e 106/107: Tendo em vista a informação da parte autora e os documentos juntados, defiro o pedido de expedição de ofício.Assim, oficie-se oficie-se a APS São Caetano do Sul, solicitando cópias do processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0011494-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011494-8) - JOSE CARLOS NICOLETTI GARCIA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013129-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013129-6) - SONIA MARLY LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário.2. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

0013512-91.2009.403.6183 (2009.61.83.013512-5) - DIVINO CARLOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, reconsidero a parte final do despacho de fl. 104.Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de Ituiutaba/MG (procuração/declaração - fls. 17/18 e comprovante de residência fl. 24). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já

que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0016611-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016611-0) - JACIRA MARQUES DA SILVA (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 150, informando a designação de audiência para dia 02/08/2012 às 13:45 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ. Int.

0017665-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017665-6) - JAIR MANTELLATO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 200/202: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0000744-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000744-7) - EDILSON RANGEL CARDOSO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001434-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001434-8) - PATRICIA DA GLORIA MIRANDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 84: Mantenho a decisão de fl. 33 por seus próprios fundamentos. 2. Fl. 73: Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista que o autor não atende aos requisitos previstos no art. 71 da Lei n.º 10.741/03. 3. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. 4. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício. Int.

0004257-75.2010.403.6183 - RACHEL PEDROSO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. 2. Cumprido o item 1, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício. Int.

0007522-85.2010.403.6183 - JOAO CARLOS REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 78/158, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

0010137-48.2010.403.6183 - APPARECIDA DAVID PIRES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

0011327-46.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 50: Mantenho a decisão de fl. 27 por seus próprios fundamentos.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

Expediente Nº 6423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000825-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000825-1) - MARIANA SOARES FARIAS X ELZA DO CARMO SILVA CUNHA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova pericial indireta.II - Além dos quesitos formulados pela parte autora (fls. 173/174), ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta: 1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0005561-80.2008.403.6183 (2008.61.83.005561-7) - MARIA DE LOURDES SANTOS SA(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 155/156: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 130/130-verso.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006691-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006691-3) - CARLOS ROBERTO VANETTO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. retro: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito - Dr. Sérgio Rachman para os esclarecimentos necessários.2. Nomeio a Assistente Social Eliana Maria

Moraes Vieira para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser intimada por correio eletrônico, informando desta designação.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Fica desde já consignado que o laudo socioeconômico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso.Int.

0009607-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009607-3) - GERALDO VIEIRA DA SILVA X MARIA DO CEU VIEIRA SILVA X IRISNEIDE SILVA TREVISAN X IRISNAIDE VIEIRA DA SILVA(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO E SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova pericial indireta.II - Além dos quesitos formulados pela parte coautora (fls. 263/264), ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta:1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0010394-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010394-6) - JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0005970-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005970-6) - GERSON GUIMARAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 56 para dia 21/07/2012 às 08:00 horas.Int.

0010412-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010412-8) - DELI DA ROCHA RIBEIRO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro prova pericial socioeconômica e perícia médica. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na quando da realização da perícia médica: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está

acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial médica o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM 104.404, bem como a Assistente Social ELIANA MARIA MORAES VIEIRA para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição das solicitações de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito - Dr. SERGIO RACHMAN para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo médico e o laudo socioeconômico deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização das perícias, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0011604-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011604-0) - GERALDO GUEDES GUDIN(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0012178-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012178-3) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0016925-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016925-1) - SHIRLEY RODRIGUES PEREIRA DE CARVALHO(SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova pericial. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0000038-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000038-6) - CARLOS AMANCIO PEREIRA DE CARVALHO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Anote-se.2. Publique-se com este o despacho de fls.

207.Int.

Fls. 207:

1. Reconsidero o despacho de fls. 205.2. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de agosto de 2012, às 09:00 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.

0000533-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000533-5) - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 115/123: Ciência ao INSS.II - Mantenho a decisão de fls. 105/106 por seus próprios fundamentos.III - Fls. 112: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias pleiteado pelo autor.IV - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 111/112) e pelo INSS (fls. 101).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.IX - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0001294-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001294-7) - ZILDA SOUSA LEAL(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 101/102) e pelo INSS (fls. 75).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0002992-38.2010.403.6183 - LEONTINA ALVES DA CUNHA CASTRO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 51).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0003637-63.2010.403.6183 - WILLIAN SOARES DOS SANTOS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 48 para dia 10/08/2012 às 16:00 horas.Int.

0004753-07.2010.403.6183 - MARISA APARECIDA SILVA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005686-77.2010.403.6183 - MARIA JOSE TAVARES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 95) e pelo INSS (fls. 90-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta

designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0006718-20.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE DA SILVA (SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 76) e pelo INSS (fls. 65-verso). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0007599-94.2010.403.6183 - LUISA SOUTO TEIXEIRA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 182/184). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0007614-63.2010.403.6183 - RENATO FALCAO DE MELO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 86/87). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?

Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0010952-45.2010.403.6183 - FRANCISCO SEVERINO FILHO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a prova pericial médica e ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. V - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0012302-68.2010.403.6183 - MARIA ALVES LOPES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 06) e pelo INSS (fls. 56). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados,

proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0012494-98.2010.403.6183 - NANJI DE SOUZA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 61/62) e pelo INSS (fls. 58/58-verso). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0012735-72.2010.403.6183 - CARMELITA DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0013661-53.2010.403.6183 - JOSE ALFREDO DE JESUS REIS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 14). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à

realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0014282-50.2010.403.6183 - MARINEZ COSTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Mantenho a decisão de fls. 87/87-verso por seus próprios fundamentos. II - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 20/23) e pelo INSS (fls. 111-verso). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização das provas periciais os profissionais médicos Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839 e Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição das solicitações de pagamento. VI - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes destas designações, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as datas e os locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0015630-06.2010.403.6183 - ELIENAI PASCOAL DOS ANJOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 4. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0000445-88.2011.403.6183 - JOSELIRIO DOS SANTOS ALVES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova pericial. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para

que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0002448-16.2011.403.6183 - SEVERINO DA SILVA ROCHA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0003638-14.2011.403.6183 - THEREZINHA EMYDIO BARBI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0003830-44.2011.403.6183 - LUCIA MARIA DA CONCEICAO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0005378-07.2011.403.6183 - TERESA DE FATIMA RESENDE CLEMENTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0005988-72.2011.403.6183 - MARIA DANTAS CARDOSO DE ALMEIDA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0006083-05.2011.403.6183 - MARIA NILCE DE SOUZA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 240/242) e pelo INSS (fls. 178/178-verso). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte

deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0006299-63.2011.403.6183 - ARNALDO ANGELO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 172/175) e pelo INSS (fls. 109). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0006964-79.2011.403.6183 - MARCELO FERREIRA DE MORAES(SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0008618-04.2011.403.6183 - CARLOS GOMES DO NASCIMENTO(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0009380-20.2011.403.6183 - JOSE PESSOA DE SANTANA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do

Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0010806-67.2011.403.6183 - MAURO TADEU MINUQUI JUNIOR(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0012298-94.2011.403.6183 - BENAIA BERNARDO DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

Expediente Nº 6430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752682-35.1986.403.6183 (00.0752682-2) - MILTON LUIZ ANTONIOLI X LEONIDAS MILIONI X JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X JOSE GONZALEZ MAYOR X IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR X MARIA DA GLORIA FERREIRA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 276. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 233 dos Embargos a Execução, remetendo-se os autos à contadoria judicial.Int.

0653886-33.1991.403.6183 (91.0653886-0) - CARMEM MESQUITA MARCHI(SP061485 - CREMENTINO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0072044-54.1992.403.6183 (92.0072044-7) - IGNEZ MARILIA LOBATO BOCK(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO E SP093859 - EMIDIO MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0085963-13.1992.403.6183 (92.0085963-1) - JOSE ANCHIETA CAVALCANTE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 66/67 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004120-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004120-6) - NELSON FRANCISCATTI X ALZIRA TRINCHINATO(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X DELIZIA BRACALENTE DE BARROS X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE JARDIM DE SOUZA X IRENE BERNABE DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X NAIR APARECIDA THOME X SEVERINO ALVES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Embora devidamente intimado conforme consta à fls. 533, o INSS ficou-se inerte, assim sendo, DECLARO

HABILITADA como substituta processual de Antonio Wagner Ferreira De Farias (fl. 507), ALZIRA TRINCHINATO (fl. 531).Ao SEDI para as anotações necessárias.Int.

0000779-74.2001.403.6183 (2001.61.83.000779-3) - JOSE SALOMAO X RENATO RODRIGUES X AILTOM BARBERINO DO NASCIMENTO X PEDRO CONSTANTINO X ALESSANDRO GERVASIO X MARIO MEDEIROS X JOAO DRAGO X ATALLA ABUD ATTIE X UMBERTO PAULO MINGRONE X RICARDO JOAO GALLUCCI(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de RENATO RODRIGUES (fls. 252/259). Int.

0004051-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004051-6) - FERNAO JOSE LOMBA X GIUSEPPE SILVESTRI X HORACIO DA SILVA X TABAJARA JOSE ANTONIO STOCCO X VINCENZO SILVESTRI X WALTER DA FONSECA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito em relação aos co-autores GUISEPPE SILVESTRI e TABAJARA JOSE ANTONIO STOCCO, nos termos do inciso I do artigo 791 do CPC.

0008166-72.2003.403.6183 (2003.61.83.008166-7) - SENILDA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0000856-78.2004.403.6183 (2004.61.83.000856-7) - LUIZ GREJO(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004781-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004781-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004120-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X DELIZIA BRACALENTE DE BARROS X JOSE JARDIM DE SOUZA X IRENE BERNABE DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 46, prestando o esclarecimento quanto à ausência do anexo da petição de fls. 42/43.Int.

0005814-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005814-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016236-93.1994.403.6183 (94.0016236-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZA THEODOROSKI DE OLIVEIRA X NUNZIO MERCANTONIO X RAMALHO DOMINGUES AZANHA X CELSO VENANCIO SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls.109. Indefiro o requerimento do embargado.2. Fls. 98/106. Tendo em vista a informação do embargante da existência de duas ações indênticas, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) nele mencionado(s), afim de verificar eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.Int.

0002219-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002219-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-52.2000.403.6183 (2000.61.83.004126-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X DANIEL TEIXEIRA PINTO X ENEIDA APARECIDA GERIBELLO CARBONEZZE X JOAO URBANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 37/47 e 50. Tendo em vista a concordância das partes, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0002220-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002220-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013882-80.2003.403.6183 (2003.61.83.013882-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NELSON LUZZI X MARIO PEREIRA(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Intime-se.

0012415-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012415-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104470-64.1999.403.0399 (1999.03.99.104470-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SEBASTIAO MENDES SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intime-se.

0001934-63.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004103-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO MOURA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)

Fls. 84/101. Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial.Intimem-se.

0003542-96.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-57.2000.403.6183 (2000.61.83.003867-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAQUIM TEODORO NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

0005766-07.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002885-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intime-se.

0000843-98.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004051-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FERNAO JOSE LOMBA X GIUSEPPE SILVESTRI X HORACIO DA SILVA X TABAJARA JOSE ANTONIO STOCCO X VINCENZO SILVESTRI X WALTER DA FONSECA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

1. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, para que permaneça no pólo passivo apenas o(s) embargado(s) GIUSEPPE SILVESTRE e TABAJARA JOSÉ ANTONIO STOCCO. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0001654-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072044-54.1992.403.6183 (92.0072044-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X IGNEZ MARILIA LOBATO BOCK(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO E SP093859 - EMIDIO MUNIZ DE SOUZA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do

capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0001781-93.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653886-33.1991.403.6183 (91.0653886-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CARMEM MESQUITA MARCHI(SP061485 - CREMENTINO ANTONIO DE OLIVEIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0001782-78.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-78.2004.403.6183 (2004.61.83.000856-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ GREJO(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0001783-63.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-72.2003.403.6183 (2003.61.83.008166-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SENILDA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004372-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004372-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE SALOMAO X RENATO RODRIGUES X AILTOM BARBERINO DO NASCIMENTO X PEDRO CONSTANTINO X ALESSANDRO GERVASIO X MARIO MEDEIROS X JOAO DRAGO X ATALLA ABUD ATTIE X UMBERTO PAULO MINGRONE X RICARDO JOAO GALLUCCI(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD)

Suspendo, por ora, o andamento dos presentes Embargos à Execução, até a efetiva regularização do pólo ativo nos autos principais.Int.

0005086-71.2001.403.6183 (2001.61.83.005086-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085963-13.1992.403.6183 (92.0085963-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE ANCHIETA CAVALCANTE(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.3. Após, proceda a secretaria o despensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6432

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0059372-23.2007.403.6301 (2007.63.01.059372-0) - PAULO ROBERTO PALAZZO(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/23, 24/26 e 27/28 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0095222-41.2007.403.6301 (2007.63.01.095222-6) - JOSE MOREIRA DANTAS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período 01.06.1994 A 27.01.2006 que pretende seja reconhecido especial. 2. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral do documento de fls. 85/88. Int.

0003121-14.2008.403.6183 (2008.61.83.003121-2) - JESU ESTEVAM TEIXEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da informação de fl. 235/237, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Processo Administrativo - NB 41/1507913530, que resultou na concessão administrativa do benefício. Int.

0012423-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012423-8) - OSWALDO CUSTODIO FILHO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0003228-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003228-9) - GEREMIAS FIRMINO VIANA DA SILVA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Junte a parte autora cópia legível do documento de fls. 34/35 bem como outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0000225-61.2009.403.6183 (2009.61.83.000225-3) - OZIEL PINTO DO AMARAL(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora a determinação de fl. 146 no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001693-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001693-8) - DOMINGOS MARTINS FERREIRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal. Int.

0001986-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001986-1) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0006070-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006070-8) - ALEIXO ANTONIO COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período DE 03.07.1972 a 15.10.1975 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0007058-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007058-1) - CARLOS AURELIO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0008502-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008502-0) - AILTON FERREIRA DE SOUZA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45/46 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período de 23.11.1981 a 18.08.1986 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0009183-36.2009.403.6183 (2009.61.83.009183-3) - JOAQUIM EVANGELISTA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora a determinação de fl. 337, no prazo de 20 (vinte) dias ou promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0009463-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009463-9) - CLELIA APPARECIDA UNTI VAQUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 56/57: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0009785-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009785-9) - NIVALDO JOSE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0009984-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009984-4) - PAULO DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias reprográficas integrais dos documentos de fl. 77, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração.Após a juntada aos autos, compareça o patrono da parte autora na Secretaria para que esta proceda o desentranhamento e entrega dos originais, mediante recibo nos autos.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0010883-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010883-3) - NEIDE VIEIRA FARIZATO(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovar o período laborado pelo de cujus. Int.

0011910-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011910-7) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP146741 - JOAO

EDUARDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0012356-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012356-1) - CELINO VIEIRA DA SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0013618-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013618-0) - IVONNE RAIS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0014294-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014294-4) - JOSE VENTURA SOARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Considerando o documento de fl. 63 e a manifestação do INSS de fl. 67, indicando que o benefício previdenciário do autor foi cessado em 07.08.2010 em face do seu óbito, informe a patrona da parte autora acerca da existência de substitutos processuais. Int.

0016199-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016199-9) - PIOVESAN LUIGIA STRIULI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a autora, no mesmo prazo, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

0016315-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016315-7) - MARIO DE SOUZA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0016458-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016458-7) - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0016926-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016926-3) - GERALDO ALVES DE CARVALHO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0017212-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017212-2) - ARMANDO SOUSA CUNHA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA E SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0053491-94.2009.403.6301 - CONCEICAO BUENO DE MIRANDA(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 124: Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002323-82.2010.403.6183 - IVO NUNES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005636-51.2010.403.6183 - ALICIO LEME DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do documento de fl. 37 e de suas carteiras de trabalho, documentos necessários ao deslinde da ação .Int.

0006361-40.2010.403.6183 - AMARILDO DA SILVA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006486-08.2010.403.6183 - JÂNDERLEI VENTURA DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 212: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0010578-29.2010.403.6183 - RENILDO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011064-14.2010.403.6183 - JOAO PEDRO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012867-32.2010.403.6183 - BERNADETE SANTOS SOARES X ALEX SANTOS SOARES X VINICIUS SANTOS SOARES X FRANCISCO FERREIRA SOARES JUNIOR(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013426-86.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES PASSOS(SP279438 - WAGNER DE ARAUJO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013445-92.2010.403.6183 - JOSE MARIA MENDES PINHEIRO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014928-60.2010.403.6183 - WELLINGTON RODRIGUES NOVAES X JULIANA RODRIGUES NOVAES X FILIPE RODRIGUES NOVAES X GIZELDA RODRIGUES DE SOUZA(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015282-85.2010.403.6183 - MARIA EDALMA SILVINO DO NASCIMENTO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

0015601-53.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PASSONI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015914-14.2010.403.6183 - JURANDIR PRATES CAMPOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001893-96.2011.403.6183 - WAGNER AMERICO NICOLA PARZANESE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Proceda a Secretaria a abertura de novo volume. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002134-70.2011.403.6183 - ITIO SASSAKI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002817-10.2011.403.6183 - WILLIAM RENATO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de Pará de Minas/MG (procuração/declaração - fls. 15/16 e comprovante de residência fl. 23). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0003307-32.2011.403.6183 - SEBASTIAO MANOEL DA CONCEICAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade do Rio de Janeiro/RJ (procuração/declaração - fls. 17/18 e comprovante de residência fl. 27). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005906-41.2011.403.6183 - VALDIR FRANZOI X MANOEL BITTENCOURT SILVA X EDESON DA SILVA X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA X JOSE ARAUJO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Reconsidero, por ora, a decisão de fl. 54.2. Considerando que a heterogeneidade da situação particular dos benefícios previdenciários dos autores dificulta a fixação da competência do Juízo, bem assim a defesa do Instituto réu, determino à parte autora, com fulcro no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o desmembramento do feito em cinco ações individuais, que deverão ser distribuídas a este Juízo, por dependência. Int.

Expediente Nº 6433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010764-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010764-6) - SIDNEY CUSTODIO NICACIO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010921-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010921-7) - MARIA MADALENA DAMASO DE SOUZA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005846-05.2010.403.6183 - GERALDO MANGELA DE OLIVEIRA(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006771-98.2010.403.6183 - MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008209-62.2010.403.6183 - EDILSON MELATO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008311-84.2010.403.6183 - EDUARDO FREDERICO DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009042-80.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009716-58.2010.403.6183 - ELISABETE APARECIDA ZAMBELLO(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011557-88.2010.403.6183 - MAURICIO SEGANTIN(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012005-61.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012220-37.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012554-71.2010.403.6183 - JOSE LUIZ FRAZAO NETO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012569-40.2010.403.6183 - ALFREDO MARTINS NETO(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012878-61.2010.403.6183 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013246-70.2010.403.6183 - SAULO DE TARSO CORREA CARDOSO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013454-54.2010.403.6183 - LAURENITA ANDRADE SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013509-05.2010.403.6183 - URBANO SANTOS LAVRADOR(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014411-55.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE MIRANDA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014415-92.2010.403.6183 - ANTONIO NUNES ROCHA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014492-04.2010.403.6183 - SEBASTIAO BATISTA SOBRINHO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014610-77.2010.403.6183 - JOAO BATISTA CAVALCANTI FONSECA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014933-82.2010.403.6183 - FRANCINALDO VIEIRA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015827-58.2010.403.6183 - NIVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006362-50.2010.403.6304 - MAURO SANCHES POLIDO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000571-41.2011.403.6183 - SILVIO QUIRINO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000624-22.2011.403.6183 - ABIGAIL REGINA DA CONCEICAO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000676-18.2011.403.6183 - CAROLINE SCHOLZ MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001053-86.2011.403.6183 - ROSA MARIA SURIAN ROSMAN(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001087-61.2011.403.6183 - CARMEM CRISTINA DEL RUSSO BARRERA(SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001139-57.2011.403.6183 - JOSE MARIA DOURADO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001154-26.2011.403.6183 - ANTONIO BALDASSO(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP294759 - ANGELICA DOS SANTOS BONESS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001160-33.2011.403.6183 - JOSE PAULO VIEGAS(SP204652 - PERSIO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001205-37.2011.403.6183 - VITORIO CAMILO MANENTE(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001443-56.2011.403.6183 - ALCIDES JOAO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001719-87.2011.403.6183 - REGINALDO TOME DE ALBUQUERQUE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001932-93.2011.403.6183 - ISAIAS MENDES FERREIRA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002027-26.2011.403.6183 - SIDNEY DE AZEVEDO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002564-22.2011.403.6183 - DAVI PUGLIESI FORTUNA(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002662-07.2011.403.6183 - EDILSON FELIX RIBEIRO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003889-32.2011.403.6183 - HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005009-13.2011.403.6183 - CLAUDIMIR DOS SANTOS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005108-80.2011.403.6183 - AGNALDO SOARES(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005262-98.2011.403.6183 - WILLIAM MATTOS DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005265-53.2011.403.6183 - DECIO BRISIGUELLO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005415-34.2011.403.6183 - ANTONIA NEIDE ALVES CARNEIRO BOLZAN(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005497-65.2011.403.6183 - DOGIVALDO DE QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005555-68.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005704-64.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS HENRIQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005730-62.2011.403.6183 - DENIS MACARIO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005765-22.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA LEITE PAULINO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA

SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2.
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário.3. Após, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005824-10.2011.403.6183 - ERMELINDO DOS SANTOS(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005896-94.2011.403.6183 - JOSE VALTER DOS REIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005916-85.2011.403.6183 - ISRAEL LUIZ DE FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006666-87.2011.403.6183 - FRANCISCO DE LEMOS BEZERRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007063-49.2011.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS
SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007170-93.2011.403.6183 - VALMIR JESUS SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007253-12.2011.403.6183 - MARCOS VINICIUS ALVES AMORIM(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007451-49.2011.403.6183 - JOSE MARQUES FERREIRA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007726-95.2011.403.6183 - MANOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007849-93.2011.403.6183 - JULIO CESAR PEREIRA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO
CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000105-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000105-6) - ANGELO DI GIUSTO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000628-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000628-5) - PEDRO DOS SANTOS LAMEGAL(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010427-63.2010.403.6183 - LUIS PEREIRA DA SILVA(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010513-34.2010.403.6183 - PAULO MACHADO COUTINHO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo o autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado na empresa Metalúrgica Tabu Ltda, como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0011148-15.2010.403.6183 - JOSE FORTUNATO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011161-14.2010.403.6183 - TELMO REGIS ALVES MARQUES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011907-76.2010.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011964-94.2010.403.6183 - PAULO DA SILVA FERREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012399-68.2010.403.6183 - RAIMUNDO BOSCO BRAGA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015245-58.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015800-75.2010.403.6183 - FRANCISCO NATALICIO ROSA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000041-37.2011.403.6183 - CELIO FORTE(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000042-22.2011.403.6183 - PAULO SERGIO MELO GASQUES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000527-22.2011.403.6183 - JOAO VITOR PIRES DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000583-55.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004012-30.2011.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE MACEDO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004210-67.2011.403.6183 - GENESIO DE OLIVEIRA BARROS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004483-46.2011.403.6183 - IZAIAS DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004553-63.2011.403.6183 - IVANI MARTINIANO DA SILVA RIBEIRO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004862-84.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO ZIMOLO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004865-39.2011.403.6183 - ANGELO ESPERIDIAO NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004867-09.2011.403.6183 - WILTON JOSE DANIEL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004871-46.2011.403.6183 - GUILHERMINO PINHEIRO CARVALHO DOS SANTOS X ELIZABETE MACHADO DOS SANTOS(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004903-51.2011.403.6183 - DETIMAR DE CARVALHO ARAUJO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004904-36.2011.403.6183 - SONIA LUCIA ROSA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004931-19.2011.403.6183 - CLAUDNEI DA CRUZ MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005987-87.2011.403.6183 - VITORIA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006035-46.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006056-22.2011.403.6183 - NIVALDO ARCANJO ALVES(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006277-05.2011.403.6183 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006697-10.2011.403.6183 - MARIA STELA ALKIMIM CRIPA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006731-82.2011.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES BARBOSA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006732-67.2011.403.6183 - OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007197-76.2011.403.6183 - DONISETI GRAVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007205-53.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007206-38.2011.403.6183 - ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007210-75.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007212-45.2011.403.6183 - WILSON ALVES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007390-91.2011.403.6183 - LUCIO PEDROSO CAMPANHA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007751-11.2011.403.6183 - ALZIRA SALETE MOREIRA GUI SINI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007774-54.2011.403.6183 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007782-31.2011.403.6183 - MANOEL FELIX(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007783-16.2011.403.6183 - JUVENAL SEVERO DE ASSIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007851-63.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

dias.Int.

0007852-48.2011.403.6183 - WALTER SOUZA FARIA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007911-36.2011.403.6183 - MARIA FERNANDA DE ABREU SAVALLA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008082-90.2011.403.6183 - JOAO FERNENDO POLETTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008115-80.2011.403.6183 - IZAIAS LIRA LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008217-05.2011.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO TERRA DUQUE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008394-66.2011.403.6183 - HALINE OLIVEIRA LUCIO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004910-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004910-8) - SEBASTIAO FOGACA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007429-64.2007.403.6301 (2007.63.01.007429-6) - VALDIR REIS(SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que estes se encontram equivocadamente conclusos para sentença.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, razão pela qual reconsidero o disposto no item 7 do despacho de fl. 322.3. Recebo a petição de fls. 323/327 como emenda à inicial.4. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS de fls. 162/167.5. No mesmo prazo, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.6. Fls. 328/335: tendo em vista que se trata de cópias da petição inicial e da emenda à inicial, desentranhe-se e afixe-se na contracapa dos autos.Int.

0022915-89.2007.403.6301 - PEDRO COSTA DA SILVA(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.2. Preliminarmente, dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 263.3. Tendo em vista a ausência de vistas ao INSS do despacho de fl. 278, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o réu especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0054465-05.2007.403.6301 (2007.63.01.054465-3) - JOAO BOSCO GONZAGA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 168: Anote-se.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fl. 164: No mesmo prazo, junte o autor os documentos que entender necessários.Int.

0079891-19.2007.403.6301 - GILBERTO VILELLA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int

0002777-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002777-4) - ALZIRO ALAN CARDEK NEGRINI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 208/227 e 136/166, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003590-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003590-4) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004981-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004981-2) - ITAMAR FERNANDO MARINHO DA COSTA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 188/194: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadram-se em hipóteses legais de prioridade.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 205/219, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008357-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008357-1) - BENEDITO TEODORO DE LIMA(SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA E SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010107-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010107-0) - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 115/139, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 114: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor.Int.

0010559-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010559-1) - ADEMIR COUTINHO DA ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110: Tendo em vista que tal providência compete à parte, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011319-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011319-8) - WILSON GONCALVES DA SILVA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 246/271, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 244/245: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor.Int.

0011379-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011379-4) - JOSE MARQUES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011767-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011767-2) - AUGUSTO BENEDITO DOS SANTOS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

1. Fl. 311: Anote-se. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005431-27.2008.403.6301 (2008.63.01.005431-9) - ALMIR GONCALVES DE AZEVEDO(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 189: Anote-se.2. Fl. 184: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Fl. 185: Dê-se ciência ao INSS.4. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0033149-96.2008.403.6301 (2008.63.01.033149-2) - ENIO MOLINARO(SP151688 - EMERSON DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 89/123, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Informe ainda o autor as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0059117-31.2008.403.6301 - AMPARO NAVARRO CARLOS(SP222430 - ADRIANA ELIZABETH DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEONIA MARIA DA SILVA(SP154559B - LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA BALBINO)

1. Dê-se ciência ao INSS e a corrê da juntada do(s) documento(s) de fls. 213/221, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 198/199 e 211/212: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal: a) devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.b) devendo a corrê, no mesmo prazo, informar se as testemunhas arroladas (fl. 199) comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0000654-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000654-4) - ANTONIO DA COSTA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002107-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002107-7) - MOACYR PONGACHIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 76: Mantenho a decisão de fl. 139 por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002837-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002837-0) - WALLACE BRITO DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002846-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002846-1) - ANTONIO DOS SANTOS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 204/205: Dê-se ciência ao INSS.2. Promova a parte autora a juntada do laudo técnico que embasou o documento de fl. 204, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem.3. Fls. 207/208: Após, venham os autos conclusos.Int.

0005146-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005146-0) - JOAO BEZERRA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/109:Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação.Int.

0005775-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005775-8) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 113/115, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 109, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007717-07.2009.403.6183 (2009.61.83.007717-4) - JOAO ALVES DE SOUZA(SP131309 - CLEBER

MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009395-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009395-7) - SILVIO AUGUSTO ALVES(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 152: Dê-se ciência ao INSS.2. Recebo os documentos de fls. 51/111 como prova emprestada.3. Fls. 157/158: Indefiro a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente de direito, a teor do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010226-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010226-0) - APARECIDO SOARES(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010917-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010917-5) - HELENICE MOREIRA GALVAO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 08: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012820-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012820-0) - NELSON DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo foram integraram corretamente a apuração da RMI. Int

0016547-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016547-6) - SELMA MARIA CAVALCANTE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016904-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016904-4) - ANTONIO ANSELMO MACEDO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0060296-63.2009.403.6301 - WALESKA DE HOLANDA ABADIE(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 177/183), no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001014-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001014-8) - MARIO LUCIO JORGE(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003647-10.2010.403.6183 - MARLI RELCHE MARUYAMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 94: Mantenho a decisão de fls. 31/31-verso por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003756-24.2010.403.6183 - EDSON RODRIGUES PAZ(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003791-81.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDES RIBAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004377-21.2010.403.6183 - ANTONIO BISPO DO NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004749-67.2010.403.6183 - JOAO DE LIMA DOS SANTOS(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006414-21.2010.403.6183 - INACIO AMARAL DE SIQUEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007064-68.2010.403.6183 - JULIO CESAR CARLOS CANDIDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007933-31.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 03: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008474-64.2010.403.6183 - JOSE CARLOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008636-59.2010.403.6183 - GERALDO BORBA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008784-70.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre as informações apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Cumprido o item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo foram integraram corretamente a apuração da RMI. Int.

0009224-66.2010.403.6183 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009327-73.2010.403.6183 - IRENIO ARAUJO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004934-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004934-4) - NEIDE SOUZA SALOMAO MOTIZUKI(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 485/486 e 522/523: Tendo em vista que a autora não traz aos autos novos elementos que subsidie a alegação de incapacidade laboral, mantenho a decisão de fls. 430/439, pelos seus próprios fundamentos, ademais, a questão já foi apreciada nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0017265-73.2012.4.03.0000 (fls. 519/521), do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contudo, a fim de evitar prejuízo a parte autora, intime-se pessoalmente o chefe da Agência Previdenciária Tatuapé-SP (fl. 327), para que no prazo de 5 (cinco) dias, agende data para realização de perícia administrativa, devendo comunicar este Juízo bem como autor da data e local para comparecimento. 2. Fls. 447/475: Ciência as partes. 3. Fls. 500/517: Ciência ao INSS. 4. Proceda a Secretaria a abertura de novo volume. Int.

Expediente Nº 6437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0716905-13.1991.403.6183 (91.0716905-1) - VINCENZO CAPUTO X RUBENS GIBIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Fls. 242 Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0087096-48.1992.403.6100 (92.0087096-1) - ANTONIO TIMOTHEO DE OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X EDISON MEDICHIN DE OLIVEIRA X EDVAL DIAS X FERNANDA DE JESUS TIEZZI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. Retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0029799-57.1994.403.6183 (94.0029799-8) - MARCIO WILTON DE MATTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 171 Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0001209-83.1999.403.0399 (1999.03.99.001209-2) - MARIA DAS CHAGAS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Uma vez comprovado que a autora já levantou as diferenças relativas à condenação nos autos de outro processo, conforme demonstram os documentos de fls. 120/121 e admitido pela própria às fls. 127/129, não há que se cogitar nova execução nestes autos, eis que já satisfeito o crédito decorrente do Julgado. Com efeito, não há que se falar em diferenças a serem executadas neste feito, uma vez que a distribuição de uma segunda demanda no Juizado Especial Federal, bem como o levantamento dos valores concernentes àquela condenação, importam na renúncia ao crédito excedente ao limite da competência daquele Juizado, conforme disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 9.099/95. Dessa forma, torna-se impraticável novo pagamento, descontando-se os valores recebidos nos autos do processo n.º 2007.63.01.059268-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, também em decorrência da impossibilidade do fracionamento da execução, nos termos da lei. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. HONORÁRIOS.I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava em Juízo comum.II - Não obstante a ocorrência de litispendência, não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar.III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor-embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução.IV - Não merece prosperar a pretensão do autor-embargado ao pagamento dos honorários de seu patrono, uma vez que a extinção da presente execução tem por consequência a extinção da obrigação do pagamento das verbas de sucumbência. Quanto aos honorários contratuais, é de rigor o reconhecimento de que se trata de relação entre particulares, devendo esta ser resolvida no Juízo competente.V - Apelação do autor-embargado não provida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1282838 - Processo n.º 200761260011832 - UF: SP - Documento: TRF300217520 - Julgamento: 17/02/2009 - DJ: 04/03/2009 pg. 1004 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO).Posto isso, tenho por indevida a execução do Julgado nestes autos, eis que já processada nos autos do processo n.º 2007.63.01.059268-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, inclusive com a satisfação do crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV em 03.07.2008, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Arquivo findo.Intimem-se.

0019551-45.1999.403.0399 (1999.03.99.019551-4) - FRANCISCO UMBELINO DA SILVA X FRANCISCO VALVERDE X GERALDO APARECIDO DE CAMARGO X GESSIA DE CAMPOS APEZZATTO X GUILHERME CARLOS DE LIMA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
DESPACHADO INSPEÇÃO Tendo em vista a inércia dos D. advogados ante as diversas publicações, intime-se, pessoalmente quaisquer dos advogados constituídos à fl. 15 para que cumpra o despacho de fls. 174.Int.

0004939-79.2000.403.6183 (2000.61.83.004939-4) - JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Fls. 228/230 Anote-se.Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000298-14.2001.403.6183 (2001.61.83.000298-9) - ABEL DE SOUZA RIBEIRO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Fls. Retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005722-37.2001.403.6183 (2001.61.83.005722-0) - EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ X ANTENOR ANTONIO TOBALDINI X ANTONIO CORREA X ANTONIO PIGOZZO X CLAUDINEI PEROZZO X DOURIVAL MACIENTE X GENTIL ZANATTA X HELIO BENATTI X JOAO MACHADO X MIGUEL RODRIGUES BARBOZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção em face do(s) processo(s) n.º(s) 95.1105698-0, 95.1105091-5, 95.1105699-9 e 95.1105084-2.1.1. Apresentem os autores EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ e HELIO BENATTI cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos 95.1103031-0, 95.1106220-4 e 96.1103320-6, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Fls. 232/241, 314/321 e 322/338: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação dos sucessores de ANTONIO PIGOZZO (fls. 234), JOAO MACHADO (fls. 316) e DOURIVAL MACIENTE (fls. 325).3. Fls. 277/312: Pedido de expedição de ofícios requisitórios prejudicado, diante da ausência de concordância expressa com o valor total da execução.4. Fls. 244/276 e 313: Tendo em vista que foi requerida a citação do réu na forma do art. 730 do C.P.C. apenas por um autor, faculto ao patrono a apresentação de planilha de cálculo com a inclusão dos demais autores que pretendam executar o julgado, com a indicação do valor total a ser executado, acompanhada respectivas cópias necessárias para instrução do mandado. Int.

0013651-42.2003.403.0399 (2003.03.99.013651-5) - ADEZINA VIEIRA SENA DOS SANTOS(SP010227 -

HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 263 Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

0001274-50.2003.403.6183 (2003.61.83.001274-8) - ROBERTO MANUEL DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência à parte do desarquivamento. Anote-se para que o advogado de fls. receba esta publicação. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls., facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003544-47.2003.403.6183 (2003.61.83.003544-0) - WILSON CHRISTOVAM(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 254/256 Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

0009235-42.2003.403.6183 (2003.61.83.009235-5) - DANTE DIONIZIO FERREIRA(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 93/96 Anote-se. 2. Ciência as partes do desarquivamento. 3. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

0009410-36.2003.403.6183 (2003.61.83.009410-8) - GERALDO LOPES SANTOS X HATUO TAKAGAKI X HARUMI TANAKA X JOSE CARLOS RESENDE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS CORREA X JOSE BERTOLON X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO SIMOES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0009982-89.2003.403.6183 (2003.61.83.009982-9) - GERALDO ALVES PRIMO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 274 : Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

0014299-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014299-1) - ALGIRDAS MEDALSKAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 139/140: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0003083-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003083-4) - RITA PINHEIRO GOLDMAN(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005101-35.2004.403.6183 (2004.61.83.005101-1) - ANTONIO PEREIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X CELSO MANFRINATO X FRANCISCO BESSA X JOSE NASCIMENTO DA COSTA X JOSE VIEIRA

FURTADO X LAURA PEREZ COMESANA X LUIZ ANTONIO NARDIM X ORLANDO GUTIERREZ GALEGO X OTAVIO DE SOUZA CARVALHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002846-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002846-7) - ALEXANDRE SIQUEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, promova a habilitação de eventuais sucessores no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002951-47.2005.403.6183 (2005.61.83.002951-4) - NELSON NIBALDO FLORES ZUNIGA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004499-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004499-4) - IVETE MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001768-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001768-5) - OSVALDO KUSUNOKI(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 224 Indefiro por tratarem-se de cópias simples.Arquivem-se os autos.Int.

0007134-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007134-5) - ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 189/208: Indefiro o pedido de expedição de precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 209/215: Cite-se o réu, na forma do art. 730 do C.P.C..Int.

0002143-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002143-7) - DARCI REIS BIAZIOLI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 55/58. Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por meio da publicação deste despacho, para que efetue o depósito da condenação, conforme memória de cálculo constante dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0013076-69.2008.403.6183 (2008.61.83.013076-7) - VALDOMIRO PINHEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010744-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010744-0) - MARIA DE FATIMA ABUD OLIVIERI(PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004330-47.2010.403.6183 - JOAO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000428-52.2011.403.6183 - HELOIZA MARIA SOBRAL RODRIGUES(SP271542 - FLAVIA PARRA PISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0945962-34.1987.403.6183 (00.0945962-6) - BERLIDIO FRANCISCO LEAO(SP035582 - WALMIR QUADROS BULHOES E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
DESPACHADO INSPEÇÃO Tendo em vista a inércia dos D. Advogados ante as diversas publicação, intime-se, pessoalmente, qualquer dos advogados constituídos à fl. 12 para que cumpra o despacho de fls. 121, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0052431-56.2000.403.0399 (2000.03.99.052431-9) - ODETE CECASSI BENVENGO(SP266373 - JULIANA APARECIDA COSTA FLORENCIO E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Tendo em vista a regularização da representanção, manifeste-se a parte em 05 (dias).Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.